



Medidas de combate ao
branqueamento de capitais e
financiamento do terrorismo

Moçambique

Relatório de Avaliação

Mútua

Junho de 2021



O Grupo de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais da África Austral e Oriental (ESAAMLG)) foi oficialmente criado em 1999 em Arusha, Tanzânia, através de um Memorando de Entendimento (MdE). Até a data deste Relatório, o ESAAMLG era constituído por 18 países e inclui também vários observadores regionais e internacionais tais como AUSTRAC (Centro de Análise e Relatórios de Transacção da Austrália), COMESA (Mercado Comum da África Oriental e Austral), Secretariado da Commonwealth, Comunidade da África Oriental, Grupo Egmont de Unidades de Informação Financeira, GAFI (Força-Tarefa de Acção Financeira), FMI, SADC, Reino Unido, Nações Unidas, UNODC, Estados Unidos da América, Banco Mundial e Organização Mundial das Alfândegas.

Os membros e observadores do ESAAMLG estão empenhados na implementação e aplicação efectiva das normas internacionalmente aceites contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e da proliferação, em particular as Recomendações da GAFI.

Para mais informações sobre o ESAAMLG, por favor visite o website: www.esaamlg.org

Este documento e/ou qualquer mapa aqui incluído não mina o estatuto ou soberania sobre qualquer território, a delimitação de fronteiras nem os limites internacionais e nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação foi conduzida sob a responsabilidade do ESAAMLG, adoptada pelo Conselho de Ministros em Junho de 2021..

Referência:

ESAAMLG (2021), *Medidas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo - Mozambique, Segunda Ronda do Relatório de Avaliação Mútua*, ESAAMLG, Dar-es-Salam <http://www.esaamlg.org/reports/me.php>

Nenhuma reprodução ou tradução desta publicação pode ser feita sem autorização prévia por escrito. Os pedidos para tal permissão, para toda ou parte desta publicação, devem ser enviados ao Secretariado do ESAAMLG, caixa postal 9923, Dar-es-Salam- República Unida da Tanzânia

Tel.: +255 22 2667895/7679

Fax No: +255 22 2668745

E-mail: executivesec@esaamlg.or.tz

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA

da

República de Moçambique

Índice

Lista de siglas, acrónimos e Abreviaturas	13
Sumário Executivo.....	15
Principais Conclusões	15
Riscos e Situação Geral	18
Nível Global da Conformidade e Eficácia.....	19
Avaliação do risco, coordenação e definição de políticas (Capítulo 2; RI.1, R.1, 2, 33 & 34)	20
Inteligência financeira, investigações de BC, acção penal e confisco (Capítulo 3; IO.6, 7, 8; R.1, 3, 4, 29-32)	21
Financiamento ao terrorismo e financiamento à proliferação (Capítulo 4; RI.9, 10, 11; R. 1, 4, 5-8, 30, 31 & 39.)	23
Medidas preventivas (Capítulo 5; RI. 4; R.9-23).....	24
Supervisão (Capítulo 6; RI.3; R.14, R.26-28, 34, 35)	25
Transparência e propriedade efectiva (Capítulo 7; RI.5; R.24, 25).....	26
Cooperação internacional (Capítulo 8; RI.2; R.36-40).....	26
Acções prioritárias	27
Classificação da Eficácia e Conformidade Técnica.....	30
Classificação da Conformidade Técnica.....	30
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA	31
Prefácio	31
1. RISCOS E CONTEXTO DO BC/FT	33
1.1. Riscos e Âmbito de Aplicação de Questões de Alto Risco de BC/FT.....	35
1.1.2. Avaliação de Risco do País & Delimitação do Âmbito das Questões de Alto Risco 36	
1.2. Materialidade.....	39
1.3 Elementos Estruturais	40
1.4. Antecedentes e Outros Factores Contextuais	41
1.4.1. Estratégia de CBC/CFT	42
1.4.2. Quadro jurídico e institucional.....	42
1.4.3. Sector financeiro e EPNFD.....	46
1.4.4 Medidas preventivas	54
1.4.5 Pessoas colectivas e disposições	55
1.4.6. Disposições de supervisão	55
1.4.7. Cooperação internacional.....	56
2. POLÍTICAS NACIONAIS DE CBC/CFT E COORDENAÇÃO	57

2.2 d Acções.....	59
2.3. Resultado Imediato 1 (Risco, Política e Coordenação).....	59
2.2.3. Políticas nacionais para fazer face aos riscos de BC/FT identificados	61
2.3.3. Excepções, medidas melhoradas e simplificadas.....	62
2.3.4. Objectivos e actividades das autoridades competentes.....	62
2.3.5. Coordenação e cooperação nacional	63
2.3.6. Sensibilização do sector privado sobre os riscos	65
Conclusões gerais sobre a RI.1	66
3. SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS	67
3.1 Principais conclusões e acções recomendadas.....	67
3.2 Resultado Imediato 6 (Inteligência Financeira de BC/FT).....	73
3.2.1. Utilização da inteligência financeira e outras informações	75
3.2.2. STR recebidos e solicitados pelas autoridades competentes	76
3.2.3. Necessidades operacionais apoiadas pela análise e disseminação por parte da UIF	78
3.2.4. Cooperação e intercâmbio de informação/inteligência financeira.....	84
Conclusões gerais sobre o RI.6.....	85
3.3 Resultado Imediato 6 (investigação e acção penal de crimes de BC).....	86
3.3.1 Identificação e investigação do BC	86
SERNIC	87
AT	89
ANAC	90
MP.....	91
GCCC.....	92
Coordenação nacional nas investigações de crimes de BC entre as LEAs.....	93
3.3.2. Coerência das investigações e acções penais do BC com as ameaças e o perfil de risco e políticas nacionais de CBC	94
3.3.3. Tipos de casos de branqueamento de capitais seguidos	95
3.3.4 Eficácia, proporcionalidade e dissuasividade das sanções	96
3.3.5 Utilização de medidas alternativas	97
Antecedentes e contexto	97
3.4.1 Confisco de produtos, instrumentos e propriedades de valor equivalente ao objectivo da política	98
Tabela 8: Valores fiscais.....	102
3.4.3. Confisco de transacções transfronteiriças falsas ou não declaradas de moeda/ INPs	102
Tabela 8: Resumo das apreensões de moeda 2014 – 2019	104

Coordenação interna dos movimentos transfronteiriços de moeda falsamente declarados/INPs.....	104
Quadro 9 - Apreensões de drogas.....	106
Tabela 11 - Apreensões de Crimes de Corrupção	108
4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO.....	110
4.1 Principais conclusões e acções recomendadas.....	110
4.2. Resultado imediato 9 (investigação e acção penal do FT).....	114
4.2.1. Acusação/condenação de tipos de actividade de FT em conformidade com o perfil de risco do país.....	114
4.2.2. Identificação e investigação do FT	115
4.2.3. Investigação integrada do FT - e de apoio a - estratégias nacionais	117
4.2.4. Eficácia, proporcionalidade e dissuasividade das sanções	117
4.2.5. Medidas alternativas utilizadas quando não é possível a condenação por FT (por exemplo, desmantelamento).....	117
4.3.1. A aplicação célere de sanções financeiras específicas para o FT.....	118
2.3.1. Abordagem direccionada, alcance e supervisão de organizações sem fins lucrativos de alto risco	120
4.3.3. Privação de activos e instrumentos do FT.....	121
4.3.4. Coerência das medidas com o perfil de risco global do FT	122
4.4. Resultado imediato 11 (sanções financeiras do FP).....	123
2.4.1. A aplicação de sanções financeiras específicas (SFEs) relacionadas com o financiamento da proliferação célere	123
4.4.2. Identificação dos activos e fundos detidos pelas pessoas/entidades designadas e proibições	123
2.4.1. Compreensão e cumprimento das obrigações por parte das IF e	124
(EPNFD).....	124
4.4.4. Autoridades competentes que asseguram e controlam o cumprimento.....	124
5.1. Principais conclusões e medidas recomendadas	126
5.2. Resultado Imediato 4 (Medidas Preventivas)	128
5.2.1. Compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações CBC/CFT.....	128
Instituições Financeiras (IFs).....	129
Aplicação de medidas diligência devida reforçada (EDD).....	137
Pessoas Politicamente Expostas	137
Sanções Financeiras Específicas (SFE).....	138
5.2.4. Obrigações de notificação e de alerta.....	141
Tabela 14: CTRs e SARs recebidos	143
6.1. Principais conclusões e Acções Recomendadas	146
6.2. Resultado Imediato 3 (Supervisão)	149
6.2.1. Licenciamento, registo e controlos que impedem a entrada de criminosos e associados no mercado	150
Tabela 15: Revogações do BM devido ao Controlo de Licenciados.....	153
Fonte: Banco de Moçambique	154
Tabela 17: Pedidos de Licenciamento - ISSM:	155

Ministério dos Recursos Minerais e Energia - Comerciantes de Pedras Preciosas e Metais Preciosos.....	157
Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos - Agentes Imobiliários	157
Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM) – Advogados	158
Organização de Contabilistas e Auditores de Moçambique (OCAM) - Contabilistas ..	158
6.2.2. Compreensão e identificação dos riscos BC/FT por parte dos supervisores .	158
Supervisores das EPNFD.....	159
6.2.3. Supervisão baseada no risco do cumprimento dos requisitos /CFT.....	159
Tabela 18: Inspecções pelo BM: 2015 - 2019	160
EPNFD.....	162
6.2.4. Acções correctivas e sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas	163
Tabela 19: Sanções Emitidas às IFs pelo BM – 2015 – 2019 por Violações da Lei do CBC 14/2013.....	164
6.2.5. Impacto das acções de supervisão no cumprimento	166
6.2.6. Promoção de uma compreensão clara das obrigações CBC/CFT e dos riscos BC/FT 168	
Conclusões gerais sobre a RI.3	169
Moçambique alcançou um baixo nível de eficácia para o Resultado Imediato 3.....	170
7. PESSOAS COLECTIVAS E ACORDOS	171
7.1. Principais conclusões e acções recomendadas	171
7.2. Resultado imediato 5 (Pessoas colectivas e arranjos)	172
7.2.1. Disponibilização pública de informações sobre a criação e tipos de pessoas colectivas e acordos.....	172
7.2.2. Identificação, avaliação e compreensão dos riscos e vulnerabilidades do BC/FT de entidades jurídicas	173
7.2.3. Medidas atenuantes para evitar o uso indevido de pessoas colectivas e acordos 174	
7.2.4. Acesso atempado a informação adequada, exacta e actual sobre a propriedade básica e benéfica de pessoas colectivas	176
Instituições Financeiras e EPNFD	177
7.2.5. Acesso atempado a informação adequada, exacta e actual, básica e benéfica sobre acordos legais de propriedade	178
7.2.6. Eficácia, proporcionalidade e dissuasividade das sanções.....	178
Conclusões gerais sobre o RI.5	179
Moçambique alcançou um baixo nível de eficácia para o Resultado Imediato 5.....	180
8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	181
8.1. Principais conclusões e acções recomendadas	181

8.2. Resultado Imediato 2 (Cooperação Internacional).....	182
8.2.1. Proporcionar MLA e extradição construtivas e atempadas.....	183
Tabela 20: Pedidos de MLA sobre BC (PGR) recebidos	184
Quadro 21: Pedidos de Extradição recebidos (infracções principais)	185
8.2.2. Procura de assistência jurídica atempada para perseguir os casos domésticos de BC, qualificados associados e casos de FT com elementos transnacionais	186
Caixa 7: Tráfico de animais selvagens (ANAC)	187
Tabela 23: Pedidos de Extradição de Saída (Crimes Qualificados - primários).....	188
8.2.3. Fornecer e procurar outras formas de cooperação internacional para fins de CBC/CFT	188
Caixa 8: Tráfico de Drogas como Crime Qualificado (SERNIC)	190
Conclusões gerais sobre o RI 2.....	192
Moçambique alcançou um baixo nível de eficácia para o Resultado Imediato 2.....	192
Recomendação 1 – Avaliação de riscos e aplicação de uma abordagem baseada em riscos	194
Atenuação de Risco	194
Avaliação de risco	196
Atenuação do risco	196
Ponderação e Conclusão	197
Moçambique é classificado como Cumpridor Parcial dos requisitos da Recomendação 1	197
Recomendação 2 – Cooperação e Coordenação Nacional.....	197
Ponderação e Conclusão	199
Moçambique é classificado como Cumpridor Parcial dos requisitos da	199
Recomendação 2.....	199
Recomendação 3 – Crime de Branqueamento de Capitais	199
Ponderação e Conclusão	202
Moçambique é classificado como cumpridor parcial dos requisitos da Recomendação 3.....	202
Recomendação 4 - Confisco e medidas provisórias	202
Critério 4.1 – (Parcialmente Cumprido)	202
Ponderação e Conclusão	204
Moçambique é Cumpridor Parcial dos requisitos da Recomendação 4.	204
Recomendação 5 – Crime de Financiamento ao Terrorismo.....	204
Ponderação e Conclusão	206
Moçambique é classificado como um Cumpridor Parcial dos requisitos da Recomendação 5	207
Recomendação 6 - Sanções financeiras específicas relacionadas ao terrorismo e ao financiamento ao terrorismo	207
Critério 6.2. (Não cumprido) –	207

Congelamento	207
Eliminação da lista, descongelamento e acesso a fundos ou outros activos congelados	209
Ponderação e Conclusão	210
Moçambique é classificado como Não Cumpridor dos requisitos da Recomendação 6.	210
Recomendação 7 – Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação ..	210
Ponderação e Conclusão	211
Moçambique é classificado como Não Cumpridor dos requisitos da Recomendação 7.	211
Recomendação 8 – Organizações sem fins lucrativos	211
Adoptar uma abordagem baseada no risco	211
Apoio sustentado relacionado às questões financeiros	212
Supervisão orientada, baseada no risco, do controlo das OSFL.....	212
Recolha de informações efectivas e investigações	213
Critério 8.5- (Não cumprido).....	213
Ponderação e Conclusão	214
Moçambique é classificado como Não Cumpridor dos requisitos da Recomendação 8	215
Recomendação 9 – Leis sobre o sigilo das instituições financeiras	215
Ponderação e Conclusão	216
Moçambique é classificado como Cumpridor dos requisitos da Recomendação 9....	216
Recomendação 10 – Diligências Devidas Relativamente ao Cliente	216
Quando são necessárias as DDC	216
Medidas de DDC necessárias para todos os clientes	217
Critério 10.7- (Maioritariamente cumprido).....	218
As medidas específicas de DDC necessárias para as pessoas legais e disposições legais	218
Critério 10.9 (Parcialmente cumprido).....	218
Critério 10.10 (Parcialmente cumprido).....	219
DDC para os beneficiários de Políticas de Seguro de Vida	220
Critério 10.12 (Não cumprido)	220
Momento da verificação	220
Clientes existentes	220
Abordagem baseada no risco	221
Falha no cumprimento satisfatório das DDC	221
DDC e alerta	221
Ponderação e Conclusão	222

Moçambique é classificado como Cumpridor Parcial dos requisitos da Recomendação 10.....	222
Recomendação 11 – Manutenção de Registos.....	222
Ponderação e Conclusão.....	223
Moçambique é classificado como Grande Cumpridor dos requisitos da Recomendação 11.....	223
Recomendação 12 – Pessoas politicamente expostas	224
Ponderação e Conclusão.....	225
Moçambique é classificado como Grande Cumpridor dos Requisitos da Recomendação 12	226
Critério 13.1 – (Cumprido) - Em relação aos correspondentes bancários transfronteiriços e outras relações similares, as IF devem:.....	226
Critério 13.2 (Cumprido).....	227
Ponderação e Conclusão.....	227
Moçambique é classificado como Grande Cumpridor dos requisitos da Recomendação 13.....	227
Recomendação 14 – Serviço de transferência de dinheiro ou valor	228
Ponderação e Conclusão.....	229
Moçambique é classificado como Não Cumpridor dos requisitos da Recomendação 14.....	229
Recomendação 15 - Novas tecnologias	229
Ponderação e Conclusão	230
Recomendação 16 - Transferências electrónicas	231
Instituições financeiras beneficiárias	234
Recomendação 17 - Dependência de terceiros	235
Recomendação 18 - Controlos internos e filiais e subsidiárias estrangeiras	237
Recomendação 19 - Países de alto risco	238
Recomendação 20 - Relatório de transacção suspeita	239
Recomendação 21 - Alerta e confidencialidade.....	240
Recomendação 22 - EPNFD: Diligências devida ao cliente.....	241
Recomendação 23 - EPNFD: Outras medidas	243
Recomendação 24 - Transparência e propriedade efectiva de pessoas jurídicas.....	244
Recomendação 25 - Transparência e Propriedade Efectiva de arranjos jurídicos.....	248
Recomendação 26 - Regulação e supervisão de instituições financeiras	250
Recomendação 27 - Poderes dos supervisores.....	253
Recomendação 28 - Regulamentação e supervisão de EPNFD.....	254
Recomendação 29 - Unidades de inteligência financeira	257
Recomendação 30 - Responsabilidades das autoridades policiais e investigativas.....	260
Recomendação 31 - Poderes das autoridades policiais e investigativas	263

Recomendação 32 - Entregadores de dinheiro.....	266
Recomendação 33 - Estatística	269
Recomendação 34 - Orientação e feedback	270
Recomendação 35 - Sanções.....	271
Recomendação 36 - Instrumentos internacionais	273
Recomendação 37 - Assistência mútua legal.....	274
Recomendação 38 - Assistência mútua legal: congelamento e confisco.....	276
Recomendação 39 - Extradução	278
Recomendação 40 - Outras formas de cooperação internacional	280
Resumo de conformidade técnica - principais deficiências.....	288

Lista de siglas, acrónimos e Abreviaturas¹

ABR	Abordagem Baseada no Risco
AFRU	Unidade de Recuperação de Activos
AL	Aplicação da Lei
ANAC	Administração Nacional das Áreas de Conservação
ANR	Avaliação nacional de riscos
ARINSA	Rede Intersectorial de Recuperação de Activos para a África Austral
Art.	Artigo
ASEL	Associação de Supervisão de Seguros Lusófonos
AT	Autoridade Tributária de Moçambique
AV	Activos Virtuais
BC	Branqueamento de Capitais
BC/FT	Branqueamento de Capitais/Financiamento do terrorismo
BM	Banco de Moçambique
CBC/CFT	Combate ao Branqueamento de Capitais/Combate ao Financiamento do Terrorismo
CISNA	Comité das Autoridades de Supervisão de Seguros, Títulos e Autoridades Financeiras Não-Bancárias
CMPP	Comerciantes de Metal e Pedras Preciosas
CTR	Relatório de Transacções em Dinheiro Vivo
DDC	Diligências Devida Relativamente aos Clientes
DDR	Diligência Devida Reforçada
DG	Director-Geral
EMRA	Equipa Multidisciplinar de Recuperação de Activos
EPNFD	Entidades e Profissões não Financeiras Designadas
EUA	Estados Unidos da América
FP	Financiamento da Proliferação
FT	Financiamento do Terrorismo
GCCC	Gabinete Central de Combate à Corrupção
GIFiM-UIF	Gabinete de Informação Financeira de Moçambique- Unidade de Inteligência Financeira
GTM	Grupo Técnico Multisectorial
IAIS	Associação Internacional de Supervisores de Seguros
IFNB	Instituição financeira não bancária
IFs	Instituições Financeiras
IFTR	Relatório Internacional de Transferência de Fundos
IGJ	Inspector Geral de Jogos
IMF	Instituto de Microfinanças
INAMI	Instituto Nacional de Minas
INP	Instrumentos Negociáveis ao Portador
IOPS	Organização Internacional de Supervisores de Pensões
ISSM	Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique
KYC	Conheça o Seu Cliente

¹ Os acrónimos já definidos no GAFI 40 Recomendações não estão incluídos neste Glossário

LEA	Agências de Aplicação da Lei
MdD	Memorando de Entendimento
MEF	Ministério da Economia e Finanças
MINT	Ministério do Interior
MJACR	Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos
MLA	Auxílio Judiciário Mútuo
MLRO	Responsável pelo Relatório de Branqueamento de Capitais
MVTS	Serviços de transferência de numerário ou outros valores
NBFIs	Instituições financeiras não-bancárias
OCAM	Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique
OSFL	Organização sem fins lucrativos
PE	Propriedade Efectiva
PED	Propriedade Efectiva Definitiva
PGR	Procuradoria-Geral da República
PIB	Produto Interno Bruto
PPE	Pessoa Politicamente Exposta
PRM	Polícia da República de Moçambique
RAM	Relatório de Avaliação Mútua
RAS	Relatório de actividades suspeitas
RCB	Relação de Correspondente Bancário
RCSNU	Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas
RI	Resultado Imediato
RTEF	Relatório de Transferência Electrónica de Fundos
SADC	Comunidade de Desenvolvimento da África Austral
SARPCCO	Cooperação dos Chefes das Polícias Regionais da África Austral
SBR	Supervisão baseada no risco
SENAMI	Serviço Nacional de Migração
SERNIC	Serviço Nacional de Investigação Criminal
SISE	Serviço de Informação e Segurança do Estado
SRB	Organismo auto- regulador
STR	Relatório de Transacções Suspeitas
TCSP	Provedores de serviços corporativos e fiduciários
SFE	Sanções financeiras específicas
VASPs	Prestadores de serviços de activos virtuais

Sumário Executivo

1. Este relatório resume as medidas de CBC/CFT em vigor em Moçambique na data da visita ao local, de 25 de Novembro a 6 de Dezembro de 2019. O documento analisa o nível de conformidade com as 40 Recomendações do GAFI e o nível de eficácia do sistema de CBC/CFT de Moçambique, e fornece recomendações sobre como o sistema poderia ser reforçado.

Principais Conclusões

- a) Moçambique tem quadros jurídicos e institucionais de CBC desde 2002 e CFT desde 2013. Estes têm sido reforçados ao longo dos anos através de alterações e promulgação de novas leis e reestruturação das instituições de CBC/CFT. Muito tem sido feito para melhorar o regime de CBC/CFT de Moçambique, no entanto, existem ainda importantes lacunas técnicas de conformidade que exigiriam mais acções por parte das autoridades.
- b) Apesar da sua exposição a uma série de crimes geradores de receitas (tais como corrupção e tráfico de droga) e potencial financiamento do terrorismo, Moçambique ainda não avaliou os seus riscos de BC/FT. Estão em curso preparativos para a realização da sua primeira Avaliação Nacional de Riscos (ANR). Embora exista relativamente um entendimento comum entre as instituições sobre os crimes mais frequentes, o entendimento de como estes crimes representam ameaças de BC ou geram receitas que podem ser branqueadas é ainda bastante básico. A ausência de uma ANR ou quaisquer outras formas de avaliação de risco poderia limitar a identificação, avaliação e mitigação dos riscos do BC. A coordenação e cooperação nacional entre agências é ainda bastante reduzida. Moçambique não desenvolveu uma política ou estratégia nacional de CBC/CFT.
- c) O GIFiM (UIF) gera informação financeira razoavelmente boa que poderia apoiar eficazmente as necessidades operacionais das LEAs (PGR, SERNIC, ANAC, GCCC e AT), mas não foi possível demonstrar que as LEAs utilizam eficazmente a informação financeira para iniciar ou apoiar as investigações de BC ou para rastrear os proventos de crimes. O GIFiM não conseguiu demonstrar adequadamente que estava a fazer um trabalho suficiente de análise do FT para apoiar as investigações das LEAs. Os seus recursos e capacidade eram ainda limitados para lhe permitir

desempenhar plenamente as suas funções principais, particularmente na área da análise.

- d) Moçambique tem um quadro jurídico e institucional adequado para a investigar e exercer a acção penal sobre crimes de BC, enquanto que o quadro jurídico e institucional relativo ao FT precisa de melhorias significativas. Contudo, devido a uma falta de capacidade geral (humana, técnica e financeira) do SERNIC para identificar e investigar crimes de BC e FT e uma fraca coordenação entre as instituições interessadas, com excepção de instituições que lidam com a corrupção associada ao BC, tem havido uma identificação e acção penal ineficaz de crimes de BC e FT. Apesar da possibilidade do risco da BC/FT, as autoridades não conseguiram demonstrar que estão a ser feitos esforços adequados para enfrentar o risco.
- e) Moçambique não buscar medidas provisórias ou de confisco como objectivo político. As investigações financeiras não são utilizadas de forma rotineira para rastrear os proventos do crime. A maioria dos confiscos feitos são sobre produtos de contrabando. O risco de transporte transfronteiriço de dinheiro, INP e outros contrabandos em pontos de entrada e saída identificados com elevado tráfego de passageiros continua sem uma avaliação, o que afecta negativamente os confiscos efectuados.
- f) A compreensão sobre os riscos de BC/FT e obrigações do CBC/CFT nos sectores de IF e EPNFD varia. Os grandes bancos e internacionais, bem como os MVTS, têm uma compreensão justa sobre os riscos de BC/FT e obrigações de CBC/CFT. A maioria das EPNFD não compreende os riscos de BC/FT associados aos seus sectores e algumas tinham sido sensibilizadas sobre as suas obrigações pouco antes da visita ao local, enquanto as restantes ainda não tinham conhecimento.
- g) Entre as autoridades fiscalizadoras, apenas o BM iniciou a supervisão do CBC/CFT, mas limitada apenas aos bancos comerciais e a um grande prestador de serviços móveis de dinheiro, devendo ainda estender a supervisão às restantes instituições sob a sua alçada. Nenhuma autoridade de supervisão está a fazer uma supervisão com base na abordagem de risco (ABR) de CBC/CFT e nenhuma delas desenvolveu quaisquer instrumentos de supervisão baseados no risco. Os supervisores do sector financeiro e das EPNFD têm um baixo nível de compreensão acerca dos riscos do BC/FT nos seus sectores. Todas as autoridades de supervisão têm recursos inadequados para supervisionar eficazmente os seus sectores. Os Activos Virtuais

(AV) e os Prestadores de Serviços de Activos Virtuais (VASP) ainda não estão regulamentados em Moçambique, pelo que não são supervisionados para o CBC/CFT.

- h) Moçambique não avaliou os riscos associados às pessoas colectivas. Embora alguma informação básica esteja disponível num registo público, esta informação não está devidamente certificada ou actualizada. Para as pessoas colectivas que têm uma relação comercial com uma entidade denunciante, a informação sobre a PE é mantida com a entidade denunciante de acordo com as suas obrigações de DDC, contudo a falta de compreensão sobre o conceito de PE afecta a disponibilidade e exactidão desta informação. Moçambique não reconhece os trustes e não regulamentou os fiduciários.
- i) Moçambique providenciou recentemente quadros jurídicos e institucionais para implementar Sanções Financeiras Específicas relacionadas com o FT. Contudo, o quadro jurídico não prevê que a implementação seja feita sem demora e de forma sistemática. A coordenação para a implementação ainda não é eficaz, não tendo a maior parte das entidades que apresentam relatórios recebido orientações adequadas sobre a implementação. Não existe um quadro ou mecanismo para implementar SFE relacionadas com o Financiamento da Proliferação (PF).
- j) Não foi efectuada uma análise do sector das associações sem fins lucrativos para identificar as associações sem fins lucrativos vulneráveis a abusos de FT, pelo que não foram aplicadas medidas específicas e proporcionais.
- k) O quadro jurídico para facilitar a cooperação internacional só entrou em vigor e efeito logo após a visita ao local e, portanto, não pôde ser avaliado. Moçambique tem capacidade inadequada, tanto humana como estrutural, para administrar adequadamente o MLA, a extradição e outras formas de cooperação internacional relacionadas com o BC, FT e os crimes conexos. O sistema de gestão de processos é inadequado para permitir a determinação do quão atempadamente as autoridades têm sido capazes de providenciar MLA e a extradição. Não há informação ou dados suficientes disponíveis relativamente ao tratamento dos pedidos de MLA e extradição para permitir a determinação da eficácia do sistema. Relativamente a outras formas de cooperação internacional, Moçambique dispõe de um quadro sólido para a troca de informações com os países de língua portuguesa, em comparação com outras jurisdições.

Riscos e Situação Geral

2. Moçambique introduziu uma série de novas leis para reforçar o seu regime de CBC/CFT, tendo algumas das leis acabado de ser promulgadas ou introduzidas tão recentemente como na altura da visita ao local. Moçambique está em vias de reforçar as suas estruturas institucionais para implementar as leis. Quando as instituições já tinham sido criadas para implementar as novas leis, a sua compreensão do BC e a implementação efectiva das referidas leis era ainda bastante baixa.
3. Em geral, Moçambique não avaliou os seus riscos de BC/FT, pois estava previsto para se levar a cabo a sua Avaliação Nacional de Riscos. Contudo, o país está exposto a vários riscos de BC e FT. Vários crimes representam um elevado risco de BC/FT para o país, incluindo: corrupção; tráfico de droga; tráfico de pessoas; tráfico de animais selvagens; tráfico ilegal de pedras e metais preciosos; e fuga ao fisco. A maioria dos crimes que geram mais receitas são de natureza extraterritorial, sendo Moçambique reportado como rota de trânsito de drogas para a vizinha África do Sul. Moçambique está também em risco de ser utilizado como rota de trânsito para os crimes de tráfico de pessoas e fauna bravia. Pedras preciosas e vida selvagem também são contrabandeadas para fora de Moçambique, sendo algumas das receitas levadas de volta para Moçambique. As fronteiras de Moçambique, particularmente com o Zimbabué, Zâmbia, Tanzânia, Malawi e Eswatini, aumentam o risco de ocorrência de crimes transnacionais. Embora a maioria dos sectores esteja ciente dos crimes graves frequentemente cometidos em Moçambique, nem todos eles têm conhecimento de como estes crimes podem gerar receitas que podem ser branqueadas. Assim, o nível de compreensão da escala das ameaças, vulnerabilidades e riscos do BC ainda é baixo. As autoridades identificaram os sectores dos bens imobiliários, metais e pedras preciosas, comerciantes de veículos automóveis em segunda mão, serviços de transferência de valor monetário, comerciantes de divisas e vida selvagem como as áreas através das quais o branqueamento poderia estar a ter lugar, mas esta opinião foi apoiada por muito poucos casos de BC.
4. O lado do norte de Moçambique, que é a Região de Cabo Delgado, com base nas autoridades bem como fontes abertas, é cercada por muita agitação ligada a actividades relacionadas com o terror. A zona é também propensa a comerciantes ilegais de pedras

preciosas com indicações de que algumas delas são contrabandeadas para fora de Moçambique. As autoridades não puderam fornecer informações claras sobre a extensão do risco de FT associado a esta Região de Moçambique. Mais uma vez, embora o risco de FT tenha sido considerado baixo em Moçambique, a base para este entendimento não foi claramente explicada. Moçambique não desenvolveu quaisquer políticas ou estratégias orientadas para riscos de BC/FT identificados. A ausência das referidas políticas e estratégias também afectou negativamente a definição de prioridades na mitigação dos riscos de BC/FT e fez com que Moçambique continuasse vulnerável aos referidos riscos.

5. Embora tenham sido introduzidas intervenções, tais como a utilização de plataformas móveis de dinheiro para abrigar os não-bancários, uma grande parte da população continua a não usufruir de serviços bancários. Os esforços para aumentar a população beneficiada dos serviços bancários estão em curso. O sector das EPNFD não é supervisionado para o CBC/CFT, tornando-se num sector altamente vulnerável para o BC/FT. Não estão em vigor medidas para identificar a extensão dos riscos de BC/FT associados ao sector. Para além dos bancos, o BM ainda não iniciou a supervisão CBC/CFT em alguns dos sectores identificados como de alto risco sob a sua alçada, por exemplo, MVTs. A economia moçambicana é baseada em numerário, o que, por inerência, apresenta elevados riscos de BC/FT.
6. Moçambique criou um Grupo Técnico Multisectorial, mas não inclui todos os intervenientes². Ainda não existe uma abordagem coordenada para a identificação dos riscos de BC/FT/FP a nível nacional. A coordenação entre as Agências de Aplicação da Lei (LEAs) não é efectivamente utilizada a nível nacional como um meio para combater crimes de alto risco. A cooperação e coordenação entre os supervisores do CBC/CFT ainda é baixa.

Nível Global da Conformidade e Eficácia

7. O sistema de CBC/CFT de Moçambique, apesar de ter melhorado desde a última avaliação, ainda é fraco. Embora a informação financeira tenha sido divulgada, há poucos indícios de que esteja a ser utilizada para investigar com sucesso casos de BC. A capacidade para investigar e exercer a acção penal eficazmente sobre casos de BC ainda é baixa. As entidades que reportam transacções suspeitas relacionadas com FT

² Administração Nacional das Áreas de Conservação – responsável pela fauna e flora

continuam a ser informadas por entidades que não geram qualquer informação financeira, o que afectou a investigação e a acção penal de casos de FT. A supervisão das entidades reladoras é ainda muito fraca, não tendo sido iniciada qualquer supervisão significativa das EPNFD. Além disso, são necessárias melhorias fundamentais na implementação de medidas preventivas por parte das entidades reladoras.

8. Para além das novas leis recentemente promulgadas em Moçambique, há ainda necessidade de reforçar algumas destas leis de modo a dar plenos poderes às LEAs para investigar eficazmente os casos de BC/FT, bem como para poder rastrear e identificar de forma imediata os proventos do crime. Proporcionalmente às novas leis que estão a ser promulgadas, o quadro institucional para implementar estas leis precisa de ser expandido e reforçado.

Avaliação do risco, coordenação e definição de políticas (Capítulo 2; RI.1, R.1, 2, 33 & 34)

9. Moçambique tem um baixo conhecimento dos seus riscos de BC/FT, o que é agravado pelo facto de o país não ter realizado qualquer tipo de avaliação de risco. O país está ainda por apresentar políticas e estratégias de CBC/CFT. As alterações aos quadros jurídicos e institucionais reforçaram de certa forma o regime de CBC/CFT. Foi criado um novo organismo de aplicação da lei para substituir o departamento de investigação criminal da polícia, o Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC) (Lei 2/2017) para investigar os crimes BC, FT e outros; o GIFiM (UIF) foi dotado de maior independência operacional e foi criado um Grupo Técnico Multisectorial (GTM) (Lei 2/2018); e foi criado um Gabinete Administrativo de Recuperação de Activos (EMRA) na Procuradoria Geral da República (PGR) (2018). Estes desenvolvimentos acabavam de ter lugar e ainda tinham uma eficácia limitada.
10. A coordenação e cooperação dos assuntos de CBC/CFT a nível nacional, particularmente a nível operacional, é ainda bastante limitada. A criação do Grupo Técnico Multisectorial que presta informações ao Conselho de Coordenação a nível político, pode melhorar a situação mas, sendo estas mudanças estruturais novas, a eficácia não pôde ser demonstrada.

11. O GIFiM (UIF de Moçambique) é responsável pela recepção e análise de relatórios, e divulgação de informações financeiras e outras informações relevantes. O GIFiM tem poderes legais adequados para receber STRs, bem como para aceder a informações administrativas e outras informações financeiras, a fim de aumentar a sua análise. O principal desafio é que, na prática, a informação detida pela maioria das autoridades competentes não é de boa qualidade. Por exemplo, a qualidade da informação detida pelo Conservador de Empresas é menos abrangente para verificar a identidade do proprietário beneficiário final das pessoas colectivas. Além disso, quase todos os relatórios de transacções analisados pelo GIFiM são provenientes de bancos comerciais e há pouca ou nenhuma apresentação de relatórios de transacções por outras entidades relatoras, incluindo os sectores de alto risco, tais como os imobiliários e os comerciantes de pedras preciosas e metais (PSMD). Assim, a diversidade dos STR arquivados e outras informações relevantes necessárias para produzir informações de qualidade não são suficientemente amplas. O GIFiM também não recebeu nenhum relatório da Autoridade Tributária de Moçambique (AT) sobre moeda estrangeira ou INP, o que limitou as suas fontes de informação
12. O GIFiM tem autonomia jurídica e independência operacional para desempenhar as suas funções centrais. Contudo, a informação que está a ser divulgada pelo GIFiM, na maioria dos casos, passa da PGR para as LEAs relevantes, quando a PGR está convencida de que o relatório é útil para a realização de mais investigações. Isto, de certa forma, afectou a independência operacional do GIFiM na sua capacidade de divulgar informação às outras LEAs espontaneamente e a pedido, causando atrasos injustificados na identificação e investigação de crimes de BC e conexos. O GIFiM também não recebeu informação transfronteiriça sobre moeda ou relatórios de INP da Autoridade Tributária de Moçambique (AT), devido à falta de coordenação entre as duas autoridades.
13. O GIFiM tem um ambiente seguro para salvaguardar as suas operações. As amostras de relatórios verificados durante a visita ao local indicam que o GIFiM conseguiu produzir e fornecer informações financeiras razoavelmente boas, permitindo a investigação do BC e de alguns crimes qualificados. No entanto, não dispõe de recursos humanos qualificados para exercer as principais funções para ajudar o GIFiM a

identificar eficazmente o BC, FT e outros crimes qualificados com base no perfil de risco de Moçambique. O GIFiM só emitiu um relatório de análise estratégica na altura em que foi realizada a visita no local. Em geral, a falta de recursos qualificados adequados no GIFiM, a limitação do STR e os produtos de análise GIFiM não direccionados, contribuem todos para a utilização negligenciada das informações do GIFiM no contexto dos riscos de BC/FT mais significativos enfrentados por Moçambique.

14. Moçambique criou um quadro jurídico e institucional adequado para a investigação e acção penal do BC. Enquanto que a PGR que é a única autoridade do Ministério Público que tem sido capacitada com recursos financeiros e humanos, o SERNIC que é a principal agência de investigação, têm desafios de capacidade significativos que comprometem a sua capacidade de identificar e investigar casos de BC.
15. Moçambique concentra-se na investigação de crimes qualificados, em vez do BC. Embora o MP possa instruir o SERNIC para realizar investigações financeiras paralelas em certos casos, isto não é feito rotineiramente. Foram investigados e executada acção penal sobre um número razoável de casos de auto-branqueamento em comparação com outros tipos de BC. O MP, através do GCCC, investiga e exerce a acção penal predominantemente nos casos de corrupção associada ao BC, embora tais acções penais sejam relativamente inconsistentes. Contudo, o BC não é executado rotineiramente na maioria das investigações criminais, uma vez que o foco é mais para crimes qualificados e os magistrados da PGR são incapazes de detectar rotineiramente o BC.
16. Existem desafios significativos na coordenação entre os actores das agências de justiça penal. As LEAs geralmente não utilizam relatórios de informações financeira do GIFiM, nem demonstram uma compreensão da utilidade do GIFiM como instrumento de investigação. Além disso, é também suposto que o GIFiM funcione como repositório nacional de dados estatísticos de todas as autoridades competentes em Moçambique, uma função que o GIFiM não está a pôr em prática de forma eficaz e algumas autoridades competentes não estão a cumprir com o requisito. Isto tem afectado negativamente a manutenção de estatísticas fiáveis.
17. Moçambique não executa consistentemente o confisco como um objectivo político. As LEAs confiscam rotineiramente produtos de contrabando; no entanto, as investigações financeiras mais complexas são geralmente exercidas apenas em relação aos crimes de corrupção. As medidas provisórias de confisco não são amplamente utilizadas e as

autoridades têm um entendimento misto quanto à função e objectivo das medidas provisórias de confisco.

18. Moçambique criou uma Equipa Multidisciplinar de Recuperação de Activos (EMRA) na PGR, em 2019, para efectuar o rastreio e recuperação de Activos em assuntos complexos. Embora não tenha sido possível avaliar a eficácia deste arranjo, aquando da visita ao local, visto que nenhum caso tinha sido concluído por se tratar de uma mecanismo recente, este é um esforço louvável.
19. O quadro jurídico para o confisco em Moçambique poderia ser melhorado com o estabelecimento de um regime de confisco não baseado em condenação.
20. O confisco de moeda declarada falsamente é executado pelas autoridades, não sendo os INP geralmente o foco principal. O actual regime de sanções não tem sido suficientemente utilizado para dissuadir a circulação de moeda falsa ou não declarada de forma transfronteiriça.

Financiamento ao terrorismo e financiamento à proliferação (Capítulo 4; RI.9, 10, 11; R. 1, 4, 5-8, 30, 31 & 39.)

21. O quadro jurídico e institucional de Moçambique para o combate ao FT requer melhorias significativas. Isto é ainda mais dificultado pela compreensão por parte das autoridades da definição de terrorismo como actos cometidos com uma ideologia política que comprometeu significativamente a implementação do quadro em questão. Na realidade, incapacita a capacidade das autoridades de identificar, investigar ou processar um vasto âmbito dos riscos de FT que possam estar presentes em Moçambique.
22. Em geral, tanto os supervisores como as LEAs não são informados sobre as vulnerabilidades e riscos De FT em Moçambique. Com base na compreensão limitada do terrorismo no país, a identificação e investigação de questões de terrorismo e financiamento do terrorismo não são uma prioridade em Moçambique.
23. Moçambique ainda não realizou uma revisão do seu sector de OSFL com a intenção de identificar OSFL que possam ser vulneráveis a abusos de FT e utilizar os resultados para aplicar medidas focalizadas e proporcionais para mitigar os riscos identificados. As associações sem fins lucrativos ainda não têm conhecimento de quaisquer riscos de FT a que possam ser vulneráveis e as autoridades não realizaram qualquer acção de sensibilização junto de nenhuma das associações sem fins lucrativos, dos seus doadores

e de outras partes interessadas para aumentar a sensibilização para os riscos de FT identificados.

24. Há uma coordenação e cooperação limitadas entre as LEAs no que diz respeito ao FT. O SERNIC, como única instituição com mandato para investigar o FT, não tem capacidade (humana, técnica ou financeira) para identificar ou dirigir-se ao FT. As autoridades não demonstraram qualquer coordenação demonstrável em matéria de FT.
25. Moçambique não possui um quadro legal ou institucional para a implementação das Resoluções 1718 e suas sucessivas resoluções e da Resolução 1737/2231 do Conselho de Segurança da ONU sobre FP.

Medidas preventivas (Capítulo 5; RI. 4; R.9-23)

26. A compreensão acerca dos riscos de BC/FT nos sectores de IF e EPNFD varia. Não obstante a ausência da ARN ou da avaliação de risco sectorial, as IF, em particular os grandes bancos nacionais e estrangeiros e os grandes MVTS demonstraram um nível razoável de compreensão do risco de BC/FT aplicável às suas operações. Estas instituições implementaram medidas preventivas de CBC/CFT para mitigar os riscos identificados, incluindo mas não se limitando à aplicação de medidas de DDR e requisitos de monitoria, nivelando os seus sistemas à nível do grupo ou sistemas das suas empresas-mãe no estrangeiro. As restantes IF e EPNFD não conseguiram demonstrar eficazmente que compreendem os riscos de BC/FT e as obrigações de CBC/CFT que lhes estão associadas. Como resultado, não dispõem de controlos de mitigação eficazes, nem aplicam medidas de DDR sobre clientes e produtos de alto risco.
27. Moçambique não possui um quadro jurídico e institucional que permita a ocorrência de AV e de actividades de prestadores de serviços de activos virtuais. Como resultado, todas as IF não têm qualquer entendimento e não começaram a aplicar as obrigações de CBC/CFT relacionadas com activos virtuais e prestadores de serviços de activos virtuais. Quanto aos requisitos de identificação e verificação da PE das entidades jurídicas, as entidades relatoras têm um entendimento variável do conceito de PE e a maioria delas tendem a equipará-lo à propriedade jurídica.
28. As entidades relatoras geralmente não têm conhecimento das suas obrigações relativamente às SFE sobre o FT e FP. No que diz respeito às obrigações de reportar, apenas os bancos reportam os STR mínimos à UIF. Na altura da visita ao local, outras

IF e EPNFD não tinham reportado quaisquer STR ou outros relatórios mínimos à UIF, apesar de um elevado perfil de risco de BC/FT nos seus sectores. Embora os bancos e os grandes MVTS tenham programas de conformidade bastante adequados, as restantes IF e EPNFD não desenvolveram eficazmente esses programas e isto deve-se principalmente à ausência de supervisão e orientação por parte das autoridades de supervisão relevantes.

Supervisão (Capítulo 6; RI.3; R.14, R.26-28, 34, 35)

29. Os supervisores do sector financeiro dispõem de controlos adequados de entrada no mercado para impedir que os criminosos e os seus associados possuam ou controlem interesses em instituições financeiras. Os testes de idoneidade realizados não incluem a identificação da PE. Moçambique acaba de dar início aos procedimentos para a realização do seu primeiro exercício de ARN, o que impede a compreensão pelas autoridades de supervisão dos riscos de BC/FT prevaletentes nos seus sectores. Os supervisores do sector financeiro ainda não desenvolveram nem implementaram a supervisão e monitoria das IF com base no risco de CBC/CFT e não dispõem de recursos adequados para a supervisão do sector. Embora o quadro jurídico de CBC/CFT em Moçambique tenha um vasto leque de sanções, apenas o BM e o GIFiM aplicaram sanções, em certa medida, a entidades por eles supervisionadas. Apenas o BM realizou acções de sensibilização e divulgação junto de alguns dos seus licenciados. Embora os supervisores financeiros tenham emitido orientações para os bancos e companhias de seguros, devem ainda fazê-lo às restantes IF. Os supervisores financeiros cooperam e trocam informações com outras autoridades competentes, principalmente numa base informal.
30. Os supervisores das EPNFD têm níveis variáveis de requisitos de entrada no mercado. Estes são maioritariamente categorizados por diferentes controlos de licenciamento e registo para evitar qualquer tipo de associação com criminosos e seus associados. Os supervisores das EPNFD não começaram a identificar os riscos de BC/FT das entidades que supervisionam, o que resulta num baixo conhecimento dos riscos. As actividades de supervisão não existem entre os supervisores das EPNFD, o que resulta no baixo nível de monitoria ou supervisão do cumprimento dos requisitos de CBC/CFT e das infracções raramente detectadas, não sendo aplicadas acções correctivas e sanções. A maioria das EPNFD não tem conhecimento das suas obrigações em matéria de

CBC/CFT devido ao facto de raramente terem interagido com as suas autoridades de supervisão. O GIFiM, em particular, carece de recursos para levar a cabo qualquer acção de sensibilização junto das entidades sob a sua supervisão.

31. Não existe um quadro regulamentar de AV e VASP, e por isso, não são supervisionados em conformidade com o CBC/CFT. No entanto, o BM alertou o público sobre os riscos de se envolver no comércio de activos virtuais.

Transparência e propriedade efectiva (Capítulo 7; RI.5; R.24, 25)

32. As informações básicas sobre a criação e tipos de entidades jurídicas estão disponíveis ao público se solicitadas à CREL. No entanto, não é feita qualquer avaliação de risco de BC/FT para qualquer dos tipos de pessoas colectivas existentes em Moçambique. Existe uma compreensão muito limitada acerca dos riscos de BC/FT associados às entidades jurídicas e, como não houve avaliação de risco, não foram identificados os tipos de entidades jurídicas susceptíveis de serem utilizadas abusivamente para o BC/FT.
33. Embora Moçambique, na prática, obtenha informações básicas sobre a formação de empresas, não conseguiu demonstrar adequadamente o quadro jurídico que permite à CREL recolher tais informações. Além disso, o país ainda não aplicou sanções por incumprimento dos requisitos de informação e transparência relacionados com pessoas colectivas. A não aplicação de sanções por incumprimento dos requisitos limita a exactidão e fiabilidade da informação que pode ser obtida e mantida pela CREL, resultando na ineficácia do sistema.
34. O conceito de PE não é amplamente conhecido nem é compreendido pela maioria dos intervenientes no CBC/CFT, incluindo algumas entidades que elaboram relatórios.

Cooperação internacional (Capítulo 8; RI.2; R.36-40)

35. As autoridades judiciais competentes têm poderes e mecanismos para cooperar com as suas homólogas, no entanto, os poderes ou mecanismos não são utilizados com a mesma frequência para a troca de informações sobre BC/FT.
36. Em geral, o país não dispõe de dados abrangentes sobre acções de cooperação internacional solicitadas e recebidas no domínio do BC e crimes conexos, nem mesmo para o FT. As autoridades não forneceram informações sobre a utilização de canais

complementares para a obtenção e troca de informações. Moçambique também não possui um sistema adequado de gestão de processos e mecanismos de priorização de pedidos de MLA consistentes com o perfil de risco do país.

37. A nova lei de cooperação judicial internacional prevista para reforçar a MLA foi analisada quando os avaliadores se encontravam no local, mas só deveria entrar em vigor e produzir efeitos 30 dias após a decretação, pelo que não pôde ser considerada para efeitos desta avaliação.
38. Outras formas de cooperação internacional entre as autoridades de supervisão e homólogos estrangeiros são proactivas e colaborativas, e são fornecidas a pedido e de forma espontânea. Em geral, a troca de informação principalmente com Portugal, outros países de língua portuguesa e países membros da SADC, está em certa medida avançada, considerando que a maioria dos bancos comerciais em Moçambique têm propriedade estrangeira. O BM e o ISSM tinham cooperado em algumas ocasiões com homólogos estrangeiros na supervisão conjunta ou consolidada a algumas subsidiárias em Moçambique. O GIFiM assinou vários memorandos de entendimento com UIF homólogas da Região do ESAAMLG e não só, para facilitar a troca de informações. Contudo, não é ainda membro do grupo EGMONT, o que limita a sua capacidade de troca de informações com as UIF membros do grupo EGMONT. O SERNIC utiliza principalmente a INTERPOL para partilhar e fazer pedidos de informação a nível internacional e a SARPCCO para necessidades de informação a nível regional.

Acções prioritárias

- a) Moçambique deve efectuar uma avaliação de risco de BC/FT e utilizar o processo e os resultados para criar uma ampla sensibilização e compreensão acerca do BC/FT, bem como dos riscos. As autoridades devem utilizar os resultados para desenvolver políticas e estratégias nacionais actualizadas de BC/FT para serem utilizadas na formulação e implementação de medidas de mitigação do BC/FT.
- b) Moçambique deve dar prioridade ao fornecimento de recursos adequados às autoridades competentes para permitir a implementação efectiva das medidas de CBC/CFT para alcançar os resultados desejados.
- c) O GIFiM deve ter mais capacidade (incluindo humana e informática) para exercer as suas funções principais e envolver-se com as entidades de informação e supervisores de CBC/CFT para melhorar a compreensão acerca do BC/FT. O GIFiM e as outras

autoridades competentes devem manter estatísticas completas sobre a utilização eficaz das informações financeiras e outras informações divulgadas. O GIFiM deve efectivamente manter uma base estatística nacional e melhorar os seus requisitos de análise.

- d) As autoridades devem reforçar a capacidade das agências de aplicação da lei para identificar, investigar e exercer acção penal nos crimes de FT, BC e crimes qualificados conexos. Deve-se dar ênfase particular no reforço da capacidade do SERNIC e da PGR e também, garantir que as investigações, incluindo o uso de medidas provisórias de confisco e acção penal que também deve dar prioridade ao confisco, estejam em conformidade com o perfil de risco de Moçambique, incluindo o risco de FT que é motivo de grande preocupação. Moçambique deve estabelecer e reforçar os mecanismos de cooperação e coordenação para melhorar a troca interna de informação sobre CBC/CFT entre todas as LEAs, bem como com outras autoridades competentes relevantes.
- e) Moçambique deve utilizar o processo de avaliação de risco e os resultados, posteriormente, para criar uma ampla sensibilização e compreensão acerca dos riscos de BC/FT impostos por cada um dos tipos de pessoas colectivas criadas no país. As autoridades devem envolver-se mais com as entidades que elaboram relatórios para melhorar a sua compreensão acerca da PE e seus riscos, melhorar a recolha de informação de PE e tomar medidas para garantir que a informação sobre a PE seja disponibilizada às autoridades competentes quando necessário. A capacidade da CREL de obter e manter informações precisas sobre pessoas colectivas deve ser reforçada através da disponibilização de mais recursos. Embora os trustes nacionais não sejam reconhecidos, o país deve ter um mecanismo que permita a identificação de trustes estrangeiros ou pessoas em Moçambique agindo como fiduciários ou prestando serviços a um trust estrangeiro.
- f) Moçambique deve desenvolver e operacionalizar mecanismos e coordenação suficientes para permitir a implementação das resoluções do CSNU (Conselho de Segurança das Nações Unidas) relacionada ao FT e FP.
- g) Moçambique deveria realizar uma avaliação do sector das OSFL para compreender melhor as ameaças e vulnerabilidades enfrentadas pelo sector com ênfase nas OSFL que estão expostas a abusos da FT. As autoridades deveriam iniciar um trabalho de

sensibilização junto das OSFL seus doadores, a fim de aumentar a sensibilização para os riscos de FT identificados.

- h) As entidades reladoras (diferente dos grandes bancos nacionais e estrangeiros e grandes MVTS) devem realizar avaliações de risco institucional de BC/FT para ajudá-las a compreender os seus riscos de BC/FT e aplicar controlos de mitigação proporcionais aos riscos identificados e melhorar o seu cumprimento das obrigações de CBC/CFT. Se Moçambique permitir a negociação em AV e tiver Prestadores de serviços de activos virtuais a funcionar, então deverá ter um regime jurídico para regular e supervisionar o sector.
- i) As autoridades de supervisão devem realizar avaliações de risco de BC/FT nos seus respectivos sectores e utilizar os resultados para realizar a supervisão da ABR e desenvolver ferramentas de supervisão baseadas no risco.
- j) Moçambique deve introduzir um quadro de gestão de casos e mecanismos de definição de prioridades para permitir o tratamento de questões de cooperação internacional de forma atempada e coerente com o perfil de risco da jurisdição, o que permitiria o acompanhamento e a contabilização dos pedidos tratados.

Classificação da Eficácia e Conformidade Técnica

Avaliações de Eficácia³

RI.1	RI.2	RI.3	RI.4	RI.5	RI.6	RI.7	RI.8	RI.9	RI.10	RI.11
Risco, política e coordenação	Cooperação Internacional	Supervisão	Medidas preventivas	peçoas colectivas	Informações financeiras	Investigação & acção penal do BC	Confisco	Investigação & acção penal do FT	Medidas preventivas & sanções financeiras ao FT	Sanções financeiras para o FP
Baixa	Baixa	Baixa	Baixa	Baixa	Baixa	Baixa	Baixa	Baixa	Baixa	Baixa

Classificação da Conformidade Técnica⁴

R.1	R.2	R.3	R.4	R.5	R.6	R.7	R.8	R.9	R.10
CP	CP	CP	CP	CP	NC	NC	NC	C	CP
R.11	R.12	R.13	R.14	R.15	R.16	R.17	R.18	R.19	R.20
CGP	CGP	CGP	NC	NC	CP	C	CGP	NC	CP
R.21	R.22	R.23	R.24	R.25	R.26	R.27	R.28	R.29	R.30
C	CP	CP	NC	NC	NC	CP	CP	CGP	CP
R.31	R.32	R.33	R.34	R.35	R.36	R.37	R.38	R.39	R.40
CP	CGP	CGP							

³ As classificações de eficácia podem ser Alta- EA, Substancial - ES, Moderada - EM, ou baixo - EB, nível de eficácia

⁴ As classificações de conformidade técnica podem ser ou C - cumpre, CGP - cumpre em grande parte, CP - cumpre parcialmente ou NC - não cumpre

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA

Prefácio

39. Este relatório resume as medidas de CBC/CFT em vigor à data da visita ao local. Analisa o nível de conformidade de Moçambique com as 40 Recomendações do GAFI e o nível de eficácia do sistema de CBC/CFT, e recomenda como o sistema poderia ser reforçado.

40. Esta avaliação foi baseada nas Recomendações do GAFI de 2012, e foi preparada utilizando a Metodologia de 2013. A avaliação baseou-se em informações fornecidas pelo país e nas informações obtidas pela equipa de avaliação durante a visita local ao país de 25 de Novembro a 6 de Dezembro de 2019. A equipa visitou Maputo durante a visita local.

41. A avaliação foi realizada por uma equipa de avaliação constituída por:

Secretariado da ESAAMLG

- Joseph Jagada, Perito Principal (Co-Líder de Equipa)
- Muluken Yirga Dubale, Perito Jurídico Sénior (Co-Líder de Equipa)
- John Muvavarirwa, Perito Sénior do Sector Financeiro (perito financeiro)
- Chris Likomwa, Perito na matéria de aplicação da lei (aplicação da lei)
- Bhushan Jomadar, Perito do Sector Financeiro (perito financeiro)

Equipa de Avaliação

- Manuel Almeida, Consultor Jurídico, Banco de Portugal, (perito jurídico)
- Liness Chikankheni, Advogado Principal do Estado, Malawi (aplicação da lei)
- Minervina Lopes, Perita do Departamento de Monitoria Jurídica, FIU, Angola (perita da UIF)
- Diphat Tembo, Director de Conformidade e Prevenção, FIC, Zâmbia (perito financeiro)
- Kenneth Ngwarai, Head Compliance, FIU, Zimbabué (perito financeiro)

Observadores

- Walter Mukanyangi, Gestor Júnior, Análise de Anti-Terrorismo, Ministério do Interior, Zimbabué (aplicação da lei)

- Nicodemos Pinto, Gestor de Risco Aduaneiro, Administração Fiscal de Angola, Ministério das Finanças, Angola (aplicação da lei)

O relatório foi revisto por Yotsna Lalji-Venketasawmy – Consultora de CBC/CFT, Ministério dos Serviços Financeiros e Boa Governação, Maurícias; Kennedy Mwai – Gestora de Relações Exteriores, - UIF, Quénia e Secretariado do GAFI,

42. Moçambique foi anteriormente submetido a uma Avaliação Mútua do GAFI em 2009, realizada de acordo com a *Metodologia do GAFI de 2004*. Essa Avaliação Mútua concluiu que o país estava em grande conformidade com a Recomendação 1, parcialmente em conformidade com a 11; e em não conformidade com a 35. Moçambique foi classificado como não estando em conformidade ou em grande inconformidade com nenhuma das 16 Principais Recomendações e foi colocado em processo de acompanhamento reforçado. O RAM de 2009 foi publicado e está disponível em <http://www.esaamlg.org>. Moçambique foi retirado do processo de acompanhamento em Setembro de 2019.

1. RISCOS E CONTEXTO DO BC/FT

43. Moçambique faz fronteira com a Tanzânia (Norte), Malawi e Zâmbia (Noroeste), Zimbabwe (Oeste), África do Sul e Eswatini (Sudoeste) e uma enorme linha costeira (2.500km) ao longo do Oceano Índico a Leste. Moçambique tem uma área total de 801 509 km e está localizado na parte sul de África. Tem 11 províncias compostas por Niassa, Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Sofala, Inhambane, Gaza, Maputo e a Cidade de Maputo, que serve como a 11ª província. As províncias estão ainda divididas em 148 Distritos, 53 Municípios, dos quais 25 são Cidades e 28 são Vilas. Maputo é simultaneamente a capital e a maior cidade de Moçambique, sendo na sua maioria uma cidade portuária. A língua mais falada é o Português.
44. Moçambique tem uma população estimada em 28 milhões (2017) com 66% da população a trabalhar e a viver nas zonas rurais⁵. Moçambique tem terras aráveis, água, recursos minerais e descobertas recentes de gás natural em abundância. Para apoiar a sua economia e a dos seus quatro países vizinhos sem litoral, Moçambique desenvolveu três portos marítimos profundos, o que o torna importante para a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC).⁶
45. Moçambique adoptou uma nova Constituição para passar do sistema monopartidário vigente desde a conquista da independência em Junho de 1975, para um sistema multipartidário em 1990. Uma nova revisão da Constitucional foi feita em 2004. A Constituição consagra a separação de poderes entre os quatro órgãos da República: Presidente, Parlamento, Governo e Tribunais. O Presidente é o Chefe de Estado e do Governo e lidera o Conselho de Ministros que é composto pelo Presidente, o Primeiro-Ministro e os ministros. A eleição do Presidente e dos membros da Assembleia tem a duração de cinco anos e é feita por meio do sufrágio universal e voto secreto.
46. A estabilidade política de Moçambique continua a enfrentar desafios. Após um longo período de persistentes confrontos armados com a Resistência Nacional Moçambicana (RENAMO), que culminou com a assinatura pelo Governo de um novo acordo de paz com a RENAMO em Agosto de 2019, as autoridades enfrentam agora insurgências na província de Cabo Delgado.

⁵ <https://www.worldbank.org/en/country/mozambique/overview>

⁶ Composto por Angola, Botsuana, Comores, RDC, Eswatini, Lesoto, Madagáscar, Malawi, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Seicheles, África do Sul, Tanzânia, Zâmbia e Zimbabué

47. Moçambique é um país de baixo rendimento com um Rendimento Líquido Bruto (RLB) per capita de cerca de 1,025 dólares americanos. Embora o produto interno bruto (PIB) real de Moçambique tenha vindo a crescer de forma constante com uma média de 3,7% entre 2016 - 2018, o impacto do caso das dívidas ocultas em curso (ver Tabela 6, pág. 123) e dos ciclones tropicais Idai e Kenneth sobre a produção agrícola em 2019, retardaram esse crescimento. Espera-se um crescimento do PIB de 2% para 2019 - 2020, com a possibilidade de o crescimento económico melhorar para cerca de 4% por volta de 2021⁷, também influenciado pelo crescimento na exploração do gás natural. A moeda nacional utilizada é o Metical (Mt).
48. O sistema jurídico de Moçambique baseia-se no direito civil, onde a legislação é a principal fonte do direito que decorre da lei romano-alemã. Os tribunais, nos termos da Constituição, funcionam como órgãos soberanos independentes, cujo principal objectivo é assegurar o cumprimento da Constituição, leis, decretos e outras directivas legais. A Constituição é a lei suprema da República, seguida das demais leis e decretos. A Constituição prevê quatro categorias de tribunais, que são os Tribunais Judiciais, Administrativos, Comunitários e o Conselho Constitucional.
- O Conselho Constitucional tem amplos poderes que vão desde a determinação da constitucionalidade de toda a legislação a ser promulgada antes da sua entrada em vigor e efeito, até à presidência das questões de recurso constitucional. As suas decisões não são passíveis de recurso, são definitivas e têm de ser implementadas.
 - Os Tribunais Judiciais presidem os processos civis e penais e exercem jurisdição em todas as outras matérias não atribuídas a outros tribunais jurisdicionais. A Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais prevê quatro tribunais principais de tribunais judiciais: o Tribunal Supremo, o Tribunal de Recurso, os Tribunais Provinciais, os Tribunais Distritais e os Tribunais do Trabalho (ainda por criar). O Tribunal Supremo é simultaneamente um tribunal de primeira instância e um tribunal de recurso. O Tribunal de Recurso tem jurisdição para ouvir os casos de recurso dos Tribunais Provinciais, reduzindo assim a carga de trabalho dos recursos do Tribunal Supremo. Os outros tribunais têm jurisdição

⁷ <https://www.worldbank.org/en/country/mozambique/overview>

para presidir a questões criminais e civis. O Tribunal Supremo é o tribunal mais elevado na hierarquia dos Tribunais Judiciais.

- O Tribunal Administrativo é o tribunal superior na hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros. Também supervisiona a constitucionalidade e legitimidade das decisões administrativas emitidas pela administração pública, dos contratos administrativos e faz cumprir as decisões administrativas.
- Os tribunais comunitários estão mais espalhados e vinham funcionando tradicionalmente durante anos antes de serem formalizados no sistema jurídico. Os tribunais administram o direito costumeiro tradicional e religioso que trata de disputas civis menores e de crimes de pequena dimensão.

1.1. Riscos e Âmbito de Aplicação de Questões de Alto Risco de BC/FT

1.1.1 Visão geral dos riscos BC/FT

49. Os crimes qualificados identificados como sendo de alto nível de geração de receitas em Moçambique são: corrupção; tráfico de drogas; comércio ilegal de metais e pedras preciosas, tráfico de animais selvagens, tráfico de seres humano e fuga ao fisco. A corrupção representa o maior risco de BC uma vez que afecta todos os sectores e é o crime mais reportado que gera receitas. Moçambique é sobretudo um trânsito para o tráfico de seres humanos e drogas, ambos principalmente influenciados pelo facto de ser um país vizinho da África do Sul, que serve de trânsito adicional ou destino final de ambos⁸.
50. O sector mineiro está fragilizado por causa controlos inadequados. Embora as autoridades tivessem introduzido uma Unidade do Processo de Kimberly, haviam relatos de que as pedras preciosas ainda estavam a ser contrabandeadas e que o produto das vendas estava a ser trazido de volta para Moçambique e branqueado. A utilização predominante de dinheiro vivo e uma elevada população sem serviços bancários⁹ torna impossível o rastreio da maioria das transacções, proporcionando uma oportunidade para o branqueamento do produto do crime. A maior parte do produto estrangeiro

⁸ *The Heroin Coast* (A Costa da Heroína) – (Emitido aos 4 de Junho de 2018), páginas 2, 10, 11, 12, 13; Relatório de Tráfico de Pessoas de 2018 - Moçambique

⁹ 58% não tinha acesso a serviços financeiros até 2018 [Banco Mundial Moçambique: Projecto de Estabilidade e Inclusão Financeira (P166107)].

proveniente da corrupção e do contrabando acaba também no sector informal que ainda é bastante grande e desempenha um papel enorme na economia do país.

51. Os riscos no sector das EPNFD ainda não foram identificados e o sector ainda não está a ser supervisionado para o CBC/CFT. Isto torna o sector vulnerável e aumenta o risco de ser abusivamente utilizado para o BC/FT. Os sectores de bens imóveis, revendedores de carros usados e concessionários de pedras preciosas, que na opinião das autoridades, são vulneráveis ao BC, constituem uma grande parte do sector das EPNFD aumentando os riscos de BC. As medidas preventivas de CBC/CFT devem ainda ser aplicadas diligentemente em todo o sector das EPNFD.
52. O nível de exposição ao risco de FT de Moçambique não está definido, uma vez que o risco não foi totalmente avaliado. Embora haja actividades violentas a decorrerem em Cabo Delgado, no norte do país, as autoridades não as classificaram como actos de terror, mas descrevem-nas como actos cometidos por insurgentes e não podem ser definidas como actos de terror, uma vez que estes em Moçambique se limitam apenas a actos baseados numa ideologia política. Portanto, o terror está a ser conduzido por um grupo militante chamado Ansar al-Sunna, que é uma facção extremista que tenta estabelecer um Estado Islâmico em Cabo Delgado. O grupo tem sido frequentemente associado ao recrutamento violento de habitantes locais com fontes públicas recentes de renome, tais como relatórios da ONU que levantam alertas sobre os actos de terror que se intensificam. As autoridades não conseguiram explicar claramente como é que este grupo está a ser financiado (ver também RI. 1,4,9). Com a incerteza expressa pelas autoridades, Moçambique pode ser muito vulnerável e ter mais casos de FT do que aqueles que foram contabilizados ou identificados.

1.1.2. Avaliação de Risco do País & Delimitação do Âmbito das Questões de Alto Risco

53. Na altura da visita ao local, Moçambique estava a preparar a sua primeira Avaliação Nacional de Risco com apoio do Banco Mundial. Não foi feita qualquer avaliação de risco sectorial ou temática. Na ausência de tais avaliações, para os avaliadores determinarem as áreas de maior e menor risco basearam-se nas respostas dos Prestadores de serviços de confiança e de empresas fornecidas pelas autoridades, nos relatórios de progresso da primeira ronda pós avaliação, nos relatórios sobre

Moçambique preparados por organizações respeitáveis¹⁰ e noutras fontes de informação públicas fiáveis.

54. Os sectores LEAs, EPNFD e bancário forneceram informações de grande valor sobre áreas de alto risco em Moçambique. Os crimes de corrupção¹¹, crimes relacionados com o tráfico que normalmente transcendem fronteiras (em particular tráfico de seres humanos, tráfico de animais selvagens¹², contrabando de veículos motorizados¹³, tráfico ilegal de pedras e metais preciosos), e fuga ao fisco são descritos tanto pelas autoridades como por outras fontes fiáveis como sendo de ocorrência frequente e susceptíveis de serem de alto risco para o BC. Os principais canais para o branqueamento dos proventos do crime parecem ser os bancos, casas de câmbio, correios que transportam quantias em dinheiro e sistemas¹⁴ hawala . Moçambique tem seis países vizinhos com fronteiras relativamente porosas, bem como uma fronteira costeira que é igualmente vulneráveis. Isto coloca Moçambique como rota para crimes transnacionais para outros países em África e para jurisdições fora do continente africano, especialmente para crimes relacionados com o tráfico.
55. Moçambique tem ameaças de terrorismo incidentes que representam um risco significativo de FT¹⁵. Os Relatórios das organizações reputáveis sobre os crescentes ataques terroristas de grupos rebeldes no Norte de Moçambique, alegadamente baseados em ideologias islâmicas, tornaram-se frequentes¹⁶.
56. Por conseguinte, ao apresentar as áreas de maior enfoque, os avaliadores consideraram os crimes cometidos no país, os tipos de riscos associados ao país, os sectores afectados pelos riscos, a adequação do quadro institucional e o posicionamento geográfico de Moçambique. Após uma revisão de todos estes factores, os avaliadores deram prioridade às seguintes áreas como de sendo de maior foco:

¹⁰ UNHCR, FMI, WB, Basileia, OSAC; <http://www.worldbank.org/en/country/mozambique/overview>

¹¹ <https://www.ganintegrity.com/portal/country-profiles/mozambique/IMF> Relatório, U4 Moçambique: Visão geral da corrupção e anticorrupção

¹² <https://www.traffic.org/news/lam-to-help-curb-wildlife-trafficking-in-mozambique/>

¹³ 12MozambiqueInterpolassessment, <https://www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2019/September/unodc-and-mozambique-discuss-a-comprehensive-strategic-roadmap-against-transnational-organized-crime--drugs-and-terrorism.html>, Relatório de Crime & Segurança de OSAC Moçambique 2019 e <https://www.u4.no/publications/illicit-financial-flows-in-mozambique>.

¹⁴ <https://www.u4.no/publications/illicit-financial-flows-in-mozambique>

¹⁵ Índice de CBC Basileia 2018 classifica Moçambique 2/129 com um risco de 8.28 e o índice de percepção de transparência classifica o índice 23/100.

¹⁶ Relatório de Crime & Segurança de OSAC Moçambique 2019, <https://www.hrw.org/world-report/2019/country-chapters/mozambique>, <https://www.voanews.com/extremism-watch/recent-terror-attacks-expands-presence-mozambique>.

- a) Na ausência de uma ABR ou de quaisquer avaliações de risco sectoriais, os avaliadores concentraram-se na compreensão do risco de BC/FT por parte das autoridades; nos riscos criados pela criminalização inadequada dos crimes de BC/FT e no impacto da priorização dos recursos; e na forma como as ameaças impostas pelos crimes geradores de receitas, tais como corrupção, crimes relacionados com o tráfico, tráfico ilegal de pedras preciosas, estavam a ser abordadas. Os avaliadores também se concentraram em saber se as autoridades compreendiam adequadamente a ameaça de FT e a extensão dos esforços que estavam a ser feitos para garantir que a exposição ao FT e ao terrorismo tivessem sido mitigadas e geridas eficazmente. Os riscos a que as instituições financeiras e as EPNFD estavam expostos foram outra área analisada, uma vez que não estavam a ser implementadas medidas adequadas para garantir que as EPNFD e algumas instituições financeiras estivessem cientes dos riscos. A compreensão por parte das autoridades dos riscos causados pelo elevado movimento de dinheiro no sector informal, uma vez que a maioria das transacções são realizadas em numerário, incluindo as transfronteiriças, foi também uma área em que os avaliadores se concentraram. A equipa considerou o efeito das fronteiras porosas sobre as medidas de CBC/CFT e a eficácia do tipo de medidas implementadas para enfrentar os riscos.
- b) Os avaliadores examinaram as actividades financeiras que exigem relatórios STR e o grau de conformidade com os requisitos de relatórios e a consciência acerca da obrigatoriedade de reportar por parte das entidades reladoras, em particular as EPNFD. Foi também analisado o efeito das sanções impostas pelo não cumprimento das obrigações de prestação de informação por parte das entidades reladoras.
- c) Foi explorada a medida em que as autoridades de supervisão do sector financeiro aplicavam uma supervisão baseada no risco e tomavam medidas adequadas quando os riscos estabelecidos não estavam a ser adequadamente tratados. Os avaliadores também se concentraram nas medidas implementadas para assegurar que as EPNFD sejam efectivamente supervisionadas em conformidade com os requisitos do CBC/CFT.
- d) Os avaliadores verificaram se os STR arquivados no GIFiM eram consistentes com o perfil de risco de Moçambique. Verificaram se o GIFiM estava a divulgar informações financeiras e outros relatórios relevantes para as necessidades operacionais das LEAs em termos de qualidade e perfil de risco do país. Verificaram ainda se as disposições institucionais em vigor eram adequadas para fazer a utilização eficaz das informações financeiras fornecidas e os resultados dessa utilização. Para determinar os resultados, os avaliadores analisaram a execução eficaz de investigações financeiras paralelas,

investigações e processos judiciais, e se as sanções eventualmente aplicadas pelos tribunais são proporcionais, eficazes e dissuasivas. Outra área de enfoque para os avaliadores, foi a capacidade das LEAs de fazer o rastreio dos proventos do crime, dado que grande parte do sector utiliza dinheiro vivo, é ainda informal e que as EPNFD, tais como os bens imobiliários, ainda não são supervisionados.

- e) Os avaliadores concentraram-se na capacidade do regime de CBC/CFT de identificar a PE, os riscos associados à PE e em que medida o conceito de PE era entendido por todos os intervenientes no CBC/CFT. Em paralelo com a obtenção de informação acerca da PE, os avaliadores quiseram averiguar a forma como os riscos de BC/FT relacionados com pessoas colectivas estavam a ser minimizados através da obtenção de informação básica adequada, fiável e precisa.
- f) Foi também dada ênfase aos esforços que as autoridades têm feito no tratamento de crimes qualificados extraterritoriais (tráfico, contrabando) e a medida em que as autoridades envolvem outras autoridades estrangeiras para cooperar e trocar informações.

57. Não são reconhecidos trustes nacionais em Moçambique, pelo que os avaliadores não lhes deram muita atenção. Contudo, os avaliadores exploraram a possibilidade de trustes estrangeiros ou de uma pessoa colectiva ou singular em Moçambique prestar serviços a um truste estrangeiro ou agir como fiduciária de um truste estrangeiro.

1.2. Materialidade

58. Moçambique tem uma economia diversificada, com a sua âncora na agricultura, mineração, indústria, comércio e indústrias de transportes. A indústria bancária em Moçambique representa 90% do total da quota de mercado do sector financeiro, com o restante nas companhias de seguros e empresas de títulos. As actividades financeiras e de seguros contribuem para cerca de 5% do PIB do país (Banco de Moçambique). O sistema financeiro moçambicano consiste em dezassete (17) bancos comerciais, entre os quais 15 são propriedade maioritária estrangeira e dois (2) são propriedade local. O sector bancário é o sector mais significativo com um valor total de 9,54 mil milhões de USD em activos até Dezembro de 2018, o que o torna mais vulnerável aos riscos de BC/FT devido aos grandes volumes e valores das transacções (algumas transfronteiriças) realizadas através do sistema bancário.

59. Todas as categorias de EPNFD definidas pelo GAFI operam em Moçambique, e estão sujeitas aos requisitos e monitoria do CBC/CFT conforme previsto pela Lei nº 14/2013 - Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo. O sector das EPNFD tem um número significativo de participantes informais (sector) e uma predominância de empresas com grande intensidade de dinheiro vivo, o que o torna vulnerável aos riscos BC/FT. O sector imobiliário tem vinte e um (21) agentes registados, mas o sector tem um grande número de agentes não registados. Contabilistas, auditores (5000) e advogados (2000) são os maiores grupos entre os profissionais independentes da contabilidade e do direito. Alguns grandes escritórios de advocacia representam clientes internacionais. Existem 306 titulares de licenças que negociam pedras e metais preciosos. No entanto, o sector tem um grande número de comerciantes não registados/não licenciados. Existem cinco (5) casinos funcionando em Moçambique e são permitidas apostas online. Os TCSP são designados a prestar serviços ao abrigo da Lei Moçambicana, mas estes não são monitorados e as autoridades não deram informações acerca da sua existência ou não. Os VASP ainda não estão regulamentados em Moçambique.

1.3 Elementos Estruturais

60. Moçambique está a reforçar o seu sistema de CBC/CFT, complementado pela recente criação de uma Equipa Multidisciplinar Nacional ¹⁷formal para coordenar o trabalho de CBC/CFT e outras organizações como o Conselho de Coordenação do GIFiM (para providenciar a coordenação dos assuntos de CBC/CFT a nível ministerial e fazer propostas subsequentes ao Gabinete, ver parágrafos 89, 99) também foram implementadas. Através da introdução de novas leis, Moçambique demonstrou um compromisso político de cumprir os requisitos de CBC/CFT, mas ainda é necessário fazer mais em termos da sua implementação efectiva. As operações de governo são ainda afectadas por um elevado nível de corrupção, particularmente no que diz respeito às adjudicações de contratos e projectos do sector público, o escândalo das dívidas ocultas é um dos exemplos mais próximos (ver Tabela 6, pág. 108). Os Indicadores de Governança Mundial do Banco Mundial indicam a corrupção local como um grave problema em Moçambique que atravessa todos os órgãos do governo, frequentemente acompanhada por uma aplicação deficiente da lei de combate à corrupção. Tem havido

¹⁷ Art. 8 do Decreto n.º 49/2018

apelos para a melhoria do judiciário para promover a transparência nos processos judiciais e o acesso às sentenças e reforçar a integridade dos serviços do Ministério Público ¹⁸. As autoridades tomaram medidas para reforçar estes últimos através da promulgação da Lei n.º 4/2017, que, entre outras, cria um Ministério Público administrativo autónomo chefiado pelo Procurador-Geral da República, mas ainda é necessário fazer mais em termos de implementação efectiva da lei. A criação do SERNIC com base na Lei n.º 2/2017 é mais um passo para aumentar a integridade das LEAs em Moçambique. Contudo, ainda é necessário melhorar a eficácia das funções do SERNIC relativamente às da PGR ou integrá-las de forma mais eficiente (ver RI 7). A estabilidade política de Moçambique enfrenta imprevisibilidade. Após a assinatura bem-sucedida de um acordo de paz em 2019 ¹⁹ para impedir uma guerra civil recorrente, a instabilidade política agora aumentou no Norte de Moçambique. A corrupção nas instituições do governo continua a ser uma grande preocupação.

1.4. Antecedentes e Outros Factores Contextuais

61. Como parte de um esforço para resolver as lacunas identificadas durante a sua última avaliação mútua, Moçambique apresentou recentemente novas leis e alterações às leis existentes. Foram feitas alterações institucionais nos organismos responsáveis pela investigação, acção penal e uma unidade de recuperação administrativa de activos. A eficácia do regime de CBC/CFT com base nas alterações nos quadros jurídicos e institucionais é ainda baixa, uma vez que as alterações são demasiado recentes e estão em curso.
62. Moçambique ainda enfrenta uma série de desafios na implementação de um regime de CBC/CFT totalmente funcional. Tem uma elevada ocorrência de crimes qualificados, que continuam a originar outros crimes que por sua vez são impulsionados pela supervisão inadequada do CBC/CFT na maioria dos sectores. Isto tem tido um impacto negativo nos negócios formais, uma vez que existe o furto frequente de pedras e metais preciosos que são contrabandeados e vendidos no estrangeiro, tráfico ilegal de moeda

¹⁸ Pág. 10, UNODC Relatório de avaliação de Moçambique (*Country Review Report of Mozambique*)
ficheiro:///E:/ProliferationFinWrkshp/2019/MEofMoçambique/Literatura/Moçambique_Final_Country_Report(onU

¹⁹ Acordo de Paz e Reconciliação Nacional assinado entre o Presidente Filipe Nyusi e Ossufo Momade, o líder do grupo rebelde Renamo, 1 de Agosto de 2019

estrangeira e facilitação do tráfico relacionado com diferentes contrabandos (drogas, seres humanos, vida selvagem, madeira de alto valor, etc.).

63. O sector informal e as transacções em numerário ainda colocam grandes dificuldades para a implementação efectiva dos requisitos de CBC/CFT. Os esforços do governo para introduzir outras formas de pagamento, como o dinheiro móvel, embora reconhecidos, ainda não mitigam muitos dos riscos BC, uma vez que a maioria da população de Moçambique não possui contas bancárias e sequer tem acesso aos bancos. Apenas cerca de 42% dos moçambicanos adultos têm contas bancárias²⁰, aumentando uma pequena percentagem (+ - 5%) quando é incluído o número de dinheiro móvel. O Banco de Moçambique embarcou num programa de inclusão financeira, que é um exercício contínuo para fornecer serviços financeiros à população moçambicana no geral, abrangendo o período de 2016 - 2022²¹. O rápido progresso deste exercício é ainda afectado por uma forte apetência da maioria dos Moçambicanos para a utilização de dinheiro vivo.

1.4.1. Estratégia de CBC/CFT

64. A introdução de novas leis em Moçambique para reforçar o seu regime jurídico e institucional de CBC/CFT, se efectivamente implementadas, pode mitigar alguns dos riscos identificados. No entanto, a falta de políticas e estratégias claras direccionadas aos riscos de BC/FT identificados, de novo sem calendário para a criação dessas políticas e estratégias, o que afecta gravemente a definição de prioridades na abordagem dos riscos e implementação efectiva geral de quaisquer medidas actualmente em vigor. Prevê-se que, com o planeamento da sua ANR em curso, Moçambique poderá, imediatamente após a finalização da ANR, abordar esta área.

1.4.2. Quadro jurídico e institucional

65. Desde o momento da adopção do seu primeiro RAM em Agosto de 2011, Moçambique tem vindo a tomar medidas para cobrir as lacunas jurídicas e institucionais identificadas no relatório. A promulgação da Lei de CBC n.º 14/2013 melhorou a criminalização dos crimes de BC e FT, uma vez que prevê a identificação e verificação da PE, alarga o

²⁰ Moçambique: Projecto de Estabilidade e Inclusão Financeira (P166107) - Banco Mundial, pág. 3

²¹ Estratégia Nacional de Inclusão Financeira/2016 - 2022

âmbito das sanções, entre outros requisitos. Em Agosto de 2014, foi introduzido o Decreto n.º 66/2014 para prever a implementação da Lei n.º 14/2013. Directrizes, Aviso n.º 4/GBM/2015 emitido pelo Banco de Moçambique, a Lei n.º 2/2018 (que revogou a Lei n.º 14/2007) concede mais independência operacional ao Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM - UIF de Moçambique) e cria um Grupo Técnico Multissectorial, entre outras reformas, a Lei n.º 14/2013. 21/2019 que prevê a cooperação internacional, a Lei n.º 5/2018 que prevê a implementação das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, com excepção de sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação, todas estas são leis que complementam a Lei de CBC n.º 14/2013 com vista à criação de um regime jurídico de CBC/CFT mais forte.

66. Algumas instituições formam o quadro institucional de CBC/CFT de Moçambique. No centro destas instituições está o Ministério da Economia e Finanças e o GIFiM que, dirigem e coordenam as actividades de CBC/CFT. Principalmente, as instituições envolvidas na implementação do CBC/CFT são ministérios e diferentes instituições, que são as seguintes:

Ministérios

- a) Ministério da Economia e Finanças (MEF) - dirige e coordena o processo de planeamento e orienta o desenvolvimento económico e social integrado e equilibrado do país. Planifica todas as actividades económicas e sociais e foca na afectação de recursos financeiros a nível sectorial e territorial, de acordo com os objectivos e prioridades nacionais do Governo.
- b) Ministério da Justiça Assuntos Constitucionais e Religiosos (MJACR)- responsável pela formulação das leis e decretos. O Ministério é também responsável pela administração da justiça e coordena os assuntos jurídicos relativos ao Governo.
- c) Ministério do Interior (MINT) - responsável pela administração da Polícia da República de Moçambique (PRM) e do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC).
- d) Ministério dos Negócios Estrangeiros (MINEC) - responsável pelo planeamento, direcção e coordenação da implementação e execução das políticas externas e da cooperação internacional. Facilita o processamento da entrada e saída de pedidos de assistência mútua legal e extradição. É o guardião de todas as convenções internacionais de que Moçambique é parte.

- e) Ministério dos Recursos Minerais e Energia - responsável pelo licenciamento de negociantes de pedras e metais preciosos.
- f) Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos - responsável pelo registo dos agentes imobiliários.

Justiça Penal e Agências Operacionais

- g) Ministério Público (MP) - Representa o Estado, dirige a instrução preparatória e processos penais, controla as detenções, conduz a defesa de menores e deficientes. É composto por magistrados, órgãos subordinados e sob a alçada da Procuradoria-Geral da República (PGR).
- h) Procuradoria-Geral da República (PGR) - responsável pela protecção dos direitos dos menores, dos cidadãos e das pessoas colectivas e pela acção penal no âmbito do MP. É também responsável pela MLA²².
- i) Equipa Multidisciplinar de Recuperação de Activos (EMRA)(Gabinete de Recuperação de Activos (GRA)) - É composta por funcionários do SERNIC, GIFiM, AT, Ministério da Justiça que através de um Memorando de Entendimento (assinado em 2018) foram destacados para o MP para formar o GRA. O GRA é responsável pela localização, identificação, congelamento e apreensão de activos confiscados.
- j) Gabinete de Informação Financeira de Moçambique - GIFiM - As funções do GIFiM, criado em 2007 nos termos da Lei 14/2007, consistem principalmente em receber e analisar relatórios de transacções suspeitas de entidades reladoras e divulgar informações financeiras e outras informações relacionadas às autoridades competentes e outras agências governamentais para utilização. O GIFiM é liderado por um Director-Geral, que também preside o Grupo Técnico Multisectorial e participa nas reuniões do Conselho de Coordenação, que são órgãos que deliberam sobre diferentes assuntos de CBC/CFT. A Lei 14/2007 foi alterada em 2018 (Lei 2/2018) para proporcionar uma maior independência operacional ao GIFiM.
- k) Polícia da República de Moçambique (PRM) - responsável pela ordem pública, protecção de pessoas e bens, prestação de serviços de emergência e segurança nacional.
- l) Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC) - criado nos termos da Lei n.º 2/2017, é responsável pela investigação do crime organizado grave, incluindo o BC e o FT. Possui unidades especializadas que se ocupam pela investigação forense, balística,

²² Foi anteriormente designada como Autoridade Central após a visita ao local.

investigação de drogas e diamantes, análise criminal e cooperação policial internacional. Participa regularmente em operações estratégicas que envolvem iniciativas globais da INTERPOL na luta contra o crime organizado transnacional.

- m) Gabinete Central de Combate à Corrupção (GCCC) - foi criado em 2003 (Lei 6/2004) como Gabinete Central de Combate à Corrupção (GCCC) mas a lei foi alterada em 2012 para formar o GCCC como uma unidade autónoma e em 2017, ao abrigo do artigo 2º da Lei 4/2017, foi transformado num dos órgãos que respondem perante o MP na Procuradoria-Geral da República. O âmbito das suas principais funções foi aumentado em 2012 para acrescentar a investigação do BC decorrente de casos de corrupção investigados pelo GCCC e também para levar a cabo a acção penal de casos relacionados com corrupção. Também leva a cabo acções de sensibilização sobre a prevenção da corrupção.
- n) Administração Nacional das Áreas de Conservação (ANAC) - É uma instituição pública governamental criada para administrar parques e reservas nacionais e outras áreas de conservação. Em conjunto com a PGR, é responsável pela investigação da caça furtiva, tráfico de animais selvagens e de produtos da vida selvagem.
- o) Autoridade Tributária de Moçambique (AT) - É uma instituição governamental sob a alçada do Ministério das Finanças mandatado para recolher impostos e controlar o movimento de mercadorias. Como Autoridade Aduaneira, controla as mercadorias movimentadas por terra, mar e ar, incluindo mercadorias transportadas por viajantes, enviadas através dos correios e serviços de correio. Também investiga as violações das leis aduaneiras e, no caso de ser cometida alguma infracção penal, após a realização dos inquéritos iniciais, submete esses casos ao SERNIC para investigações completas. Nos pontos de entrada e saída, a Autoridade Tributária trabalha em conjunto com a Direcção da Migração, Serviços Postais e SERNIC para controlar a circulação de pessoas e mercadorias nas fronteiras.
- p) Serviço de Informação e Segurança do Estado (SISE) - É responsável pelas operações de inteligência em defesa e protecção do Estado. O SISE fornece medidas de combate às ameaças ao governo e partilha informações de inteligência com outros organismos do Estado, incluindo os Ministérios da Defesa, Justiça, Interior, a Procuradoria-Geral da República e o GIFiM. A informação de inteligência partilhada varia e inclui crimes contra o Estado que também podem estar relacionados com o BC e terrorismo.

Sector Financeiro

- q) Banco de Moçambique (BM) - Sob tutela do Ministério da Economia e Finanças, é responsável pelo planeamento e implementação da política monetária de Moçambique. Licencia, regula e supervisiona as actividades de CBC/CFT levadas a cabo pelos bancos e outras entidades de informação sob a sua alçada. O BM é também responsável pela inclusão financeira em Moçambique.
- r) Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM) - É abrangido pelo Ministério da Economia e Finanças. É responsável pelo licenciamento e supervisão do sector de seguros para CBC/CFT.

Entidades e Profissões não-Financeiras Designadas (EPNFD)

- s) Ordem dos Advogados de Moçambique - Existe desde 1994. É responsável pelo licenciamento, registo e supervisão de advogados para o CBC/CFT. Também recebe todos os STR arquivadas por advogados antes de submete-los ao GIFiM. Os seus membros são advogados em exercício na área privada, funcionários públicos, consultores e profissionais de notários.
- t) Entidade de jogos - reporta aos Ministérios da Economia e das Finanças relativamente às actividades de jogos e Turismo, o qual se encarrega por licenciar os casinos. A entidade é responsável por regular o sector para garantir que os licenciados estejam a cumprir os termos do seu licenciamento e por supervisionar o sector para o CBC/CFT.
- u) Ministério da Indústria e Comércio - Licencia revendedores de carros que são supervisionados para o CBC/CFT pelo GIFiM.
- v) Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique (OCAM) - É responsável pelo registo de contabilistas e auditores e também pela sua supervisão para o CBC/CFT.

1.4.3. Sector financeiro e EPNFD

67. O sector financeiro moçambicano tem evoluído ao longo do tempo. O sector financeiro em Moçambique é constituído por; (i) instituições de crédito (incluindo bancos e instituições de transferência electrónica de dinheiro); (ii) empresas financeiras (por exemplo, correctores), (iii) seguradoras; (iv) fundos de pensões; e (v) instituições do

mercado de capitais. O sector financeiro presta uma grande variedade de serviços ao público e constitui o sistema financeiro formal regulamentado.

68. Com base na sua materialidade e risco no contexto de Moçambique, as questões de implementação foram altamente pesadas para o sector bancário, pesadas para as instituições macrofinanceiras, agentes imobiliários e negociantes de pedras e metais preciosos, concessionários de carros usados, moderadamente pesadas para as seguradoras, casinos, advogados e contabilistas e menos pesadas para os sector de segurança.
69. O sector bancário, com uma base total de activos de 9,54 mil milhões de USD, constitui 5,2% ²³do PIB e é o maior subsector do sector financeiro e é avaliado como sendo o mais importante no contexto de Moçambique, com base na sua materialidade e risco. É constituído por 17 bancos que são predominantemente controlados maioritariamente por estrangeiros, uma vez que a maioria deles são filiais e sucursais de bancos internacionais, principalmente de Portugal e África do Sul. O sector é altamente concentrado, com três grandes bancos a controlarem 72% dos activos bancários. O número total de agências bancárias em todo o país era de 683, das quais 71% estão principalmente concentradas em áreas urbanas. Em termos de clientela, 42% ²⁴(constituem cerca de 5,4 milhões de contas) da população tem acesso aos serviços bancários.
70. O sector dos seguros: O mercado de seguros, que consiste em 21 agentes, oferece seguros de vida e gerais (8 de vida e 13 de não vida). Existem também 795 correctores e agentes de seguros e seis (6) sociedades gestoras de fundos de pensões. Em termos de dimensão, as empresas de seguros gerais dominam o mercado, controlando cerca de 97% do mercado à distância, seguidas pelo seguro de vida que gerem uma parte estimada em (3%). Até Dezembro de 2019, o total de activos das empresas de seguros situava-se em 0,5 mil milhões de dólares.

Outras Instituições Financeiras e Prestadores de serviços de activos virtuais

71.

²³ Fonte: Banco de Moçambique. O valor representa o valor do PIB de todo o sector financeiro. As autoridades não forneceram a repartição, mostrando a contribuição do sector bancário

²⁴ Fonte: Banco de Moçambique

- a)** Casas de câmbio e MVTs (Serviços de transferência de numerário ou outros valores) - Em Moçambique, os produtos de MVTs (Western Union/Mukuru) são oferecidos no âmbito de pagamentos por licenças bancária das IFs. Enquanto os operadores móveis de moeda (Emola, Mpesa e mKesh) são categorizados como instituições de moeda electrónica e, por conseguinte, são instituições financeiras ao abrigo da Lei de CBC/CFT. No entanto, as disposições legais que prevêm os serviços que podem ser prestados pelos bancos não listam os MVTs como uma das actividades que podem ser realizadas pelos bancos em Moçambique (ver R. 14 e RI 3 & 4). Até o final de 2019, existiam 11 casas de câmbio autónomas (casas de câmbio). MVTs são principalmente oferecidos por bancos e as casas de câmbio não prestam esses serviços. Existem em Moçambique serviços financeiros móveis de moeda e consistem em três (3) prestadores de serviços móveis de moeda, sendo 90% da quota de mercado controlada por um prestador de serviços móveis de moeda de propriedade estrangeira. As casas de câmbio, e os prestadores de serviços móveis de moeda são supervisionados pelo BM para fins de CBC/CFT.
- b)** Instituições de Micro Finanças (IMF) e Mercado de Títulos - Existem 1.123 IMF que incluem cooperativas de crédito (a maioria detidas localmente) com uma dimensão total de 173,9 milhões de dólares em activos. O mercado de títulos em Moçambique é muito pequeno, subdesenvolvido e contribui com cerca de 10% dos activos do sector financeiro. Os intervenientes do sector compreendem 50²⁵ instituições, 70% das quais são de propriedade nacional. Na altura da visita ao local havia apenas um corrector de bolsa registado. Além do licenciamento, o BM é o supervisor dos títulos e correctores.
- c)** Prestadores de serviços de activos virtuais: Moçambique não dispõe de um quadro jurídico para supervisionar os Prestadores de serviços de activos virtuais. Como tal, embora o BM tenha emitido um aviso em Janeiro de 2018, avisando o público acerca dos riscos ao investir em activos virtuais, a extensão do funcionamento dos Prestadores de serviços de activos virtuais em Moçambique não é conhecida.

²⁵ Fonte: Banco de Moçambique

Tabela 1: Tipos de instituições financeiras em Moçambique em Dezembro de 2019

ESTRUTURA E DIMENSÃO DO SECTOR FINANCEIRO EM DEZEMBRO DE 2018					
Tipo de IF	Nº de IF	Total de Activos (Milhões de USD)	Maioritariamente detidas localmente	Maioritariamente detidas por estrangeiras	Supervisor
Bancos	17	9.539.232.783,55	2	15	BM
Microbancos	11	132.710.000,00	9	2	BM
Cooperativas/União de Crédito	5	41.200.000,00	5	-	BM
Instituições de Microfinanças (apenas crédito)	1.118	Não disponível	1.118	4	BM
Organizações de Poupança e Empréstimo	13	Não disponível	13	-	BM
Empresa de Leasing	-	-	-	-	
Empresas de investimento	2	34,750,000.00	1	1	BM
Seguro de vida	8	17.535.600,43	-	-	ISSM
Seguros Gerais	13	500.664.300,00			ISSM
Correctores de seguros	98	0	-	-	ISSM
Agentes de Seguros	697	0			ISSM
Fundos de Pensões	6	119.851.357,63			ISSM
Corrector de Bolsa	13	Não disponível	5	8	BM
Casas de Câmbios	11	2.520.000,00	11	-	BM
Operadores de Dinheiro Móvel	3	127.030.000.00	1	2	BM

Fonte: Informação providenciada pelas autoridades (BM e ISSM)

72. Visão geral do Sector das EPNFD: As Entidades e Profissões não Financeiras Designadas (EPNFD) que operam em Moçambique são casinos, comerciantes de pedras e metais preciosos, agentes imobiliários, advogados, contabilistas e revendedores de carros sujeitos à supervisão e monitoria do CBC/CFT conforme previsto pela Lei de CBC. São licenciados ou registados pelas suas respectivas autoridades de supervisão.

Quando não existir uma autoridade de supervisão directa para um determinado sector, este ficaria automaticamente sob a supervisão do GIFiM, até que seja nomeado um supervisor. No entanto, apesar da Lei nº 14/2014 de CBC que prevê os TCSP, as autoridades não foram claras se estas existiam ou não em Moçambique.

- **Casinos e actividades de jogo:** Estes são licenciadas pelo Ministério do Turismo em consulta com a Inspeção-Geral de Jogos. A Direcção de Jogos é o supervisor do CBC/CFT tanto para os casinos como para as actividades de jogos. O sector é constituído por cinco (5) casinos e nove (9) operadores de apostas desportivas. As autoridades consideram geralmente os casinos como vulneráveis a abusos por parte dos criminosos.
- **Comerciantes de Metais e Pedras Preciosas:** são regulados pelo Instituto Nacional de Minas (INAMI), que estava sob a tutela do Ministério dos Recursos Minerais e Energia na altura da visita ao local. Existem 306 titulares de licenças de exploração mineral registados no INAMI, enquanto que os comerciantes (joalharias) são registados pelo Ministério da Indústria e Comércio. Embora as autoridades tenham informado os avaliadores acerca do elevado número de negociações ilegais de pedras e metais preciosos, desde a extracção à comercialização, também aludiram ao facto de o sector ter altos movimentos de numerário, o que o torna altamente vulnerável aos riscos de BC/FT.
- **Profissionais do Direito -** A profissão do direito consiste em advogados admitidos, notários, pessoas autorizadas a prestar consultoria jurídica e advogados. É supervisionada pela Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM) e é composta por 2100 advogados licenciados, tanto do sector privado como do sector público. Ao abrigo da lei de CBC, os advogados são designados como instituições declarantes para efeitos de CBC/CFT e exercem actividades comerciais (por exemplo, imobiliário e formação de empresas, etc.) que se enquadram no âmbito das actividades sujeitas às obrigações de CBC/CFT ao abrigo das Normas do GAFI. Existem apenas notários públicos em Moçambique.
- **Sector Imobiliário -** Os agentes imobiliários são licenciados pelo Ministério da Indústria e Comércio ao abrigo do Decreto 94/2013 e supervisionados pelo GIFiM para cumprimento do CBC/CFT. Existem 21 agentes imobiliários registados. O sector é considerado de alto risco principalmente devido à elevada participação de agentes não

registados e à sua natureza de intensidade de numerário que proporciona elevados níveis de informalidade.

- Contabilistas –sob supervisão da Ordem de Auditores e Contabilistas de Moçambique (OCAM), que é uma Organização Auto-Reguladora (OAR. No entanto, a adesão não é obrigatória. Existem 5.000 contabilistas a operar no sector privado, 132 empresas de contabilidade com parcerias, e 100 empresas de auditoria.
- Provedores de serviços corporativos e fiduciários (TCSP) – estão sob a tutela do Ministério da Justiça, o serviço de trustes públicos e formação de empresas são oferecidos por profissionais do direito e contabilistas. Outras fontes públicas de informação mostram que existem outros prestadores de serviços a empresas em Moçambique além de advogados e contabilistas²⁶.
- Vendedores de carros - são supervisionados pelo GIFiM para conformidade do CBC/CFT. Embora não tenha sido realizada qualquer avaliação de risco para esta categoria, as autoridades consideram os revendedores de carros como inerentemente de alto risco, o que justifica a sua designação no âmbito das EPNFD. Existem 1.414 revendedores de carros registados em Moçambique (16 são revendedores de carros novos e os restantes são revendedores de carros de segunda mão).

²⁶ Healy Consultants Group PLC que opera como um provedor de serviços corporativos em Moçambique

Tabela 2: Estrutura e Dimensão das EPNFD

Tipo de EPNFD	Legislação sob a qual a entidade é licenciada/registada	Autoridade que licencia/regista	Nº de Instituições	Supervisor/regulador de CBC/CFT	Informações adicionais do sector
Casinos e instituições envolvidas nos jogos de fortuna ou sorte	Decreto-Lei n.º 64/2010, Decreto-Lei n.º 9/2012	Ministério do Turismo em consulta com a Inspeção-Geral de Jogos	5 casinos e 9 Operadores de Apostas Desportivas	GIFiM + Direcção de Jogos	Designadas como entidades reladoras em Moçambique
Agentes imobiliários	Decreto 94/2013	Ministério da Indústria e Comércio	21	GIFiM	Designadas como entidades reladoras em Moçambique Supervisionado pelo GIFiM
Fornecedores e revendedores de carros	Lei de CBC 14/2013	Ministério da Indústria e Comércio	1414	GIFiM	Designadas como entidades reladoras em Moçambique
Agentes ou negociantes de pedras preciosas	Decreto-Lei n.º 25/2015	Instituto Nacional de Minas (INAMI).	306	GIFiM	Designadas como entidades reladoras em Moçambique O número providenciado é de negociantes de metais e pedras

					preciosas. O número é apenas de negociantes
Advogados, notários e juristas independentes	Decreto 28/2009 de 28 de Setembro	Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM)	2100 advogados licenciados e ambos fazem parte do sector público e privado	Ordem dos Advogados de Moçambique	Designadas como entidades relatoras em Moçambique, mas os seus STR devem ser submetidos à OAM que [por sua vez submete-os à UIF
Contabilistas e Auditores independentes	Decreto-Lei n.º 80/2012 de 8 de Fevereiro e Decreto-Lei n.º 15/2017	Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique (OCAM)	5.000 contabilistas a operar no sector privado, 132 empresas de contabilidade com parcerias, e 100 empresas de auditoria	OCAM	Designadas como entidades relatoras em Moçambique
Empresas de correios, se envolvidas em actividades financeiras	Nenhuma informação providenciada	Nenhuma informação providenciada	Nenhuma informação providenciada	Nenhuma informação providenciada	Designadas como entidades relatoras de acordo com a Lei N.º 14/2013 de 12 de Agosto

Provedores de serviços corporativos e fiduciários	Art.º 3(3)(g) da Lei de CBC 14/2013	Ministério da Justiça Assuntos constitucionais e Religiosos	Nenhuma informação providenciada	Nenhum	Designadas como entidades relatoras, mas não existe nenhum registo do número de TCSP registadas que operam em Moçambique.
---	-------------------------------------	---	----------------------------------	--------	---

Fonte: Autoridades Moçambicanas

1.4.4 Medidas preventivas

73. Geralmente, o quadro jurídico de CBC/CFT abrange requisitos relativos às medidas preventivas especificadas nas Normas do GAFI para IF e EPNFD, excepto para Prestadores de serviços de activos virtuais. As medidas preventivas fornecidas incluem mas não se limitam às obrigações das entidades notificadoras a efectuar a avaliação de risco, DDC, obrigações reportar STR, aviso e retenção de registos.
74. O BM emitiu directrizes sobre a prevenção e supressão do BC/FT no sector financeiro sob a sua tutela, para ajudar o sector com a implementação de medidas preventivas. Outro conjunto de directrizes estabelecem regras e procedimentos a serem cumpridos nas operações cambiais. O Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM), a fim de ajudar as empresas de seguros na implementação de medidas preventivas e controlo, mitigando a sua exposição ao risco de envolvimento em actividades criminosas, também emitiu directrizes para o sector. Na altura da visita ao local, não tinham sido emitidas quaisquer directrizes para o CBC/CFT para o sector das EPNFD além do sector de jogos.
75. A revisão das leis e regulamentos de CBC/CFT mostra que, em geral, estão em conformidade com os requisitos das normas internacionais de CBC/CFT, excepto aliás que continuam a existir algumas deficiências técnicas (vide Recs 10 - 23)
76. O âmbito do quadro jurídico de CBC/CFT em relação às IF e EPNFD que existem em Moçambique está conforme designado no Glossário do GAFI. Além disso, a lei de CBC/CFT abrange vendedores e revendedores de carros na categoria de EPNFD como pessoas declarantes, note-se que estes estão fora do âmbito de aplicação das Normas do

GAFI. No entanto, a designação de vendedores e revendedores de carros como entidades reladoras não se baseou em qualquer avaliação do risco de BC/FT.

1.4.5 Pessoas colectivas e disposições

77. O Código do Registo Comercial rege a criação de pessoas colectivas e instrumentos jurídicos em Moçambique. Os tipos mais comuns de sociedades são sociedades em nome colectivo, sociedades por quotas e as sociedades cooperativas. As sociedades devem ser registadas no registo comercial para obterem personalidade jurídica. As autoridades não puderam fornecer uma descrição das sociedades criadas em Moçambique, o número de sociedades registadas e o número actual de cada um dos tipos de sociedades registadas²⁷.
78. As empresas estrangeiras devem cumprir um dos tipos de entidades estabelecidos no código da empresa e registar a empresa no código comercial. O Conservador verifica a conformidade do pedido de registo de uma empresa ao abrigo do Código do Registo Comercial.
79. A lei em Moçambique não reconhece o conceito legal de trustes e acordos jurídicos semelhantes e, por conseguinte, os trusts e acordos jurídicos expressos não podem ser criados ou reconhecidos como tal.

1.4.6. Disposições de supervisão

80. Os supervisores de CBC/CFT das IF são o BM e ISSM, e cada EPNFD está sob um supervisor diferente e o GIFiM supervisiona qualquer sector que não tem supervisor específico. O GIFiM é o principal supervisor do CBC/CFT ao abrigo da Lei de CBC. Os supervisores do sector financeiro não dispõem de recursos e ferramentas de supervisão suficientes para supervisionar e monitorar adequadamente todas as IF, com base na sensibilidade ao risco, para o cumprimento dos requisitos de CBC/CFT. Em conformidade com a Lei de CBC, os poderes de supervisão do CBC/CFT são atribuídos a vários supervisores para os diferentes sectores. Assim, o BM é responsável pela supervisão dos bancos comerciais, instituições de Microfinanças, agentes do mercado de capitais, casas de câmbio e instituições que se dedicam à transferência de dinheiro,

²⁷ Foi fornecida às autoridades uma tabela modelo para inserir as informações solicitadas, mas nunca foi preenchida e acabou sendo eliminada.

e o ISSM é responsável pelo sector dos seguros. A IGJ é responsável pela supervisão do CBC/CFT nos casinos e actividades de jogo. As restantes EPNFD estão sob os seguintes supervisores; imobiliárias e revendedores de carros - GIFiM; advogados - OAM; contabilistas - OCAM, e negociantes de pedras preciosas/metals preciosos - INAMI. Não houve qualquer regime de supervisão para o CBC/CFT para os TCSP uma vez que as autoridades assumiam que eles não existiam em Moçambique, ainda que nenhuma evidencia relacionada pudesse ser trazida por elas (ver RI 5). Os supervisores das IF e EPNFD em Moçambique carecem de entendimento acerca dos riscos de BC/FT nos seus sectores e a maioria das EPNFD não foram supervisionadas a fim de verificar a conformidade com as suas obrigações de CBC/CFT. Os supervisores das IF e das EPNFD têm poderes para emitir sanções ao abrigo da Lei de CBC. Os memorandos de entendimento com congéneres estrangeiras permitem ao BM e ao ISSM conduzir inspecções conjuntas do CBC/CFT em entidades estrangeiras que operam em Moçambique. Os VASP não são regulamentados, pelo que não há supervisão.

1.4.7. Cooperação internacional

81. Considerando a localização geográfica de Moçambique e os seus laços históricos com outros países de língua portuguesa, o país mantém relações socio- económicas estreitas com muitos países, mas em particular com Portugal, Angola, Brasil, incluindo países da região da SADC, bem como com a China e EUA.
82. A Procuradoria-Geral da República é a principal instituição de assistência mútua legal tanto para pedidos de entrada como de saída. No entanto, foi designada como Autoridade Central para tratar da MLA através de uma lei que entrou em vigor após a visita ao local. Além disso, o GIFiM e outras autoridades competentes têm acordos de cooperação internacional com homólogos estrangeiros.

2. POLÍTICAS NACIONAIS DE CBC/CFT E COORDENAÇÃO

2.1. Principais Conclusões e Acções Recomendadas

Principais Conclusões

- a) Moçambique introduziu recentemente uma série de medidas e mudanças institucionais para tornar sistema de CBC/CFT mais eficaz. Embora este seja um sinal positivo que encaminha o país na direcção certa, a falta de esforços coordenados a nível nacional para compreender os riscos de BC e FT ainda enfraquecem a amplitude do sistema de CBC/CFT em Moçambique.
- b) Moçambique acaba de iniciar os preparativos para levar a cabo a sua primeira ANR. Embora a maioria das autoridades competentes tenha uma compreensão/identificação consistente dos crimes graves cometidos frequentemente, a compreensão não está no contexto de os crimes serem potenciais geradores de proventos do BC. A compreensão dos crimes que constituem ameaças e vulnerabilidades do BC ainda é baixa. Tem havido um esforço mínimo por parte das autoridades para compreender o risco de FT.
- c) Moçambique não identificou os seus riscos de BC/FT e não desenvolveu políticas nacionais para tratar dos riscos de BC/FT identificados. No entanto, as autoridades introduziram medidas para reforçar a maioria das necessidades jurídicas e institucionais do país em termos de CBC/CFT. O Conselho de Coordenação e o GTM foram criados para promover a implementação de políticas e outras medidas. O SERNIC foi criado como LEA especial na investigação de crimes de BC, FT e outros crimes. Foi criada um Gabinete de Recuperação de Activos na PGR. Todas estas medidas, na sua maioria novas, deverão ainda ter impacto na abordagem eficaz dos riscos de BC/FT identificados.
- d) Moçambique precisa de avaliações de risco adequadas e demonstráveis para quando as isenções ou medidas simplificadas tiverem que ser implementadas pelas entidades reladoras. Uma vez que a maioria das entidades reladoras não efectuaram quaisquer avaliações de risco institucional, com excepção dos grandes bancos nacionais e estrangeiros, bem como dos grandes MVTs, as entidades não implementaram quaisquer isenções ou medidas simplificadas sobre as transacções.
- e) Muito ainda precisa de ser feito para equipar as autoridades competentes (BM, MP, SERNIC, GCCC, ISSM) com capacitação adequada para poderem identificar casos

de BC e FT e riscos conexos, as autoridades devem apresentar políticas relevantes de CBC/CFT de acordo com os riscos identificados.

- f) Moçambique reforçou as suas estruturas de coordenação e cooperação nacional através da criação de um órgão político, o Conselho de Coordenação para canalizar as decisões do GTM para o Conselho de Ministros para a tomada de decisões. Os órgãos, devido à sua natureza recente, ainda não obtiveram muito sucesso. O GTM apenas começou a preparar-se para a ANR. As outras áreas de coordenação e cooperação entre as LEAs e entre os supervisores do CBC/CFT não são eficazes, uma vez que ainda não coordenaram em conjunto quaisquer actividades nos seus próprios sectores.
- g) As Instituições Financeiras, EPNFD e outros sectores relevantes sob regime de CBC/CFT de Moçambique não estão cientes de quaisquer resultados das avaliações de risco de BC/FT por nenhuma ter sido feita ainda.

Acções Recomendadas

- a) Moçambique deve realizar a sua primeira ANR o mais rápido possível e os seus resultados devem ser partilhados com todos sectores logo à seguir. A ANR deve ser suficientemente robusta para incluir todos os contributos dos intervenientes relevantes e ser avaliada regularmente para garantir a consistência com os riscos de BC/FT em evolução. Moçambique deve avaliar e entender ainda mais a extensão das ameaças e vulnerabilidades impostas por crimes graves de BC/FT.
- b) Quando saírem os resultados da ANR, as autoridades devem desenvolver políticas nacionais de CBC/CFT e estratégias de acordo com os riscos identificados da avaliação dos riscos de BC/FT.
- c) As autoridades devem pôr em prática medidas adequadas que lhes permitam compreender e alargar a consciência acerca do risco de FT e criar estruturas adequadas que permitam um controlo e uma abordagem adequada do risco.
- d) As diferentes autoridades competentes responsáveis pela implementação dos requisitos de CBC/CFT (autoridades de investigação, acção penal e supervisão) devem estar adequadamente formadas e equipadas para lhes permitir identificar os casos de BC e FT.
- e) Deve haver mais coordenação e cooperação de interagências e autoridades competentes, incluindo as de aplicação da lei, supervisão das IF e organismos auto-regulamentação para permitir uma identificação e compreensão uniforme e

generalizada dos riscos de BC/FT. Deve-se fornecer recursos e poderes adequados ao GTM para levar a cabo a sua função de coordenar de forma eficaz e conduzir um processo de avaliação de riscos adequado e as avaliações subsequentes.

- f) As autoridades e os órgãos de supervisão deveriam envolver-se mais frequentemente com as IF e sectores das EPNFD para aumentar a sensibilização acerca dos riscos de BC/FT identificados, logo que forem publicados os resultados do Grupo Técnico Multisectorial. O GTM e as outras autoridades relevantes deveriam adicionalmente envolver-se na educação e sensibilização sobre o CBC/CFT para a generalidade das autoridades, incluindo IF e EPNFD.
- g) As autoridades devem encorajar a inclusão financeira como estratégia para reduzir os riscos de BC/FT no sector informal, inclusive através de medidas de diligência devida ao cliente simplificadas nos produtos da inclusão financeira que estão expostos a baixos riscos de BC/FT de acordo com os resultados das avaliações de riscos adequadas.

2.2 d Acções

83. O Resultado Imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo é o RI.1. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia ao abrigo desta secção são R.1, 2, 33 e 34.

2.3. Resultado Imediato 1 (Risco, Política e Coordenação)

2.2.1. *A compreensão do país sobre os seus riscos de BC/FT*

84. Moçambique ainda não identificou, não avaliou e nem compreendeu os seus riscos de BC/FT. As autoridades estão a preparar-se para realizar a sua primeira avaliação nacional dos riscos (ANR) e nenhuma das outras formas de avaliação dos riscos (sectoriais específicos, temáticos) foi feita. O nível de compreensão acerca dos riscos de BC/FT ainda é baixo. A determinação geral do grau de compreensão dos riscos de BC/FT foi alcançada através das opiniões de diferentes autoridades competentes, sector financeiro e EPNFD.
85. A ausência de qualquer tipo de avaliação de risco prejudicou significativamente os esforços das autoridades e do sector privado para desenvolver e promover uma compreensão adequada acerca dos riscos de BC/FT. A compreensão das ameaças e

vulnerabilidades que contribuem para o BC variou de uma instituição para outra e foi, na maioria dos casos, bastante básica. Embora, a identificação dos crimes frequentemente mais cometidos parecesse ser consistente entre a maioria das instituições, a identificação dos crimes pela maioria das instituições não era sustentada por uma compreensão de que os crimes constituíam uma ameaça de BC. Alguns sectores financeiros (casas de câmbio) e EPNFD (comerciantes de pedras preciosas) identificaram as actividades ilegais que ocorriam nos seus sectores apenas na medida em que constituíam uma ameaça para os seus negócios, mas não no contexto do BC.

86. As UIF, LEAs, Ministério Público (MP), algumas IF e supervisores das EPNFD todos descreveram os crimes de corrupção, tráfico (de pessoas, drogas, animais selvagem), contrabando de minerais preciosos e fuga ao fiscal como os crimes frequentemente mais cometidos. Dados os tipos de crimes e a natureza transnacional dos crimes de tráfico, as autoridades concordaram que estes seriam crimes que mais geram receitas apoiando a prática do BC a partir de receitas nacionais como estrangeiras. O Banco de Moçambique (BM), sendo o supervisor do CBC/CFT para a maior parte do sector financeiro (sector bancário), alguns sectores das EPNFD, LEAs, UIF e MP destacou a possibilidade de os bancos, imobiliários, revendedores de carros de segunda mão, operadores de dinheiro móvel, cambistas de moeda estrangeira e casinos serem os sectores através dos quais as receitas são branqueadas. Contudo, as autoridades não conseguiram demonstrar até que ponto estes sectores eram realmente vulneráveis, uma vez que não foi feita uma avaliação adequada acerca dos riscos. A baixa compreensão dos riscos é exacerbada pelos elevados níveis de informalidade, uma vez que a maioria das transacções são realizadas em numerário e não são registadas. A compreensão acerca destes riscos por parte das autoridades não pôde ser totalmente avaliada, uma vez que não houve um processo claro de identificação dos riscos, bem como a extensão das receitas geradas.
87. Na medida em que o sector dos minerais preciosos e o sector imobiliário foram identificados pelas autoridades como áreas prováveis onde as receitas estão a ser canalizadas, estas áreas ainda não estão a ser supervisionadas para o CBC/CFT. A falta de supervisão também se aplica ao sector das casas de câmbio de divisas e revendedores de carros. Todas estas deficiências criam grandes limitações no entendimento das autoridades sobre os riscos de BC/FT relacionados com estes sectores. O sector bancário é muito supervisionado pelo BM, pelo que têm um entendimento razoável acerca dos riscos de BC/FT, particularmente os maiores bancos e MVTS.

88. A compreensão acerca do risco de FT é ainda muito básica em todos os aspectos. Isto foi confirmado pelo não reporte de STR GFiM sobre suspeitas de FT , seguidos de nenhum caso de FT investigado ou julgado. As autoridades afirmaram que o risco de FT é baixo, mas as autoridades competentes não conseguiram demonstrar a base para esta opinião, considerando que a sua compreensão acerca dos riscos de FT era bastante baixa. A relutância das autoridades em considerar algum risco possível de FT que pudesse estar associado às insurgências no Norte de Moçambique na província de Cabo Delgado, quando não conseguiram explicar como as insurgências estão a ser financiadas para cometer os crimes terroristas para definir o que está a ser reportado como um Estado islâmico, poderia também dever-se à falta de compreensão acerca do FT por parte das autoridades (ver também RI 9).
89. Os AV e VASP não estão regulamentados em Moçambique. Embora o BM tenha emitido uma circular avisando o público sobre a negociação de AV, os riscos associados aos AV e VASP não foram avaliados e, portanto, não são compreendidos.

2.2.3. Políticas nacionais para fazer face aos riscos de BC/FT identificados

90. Moçambique ainda não desenvolveu políticas nacionais sobre o CBC/CFT proporcionais ao seu perfil de risco. Moçambique começou a implementar as leis recentemente promulgadas para alterar as suas estruturas institucionais e melhorar a coordenação das actividades de CBC/CFT. Um Grupo Técnico Multisectorial (GTM) cujas principais funções a nível operacional são avaliar as ameaças e vulnerabilidades de BC/FT, propor alterações às leis, elaborar estratégias nacionais e planos de acção sobre o CBC/acabava de ser criado²⁸. Ambos, o Conselho de Coordenação ao qual o GTM submete as suas propostas para consideração política e o Conselho de Ministros ao qual as propostas são submetidas pelo Conselho de Coordenador para possível criação de políticas, também acabam de ser postos em prática.
91. As mudanças institucionais tinham igualmente levado à criação do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC) em 2017, que é dotado de poderes para investigar o BC/FT e, quando necessário, organizar equipas multidisciplinares para lidar com crimes financeiros e recuperação de activos. A fim de reforçar a recuperação e confisco de activos, as autoridades tinham criado um Gabinete de Recuperação de Activos em 2018 na Procuradoria-Geral da República (PGR).

²⁸ Art.º 8 do Decreto N.º 49/2018

92. Todas as medidas e mudanças institucionais acima referidas eram bastante recentes na altura da visita ao local, a fim de proporcionar uma visão do que tinha sido alcançado, mas se forem plenamente utilizadas e apoiadas por riscos de BC/FT identificados e políticas bem consistentes, estas mudanças contribuirão em muito para melhorar o regime de CBC/CFT em Moçambique.

2.3.3. Excepções, medidas melhoradas e simplificadas

93. Moçambique prepara-se apenas para realizar a sua primeira ANR, o país deve ainda utilizar os resultados de qualquer avaliação para apresentar excepções a nível nacional que justifiquem a aplicação de medidas reforçadas para cenários de maior risco ou medidas simplificadas para cenários de menor risco. O quadro jurídico de Moçambique permite às IF e EPNFD aplicar medidas simplificadas, mas apenas em circunstâncias em que possam demonstrar que foi realizada uma avaliação de risco adequada²⁹. A Lei de CBC exige ainda que as IF e EPNFD apliquem requisitos de Diligência Devida Reforçada (DDR) quando lidam com clientes que representam um risco inerente mais elevado e ao aplicarem controlos atenuantes. A Lei de CBC identifica ainda as transacções comerciais que representam um elevado risco inerente (transacções realizadas por PPE, correspondentes bancários, transferências electrónicas transfronteiriças, etc.) em que as IF e EPNFD têm de aplicar a DDR.

94. Contudo, com base nas medidas estabelecidas na Lei de CBC, as entidades relatoras estavam a implementar os requisitos de forma diferente. Os grandes bancos e MVTS realizavam regularmente avaliações de risco institucional para traçar o perfil de risco dos seus clientes, enquanto que as restantes IF e EPNFD não tinham começado a fazê-lo. Também com base nos resultados do seu perfil de risco, os grandes operadores de dinheiro móvel estavam a aplicar medidas simplificadas para certas classes dos seus clientes considerados de menor risco como produtos de inclusão financeira.

2.3.4. Objectivos e actividades das autoridades competentes

95. As autoridades de supervisão não têm objectivos claramente definidos sobre a abordagem da supervisão do CBC/CFT. O BM declarou que tinha realizado um inquérito nos bancos comerciais para os informar sobre os produtos de alto risco no

²⁹ Art.º 13(6 -8) Of Decreto N.º 66/14

sector bancário (ver RI 3). Os supervisores do sector das EPNFD, incluindo o ISSM e o GIFiM não partilharam quaisquer objectivos ou actividades realizadas. A maioria dos riscos atribuídos ao regime CBC/CFT de Moçambique estão associados ao sector das EPNFD e não existe uma implementação efectiva de medidas que permitam que a mitigação dos riscos nestes sectores seja mais previsível e melhore a supervisão.

96. O SERNIC acabava de ser criado e a maior parte do seu trabalho estava ainda na sua fase precoce. Das discussões tidas com o SERNIC e dos exemplos de casos descritos, houve indicações de que ainda necessitavam de capacitação na identificação de casos BC e FT, e quando necessário para levar a cabo investigações financeiras paralelas.
97. Na sequência do fracasso do SERNIC bem como das outras agências do Ministério do Interior em reconhecer a possibilidade de o FT estar associado aos actos de terrorismo em Cabo Delgado, e com base na informação disponibilizada pelo ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) e por outras fontes abertas fiáveis sobre o que está a acontecer nesta Região de Moçambique e sobre o impacto catastrófico das actividades para os civis³⁰, a impressão criada foi a de que ainda havia uma baixa consideração da possibilidade de ocorrência do FT em Moçambique, mas que não era relatada como tal ou investigada. Esta indiferença sobre o risco de FT aplica-se a todas as autoridades competentes relevantes em Moçambique.
98. A promulgação da Lei n.º 5/2018 trouxe um regime limitado para implementar as Resoluções 1267 e 1373 do RCSNU (Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas). No entanto, existe a necessidade de as autoridades voltarem à Lei e assegurar que esta preveja adequadamente a plena implementação das resoluções da ONU apoiadas pelas estruturas institucionais necessárias (ver R. 6). O regime também não prevê a implementação de sanções sobre o financiamento da proliferação. Assim, é necessário que Moçambique garanta que o quadro jurídico e institucional seja consistente com o que é necessário para realizar a plena implementação dessas Resoluções.

2.3.5. Coordenação e cooperação nacional

99. A cooperação e coordenação para a troca de informações sobre actividades de combate ao BC/FT é impulsionada pelo Conselho de Coordenação (Conselho) e pelo GTM. O

³⁰ Actos susceptíveis de se enquadrarem nos actos terroristas abrangidos no crime de FT ao abrigo da Convenção de FT

Conselho é composto por altos funcionários nomeados pelo Primeiro Ministro (que preside o Conselho), Procurador-Geral, Ministros das Finanças, Segurança e Assuntos Públicos, Justiça, o Governador do BM e o Director-Geral do GIFiM e o seu Adjunto. As instituições e outras agências adicionais fazem parte do GTM afim de o torná-lo num fórum agências multilaterais sobre CBC/CFT. As reuniões do GTM são presididas pelo Director-Geral do GIFiM, que pode convidar outras agências a participar, dependendo da experiência necessária durante a discussão. Os membros do GTM são nomeados pelo chefe das suas próprias instituições e aprovados pelo Ministro das Finanças.

100. As agências multilaterais do GTM compostas por técnicos operacionais, avaliam os riscos de BC/FT, redigem e propõem alterações à legislação e elaboram projectos de estratégias nacionais e planos de implementação sobre o CBC/CFT. O GTM apresenta as suas propostas de acções/decisões ao Conselho de Coordenação que, a nível político, avalia as propostas antes de levá-las ao Conselho de Ministros (gabinete) para a tomada de decisão. Qualquer feedback sobre as decisões tomadas pelo Conselho de Ministros sobre a implementação volta ao GTM através do Conselho para o Director-Geral do GIFiM, que, como Presidente do GTM, apresentará as decisões ao GTM. O GTM ocupa-se da preparação da ANR que está por iniciar. Contudo, há que ter em conta que as disposições estruturais só entraram em vigor em 2018 e, por conseguinte, ainda são bastante recentes. Mais uma vez, nem todos os intervenientes relevantes no CBC/CFT estão representados no GTM ³¹e a identificação coordenada dos riscos de BC/FT do país a nível nacional ainda estava por iniciar, o que limitava a compreensão geral desses riscos por parte do GTM.

101. O GIFiM assinou memorandos de entendimento com outras autoridades competentes tais como AT, BM, IGJ, PGR, com as quais partilha informações através da sua Plataforma GoAML. O GIFiM descobriu que este é um meio eficaz de partilha de informação com outros intervenientes. Além disso, o GIFiM e o BM reúnem-se regularmente para discutir estratégias de CBC/CFT e questões levantadas pelas IF.

102. A coordenação multisectorial de LEAs a nível operacional não se revelou como um forte factor utilizado pelas diferentes agências para combater os crimes de BC/FT. O SERNIC, que é mandatado por lei para formar equipas multisectoriais para

³¹ A Administração Nacional para Áreas de Governação (ANAC) importante para os crimes ambientais não está representada

investigar crimes graves, incluindo o BC, não demonstrou que estava a utilizar eficazmente esse poder e não foram apresentados casos específicos em que esta autoridade tivesse sido exercida com sucesso. A cooperação e coordenação entre SERNIC, GCCC, SISE e MP relacionadas com informação financeira sobre BC/FT, disseminada pelo GIFiM, não foi claramente explicada. Foram frequentemente apresentadas informações contraditórias relativas à distribuição de relatórios pelo MP (que recebe os relatórios do GIFiM) e as LEAs relevantes que investigam os casos (ver RI 6 & 8). Por norma, não existe uma coordenação eficaz sobre os relatórios entre MP e outras LEAs que efectuem investigações e lhe prestam contas. A única cooperação que foi demonstrada está relacionada com o efectivo nos pontos de entrada e saída, principalmente nos principais aeroportos onde o SERNIC, AT, Serviços Postais, e Migração trabalham em conjunto para combater a entrada de produtos do contrabando.

103. Embora o BM e o GIFiM se encontrem frequentemente para partilhar informações relacionadas com as IF, não houve indicações de que houvesse o mesmo entre os supervisores do GIFiM, ISSM e outros supervisores do CBC/CFT nas EPNFD.

2.3.6. Sensibilização do sector privado sobre os riscos

104. Moçambique apenas tinha começado a preparar a sua ANR (ver acima), contudo nenhum resultado sobre o exercício tinha sido partilhado com nenhum sector privado. As autoridades foram, portanto encorajadas a incluir todos intervenientes relevantes do sector privado na ANR.

105. O entendimento acerca dos riscos de BC/FT na ausência de sensibilização criada com base nos resultados da ANR varia entre bancos, não-bancos e EPNFD. Embora o sector privado tenha participado nos seminários realizados pelo GIFiM, BM e outras organizações, a compreensão dos riscos continua mais concentrada nos grandes bancos nacionais e internacionais e nos grandes operadores de dinheiro móvel em comparação com outras IF e EPNFD. A maioria dos bancos internacionais têm estado expostos aos diferentes riscos devido à participação em eventos organizados pelas suas empresas-mãe. As EPNFD continuam a ser altamente afectadas, uma vez que o sector continua na sua maioria sem supervisão para o CBC/CFT com fraca educação e orientação sobre os riscos a que os sectores estão expostos.

106. A maior parte das entidades não estão cientes acerca dos riscos relacionados ao FT e as implicações do incumprimento das obrigações relacionadas com sanções financeiras específicas. A falta de consciência acerca dos riscos de FT pelas entidades

relatadoras reflecte-se nos relatórios STR extremamente limitados reportados ao GIFiM (ver RI 4 e 6).

107. Na ausência de uma ANR e partilha de resultados identificados nos riscos relacionados com a PE, a maioria das entidades relatadoras não demonstrou que compreendia os riscos associados à PE e tratamento das pessoas colectivas. As LEAs também não se aproximavam das entidades relatadoras com tanta frequência para assistência sobre informações relacionadas à PE, reduzindo a sua exposição aos riscos associados a lidar com pessoas colectiva.

Conclusões gerais sobre a RI.1

108. Moçambique prepara-se para realizar a sua primeira ANR e nenhuma outra avaliação de risco sectorial ou temática foi feita. A compreensão das ameaças e vulnerabilidades do BC/FT ainda é baixa. Moçambique não apresentou quaisquer políticas ou estratégias de CBC/CFT, mas tem tomado medidas para reforçar as suas leis e introduzir mudanças institucionais para lidar eficazmente com os crimes, incluindo o BC. No entanto, todas essas mudanças são bem recentes para terem tido qualquer impacto positivo no CBC/CFT. Além disso, são necessários mais recursos e formação para uma implementação adequada das leis e um funcionamento eficiente das novas estruturas de combate ao BC/FT. Moçambique terá de utilizar os resultados da ANR, uma vez concluída, para apresentar isenções que justifiquem a aplicação de EDD ou medidas simplificadas a nível nacional. A cooperação e coordenação multisectorial entre autoridades de supervisão, LEAs e outros intervenientes na luta contra o BC e FT precisa de grandes melhorias.

Moçambique alcançou um baixo nível de eficácia para o Resultado Imediato 1.

3. SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS

3.1 Principais conclusões e acções recomendadas

Principais Conclusões

RI. 6

- a) A informação financeira está a ser raramente utilizada em Moçambique para iniciar o investigações de crimes de BC/FT ou de crimes qualificados. A falta de recursos qualificados adequados, os baixos níveis de STR apresentados pelas EPNFD e a maioria das IF não bancárias e a falta de análises de risco do GIFiM e outras fontes de informação, estão todos a contribuir para a utilização muito limitada dos produtos de inteligência do GIFiM e de outras autoridades competentes..
- b) As questões de recursos inadequados limitaram a quantidade de análise operacional feita pelo GIFiM e há uma capacidade limitada de fazer análises do FT. O GIFiM em grande medida não efectua análises estratégicas e não divulgou quaisquer relatórios de análises estratégicas.
- c) O GIFiM e as LEAs utilizam canais seguros para trocar e proteger a informações confidenciais partilhadas ou utilizadas. Contudo, existe uma coordenação limitada entre o GIFiM e as LEAs e outras autoridades competentes que utilizam as suas informações. A informação divulgada pelo GIFiM para as LEAs, na maioria dos casos passa pelo MP e depois para as LEAs relevante, se o MP considerar que o relatório é útil para a realização de mais investigações. Isto é desnecessariamente burocrático e tem resultado em atrasos sem sentido no início das investigações.
- d) Não são apresentados ao GIFiM relatórios de declarações transfronteiriças de numerário e INP para melhorar a sua análise.
- e) O GIFiM não dá feedback regular às entidades reladoras para além do aviso de recepção dos STR. O MP e as outras autoridades competentes também não dão feedback ao GIFiM sobre a utilização dos seus produtos de inteligência. A ausência de feedback para as entidades reladoras e para o GIFiM mina os esforços para melhorar a qualidade dos STR das entidades reladoras e dos produtos de inteligência do GIFiM.

RI. 7

- a. Moçambique formou procuradores especializados em crimes financeiros que foram destacados para cada uma das 11 províncias de Moçambique juntamente com

investigadores especializados em crimes financeiros. O impacto destas equipas é significativamente limitado devido à elevada prevalência de crimes financeiros em Moçambique e à falta de priorização tanto das investigações como da acção penal de acordo com os riscos prevaletentes.

- b. O SERNIC tem desafios em termos de capacidade humana, técnica e financeira que prejudicam a sua capacidade de identificar e investigar crimes de BC ou crimes qualificados conexos a nível nacional. Como resultado, a capacidade do SERNIC para identificar ou investigar crimes de BC ou crimes qualificados conexos está comprometida.
- c. O MP concentra-se na investigação e acção penal do crime qualificado, em vez do BC. Com excepção da corrupção, não prioriza os outros crimes qualificados de alto risco. Embora o MP possa instruir as LEAs para desencadear investigações financeiras paralelas, as mesmas não são realizadas costumeiramente devido ao facto de as outras LEAs não passarem os processos ao SERNIC e à falta de capacidade por parte dos procuradores para identificarem o BC.
- d. Existe uma coordenação limitada entre as instituições intervenientes da justiça penal, o que tem um impacto na eficácia das autoridades moçambicanas para identificar, investigar e exercer a acção penal sobre o BC. O destaque particular vai para o uso limitado e à não compreensão acerca do papel do GIFiM na recolha de informações.
- e. Os casos de auto branqueamento são a maioria dos casos investigados, no entanto, há poucos casos de terceiros e nenhum caso isolado ou qualificado de branqueamento estrangeiro.
- f. As sanções impostas por Moçambique são proporcionais, mas não foi possível demonstrar que as sanções são eficazes e dissuasivas.

RI. 8

- a) Moçambique criou administrativamente a Equipa Multidisciplinar de Recuperação de Activos em 2019 para tratar de questões complexas de recuperação de activos. Nenhum processo tinha sido concluído pela EMRA ainda.
- b) Embora o regime jurídico do confisco preveja o confisco com base na condenação, a falta de uma disposição legal para o confisco com base na não condenação estariam a limitar as opções do regime de confisco de Moçambique e a sua eficácia.
- c) Moçambique não segue consistentemente o confisco como um objectivo político. As LEAs confiscam rotineiramente produtos contrabandeados e não os proventos e

instrumentos do crime, com excepção da ANAC e GCCC. Investigações financeiras paralelas não são realizadas de forma consistente para identificar instrumentos e outros proventos do crime sujeitos ao confisco.

- d) As medidas provisórias de confisco não são amplamente utilizadas e as autoridades têm uma apreciação mista da finalidade e do papel das medidas provisórias de confisco.
- e) Moçambique tem corrido atrás de activos fora da sua jurisdição e obteve com sucesso ordens provisórias, embora ainda não tenham sido obtidas ordens definitivas de confisco.
- f) Moçambique tem controlos em vigor para gerir os movimentos transfronteiriços de moeda e INP; contudo, estes são insuficientes tendo em conta o aumento do risco imposto pelo facto de a maioria da população ainda depender de dinheiro vivo para efectuar transacções e a jurisdição a ser utilizada como um país de trânsito.

Acções Recomendadas

IO 6

- a) O GIFiM deve recrutar um pessoal adicional de UIF, com competências adequadas, e dar formações contínuas ao pessoal do GIFiM para melhorar as análises estratégicas e operacionais que sejam orientadas para as necessidades das LEAs e outras autoridades competentes com base no perfil de risco de BC/FT de Moçambique.
- b) O GIFiM deve proporcionar a divulgação e orientação adicional sobre os requisitos de relatórios STR e CTR e continuar o diálogo e a cooperação com o sector público, privado, instituições financeiras não bancárias e EPNFD inclusive através de canais informais para aumentar a consciência acerca do CBC/CFT.
- c) Moçambique deve melhorar (ou reforçar) a cooperação entre o GIFiM e as LEAs para melhorar a produção de informações financeiras e outras informações que permitam às LEAs desenvolver as evidências necessárias para investigar e rastrear os proventos de crimes relacionados com o BC, FT e crimes qualificados conexos.
- d) A AT deve começar urgentemente a submeter ao GIFiM informações sobre declarações transfronteiriças de dinheiro para acrescentar valor aos STRs e ajudar na identificação de possíveis casos de BC.
- e) Moçambique deve aumentar significativamente a utilização da informação financeira para identificar casos de BC e FT, de acordo com o seu perfil de risco de BC/FT.

- f) O GIFiM deve desenvolver mecanismos para obter feedback sobre a utilidade da informação financeira e inteligência divulgada às LEAs e a outras autoridades competentes, e dar feedback regular às entidades que reportam sobre os relatórios apresentados. -A informação gerada através do processo de feedback deve ser utilizada para melhorar a inteligência financeira e os relatórios de transacções suspeitas através de estruturas formalizadas entre o GIFiM e as agências de aplicação da lei e outras autoridades competentes, por um lado, e as entidades reladoras, por outro.
- g) As Autoridades devem avaliar o processo através do qual o MP analisa a informação do GIFiM para as LEAs para assegurar que tal não tenha impacto na eficiência e na utilização eficaz da informação financeira.

RI 7

- a) Moçambique deve capacitar o SERNIC para poder cumprir o seu mandato de identificar e investigar o BC. Os agentes do SERNIC devem também ser formados sobre a função e utilidade dos relatórios de inteligência financeira do GIFiM e outras informações divulgadas para a investigação do crime de BC/FT e crimes qualificados conexos.
- b) As LEAs e os procuradores devem dar prioridade à investigação e acção penal dos crimes de BC e crimes qualificados conexos de acordo com o perfil de risco de Moçambique, ao que devem também incluir a investigação de aspectos financeiros do crime qualificado.
- c) Os procuradores e investigadores devem ter formação sobre as tendências comuns de branqueamento de capitais na sua área de enfoque, a fim de assegurar que os agentes que lidam com crimes qualificados possam detectar onde realizar as investigações de BC. Deve também ser dada ênfase ao reforço da sua capacidade de identificar e investigar casos isolados de branqueamento de capitais e crimes qualificados estrangeiros tendo em conta a prevalência do facto de Moçambique ser usado como um país de trânsito.
- d) Deve-se estabelecer uma política nacional para tornar obrigatória a investigação financeira paralela à investigação do BC, pelo menos em todos os casos relacionados com os principais crimes geradores de receitas. Na prossecução dos crimes de BC, como política nacional, as autoridades devem procurar reforçar a cooperação entre as várias LEAs e em particular as equipas especializadas em crimes financeiros do

GIFiM, MP/SERNIC nas onze províncias, devem partilhar informação e coordenar com as LEAs que têm jurisdição para investigar os tipos limitados de Crimes qualificados para garantir que casos com potencial risco de BC ou que necessitem de investigações financeiras paralelas sejam encaminhados ao SERNIC.

- e) As LEAs e o MP devem começar a manter estatísticas completas relativas ao número de relatórios de inteligência financeira e outras informações recebidas do GIFiM para permitir a determinação da relevância dos relatórios nas investigações de crimes de BC/FT e outros qualificados. Deve-se reforçar a manutenção de estatísticas sobre outras investigações e processos judiciais de BC, a fim de ajudar a determinar as áreas de risco de BC/FT e os progressos que estão a ser alcançados no reforço do regime de CBC/CFT em Moçambique.
- f) As sanções devem ser revistas para torna-las dissuasivas e eficazes.

RI 8

- a) As autoridades devem criar e implementar um sistema que lhes permita dar prioridade ao confisco de acordo com o perfil de risco do país. As autoridades devem desenvolver uma política que exija o rastreio e identificação dos proventos e instrumentos do crime para permitir que o confisco seja aplicado em todas as investigação de crimes graves ou de alto risco.
- b) As LEAs e o MP devem aumentar a consciencialização dos seus funcionários acerca da utilização de medidas provisórias e definitivas de confisco. O regime jurídico actual deve ser melhorado para permitir que as autoridades competentes exerçam medidas que impeçam ou anulem acções que prejudiquem a capacidade de Moçambique de congelar ou apreender ou recuperar activos sujeitos ao confisco e tomar medidas de investigação adequadas. Também deve-se dar ênfase ao conjunto de medidas de confisco disponíveis e à sua aplicação, a fim de garantir que seja reforçada e alargada a compreensão do que é instrumento e provento do crime.
- c) As autoridades devem garantir que todo o pessoal afecto à EMRA se concentre exclusivamente na execução das funções da EMRA e que disponha de recursos necessários para a torna-la mais eficaz e manter a sua integridade.
- d) Moçambique deve continuar a ir atrás dos activos fora da jurisdição com o objectivo de obter ordens definitivas de confisco e repatriamento dos produtos, sempre que possível.

- e) Moçambique deve considerar a promulgação de legislação de confisco baseado na não-condenação para aumentar a eficiência e eficácia do regime de perda de bens a favor do Estado.
- f) A AT deve melhorar os seus sistemas de monitoria da moeda e INP transfronteiriços, com especial ênfase no reforço das medidas para identificar os movimentos transfronteiriços de INP. Deve também ser considerada a extensão do foco a outros pontos principais de entrada/saída das áreas onde estão a ser cometidos os maiores crimes geradores de receitas, incluindo onde as pedras preciosas estão a ser contrabandeadas com suspeitas de que as receitas que entram constituem um risco de BC/FT.
- g) As LEAs e o MP devem começar a manter estatísticas abrangentes relacionadas com confiscos para permitir uma contabilização adequada dos activos recuperados e determinar as áreas de confisco e CBC/CFT que necessitam de melhorias.

109. Os Resultados Imediatos relevantes considerados e avaliados neste capítulo são os RI.6-8. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia nesta secção são R.1, R.3, R.4 e R.29-32.

3.2 Resultado Imediato 6 (Inteligência Financeira de BC/FT)

Antecedentes e Contexto

110. Moçambique tem uma unidade de informação financeira administrativa (UIF) conhecida como Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM) criada em 2007 ao abrigo da Lei 14/2007 revogada pela Lei nº 2/2018 que alargou o poder do GIFiM e introduziu conteúdos para os cargos do Director e Director Adjunto, estabelecendo os fundamentos para a sua demissão.
111. O GIFiM está situado num edifício autónomo com estrutura física e segurança adequadas. O GIFiM é constituído por um total de 20 funcionários com uma Direcção e 5 Departamentos. O número total de funcionários de acordo com a estrutura actual deveria ser de 36 e, portanto, mais de 44% dos postos não tinham sido preenchidos na altura da visita ao local (ver Tabela 3, a seguir). Embora o GIFiM tenha sido criado em 2007 e se tenha tornado operacional em 2011, como agência central para a recepção, análise e divulgação de informações financeiras de transacções suspeitas e outras informações para as autoridades competentes para permitir a identificação de crimes de BC, FT e crimes conexos, o Gabinete não dispõe de pessoal adequado para cobrir todas estas áreas de operação das UIF. Além disso, o Gabinete é também um supervisor do CBC/CFT para as EPNFD que não têm um supervisor designado de CBC/CFT ao abrigo da Lei de CBC. Há apenas 4 funcionários dedicados à análise. O financiamento alocado ao GIFiM é também insuficiente para lhe permitir desempenhar o seu mandato principal, além de exercer os poderes de supervisão adicionais (ver RI 4). Em suma, existem problemas consideráveis de recursos e capacidade sobre a análise do FT que têm um impacto significativo nas principais funções do GIFiM. Em última análise, o tipo de relatórios de inteligência financeira divulgado às autoridades competentes não é consistente com o perfil de risco de BC/FT de Moçambique.

Tabela 3 - quadro de funcionários do GIFiM

Departamentos	Postos disponíveis	Postos preenchidos
Director Geral e Director Adjunto	2	2
Director de Serviços	3	3

Chefes dos Departamentos	4	1
Secretário-Executivo	2	1
Departamento de Análise e Informação	8	4
Departamento das Tecnologias de Informação	3	3
Departamento de Conformidade	2	1
Jurídico, e de Estudos e Cooperação	2	1
Departamento de Finanças e Recursos Humanos	10	4
Total	36	20

3.2.1. Utilização da inteligência financeira e outras informações

112. O GIFiM e as LEAs exercem, em certa medida, os seus poderes legais para aceder e obter informações detidas por entidades relatoras bem como informações nas bases de dados do sector público e privado. Há um acesso limitado de informação financeira e outras informações de outras UIF através da assinatura de memorandos de entendimento. O GIFiM ainda não é membro do Grupo Egmont das UIF, o que também limita as suas fontes de informação (ver RI 2).
113. O GIFiM tem acesso a bases de dados protegidas que usa para melhorar a qualidade das informações financeiras e outras informações que produz e fornece às LEAs com base na lei de 2018 e outros acordos, incluindo os memorandos de entendimento que assinou com as LEAs nacionais e as suas contrapartes estrangeiras. O GIFiM tem acesso directo online ao Sistema Nacional de Pagamentos Públicos. Tem também acesso manual à informação do Serviço Nacional de Migração (SENAMI), Registo de Empresas, Registo Automóvel, Registo de Propriedades, AT, e BM. Para além disso, o GIFiM recebe informações da Western Union Financial Intelligence Unit e da ARINSA. Embora as autoridades tenham dito que o GIFiM tem acesso directo a informações sobre a PE a partir de uma base de dados, tal não pôde ser confirmado durante a visita ao local, uma vez que a maior parte das entidades relatoras afirmou que estava a ter grandes desafios na obtenção de informações sobre a PE. Além do mais, os relatórios de moeda transfronteiriços ainda não disponibilizados ao GIFiM.
114. A partir dos casos fornecidos pelas autoridades, foi determinado que os relatórios de informação do GIFiM contribuíram em parte para a capacidade do GCCC de iniciar e conduzir mais investigações ou recolher provas para permitir a acção penal, bem como para rastrear activos relacionados com a corrupção e BC ligados a actividades corruptas. As divulgações do GIFiM são fornecidas à pessoa de contacto do SERNIC electronicamente através do GoAML. A AT recebe informações para iniciar investigações relacionadas com a fuga ao fisco, contrabando e encaminha os processos-crime para o MP.
115. Apesar dos esforços acima referidos, há uma utilização muito baixa da informação financeira pelas LEAs (PGR, SERNIC, ANAC e AT) e pelo SISE para iniciar ou apoiar as investigações de BC/FT e rastrear os proventos criminais. Isto deve-se, em grande parte, a uma série de factores: A preferência das LEAs pela prossecução de crimes qualificados e conhecimentos e recursos inadequados para conduzir

investigações de BC e FT, bem como o rastreio de proprietários ilegítimos; o uso limitado de informação do GIFiM pelas autoridades competentes está provavelmente a ser afectado pelos tipos de STR recebidos e analisados pelo GIFiM; o número final de relatórios de inteligência financeira produzidos pelo GIFiM é baixo devido aos seus recursos limitados para desempenhar as suas principais responsabilidades de realizar análises operacionais de STR; e apesar das disposições da lei (ver R. 29), as LEAs não têm acesso directo à maioria dos resultados dos relatórios de inteligência financeira do GIFiM, uma vez que na prática, são inicialmente canalizados e então avaliados para e pelo MP. Mesmo nos casos em que o GIFiM tiver enviado directamente os relatórios de informação financeira ao SERNIC e às outras LEAs, as LEAs disseram que os relatórios deveriam ser enviados primeiro ao MP para avaliação antes de começarem a investigar.

3.2.2. STR recebidos e solicitados pelas autoridades competentes

116. O GIFiM tem um sistema goAML através do qual recebe relatório de transacções em dinheiro, STR, relatório de transferência electrónica de fundos, IFTR e RAS. A diferença entre STR e SAR é que no caso de STR, a suspeita surge de uma transacção concluída, enquanto que no caso de SAR, a suspeita surge de uma transacção incompleta. Contudo, para efeitos de consistência, o termo "STR" será utilizado ao longo do relatório para indicar tanto os STR bem como SAR.
117. As entidades reladoras usam utilizam a plataforma goAML do GIFiM para submeter STR. O GIFiM usa esquemas XML para CTR, EFTR e IFTR que estão incluídos no goAML. Quando uma entidade declarante apresenta um STR com informação incompleta, ou qualquer outro tipo de relatório, dependendo do tipo de informação que falta, o relatório pode ser rejeitado automaticamente ou pode ser rejeitado pelo analista sénior após verificação da qualidade da informação. Na altura da visita ao local, todos os bancos estavam a utilizar a plataforma goAML para submeter STR. Os fornecedores de seguros e MVTS tinham sido incorporados no goAML. As outras entidades que apresentaram relatórios ainda não fazem parte da plataforma goAML e o GIFiM não implementou medidas provisórias para receber informações manualmente dessas entidades que apresentaram relatórios. Embora o feedback sobre a utilidade da informação recebida não seja regular e estruturado, o GIFiM faz pedidos

de informação adicional em relação a um relatório que lhe foi apresentado, os quais devem ser respondidos num prazo não superior a sete dias.

118. Na altura da visita ao local, apenas os bancos tinham apresentado STR e CTR. Nenhuma NBFI (instituições financeiras não-bancárias) tinha apresentado algum relatório. Embora o GIFiM tenha dito que parte dos CTR foram uteis para melhorar os processos criados a partir dos STR, a medida em os relatórios de inteligência desenvolvidos se baseados nos STR e CTR foram uteis para as outras autoridades competentes para desempenharem as suas funções não pôde ser determinada devido falta de evidências estatísticas. As instituições financeiras não-bancárias e EPNFD não tinham enviado quaisquer STR ou quaisquer outros relatórios, tais como o CTR ao GIFiM. Uma das principais razões para o não envio de STR pelas NBFI e EPNFD é que estas ainda não tinham sido supervisionados para a implementação das obrigações de CBC/CFT, incluindo a monitoria e relatórios de transacções (ver RI.3 para mais detalhes). O GIFiM também não tinha recebido informações sobre os STR descobertos durante as inspecções por parte dos supervisores. O quadro 4, a seguir indica o número de STR apresentados pelos bancos comerciais ao GIFiM entre 2015-2019. A maioria dos STR enviados estavam relacionados com suspeita de crimes fiscais, tráfico de drogas e corrupção que até certa medida consistentes com o perfil re risco de BC de Moçambique. Entre estes STR, o GIFiM recebeu 4 STR e 1 Relatório de Actividades Suspeitas relacionados com o financiamento do terrorismo. Dado o perfil de risco de FT de Moçambique, o número de STR recebidos sobre FT durante um período de cinco anos é bastante baixo e não reflecte a extensão do risco.

Fonte de Informação	STRS recebidos ao longo dos anos					Total
	2015	2016	2017	2018	2019	
Bancos Comerciais	236	536	1267	1988	1848 ³²	5.875

119. Embora o feedback para as entidades reladoras sobre a utilidade dos STR arquivados e analisados pelo GIFiM seja menos regular e não estruturado para ter um impacto efectivo no comportamento das entidades reladoras no que diz respeito ao cumprimento das suas obrigações de reportar, as autoridades afirmaram que a qualidade

³² Informação de Janeiro de 2019 a 31 de Julho de 2019

dos STR dos bancos comerciais tem vindo a melhorar com o tempo. Contudo, houve ainda casos em que STR foram submetidas ao GIFiM com informação incompleta (ver RI4). Assim, em outros casos, a qualidade das STR nem sempre é satisfatória. O GIFiM informou que o seu processo de análise operacional do STR incluía a busca de informações adicionais junto do banco que enviou o STR e também aproximar-se aos outros bancos para obter informações adicionais, quando necessário.

120. Não existe coordenação e cooperação adequadas entre o GIFiM e a AT. Entre 2015 e 2019, Moçambique teve 9 casos de apreensões de moeda resultantes de dinheiro não declarado ou falsamente declarado no valor de 791,980.00 USD. No entanto, nenhum destes casos foi remetido ao GIFiM. Embora a AT tenha a obrigação legal de apresentar relatórios de declaração transfronteiriça de numerário ao GIFiM, não o fazia (ver R.32 e IO 8). Além disso, a divisão aduaneira da AT não tem informações sobre INP, o que limita as informações que o GIFiM pode utilizar para a sua análise.

121. A ausência de STR e outras informações precisas e relevantes das EPNFD (alguns dos quais desenvolvem actividades de alto risco como nos sectores imobiliário e de pedras e metais preciosos) e das instituições financeiras não-bancárias, bem como a ausência de relatórios da AT sobre declarações transfronteiriças apresentadas ao GIFiM tem um impacto negativo nos esforços do GIFiM para produzir informações financeiras de qualidade e outras informações necessárias para as autoridades competentes desempenharem as suas funções em termos de detecção e combate ao BC/FT e crimes qualificados conexos, de acordo com o perfil de risco de Moçambique.

3.2.3. Necessidades operacionais apoiadas pela análise e disseminação por parte da UIF

122. A análise operacional conduzida pela UIF incorpora relatórios recebidos em função da relevância e complexidade do assunto. A fim de enriquecer ainda mais a análise, o GIFiM complementa a informação das STR por diferentes tipos de informação obtida através de uma variedade de bases de dados privadas e públicas para produzir relatórios de inteligência para utilização por LEAs e outras autoridades competentes. A UIF utiliza as suas ferramentas para dar prioridade à análise e divulgação dos relatórios. Contudo, os instrumentos operacionais estão pouco alinhados com os riscos de BC/FT em Moçambique.

123. Embora o GIFiM tenha apenas quatro analistas, a informação a que se teve acesso tem sido utilizada para produzir e fornecer informações financeiras razoavelmente boas sobre alguns casos de BC e crimes qualificados. Todos os analistas receberam formação sobre o goAML, análise financeira, análise tática e análise estratégica. Ao realizar a análise, os analistas utilizam o software de análise goAML. Contudo, a informação divulgada pelo GIFiM, na maioria dos casos, passa do MP e só é direccionada para as LEAs relevantes quando o MP estiver convencido de que o relatório é útil para iniciar uma investigação. Isto afectou negativamente a capacidade da UIF de divulgar às LEAs espontaneamente e a pedido, levando a um atraso sem sentido na identificação e investigação dos crimes de BC e crimes qualificados conexos. O GIFiM também não recebeu informação transfronteiriça sobre moeda/INP recolhida pela Autoridade Tributária de Moçambique (AT), devido à falta de coordenação entre as duas autoridades. Em muito poucos casos em que a suspeita de FT foi determinada, o GIFiM analisou os relatórios em consulta com o Serviço de Informação e Segurança do Estado (SISE). A introdução do SISE demonstrou a capacidades limitadas do GIFiM para analisar STR relacionados com o FT.
124. A divulgação do GIFiM às LEA ajudou-as um pouco a iniciar investigações, conduzir mais investigações e investigar activos ligados ao BC e a crimes qualificados. Algumas LEAs consideraram os relatórios de inteligência financeira do GIFiM de boa qualidade e úteis para a identificação e investigação de potenciais casos de BC e crimes qualificados conexos. Por exemplo, os relatórios de inteligência financeira tinham resultado na investigação bem sucedida de PPE em 2017, 2018 e 2019. A tabela 1, a seguir mostra dois casos divulgados em relação a PPE.

Quadro 1: Corrupção, Crimes Fiscais e Branqueamento de Capitais envolvendo PPE

1º Caso

Em 2016, o GIFiM recebeu um pedido de informação do Gabinete Central de Combate à Corrupção do Ministério Público (MP) relativo a dois indivíduos e uma pessoa colectiva.

O Gabinete Central de Combate à Corrupção solicitou a assistência do GIFiM para controlar as transacções financeiras realizadas pelos suspeitos, uma vez que estas pessoas estavam a ser investigadas por alegadas cobranças de subornos a uma entidade estrangeira

durante o lançamento de um Concurso Público internacional para a aquisição de algum equipamento por uma entidade pública.

Como resultado do trabalho realizado pelo GIFiM verificou-se que durante o período de Janeiro de 2008 e Janeiro de 2016 as entidades envolvidas realizaram algumas transacções suspeitas, no valor de 952.186.943,53 MT (novecentos e cinquenta e dois milhões, cento e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e três meticais e cinquenta e três centavos) equivalentes a USD 15.869.782,00 (quinze milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois dólares americanos).

Durante a análise, descobriu-se que, para além dos indivíduos acima referidos, havia uma Pessoa Politicamente Exposta (PPE) que também se beneficiou destes fundos ilícitos. No entanto, esta PPE não fazia parte do pedido feito pelo GCCC.

Os suspeitos foram apresentados perante o Juiz. Dos quatro suspeitos, três tinham sido detidos, mas o juiz ordenou a sua liberdade condicional sob fiança.

2º Caso

Como resultado do caso anterior, em que também esteve envolvida uma PPE, após descobrir que a PPE tinha recebido uma transferência de 10.000.000, MT (dez milhões de meticais) de uma das pessoas colectivas envolvidas no esquema, o GIFiM considerou oportuno prosseguir uma investigação/análise separada sobre outras transacções envolvendo esta PPE.

A investigação revelou que a PPE tinha recebido na sua conta bancária pessoal cerca de 102.000.000,00 MT (cento e dois milhões de meticais) equivalente a USD 3.400,00 (três milhões, quatrocentos mil dólares americanos).

Observou-se também que os montantes provinham na sua maioria de um esquema que envolvia a sobrefacturação feita por empresas de construção às quais tinham sido adjudicados concursos para obras de construção em entidades públicas.

Os montantes resultantes da sobrefacturação foram então transferidos da conta bancária pessoal da PPE para contas dos seus familiares, de onde os montantes seriam então investidos no sector imobiliário e na aquisição de veículos de luxo.

Observou-se que este esquema envolvia cerca de 12 entidades, a saber seis pessoas colectivas e seis pessoas singulares, incluindo a PPE, que era uma das duas PPE envolvidos.

Como resultado da disseminação feita pelo GIFiM ao Gabinete Central de Combate à Corrupção, foram realizadas investigações que culminaram na detenção das PPE, bem como de outras pessoas envolvidas no esquema, activos constituídos por 15 casas, 27 veículos foram apreendidos e as suas contas bancárias foram congeladas.

125. Além disso, o GIFiM forneceu informações solicitadas pelas LEAs para as ajudá-las nas suas investigações e acção penal sobre a chamada "dívida oculta". O número de divulgações feitas pelo GIFiM num total de 378, desde 2015, é apresentado no Quadro 5, a seguir. Durante o período em análise, o GIFiM fez 4 divulgações relacionadas com FT para o SISE. Apesar dos poucos casos acima referidos, a informação financeira divulgada pelo GIFiM não estava a ser utilizada regularmente para responder às necessidades operacionais das outras autoridades competentes. Além disso, a medida em que as divulgações foram úteis para o SISE identificar potenciais casos de FT não pôde ser determinada, uma vez que a informação não foi posteriormente fornecida às LEAs para a realização de mais investigações de FT.

Tabela 5: Divulgações feitas pelo GIFiM desde 2015

AGÊNCIA	2015	2016	2017	2018	2019 ³³	TOTAL
Gabinete Central de Combate à Corrupção	3	4	9	9	0	25
Banco de Moçambique	2	5	17	8	1	33
Autoridade Tributária	6	10	101	33	1	151
Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC)	1	0	3	3	2	9
Ministério Público	4	0	96	37	3	140

³³ Informação de Janeiro de 2019 a 31 de Julho de 2019

Serviço de Informação e Segurança do Estado	1	0	7	3	2	13
Inspeção-Geral de Finanças	4	0	3		0	7

126. A maioria dos casos divulgados à AT incluía: a utilização de contas pessoais em vez de contas bancárias de empresas no exercício de actividades comerciais; não declaração do montante total do imposto a pagar; facturação de tarifas mais baixas sobre mercadorias e a diferença realizada através de externalização ilegal e benefícios fiscais ilegais. Por exemplo, durante o período em análise, como resultado das divulgações feitas pelo GIFiM, a AT realizou auditorias em pessoas singulares e empresas e determinou um prejuízo de 13.335.069.340,09MT (USD187.138.362,34) resultante da fuga ao fisco dos quais foram recuperados 10.703.493,66 MT(USD150.208,01). A AT depois de ter recolhido estes casos, enviou-os para os Tribunais Administrativos Fiscais, e para o MP para a acção penal. No entanto, as autoridades não puderam fornecer detalhes específicos de processos enviados aos tribunais e outros organismos para posterior actuação. Por conseguinte, só se pôde determinar a eficácia parcial.

127. As LEAs solicitam informações ao GIFiM para apoiar as suas investigações. Esta informação vem através de uma plataforma informática. No entanto, há também alguns casos de pedidos recebidos fisicamente. As LEAs apresentam ao GIFiM pedidos de informação para apoiar processos em curso, incluindo o rastreio de proventos do crime. O quadro 6, a seguir mostra os pedidos feitos por LEAs ao GIFiM desde 2015. Em média, demoram 1-4 semanas para que o GIFiM responda os pedidos. Durante o período em análise, houve 84 pedidos relacionados das autoridades competentes ao GIFiM. As LEAs contribuíram com 72, dos quais 33 pedidos foram do MP e apenas 4 do SERNIC. Por outro lado, a AT tinha feito 13 pedidos. Os pedidos de informação do SERNIC e da AT ao GIFiM ainda são poucos. No entanto, as LEAs não mantêm registos dos pedidos que fazem ao GIFiM e do feedback recebido. Como tal, não foi possível fazer uma categorização com base no tipo de pedido feito, instituição e finalidade para determinar até que ponto esses pedidos apoiavam as suas necessidades operacionais.

Tabela 6: Pedidos feitos por LEAs ao GIFiM desde 2015

	2015	2016	2017	2018	2019 ³⁴	TOTAL	MÉDIA DO TEMPO DE RESPOSTA
Gabinete Central de Combate à Corrupção	3	3	4	3	2	15	4 semanas
<i>Banco de Moçambique</i>	0	0	0	2	8	10	48 horas
Autoridade Tributária	2	4	1	3	3	13	3 semanas
<i>Inspecção-Geral de Finanças</i>	0	1	0	0	1	2	1 semana
<i>Serviço Nacional de Investigação Criminal</i>	0	1	3	0	0	4	2 semanas
<i>Serviço de Informação e Segurança do Estado</i>	3	1	2	1	0	7	1 semana
Ministério Público	6	10	11	3	3	33	4 semanas
TOTAL ANUAL	14	20	21	12	17	84	

128. De 2015 a 2019, um total de 380 divulgações foram feitas pelo GIFiM com base no tipo de crime qualificado, como se pode ver no Quadro 7, a seguir. Contudo, existe uma discrepância entre os Quadros 5 e 7 sobre o número total de divulgações feitas pelo GIFiM às autoridades (378) e o tipo de crime qualificado (380). Apesar dessas discrepâncias, em suma, as divulgações feitas pelo GIFiM não são consistentes com o perfil de risco de Moçambique. Isto tem um impacto negativo nas necessidades operacionais das autoridades competentes, particularmente nas investigações levadas a cabo pelas LEAs no BC/FT, uma vez que não são hierarquizadas de acordo com o perfil de risco do país (RI7 &9).

Tabela 7: Divulgações do GIFiM com base no tipo de crime qualificado

Tipo de Crime qualificado incluindo Branqueamento de Capitais	Anos de divulgação				
	2015	2016	2017	2018	2019 ³⁵
Suspeita de Corrupção	3	4	8	8	
Suspeita de Tráfico de Drogas	0	0	29	19	4

³⁴ Informação de Janeiro de 2019 a 31 de Julho de 2019

³⁵ Informação de Janeiro de 2019 a 31 de Julho de 2019

Suspeita de Crime Fiscal	6	7	51	33	1
Suspeita de Financiamento do Terrorismo			0	4	
Suspeita de Fraude Bancária	2	5	17	8	1
Imitação/Falsificação	1		17	2	
Peculato	2	3	23	11	
Branqueamento de Capitais	7		90	10	1
Crimes Ambientais			1		2
Exploração ilegal de Metais e Pedras preciosos			1		
Total	21	19	237	95	9

129. O GIFiM fez uma análise estratégica sobre o BC e ainda não partilhou os resultados das análises com as autoridades competentes. Assim, não foi possível determinar a utilidade da análise para as outras autoridades competentes na identificação de riscos emergentes e continuidade de potenciais investigações do BC e a contribuição para iniciativas mais amplas de BC no país. O GIFiM ainda não realizou outras análises estratégicas, nem sobre o crime de FT nem mesmo de outros crimes qualificados, a fim de contribuir para o CFT mais amplo e outras iniciativas no país.

3.2.4. Cooperação e intercâmbio de informação/inteligência financeira

130. O GIFiM e outras autoridades competentes em certa medida cooperam e trocam informações e inteligência financeiras para fazer análises financeiras, iniciar investigações de BC e crimes qualificado e investigar activos ligados ao BC e crimes qualificados, mas ainda é necessário fazer mais, particularmente por parte das LEAs solicitam informações ao GIFiM (ver RI7). O GIFiM assinou memorandos de entendimento com as seguintes instituições: (i) Banco de Moçambique, (ii) Gabinete Central de Combate à Corrupção, (iii) Autoridade Tributária de Moçambique, (iv) Gabinete de Combate à Droga, (v) PGR, (vi) Serviço Nacional de Investigação Criminal. Os MdE ajudam o GIFiM e as outras autoridades competentes a trocar informações. O GIFiM também faz parte de uma força tarefa recentemente criada para lidar com a recuperação de activos e acelerar as investigações do BC (ver RI 8). O feedback das LEAs à UIF sobre a utilidade da inteligência financeira não é regular.

131. O GIFiM e as LEAs utilizam canais seguros para a troca de informações, e protegem a confidencialidade das informações trocadas ou utilizadas. O Director-Geral do GIFiM é responsável pela divulgação de informações financeiras às LEAs e a outras autoridades competentes. Um funcionário sénior do departamento de análise e inteligência deve ser responsável pela manutenção do registo das divulgações feitas e dos pedidos de e para as autoridades competentes. As divulgações são feitas por via electrónica mas, por vezes, podem ser entregues em mão. O GIFiM tem em vigor uma Política de TIC e Segurança de TIC, o Departamento de Análise segue Procedimentos Operacionais Normalizados (PON), que entre outros requisitos orientam o pessoal na análise e divulgação de STR, no tratamento de emails recebidos e enviados, e no tratamento dos pedidos das autoridades competentes. No entanto, os PON não têm mecanismos claros de priorização para identificar casos críticos que necessitam de uma acção urgente com base no perfil de risco de Moçambique. Os envelopes das divulgações são selados pelo GIFiM. As autoridades competentes, em particular as LEAs, têm funcionários específicos que recebem e administram os pedidos. A cooperação e troca de informações sobre FT é muito reduzida.

Conclusões gerais sobre o RI.6

132. O GIFiM recebe STR e outros relatórios, e tem acesso à informação obtida através de entidades reladoras, fontes abertas, autoridades competentes nacionais e contrapartes estrangeiras através da assinatura de MdU, que é utilizada para realizar análises e produzir inteligências financeiras e informações para a divulgação para as LEAs. As amostras dos relatórios examinados no local mostram que o GIFiM conseguiu produzir e fornecer informações financeiras razoavelmente boas sobre alguns casos de BC e crimes qualificados. No entanto, o mesmo não dispõe de recursos humanos adequados para exercer as suas funções principais e ajudar as LEAS de forma mais eficaz para identificar potenciais proventos do crime e casos de FT com base no perfil de risco de Moçambique. A falta de analistas adequados também afectou a sua capacidade de realizar análises estratégicas que poderiam informar as LEAS e outras autoridades competentes acerca dos padrões e tendências do BC/FT de forma mais sistemática. A não apresentação de STR por parte das EPNFD e Instituições Financeiras Não-Bancárias suscita sérias preocupações, uma vez que alguns sectores com alto risco de BC/FT (bens imóveis e pedras e metais preciosos) estão concentrados no sector das

EPNFD, e também limita o âmbito da inteligência financeira e outras informações partilhadas pelo GIFiM com as LEAs e outras autoridades competentes. Não se provou que as autoridades competentes recebem e solicitam relatórios ou informações ao GIFiM para acrescentar valor ao seu trabalho em curso. Além disso, a utilização da inteligência financeira e outras informações relevantes por parte das autoridades competentes nas investigações de casos de BC e FT é muito limitada. O GIFiM e outras autoridades competentes, em certa medida cooperam e trocam informações e inteligência financeira para fazer análises financeiras, iniciar investigações de BC e crimes qualificados, assim como investigar activos relacionados ao BC e crimes qualificados. Contudo, ainda é necessário fazer mais, particularmente do lado das LEAs que solicitam informações ao GIFiM para ajudar no seu trabalho.

Moçambique atingiu um nível baixo de eficácia para o Resultado Imediato 6.

3.3 Resultado Imediato 6 (investigação e acção penal de crimes de BC)

Histórico e contexto

133. O quadro jurídico e institucional do BC em Moçambique é bastante adequado para permitir o tratamento de casos do BC. No entanto, a investigação e acção penal de crimes de BC em Moçambique não é priorizada nem é consistente com os crimes de alto risco identificados como geradores de receitas no país. As autoridades têm limitações na sua capacidade de identificar o BC ou determinar quando devem ser levadas a cabo investigações financeiras paralelas.

3.3.1 Identificação e investigação do BC

134. Moçambique tem um quadro jurídico e institucional bastante adequado para lidar com investigação e acção penal do BC. No entanto, as investigações e acções penais do BC realizadas não têm estado de acordo com o perfil de risco do país. Além disso, Moçambique não tem uma política nacional que exija a investigação do BC sempre que haja uma investigação de crime qualificado. O âmbito da identificação e investigação do BC é também limitado pela não criminalização dos crimes relacionadas com o contrabando de migrantes, tráfico ilícito de bens roubados e outros, tráfico de informação privilegiada e manipulação do mercado.

135. As investigações levadas a cabo por LEAs são iniciadas com base em relatórios recebidos de cidadãos públicos, referências de outras instituições do governo,

denunciantes e, em medida muito limitada, a partir de relatórios de inteligência financeira divulgados pelo GIFiM. As LEAs podem iniciar investigações a partir de informações de qualquer fonte, incluindo contrapartes ou entidades estrangeiras (por exemplo, INTERPOL). Uma vez obtidas as evidências que suportam o cometimento de um crime, o assunto é comunicado pela LEAs ao MP para novas acções. O magistrado do MP designado então instruirá o SERNIC ou a respectiva LEAs sobre os próximos passos a serem dados e, no caso de ser necessária uma investigação adicional, obterá quaisquer ordens judiciais necessárias e decidirá se o assunto deve ser levado ao tribunal. Este processo proporciona uma oportunidade para os agentes da LEAs ou do MP identificarem o BC no decurso de alguma investigação, ou, quando necessário, determinarem se uma investigação financeira paralela deve ser levada a cabo.

SERNIC

136. O SERNIC foi criado em 2017 e é a única LEA com mandato legal para investigar o BC, como tal, quando o BC é descoberto por outra LEA, a mesma é obrigada a passar a investigação para o SERNIC. Antes da criação do SERNIC, o mandato para investigações do BC/FT era da Polícia de Investigação Criminal, uma unidade dentro da Polícia da República de Moçambique (PRM) que actualmente tem o mandato de assegurar a ordem pública e a protecção de pessoas e bens. Se o SERNIC determinar que foi cometido um crime, então informa o MP. As investigações subsequentes levadas a cabo pelo SERNIC ocorrem sob as instruções e orientação de oficiais do MP. Em particular, o MP pode também instruir o SERNIC a investigar assuntos específicos desde o início.
137. O SERNIC está organizado em 6 direcções, especificamente as direcções de: i) inspecção nacional, ii) investigação e instrução criminal, iii) investigações operativa, iv) técnica criminalista, v) identificação e Registo Policial vi) INTERPOL. A direcção de investigação e instrução criminal é responsável pelas investigações. É constituída por brigadas (unidades) especializadas, nomeadamente: tráfico de droga; crime económico; tráfico de pessoas e órgãos; crime ambiental e roubo de veículos motorizados. Com base no quadro institucional, as brigadas estão representadas a nível nacional, provincial e distrital. O SERNIC não dispõe de brigadas especializadas na investigação do BC. Contudo, 11 oficiais do SERNIC receberam formação específica sobre crimes financeiros e trabalham em conjunto com 11 procuradores de crimes financeiros no MP como investigadores de crimes financeiros. Um investigador de

crimes financeiros está destacado em cada uma das 11 províncias de Moçambique, onde trabalha com o oficial especializado em crimes financeiros do MP para investigar crimes financeiros. Os investigadores de crimes financeiros investigam todos os crimes financeiros, incluindo o BC e também supostamente devem realizar investigações financeiras paralelas.

138. O SERNIC ainda está a ser capacitado com o recrutamento de pessoal ainda em curso, pelo que a contratação de pessoal adequado, tanto a nível nacional como provincial, é ainda um desafio significativo. Embora as autoridades não pudessem fornecer as estatísticas exactas sobre o número de investigadores do SERNIC actualmente contratados, era evidente que havia falta de investigadores com formação adequada para investigar o BC e crimes qualificados. Além disso, embora as autoridades digam que a maioria dos oficiais do SERNIC tinham recebido formação acerca do BC no instituto de formação do SERNIC, foram fornecidas provas de que apenas um número específico de agentes do SERNIC tinha feito 3 formações sobre tráfico e crimes económicos com a componente BC durante o período em avaliação.

139. Durante a visita no local, as autoridades do SERNIC afirmaram que não tinham realizado qualquer investigação sobre o BC desde a sua criação. Isto contrasta com as estatísticas fornecidas pelo MP que indicam vários casos de BC investigados por agentes do SERNIC. A interacção com alguns investigadores do SERNIC demonstrou que estes não conseguem identificar quando a presença do BC sem a assistência do MP e têm limitações de capacidade institucional para investigar crimes de BC. A coordenação das investigações, inclusive sobre BC entre o SERNIC e MP, ainda não é devidamente monitorada. O SERNIC tinha investigado crimes qualificados processados pelo MP, cujo resultado final não conhecia e o MP não lhe tinha dado feedback. Em alguns casos, o SERNIC tinha investigado crimes graves relacionados com o tráfico de drogas/tráfico de seres humanos que tinham elementos claros de BC mas não tinham prosseguido com a investigação do BC, uma vez que nenhuma instrução ou orientação para esse fim tinha sido dada pelo MP. Além disso, o SERNIC não estava a iniciar investigações financeiras paralelas nem estava a receber casos encaminhados de outras LEAs. Como resultado, o SERNIC não podia fornecer quaisquer casos de investigações financeiras paralelas que tinha realizado ou quaisquer casos de BC identificados através de tais investigações.

OUTRAS LEAs (AGÊNCIAS DE APLICAÇÃO DA LEI)

140. Para além do SERNIC, existem várias outras LEAs encarregadas da investigação de crimes qualificados específicos. Estas incluem: o Serviço Nacional de Migração (SENAMI) que gere as violações às leis de imigração; Autoridade Tributária de Moçambique (AT) que investiga crimes fiscais e contrabando; Administração Nacional das Áreas de Conservação (ANAC) que trata de crimes ambientais.

SENAMI

141. O SENAMI tem o mandato de investigar e tratar de todas as violações das leis de migração de Moçambique. Durante a visita ao local, era evidente que as autoridades tinham uma consciência limitada acerca do risco de BC imposto pelo tráfico de seres humanos. As autoridades informaram que o SENAMI tinha participado na identificação de casos de tráfico de seres humanos, conforme ilustrado na Tabela 2, a seguir.

Quadro 2: Papel do SENAMI na investigação do Tráfico de Seres Humanos

Em Setembro de 2017, o SENAMI participou numa investigação sobre o tráfico de pessoas para o trabalho forçado em relação ao Passageiro X do País Z que acabou por envolver o SERNIC, uma vez que o BC também foi investigado. O SENAMI tinha efectuado um rastreio dos passageiros utilizando informações avançadas sobre os passageiros antes da chegada do voo 123 e tinha notado que o Passageiro X tinha um itinerário que tinha origem no País A, mas transitava pelo País B antes de aterrar em Moçambique, onde deveria transitar para o País C, levantando uma bandeira vermelha. Assim, antes da sua chegada, o SENAMI conseguiu identificar o assunto como sendo de alto risco e no seu desembarque, o passageiro foi abordado e interrogado pelos inspectores da Migração. Com base nas suas respostas, o SENAMI alertou o SERNIC com vista a intensificar a investigação. O SERNIC descobriu a residência do suspeito sob investigação e a forma como o suspeito tinha entrado e permanecido em Moçambique. Após a investigação, o julgamento do acusado teve início em Outubro de 2017. Foi condenado por crimes de tráfico de seres humanos, entrada ilegal e BC e condenado a uma pena total de 16 anos de prisão.

AT

142. A AT tem o mandato de investigar todas as violações das leis relacionadas com receitas e alfândegas, incluindo crimes fiscais e contrabando, entre outros. A AT demonstrou, em certa medida, estar consciente do risco que o contrabando apresenta em Moçambique. No entanto, a apreciação das autoridades sobre a gravidade do risco imposto foi mista, conforme demonstrado pelo foco das instituições na recuperação do valor dos crimes fiscais e não passam esses casos ao SERNIC para também investigar a possibilidade de o BC se relacionar com os crimes fiscais.
143. Embora a AT tenha demonstrado um conjunto de esforços para lidar com crimes fiscais que envolviam montantes bastante significativos (ver tabela 8) e, numa medida mais limitada, outros crimes qualificados, a AT ainda não identificou o BC em nenhuma das suas investigações, necessitando assim de submeter o processo ao SERNIC para uma investigação do BC. Tendo em conta o risco imposto pelo tráfico humano e contrabando de droga, esta lacuna é preocupante uma vez que o valor monetário dos crimes fiscais identificados e investigados indicaria que deveria ter havido suspeitas de BC em alguns casos, dados os enormes montantes envolvidos e a percepção de que a maioria foi investigada como crimes fiscais pela AT e não como mera fuga ao fisco. Foi apenas num caso em que o GIFiM tinha fornecido informações de inteligência financeira (2º Caso na Tabela 3), que o MP se juntou à AT para investigar o BC, mas a AT não identificou nenhum caso de BC por si só e iniciou a investigação do caso através do SERNIC.

ANAC

144. A ANAC é a autoridade designada com o mandato de investigar crimes ambientais, incluindo o tráfico de animais selvagens. O mandato da ANAC na investigação de tais casos é estritamente restrito aos locais físicos das áreas de conservação designadas, assumindo o SERNIC as investigações que envolvem jurisdições de fora das áreas de conservação designadas (ver 1º Caso na Tabela 3, a seguir). A ANAC utiliza uma grande variedade de técnicas de investigação e demonstrou uma compreensão bem desenvolvida acerca dos riscos de BC impostos pelos crimes ambientais dentro de Moçambique. O MP tem agentes especializados que processam os crimes contra a vida selvagem em coordenação com a ANAC. Foram treinados 57 oficiais sobre o processo contra a vida selvagem, embora nem todos tenham sido destacados. Embora os investigadores da fauna bravia tenham demonstrado uma compreensão das tipologias de BC na sua área, os procuradores da fauna bravia demonstraram uma compreensão limitada de como identificar o BC

relacionado e foram incapazes de dar estatísticas sobre quaisquer casos de BC investigados por crimes relacionados com a fauna bravia.

Quadro 3: Investigações conjuntas entre as LEAs

1º Caso

Em Novembro de 2018, um oficial de protecção ambiental foi baleado numa zona de conservação. As investigações subsequentes demonstraram que a Pessoa A estava envolvida nos crimes. Contudo, não podia ser tocada, uma vez que vivia fora da jurisdição de investigação da ANAC. Foi lançada uma investigação conjunta com o SERNIC e MP. Durante a investigação, foram feitos inquéritos transfronteiriços na África do Sul. As investigações revelaram que a Pessoa A era um traficante de animais selvagens e que tinha um número significativo de propriedades, embora predominantemente registadas em nomes de terceiros. A Pessoa A foi presa, mas o seu julgamento ainda não foi concluído. Nenhuma medida provisória de confisco foi instituída pelo MP sobre qualquer dos activos da Pessoa A durante a investigação, apesar de a ANAC ter associado a Pessoa A a uma série de activos inexplicados.

2º Caso

Em Setembro de 2014, o GIFiM fez um STR em relação a múltiplas empresas detidas pela Pessoa X por suspeita de crimes fiscais e BC. Uma investigação conjunta da AT e do MP constatou que as empresas tinham cometido crimes fiscais quantificados em MZN 10.584.218.538,22, montante esse que ainda está a ser recolhido pelas autoridades. A pessoa X foi presa e julgada por BC, mas foi absolvida

MP

145. O MP foi criado nos termos do Art. 234 da Constituição e da Lei 4/2017 como o único órgão com o mandato principal de exercer a acção penal em Moçambique. O MP é dirigido pelo Procurador-Geral da República de Moçambique e tem funcionários destacados em todas as províncias e distritos. O MP tem 2089 funcionários, incluindo 451 magistrados e 637 assistentes de oficiais de justiça, em 2019, foram financiados com 31.980.333 de dólares americanos para apoiar as actividades das Procuradorias a nível nacional. O MP parecia dispor de bons recursos para poder cumprir o seu mandato. Existem vários organismos no seio do MP, incluindo o Gabinete Central de Combate à Corrupção. Os magistrados do MP são encarregados de orientar/liderar as

investigações levadas a cabo por qualquer LEA em Moçambique e conduzir a subsequente acção penal.

146. O MP formou 11 procuradores em crimes financeiros. Um de cada procurador é destacado para cada uma das 11 províncias, juntamente com um agente do SERNIC especializado na investigação de crimes financeiros. Esta equipa de duas pessoas opera como pontos focais especializados nas investigações e acções penais de crimes financeiros. Dentro do âmbito destes procuradores encontra-se a especialização para exercer a acção penal sobre o crime de BC. Apesar de não serem fornecidas estatísticas completas sobre o trabalho realizado pelos procuradores da área de crimes financeiros, a iniciativa é um bom começo. No entanto, era evidente que um número significativo de procuradores foi atribuído especializações que lidam com o crime qualificado, tal como crimes contra a vida selvagem e droga, com poucos esforços a serem feitos na prossecução de investigações sobre o que aconteceu com as receitas geradas por esses crimes qualificados. Os agentes/procuradores especializados em crimes qualificados não estavam certos sobre como identificar o BC resultante dos crimes qualificados que estavam a tratar, mas concentraram-se mais na acção penal sobre crimes qualificados. A concentração em crimes qualificados limitou grandemente o desenvolvimento de competências para identificar e investigar casos de BC, pelo que a identificação e investigação desses casos continua a ser muito insignificante. Da mesma forma, o MP não tinha identificado quaisquer casos em que tinha instruído os investigadores do SERNIC para realizarem investigações financeiras paralelas para que através desses casos pudesse identificar casos de BC.

GCCC

147. De acordo com o número (1) alínea (a) do Art. 9 da Lei 4/2017, o *GCCC* é um órgão subordinado do *MP*, embora tenha independência operacional em relação ao *MP*. O mandato do *GCCC* é limitado à investigação e *acção penal* de casos de corrupção, desvio de fundos e *furto*. As autoridades demonstraram que quando o *GCCC* está a realizar uma investigação relacionada com qualquer um dos *crimes* previstos em que é designado a investigar e identificar o *BC*, realiza a investigação, bem como a *acção pena do processo*. O mandato da *GCCC* para investigar o *BC* é estritamente limitado aos casos *de BC* decorrentes de corrupção, desvio de fundos e furto. É notável que das estatísticas limitadas fornecidas pelas autoridades, a maioria das investigações e acções

penais do BC levadas a cabo em Moçambique emanam de casos identificados pelo GCCC no decurso da investigação de *crimes* de corrupção.

Coordenação nacional nas investigações de crimes de BC entre as LEAs

148. Moçambique promulgou recentemente a nova legislação para reestruturar e actualizar o quadro institucional *de CBC/CFT* através da aprovação da Lei 2/2017 que *cria* o SERNIC, a revisão da estrutura do *MP* através da Lei 4/2017 e a aprovação da nova lei do GIFiM através da Lei 2/2018. Embora se trate de iniciativas importantes que devem ser reconhecidas como um passo fundamental na direcção certa, continua a haver uma falta significativa de coordenação no sector da justiça penal.
149. O MP acolhe oficiais do SERNIC que estão permanentemente posicionados nas procuradorias e não prestam contas à direcção do SERNIC, mas sim aos oficiais do MP. Esta organização tem um efeito directo nas estatísticas totais do número de casos investigados pelo SERNIC, uma vez que casos os reportados aos funcionários do MP são deixados de lado. As discrepâncias significativas nas estatísticas sobre casos de BC investigados pelo SERNIC, tal como indicado pelo SERNIC, em comparação com os reportados pelo MP, conforme destacado acima, devem-se a este sistema de reporte. As autoridades informaram que, sendo o SERNIC um braço auxiliar do MP, é apenas apropriado que os agentes do SERNIC em referência reportem directamente ao MP. Embora esta conclusão possa ser apropriada, prejudica significativamente a capacidade do SERNIC de monitorar o desempenho de todo o seu efectivo e prestar contas de todos os casos por ele tratados que envolvam crimes de BC e outros crimes qualificados conexos.
150. A partir da explicação fornecida pelas LEAs durante a visita ao local, demonstrou-se que as LEAs geralmente não utilizam a informação do GIFiM, nem apreciam plenamente a utilidade do GIFiM como um instrumento de recolha de informações que complementa a identificação e investigação de crimes de BC.
151. Em geral, embora por um lado ainda haja uma clara necessidade de o SERNIC, MP e AT desenvolverem a sua capacidade de identificar casos de BC, a coordenação na investigação dos casos de BC identificados entre as agências de investigação requer que seja feita de forma mais sistemática para melhorar a responsabilização nos casos de BC identificados e investigados.

3.3.2. Coerência das investigações e acções penais do BC com as ameaças e o perfil de risco e políticas nacionais de CBC

152. Moçambique não tem uma política nacional de CBC em vigor, uma vez que as investigações e acções penais exercidas pelas autoridades não priorizam e nem sequer são orientados pelas ameaças e riscos de BC. Nenhuma instituição tem quaisquer políticas que obriguem à investigação ou acção penal do BC. De acordo com o acima referido, SERNIC e o MP formaram e destacaram equipas compostas por um agente do SERNIC e do MP, especializados na investigação e acção penal em crimes financeiros para cada província. Tendo em conta a complexidade das investigações e dos processos de branqueamento de capitais, este número de agentes parece insuficiente, particularmente porque não se concentram apenas na investigação e acção penal do BC, mas sim nos crimes financeiros em geral.
153. O SERNIC não demonstrou uma compreensão consistente do que são crimes geradores de grandes receitas. O MP demonstrou ter conhecimento acerca dos crimes mais prevalentes e geradores de grandes receitas, mas sem consistência para identificar o BC em todos os momentos, quando este estiver envolvido. O MP não demonstrou uma compreensão desenvolvida da razão pela qual crimes geradores de grandes receitas constituíam ameaças de BC, nem dos riscos associados a esses crimes. Com excepção dos crimes de corrupção, não houve perseguição sistemática do BC no contexto de quaisquer outros crimes qualificados.
154. Durante a visita ao local, ficou claro que, com excepção do GCCC e da ANAC, as LEAs estavam concentradas na investigação de crimes qualificados e não estavam a investigar o BC e muito menos a dar prioridade às investigações de acordo com o risco. Esta lacuna é atribuída à incapacidade das LEAs e do MP em identificar consistentemente a existência de BC, agravada pela falta de capacidade de investigação do BC por parte do SERNIC. Por exemplo, não tinham sido realizadas investigações de BCL nos crimes de alto risco de tráfico de droga e de vida selvagem, abate ilegal de árvores investigados durante o período em análise. Embora o tráfico de droga seja de alto risco, durante o período em análise, não tinham sido identificados casos deste tipo legal de crime pela unidade canina do Aeroporto Internacional de Maputo, com destaque para a inadequação criada pela falta de capacidade operacional para identificar tais casos.

155. Uma vez as investigações são conduzidas sob a supervisão do MP, o fracasso do MP em investigar casos de BC demonstra que o MP na avaliação dos casos não se orienta pela possibilidade da existência ou não existência do BC e do local de sua presença, para dar prioridade à investigação do BC de acordo com o perfil de risco.
156. Aos avaliadores foram fornecidas estatísticas muito limitadas sobre as investigações e acções penais levadas a cabo nos casos de crimes qualificados e BC, a conclusão foi que tanto as LEAs como o MP não estavam a dar seguimento efectivo a esses casos, incluindo quando os casos representavam um risco elevado.
157. Moçambique não está a investigar ou processar judicialmente o crime de BC ou crimes qualificados conexos de forma que seja consistente com o perfil de ameaça e risco do país.

3.3.3. Tipos de casos de branqueamento de capitais seguidos

158. As autoridades informaram que o tipo predominante de BC em Moçambique é o auto branqueamento e que não houve casos de crimes de qualificados estrangeiros identificados ou investigados pelas autoridades. A prevalência de casos de auto branqueamento é consistente com as limitações na capacidade das autoridades na identificação de outros tipos de casos de BC. Os casos fornecidos pelas autoridades, mesmo na ausência de estatísticas abrangentes, mostram que a maioria das investigações de BC decorre de crimes qualificados determináveis. A investigação e acção penal do BC centra-se principalmente no infractor primário como o autor do BC. O branqueamento de capitais de terceiros e o branqueamento isolado, que requerem capacidades de investigação financeira mais desenvolvidas para identificar o branqueamento na ausência do crime qualificado estreitamente associado, não são seguidos (ver casos na Caixa 4, abaixo).
159. O perfil de risco de BC em Moçambique mostra que existe um risco significativo de branqueamento de capitais dentro da jurisdição, particularmente no contexto do tráfico de droga e seres humanos, tráfico de pedras preciosas e crimes de exploração de madeira, e estes não estão a ser investigados de acordo com o nível de risco esperados. O fracasso das autoridades em detectar e investigar esses crimes, mostra que existe uma lacuna na capacidade das LEAs para identificar e detectar as LEAs relacionadas.

Quadro 4: Exemplos de BC e crimes qualificados

1º Caso

Em 2016, o MP, através do GCCC, processou 3 indivíduos, incluindo um PPE por acusações de suborno, corrupção e BC. Foram asseguradas as condenações e os acusados foram condenados, embora a sentença do tribunal não tenha delimitado os termos específicos das sanções para cada acusação. A PPE foi condenado a 18 anos e o 2º e 3º arguidos a penas de 8 e 12 anos, respectivamente.

O caso envolveu um prejuízo de 2.654.898.839,46 dólares americanos e um total de 167.108.717,89 dólares em dinheiro, para além de 10 propriedades, 7 veículos e gado. A avaliação do imóvel não foi providenciada.

2º Caso

Em 2016, o MP através do GCCC, processou o individuo X, antigo Embaixador de Moçambique, sob acusações de desvio de fundos e branqueamento de capitais. O Sr. X foi condenado em 2019 a 10 anos de prisão. O valor do dinheiro desviado foi de USD 496.945,03 e as autoridades recuperaram o referido montante através do confisco de dinheiro e bens.

3º Caso

Em 2017, numa colaboração entre a unidade de drogas do SERNIC, Polícia, AT e Migração foram encontrados 5377kg de cocaína escondida no Aeroporto Internacional de Maputo que estavam a ser trazida para o país. O indivíduo que transportava a droga foi detido. Não se considerou a investigação de crime de BC e por conseguinte não foi realizada.

3.3.4 Eficácia, proporcionalidade e dissuasividade das sanções

160. O regime de sanções legais para o BC varia entre 2 - 12 anos, dependendo da metodologia de branqueamento, ou seja, se o acto de branqueamento foi cometido por disfarce, ocultação ou aquisição, sendo a aquisição que atrai as sanções mais baixas. Quando comparado com os regimes de penas para infracções como o tráfico de droga, que tem um máximo de 12 anos (quando não agravado) e infracções de corrupção (que variam entre 1 -16 anos), o regime de sanções não é desproporcionado. As autoridades não foram capazes de prever regimes de sanções para crimes qualificados associados, tais como tráfico de droga e corrupção, de modo a permitir uma avaliação da proporcionalidade.

161. Moçambique não conseguiu demonstrar que as sanções impostas são eficazes e

dissuasivas, uma vez que não existiam estatísticas de sanções impostas pelos tribunais ao BC como casos isolados. Em alguns casos em que foram previstas sanções, estas foram agregadas combinando sanções para o crime qualificado com o crime de BC, tornando impossível determinar a eficácia e a dissuasividade das sanções por cada crime cometido.

3.3.5 Utilização de medidas alternativas

162. No caso de as autoridades não conseguirem obter provas que sustentem uma acusação de BC, prosseguem com crime principal. Embora os magistrados possam suspender o processo com um caso à espera de mais provas, devido à incapacidade dos oficiais do MP e SERNIC identificarem o BC em todos os casos em que fosse relevante, era pouco provável que os magistrados pudessem determinar quais os casos que deveriam ser suspensos à espera de mais provas para efeitos de execução de uma acção penal BC.

Conclusões gerais sobre o RI.7

163. As autoridades moçambicanas, em geral, não conseguem identificar ou investigar o BC, o que tem resultado em poucos casos de BC a serem investigados e processados. Moçambique não está actualmente a investigar ou a processar o BC de uma forma consistente com as ameaças e o perfil de risco de BC do país. Existe uma compreensão limitada da utilidade do GIFiM como fonte de informações financeiras e outras informações que também afectaram o âmbito, qualidade e profundidade das investigações sobre o BC. Há falta de capacidade humana e técnica adequada das LEAs e MP para assegurar que os investigadores e magistrados sejam capazes, em todos os casos relevantes, de identificar, investigar e processar os diferentes tipos de BC. A coordenação das investigações de BC entre o MP e o SERNIC não é eficaz, afectando a responsabilização dos casos tratados pelo SERNIC.

Moçambique alcançou um baixo nível de eficácia para o Resultado Imediato 7.

3.4. Resultado Imediato 8 (Confisco)

Antecedentes e contexto

164. Moçambique tem um quadro legal razoavelmente desenvolvido para o confisco que consiste principalmente na Lei 14/2013 (a Lei do CBC) e na Lei 5/2018 (a Lei do Terrorismo) que apenas prevê o confisco com condenação e não existe actualmente nenhuma lei que habilite as autoridades a executar o confisco com base na não condenação. Baseando nos crimes prevalentes Moçambique, tais como a corrupção e o tráfico cujas indicações de

enriquecimento ilícito são, na maioria dos casos, difíceis de associar com o crime e provar ao padrão de não dúvida, tal como se exige nos termos da lei criminal de Moçambique, seria desejável que as autoridades tivessem, de igual modo, o confisco sem condenação.

165. O confisco é efectuado por agentes da PGR como parte das suas funções no âmbito do processo penal, mas não existe qualquer política nacional ou institucional que oriente o exercício desta discricção. As LEAs, geralmente têm poderes para efectuar apreensões e outras medidas provisórias de confisco, mas ainda existem deficiências críticas (ver c. 4..2). Em Fevereiro de 2019, Moçambique fez um acordo administrativo para a criação de uma Equipa Multidisciplinar de Recuperação de Activos (EMRA) sob a gestão da PGR. A EMRA é composta por funcionários da justiça criminal de diferentes instituições para ajudar na identificação, localização e recuperação de activos que envolvam crimes complexos.

3.4.1 Confisco de produtos, instrumentos e propriedades de valor equivalente ao objectivo da política

166. O confisco de proventos do crime e de propriedades de valor equivalente só é prosseguido como objectivo da política pelas autoridades moçambicanas numa medida muito limitada, embora estejam a ser tomadas medidas para fazer face a esta lacuna.

167. Em Fevereiro de 2019 Moçambique estabeleceu uma Equipa Multidisciplinar de Recuperação de Activos (EMRA - EMRA) que é composta por 9 oficiais destacados, provenientes do SERNIC, GIFiM, EMRA, Ministério da Justiça e MP, sendo o líder um oficial do MP. A EMRA provém dum acordo administrativo feito pelas instituições, através de Memorandos de Entendimento celebrados pela Procuradoria-Geral da República e cada uma das respectivas instituições em conformidade com o Despacho n.º 2/GAB-PGR/001.1/2019³⁶. A EMRA está encarregada de realizar investigações financeiras e de recuperação de activos em casos altamente complexos para efeitos de confisco, em representação da PGR. Os oficiais destacados realizam e coordenam as investigações como equipa. O mandato da EMRA é apoiado por um pedido feito ao Procurador-Geral por magistrados do MP e, uma vez que um assunto é atribuído à EMRA, o líder da equipa reporta ao Procurador-geral sobre o progresso. Além disso, o procurador responsável pelo processo penal não pode dar instruções à EMRA sobre como proceder em relação às investigações de recuperação de activos. Na altura em que a EMRA começou a funcionar no local, tinha acabado de iniciar 3 investigações que ainda

³⁶ Um Despacho assinado nos termos da alínea 'd' do nº 1, do Artigo 16 e nº 4 do Artigo 16 da Lei 4/2017

estavam em curso. As autoridades também indicaram que a EMRA pretende ser um acordo temporário enquanto se aguarda a entrada em vigor da legislação que estabelece um Gabinete de Recuperação de Activos.

168. Moçambique obteve assistência técnica para ajudar na capacitação da EMRA. Contudo, o número de oficiais actualmente afectados não é suficiente para assegurar a realização de um número significativo de investigações financeiras e a conclusão dos processos de confisco. Isto é particularmente real, tendo em conta a dimensão da jurisdição e a variedade de actividades geradoras de receitas no país. O acordo é ainda prejudicado por alguns dos funcionários destacados que ainda desempenham funções das suas instituições de destacamento, o que significa que não estão exclusivamente concentrados na implementação das medidas de confisco. A criação da EMRA indica uma mudança de política para dar prioridade ao confisco dos proventos do crime. No entanto, devido ao período limitado em que tem funcionado, não produziu quaisquer resultados que tenham um impacto positivo na eficácia.

169. As autoridades indicaram que, antes da introdução da EMRA, os procuradores determinavam pessoalmente quando deveriam ser realizadas investigações financeiras paralelas e/ou confisco no que diz respeito aos seus casos. Moçambique não tem uma política nacional ou institucional que oriente o exercício desta discricção. As discussões realizadas com as LEAs mostraram que estavam bastante familiarizados com a execução do confisco provisório através da apreensão. Os oficiais do MP estavam igualmente familiarizados com o seu poder de levar a cabo o confisco. Contudo, havia um entendimento limitado quando se tratava da aplicação de medidas específicas de confisco provisório e da sua utilização efectiva. A falta de aplicação de medidas provisórias adequadas significou que a alienação de activos que são produto de crime não é impedida em todos os casos e coloca desafios na construção de um regime de recuperação de activos eficiente e funcional. Estes desafios são exacerbados pela deficiência dos poderes de confisco provisório das LEAs (ver c.4.2).

170. As autoridades indicaram que utilizam vários instrumentos e mecanismos de investigação para identificar receitas ou activos de valor correspondente. No entanto, foi reconhecido que Moçambique, sendo em grande parte uma economia de dinheiro, com a inclusão financeira ainda não adequadamente alcançada, bem como a natureza transnacional de alguns dos crimes, a plena rastreabilidade de activos continuou a ser um desafio, uma vez que os indivíduos podiam lavar extensivamente os rendimentos fora do sistema financeiro

formal de Moçambique e não só, obscurecendo assim o rastreio do dinheiro.

171. Durante a visita ao local, as autoridades indicaram que confiam no artigo 23 da Lei nº 14/2013 de CBC, que confere uma obrigação às IFs e EPNFD de não realizarem transacções consideradas suspeitas, como um mecanismo para assegurar que os bens não sejam dissipados quando não é obtida uma ordem de congelamento. Embora isto assegure que as receitas identificadas como suspeitas ao critério das IFs e EPNFD não serão dissipadas, esta descrição pode não se aplicar a todas as transacções a serem realizadas em relação ao BC/FT. Além disso, da descrição fornecida pelas autoridades como exemplo do caso relacionado com um caso de fauna e bravia que estava em curso na altura da visita ao local, esta abordagem não é eficaz, uma vez que o PGR dispõe de melhores e mais directas medidas provisórias de confisco, que seriam mais eficazes do que confiar nas IFs e EPNFD para identificar transacções suspeitas. O GCCC demonstrou entendimento sobre a opção de seguir propriedades de valor correspondente na recuperação de proventos de crime, embora não tivesse ainda um caso de tal natureza. As outras LEAs demonstraram pouco entendimento deste meio de recuperar proventos de crime e ainda não tinham implementado de forma prática.

172. No que diz respeito à gestão de activos, embora não exista nenhuma instituição criada com o mandato de gerir activos que sejam objecto de medidas provisórias ou finais de confisco, Moçambique dispõe de algumas medidas de gestão de activos. No tocante ao confisco de montantes de dinheiro envolvendo moeda estrangeira ou local, o Banco de Moçambique (BM) é o repositório. Contudo, não houve designações claras sobre quem deve gerir outros tipos de activos confiscados.

173. Na altura da visita ao local, as autoridades não tinham partilhado activos confiscados a nível interno ou internacional e não tinham criado qualquer mecanismo para o fazer.

3.4.2. Confiscação de proventos de atributos estrangeiros e nacionais, e proventos localizados no estrangeiro

174. Moçambique confiscou o proventos de crimes qualificados nacionais, embora estes estejam predominantemente no contexto de crimes relacionados com a corrupção. Durante a visita ao local, foi demonstrado que em relação às infracções relacionadas com drogas e vida selvagem, o contrabando é rotineiramente confiscado; no entanto, muitas vezes não são tomadas medidas contra, com excepção dos veículos utilizados para transportar

contrabando. As autoridades foram maioritariamente incapazes de fornecer dados sobre confiscos, com excepção de crimes relacionadas com drogas e contra as espécies selvagens.

175. As autoridades forneceram vários exemplos de situações em que activos foram congelados no estrangeiro. Embora todos os pedidos fornecidos envolvessem corrupção como crime qualificado e se limitavam ao período de 2018 e 2019.

Tabela 5 - Exemplos de medidas nacionais de confisco provisório e final

Caso 1

Actualmente, Moçambique está a lidar com um escândalo de fraude pública comumente referido como a "dívida oculta" (vide Tabela 6). Nesta fraude, que envolveu predominantemente funcionários públicos e outros terceiros, foram celebrados acordos de empréstimo por funcionários públicos sem o consentimento ou conhecimento da Assembleia da República moçambicana.

O MP acusou 20 indivíduos relativamente a este caso e apreendeu propriedades e congelou contas localizadas dentro e fora de Moçambique. Durante 2018 e 2019, o MP tomou medidas provisórias de confisco em relação a 28 propriedades residenciais, 23 veículos pessoais, 2 *bulldozers* e contas múltiplas.

Caso 2

Em 2017, o MP, através do GCCC, acusou 4 arguidos de corrupção e BC. Embora o caso ainda não esteja concluído, foram ordenadas medidas provisórias de confisco e apreendidas e congeladas 15 propriedades, 6 veículos de luxo, *bulldozers* e 31 contas.

176. Como indicado no RI.7, as autoridades declararam não ter lidado com quaisquer crimes qualificados cometidos no estrangeiro. Como tal, as autoridades moçambicanas não tentaram recuperar proventos de crimes qualificados cometidos no estrangeiro. Como o perfil de risco de BC de Moçambique indica que existe um risco significativo colocado pelo BC associado a crimes cometidos no estrangeiro, a falta de quaisquer dados relativos a crimes qualificados cometidos no estrangeiro sugere que há necessidade de melhorar a identificação do BC pelas autoridades, dado o perfil de risco do país.

177. Com base nas discussões com as autoridades durante a visita no local, a ausência de confisco em crimes qualificados cometidos no estrangeiro poderia ser devida a uma combinação de factores. Entre estes factores está o facto de as autoridades não envidarem os esforços necessários para identificar crimes qualificados cometidos no estrangeiro que, para além das competências limitadas, poderiam também dever-se à ausência de técnicas de investigação especiais complementares totais que as LEAS podem utilizar (ver R. 31 e IO 7). Quando as LEAS identificam o contrabando, são feitos esforços muito limitados para seguir o

produto de tais crimes, de facto não foram fornecidos casos aos avaliadores em que as investigações tivessem ido além da apreensão do contrabando para seguir o produto ou os instrumentos envolvidos no crime, para além dos veículos utilizados para transportar o contrabando em casos de droga. Não houve uma demonstração clara da existência de coordenação e cooperação adequadas entre as próprias LEAS, e também com o MP quando se trata de perseguir os produtos sujeitos a confiscação dos crimes identificados, preferindo antes tratar e dispor do crime qualificado (ver IO 7). Para além do GCCC, outras LEAs não demonstraram que têm capacidade para manter registos/estatísticas adequados de casos de crimes cometidos no estrangeiro ou domesticamente em que o confisco de produtos ou instrumentalidades relacionadas com estes casos poderia ter sido perseguido para além dos relacionados com o contrabando. Todos os factores acima referidos contribuíram para as fraquezas do confisco de proventos de crimes nacionais e estrangeiros e de proventos localizadas no estrangeiro em Moçambique.

178. As autoridades fiscais mostraram também, em certa medida, que fazem recuperações administrativas de montantes significativos que envolvem crimes fiscais (ver Tabela 7, abaixo). No entanto, embora os montantes sejam bastante elevados e, segundo as autoridades fiscais, os montantes envolvidos em crimes fiscais, não conseguiram demonstrar que os ofensas foram investigadas como infracções criminais com o objectivo de recuperar quaisquer receitas que pudessem ter sido geradas após a condenação, o que teria também incluído a prossecução dos aspectos criminais dos crimes.

Tabela 8: Valores fiscais

	2015	2016	2017
<i>Tipo de Crime</i>	<i>Crimes Fiscais</i>	<i>Crimes Fiscais</i>	<i>Crimes Fiscais</i>
<i>Montante Recuperado em MZN</i>	1.842.772.094,42	925.244.209,96	1.396.158.524,70

3.4.3. Confisco de transacções transfronteiriças falsas ou não declaradas de moeda/ INPs

179. Em Moçambique, todas as divisas ou INPs que entram ou saem do país, mais de USD10.000, devem ser declaradas à AT através de um formulário de declaração obrigatória. Aplica-se um limiar inferior equivalente a USD151 em relação aos movimentos transfronteiriços de moeda local. A não declaração é uma infracção criminal que resulta em moeda estrangeira falsa ou não declarada ou INPs e instrumentos utilizados na prática das crimes confiscadas. As autoridades colocam mais ênfase na detecção e prevenção do transporte

de dinheiro e muito menos nos INPs. Indicaram as autoridades que mesmo o formulário de declaração se destina mais a fins de declarações em numerário do que os INPs. No entanto, as autoridades ainda não avaliaram o risco de as pessoas não declararem ou declararem falsamente os INPs para lhes permitir determinar com que frequência isso acontece e se as medidas actuais precisam de ser melhoradas para mitigar os riscos encontrados.

180. A AT é responsável pela investigação de violações dos requisitos de declaração e os seus agentes estão afectos em todos os pontos formais de entrada/saída em Moçambique. O destacamento dos agentes baseia-se numa análise do volume do tráfego que passa pelos pontos, com mais agentes a serem destacados para pontos de saída/entrada de elevado tráfego, mas o destacamento deveu-se ao aumento do tráfego e não ao aumento dos riscos encontrados. A AT também desenvolveu e implementou um sistema de perfil de risco que, com base nas explicações fornecidas, não implementa plenamente os princípios da Gestão de Risco Aduaneiro³⁷

³⁷ O enfoque esmagador na nacionalidade e no país de origem pode levar a que outros factores de BC/FT sejam negligenciados, especialmente no contexto de um país localizado numa região onde existem riscos conhecidos de FT e actividades de insurreição com curso (cria dúvidas de que detectaria combatentes ou mensageiros estrangeiros de BC).

181. Entre 2015 e 2019, Moçambique teve 9 casos (Tabela 8, abaixo) de apreensões de divisas resultantes de dinheiro não declarado ou falsamente declarado.

Tabela 8: Resumo das apreensões de moeda 2014 – 2019

Ano	Número de Apreensões	Montante (USD)
2014	1	59, 738.00
2015	0	0
2016	0	0
2017	4	113,700
2018	0	0
2019	3	183, 000.00
Total	8	356,438.00

182. Como demonstrado no Tabela 9, acima, as autoridades têm-se esforçado por recuperar moeda que entra e sai das fronteiras de Moçambique, embora seja notável que durante três anos não houve apreensões de moeda pela AT. Deve também salientar-se que não foram apreendidos INPs pela AT durante todo o período em avaliação.

183. Os números anuais dos montantes apreendidos, apresentados na Tabela 9, acima, não indicam que o confisco de dinheiro falsamente declarado ou não declarado seja efectivamente implementado para servir de dissuasão aos infractores, uma vez que nos três anos não foi feito nenhum confisco. Além disso, nenhum INP foi recuperado ou confiscado pelas autoridades durante o período em análise, indicando que é dada menos ênfase a tais recuperações, pelo que não foi aplicada qualquer apreensão como uma sanção eficaz, proporcional e dissuasiva. Em geral, não se pode dizer que as autoridades tenham utilizado o confisco de movimentos transfronteiriços de moeda ou INPs falsos ou não declarados como um meio eficaz de sancionar os infractores.

184. Tendo em conta o perfil de risco de Moçambique, os avaliadores acharam preocupante que não tenha havido suspeita ou identificação de BC pela AT em relação às referidas apreensões como necessidade de se apresentar um caso ao SERNIC para mais investigações.

Coordenação interna dos movimentos transfronteiriços de moeda falsamente declarados/INPs

185. A AT, a Autoridade Postal, o SERNIC e a ANAC têm um plano de cooperação conjunto no Aeroporto Internacional de Mavalane (Maputo) para trocar informações e coordenar o tratamento de quaisquer violações, incluindo o contrabando de moeda. As

autoridades têm também redes de coordenação mais amplas com parceiros internacionais, que resultaram em apreensões.

186. A eficácia da coordenação interna entre as LEAs para abordar a moeda, o INP e outros tipos de contrabando era difícil de avaliar na ausência de estatísticas. A estrutura de coordenação entre a AT e a Autoridade Postal é eficaz, as duas autoridades têm um nível de cooperação relativamente bem desenvolvido e coordenado. Os funcionários da AT e da Autoridade Postal trabalham consistentemente em conjunto e tinham uma compreensão clara das suas funções e responsabilidades relacionadas com a entrega de encomendas. A principal limitação a esta coordenação é que a Autoridade Postal está predominantemente representada nos aeroportos e não na maioria dos pontos de saída/entrada terrestres ou marítimos.

187. A coordenação entre a AT e o GIFiM tem questões significativas. Apesar de uma obrigação legal da AT de informar o GIFiM de todas as apreensões transfronteiriças de moeda, isto nunca foi feito. Durante a visita ao local, a AT indicou que tinha enviado dados brutos ao GIFiM uma vez, muito perto do local. No entanto, o GIFiM indicou que nunca tinham recebido qualquer informação do AT que confirmasse o fraco nível de coordenação entre as duas entidades. Isto tem implicações negativas para a capacidade dos países de identificar o BC, tanto no que diz respeito às apreensões de dinheiro como de INP, uma vez que o foco da AT, tal como demonstrado pelas estatísticas, é a perseguição do crime qualificado e não o BC.

188. As ferramentas e técnicas utilizadas pelas autoridades para detectar moeda e INPs são limitadas, sendo a mais notável a falta de uma unidade canina treinada para detectar dinheiro. Além disso, apesar da compra de máquinas de digitalização corporal, as autoridades não puderam começar a utilizá-las, devido a desafios legais associados à utilização do equipamento de digitalização corporal. Existem magistrados específicos destacados pelo MP para tratar de infracções aduaneiras e de impostos especiais de consumo no Tribunal Aduaneiro. Isto assegura que a coordenação entre funcionários de investigação e magistrados seja racionalizada e tratada por magistrados especializados. No entanto, a eficácia desta ferramenta CBC/CFT é ainda limitada, uma vez que não foram identificados casos de BC ou confiscos pelos referidos magistrados.

3.4.4. Consistência dos resultados de confisco com os riscos de BC/FT e políticas e prioridades nacionais CBC/CFT

189. Na globalidade, o confisco em Moçambique parece concentrar-se predominantemente na recuperação dos proventos da corrupção. Isto é consistente com a sobre-representação da corrupção como um crime qualificado diante do exercício da acção penal contra o BC (ver RI.7). Não é dada prioridade a outras infracções de alto risco, o que leva a que seja dada menos atenção à compreensão da identificação e localização de activos relacionados com outros crimes de alto risco.

190. Como demonstrado na Tabela 9, o SERNIC tem empreendido consistentemente apreensões de drogas ao longo do período em avaliação. Durante a visita ao local, as autoridades indicaram que a apreensão centrava-se no contrabando e nos veículos associados ao transporte dos referidos medicamentos. Contudo, com excepção de um caso (em que a LEAS alegadamente constatou num laboratório de droga no decurso de outra investigação), as autoridades indicaram que não tinham confiscado nenhum laboratório de droga.

Quadro 9 - Apreensões de drogas

Tipo de droga	Apreensões em kgs (salvo indicação em contrário)			
	2016	2017	2018	2019
Cannabis Sativa	1 460.5	7 614.8	5 293.8	2 728.6
Cocaína	824g	21.8	155.1	19.83
Éxtase	0		13 comprimidos	12 comprimidos
Efedrina	122g	8	62.7	4.8
Haxixe	51g	-	1.5	1.5
Heroína	1.5	463g	321g	231.83
Metaqualona (Mandrax)	533g	46.3	0	0
Morfina	46g	0	0	0
Ácido Antranílico	0	0	0	26
Khat	0	0	105.8	184.2

191. Na visita ao local, as autoridades apontaram que, em Moçambique, o risco em relação aos crimes relacionados com droga resultam do tráfico, o que gera muitos rendimentos para os traficantes. Havia suspeitas por parte das autoridades de que os traficantes de droga estavam a utilizar embarcações para trazerem drogas através da fronteira costeira em trânsito para a República da África do Sul. Embora não tenham sido fornecidas estatísticas ou exemplos de casos, as autoridades indicaram que há coordenação com o Serviço de Polícia Sul-Africana (SAPS) para efectuar apreensões de drogas em trânsito nos pontos de saída. Informações de fonte aberta indicam que existem grandes quantidades de heroína do Paquistão em trânsito

através de Moçambique, através das rotas costeiras e físicas, para a África do Sul³⁸. Apesar da consciência da natureza dos lucros que geram o tráfico de droga, as autoridades não investigaram nem executaram acção penal ao BC relacionado com um crime de drogas.

192. As autoridades indicaram que existem preocupações sobre a capacidade das LEAs em utilizar eficazmente técnicas de investigação mais complexas e, como resultado, as autoridades concentram-se nas apreensões na primeira detecção de contrabando, em vez da utilização de técnicas como a entrega controlada para identificar aqueles que orquestram os movimentos dos correios de droga e os seus bens ilegítimos associados. Esta abordagem, contudo, não assegura que os recursos limitados de Moçambique estejam a ser utilizados para efectuar o confisco como uma medida dissuasiva útil, visando todos os instrumentos que permitem a prática de crimes de alto risco.

193. No que respeita às apreensões de produtos da fauna selvagem, as autoridades demonstraram que houve consistência nas apreensões durante o período em análise, embora os números em alguns dos anos tenham sido bastante baixos (vide Tabela 11).

Tabela 10: Resumo das apreensões de produtos da fauna bravia, de 2014 à 2019

Ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Marfim	9	10	2	4	2	2	29
Cornos de Rinoceronte	1	5	3	2	4	0	15
Outro	3	3	10	6	4	0	26
Total de Casos	13	18	15	12	10	2	70
Volume Total	844 kg			1527.24 kg	3801.80 kg	2.10kg	

194. As autoridades moçambicanas demonstraram uma compreensão limitada dos riscos nacionais de BC/FT (vide RI.1), o que resulta num alinhamento limitado dos confiscos prosseguidos com os riscos nacionais de BC/FT. As autoridades não perseguiram os processos de BC de acordo com os riscos nacionais de BC/FT (vide RI.7). Por conseguinte, uma vez que o regime de confisco em Moçambique se baseia unicamente em condenações, os resultados do confisco também não são suficientemente frequentes e eficazes para estarem de acordo com os riscos nacionais de BC/FT.

³⁸ 2018-06-27-paper-heroin-coast-pdf.pdf (globalinitiative.net), UNODC e Moçambique discutem o Roteiro Estratégico contra o Crime, a Droga e o Terrorismo, d135483.pdf (open.ac.uk) A Uberização do comércio de heroína em Moçambique

195. O sucesso limitado alcançado pelas autoridades em confiscações não é transversal a todos os LEAs. É predominantemente de casos de BC relacionados com a corrupção (vide RI.7), vida selvagem, drogas e crimes fiscais.

Tabela 11 - Apreensões de Crimes de Corrupção

Ano	Montante total de prejuízos em MZN	Montante Recuperado em Meticais	Montante Recuperado em USD	Activos Confiscados
2015		25,516,042.22		
2016	459,215,968.95	20,629,742.86	USD 240.000	11 propriedades e 8 veículos
2017	610,865,269.64	17,915,319.19		1 propriedade equivalente a 23.724.683,19 MT e 5 veículos
	1.060.870.781.00	77.463.015.19		34 veículos e 22 propriedades
2018	46,808,896,890.29	96,239,473.74		

196. A partir das recuperações dos proventos do crime resultantes da corrupção (Tabela 11), é de notar que os montantes recuperados, embora consideráveis, reflectem apenas 0,2% do valor das infracções. Esta é uma taxa de confisco bastante baixa em comparação com os riscos de BC/FT e indica claramente a necessidade de as autoridades apresentarem políticas de CBC/CFT que ajudem a dar prioridade aos confiscos em áreas de alto risco.

197. As autoridades, como demonstrado nas Tabelas 10 e 11, tinham estatísticas detalhadas sobre apreensões de narcóticos e contrabando de produtos da fauna selvagem que poderiam ser um reflexo da utilização eficaz de apreensões como medida provisória nessas ocasiões. No entanto, o bom trabalho sobre as apreensões não se traduziu em ter estatísticas semelhantes sobre os produtos e instrumentos identificados para confiscação a partir destes crimes qualificados. Existe claramente uma lacuna no que respeita às apreensões e às autoridades que prosseguem as investigações com a intenção de estabelecer se existem produtos ou instrumentos associados à maioria dos crimes de alto risco ligados às apreensões. Isto explica, de certa forma, porque é que as únicas estatísticas sobre confiscos estão relacionadas com corrupção e números muito limitados sobre os outros crimes e crimes de BC. A ausência de rastreio e identificação de qualquer produto de crime ligado às apreensões em ambos os Tabelas 10 e 11 indica a necessidade de as autoridades apresentarem uma política que obrigue os LEAs

a seguir o produto de cada crime grave/de alto risco que irão investigar.

Conclusões gerais sobre a RI.8

198. Moçambique tem um BM quadro legal para a confisco com condenação que poderia ter sido bem complementado se Moçambique também tivesse um regime de confisco baseado na não condenação. Moçambique não persegue consistentemente o confisco de todos os tipos de produtos de crime, instrumentalidades e bens de valor correspondente como um objectivo político. Enquanto a maior parte do confisco ocorre no contexto de crimes de corrupção, outros confiscos não se alinham com os riscos de BC/FT de Moçambique. Embora as LEAs persigam rotineiramente o confisco de instrumentos, o seu principal foco é, no entanto, a recuperação do contrabando. As investigações financeiras não são frequentemente utilizadas para rastrear os proventos do crime. As autoridades têm uma apreciação mista da finalidade e do papel dos métodos provisórios de confisco. As estatísticas demonstram que o regime de confisco não é eficaz. O confisco relativo ao movimento transfronteiriço falso ou não declarado de divisas é prosseguido pelas LEAs a sua eficácia é ainda baixa e o movimento de INPs não é visado.

Moçambique é classificado como tendo um baixo nível de eficácia para o Resultado Imediato 8.

4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO

4.1 Principais conclusões e acções recomendadas

Conclusões-chave

RI 9

- a) Moçambique tem um quadro legal e institucional de combate ao FT que é geralmente consistente com as normas internacionais.
- b) Apesar do quadro legal, o entendimento das autoridades moçambicanas sobre terrorismo limita-se a actos cometidos com uma ideologia política como motivação; o que incapacita a sua capacidade de identificar, investigar, processar ou interceptar a FT.
- c) O SERNIC e PGR não estão capacitados e carecem dos recursos humanos, financeiros ou tecnológicos para identificar, processar ou abordar o FT, associados à falta de quaisquer relatórios de inteligência financeira significativos sobre o FT divulgados pelo GIFiM.
- d) Moçambique não tem uma estratégia nacional de combate ao terrorismo e não foi levada a cabo qualquer avaliação nacional da ameaça para compreender e apreciar o terrorismo e as ameaças e vulnerabilidades do FT.
- e) Moçambique não identificou, investigou ou processou o FT, o que é resultado da falta de compreensão dos riscos do FT nacional.
- f) Embora Moçambique não tenha realizado quaisquer actividades a fim de encerrar o terrorismo identificado ou o FT, no contexto das insurreições de Cabo Delgado, as autoridades utilizaram conselhos e orientações para combater a radicalização. No entanto, a eficácia destas medidas não pôde ser determinada.

RI 10

- a) O quadro legal, mecanismos e processos existentes em Moçambique não são suficientes para implementar o SFE relativo ao FTS de forma célere e sistemática. Além disso, não há mecanismo(s) de identificação de alvos para designação, com base nos critérios de designação estabelecidos nas resoluções pertinentes do CSNU.
- b) Não houve qualquer designação nos termos da RCSNU 1373 e a falta de tais designações não corresponde ao perfil de risco da FT de Moçambique.
- c) Não foi emitida qualquer orientação pelas autoridades de supervisão para ajudar as

entidades que elaboram relatórios a compreender as suas obrigações relativas à implementação das resoluções 1267 e 1988 do CSNU e das resoluções que lhes sucederam, bem como das resoluções 1373 e 1373 do CSNU. Como resultado, há pouca compreensão entre as entidades declarantes das suas obrigações sobre as Resoluções, o que resultou na não implementação imediata das Resoluções do CSNU.

- d) Moçambique não realizou uma análise do sector das associações sem fins lucrativos para identificar a natureza das organizações, objectivos, actividades, ameaças e vulnerabilidades das associações sem fins lucrativos em relação aos abusos da FT. Consequentemente, Moçambique não foi capaz de aplicar uma abordagem baseada no risco à supervisão do sector. O regulador das associações sem fins lucrativos não dispõe de recursos e estruturas adequadas para permitir a realização de actividades de supervisão e monitorização baseadas no risco das associações sem fins lucrativos de alto risco para qualquer possível abuso de FT.
- e) Devido à falta de casos de FT, Moçambique não está a privar os terroristas, organizações terroristas e financiadores do terrorismo dos seus activos e instrumentos, de acordo com o perfil de risco do terrorismo e do FT do país

RI 11

- a) Moçambique não possui um quadro jurídico e institucional para a implementação das resoluções do Conselho de Segurança da ONU sobre a proliferação de armas de destruição maciça.
- b) A ausência de um quadro legal para a implementação do PF FTS significa que Moçambique não tem autoridade que os habilite a monitorar e assegurar o cumprimento das resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Acções recomendadas

RI 09

- a) Moçambique deveria rever o seu quadro legal no que diz respeito à infracção de FT a fim de o tornar coerente com as normas do GAFI que, por sua vez, permitiria que as autoridades pudessem detectar e eliminar todo o âmbito da FT e das infracções principais associadas.

- b) Moçambique deve realizar uma Avaliação de Risco abrangente de FT a fim de compreender claramente os seus riscos de FT e utilizar a compreensão do perfil de risco de FT do país para desenvolver e implementar uma estratégia nacional abrangente de combate ao financiamento do terrorismo.
- c) Moçambique deve desenvolver a capacidade operacional para identificar, investigar e processar os casos de FT. Esta capacidade deve ser construída com a provisão de formação especializada de FT. A este respeito, as funções e responsabilidades das agências envolvidas na identificação e investigação da FT devem ser claramente projectadas, uma vez que tal permitirá o desenvolvimento de capacidades específicas entre as agências relevantes.
- d) O GIFiM, SERNIC e o MP devem estar bem capacitados e dotados de recursos para recolher informações específicos do FT, investigar ou processar o FT ou melhorar uma das suas Unidades existentes com investigadores treinados no FT para considerar tais casos
- e) Moçambique deve melhorar as medidas para impedir as actividades do FT. As autoridades deveriam reforçar a capacidade de compreensão e controlo do comércio ilegal e o contrabando de recursos, cujos proventos poderiam financiar as insurreições no norte do país.

RI 10

- a) Moçambique deve estabelecer um ou mais mecanismos de identificação de alvos para designação, com base nos critérios de designação estabelecidos nas resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas e começar a implementar os mecanismos compatíveis com o perfil de risco do país.
- b) Tanto o quadro legal como os procedimentos de comunicação existentes devem ser revistos para permitir uma coordenação e implementação eficazes dos requisitos do CSNU e, entre outros, para assegurar que as entidades relatoras sejam prontamente notificadas de modo a empreender, quando apropriado, acções de congelamento sem demora.
- c) As autoridades competentes devem sensibilizar as entidades declarantes e emitir orientações adequadas para as ajudar a compreender as suas obrigações FTS e a implementar eficazmente os requisitos das Resoluções 1267 e 1373 do CSNU.
- d) d) As autoridades deveriam proceder a uma análise detalhada do sector das organizações sem fins lucrativos para identificar as organizações sem fins lucrativos

que correspondem à definição do GAFI, a vulnerabilidade do sector às ameaças de FT, identificar as organizações sem fins lucrativos que possam ser mais vulneráveis aos abusos de FT e tomar as medidas adequadas para mitigar a sua exposição ao risco de FT. As autoridades deveriam ainda estabelecer mecanismos legais e institucionais adequados que facilitarão a determinação da origem dos fundos, a responsabilização na gestão dos fundos e dos beneficiários, a fim de garantir que não sejam utilizados abusivamente para o FT.

- e) O regulador das organizações sem fins lucrativos deve dispor de recursos adequados e de estruturas adequadas para permitir a realização de supervisão e monitorização baseada no risco das organizações sem fins lucrativos identificadas como potencialmente vulneráveis a abusos de FT.

RI 11

- a) Moçambique deve estabelecer sem demora um quadro legislativo e institucional para a implementação das resoluções do Conselho de Segurança da ONU sobre o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça. Entretanto, as entidades de notificação com conhecimentos de FTS relativos ao FP devem ser encorajadas a implementar voluntariamente as resoluções do CSNU sobre FP com as devidas orientações das autoridades.
- b) Moçambique deve assegurar que as designações e obrigações relativas a sanções financeiras específicas relacionadas com PF sejam comunicadas atempadamente às IFs, EPNFD, LEAs e outros sectores relevantes.
- c) Moçambique deve assegurar que os fundos ou outros activos das pessoas e entidades designadas (e aqueles que actuam em seu nome ou sob a sua direcção) sejam identificados e que essas pessoas e entidades sejam impedidas de operar ou de executar transacções financeiras relacionadas com a proliferação.
- d) As autoridades competentes devem assegurar que as IF e as EPNFD compreendam as suas obrigações em relação à FTS relacionadas com a PF, cumpram as obrigações e sejam controlados quanto ao seu cumprimento.

- e) O GIFiM, supervisores e agências de aplicação da lei, devem ser sensibilizados e devem também assegurar a sensibilização e o aumento da sensibilização entre IF e EPNFD sobre a implementação dos requisitos relativos às SFE relacionados com a FP.

199. Os Resultados Imediatos relevantes considerados e avaliados neste capítulo são RI.9-11. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia ao abrigo desta secção são R. 1, 4, 5-8, 30, 31 e 39.

4.2. Resultado imediato 9 (investigação e acção penal do FT)

200. O quadro legal e institucional relativo ao FT, embora satisfaça alguns dos requisitos das Normas do GAFI, ainda apresenta deficiências em áreas que podem ser de alto risco para Moçambique. Algumas das infracções relacionadas com o FT, tais como as relativas a combatentes terroristas estrangeiros, tentativa de cometer ou ser cúmplice de uma infracção do FT não foram criminalizadas (ver R. 5). Além disso, o entendimento por parte das autoridades do seu quadro legal e do risco da FT é limitado. Isto teve um impacto negativo na implementação do terrorismo e na identificação, investigação e acusação da FT por parte das autoridades.

201. O Serviço de Informações e Segurança do Estado (SISE) é designado com o mandato de recolher e analisar informações sobre terrorismo e FT e divulgar informações às autoridades de investigação, tal como o GIFiM. O SERNIC é a única instituição designada com o mandato de investigar o terrorismo e o FT. O MP é responsável pela acção penal contra o terrorismo e o FT.

4.2.1. Acusação/condenação de tipos de actividade de FT em conformidade com o perfil de risco do país

202. Moçambique, na altura da visita ao local, ainda não tinha efectuado uma avaliação do risco do FT, mas a partir da interacção com os diferentes LEAs e outras autoridades competentes, os avaliadores ficaram com a impressão de que havia uma baixa compreensão do risco do FT. A compreensão por parte das autoridades do que constitui

terrorismo é apenas na medida de actos com uma intenção ideológica política que limita a sua compreensão do FT e do âmbito das contramedidas implementadas. A compreensão do risco do FT no país representa uma pequena parte do risco real, uma vez que não dá conta, entre outras intenções, de actos realizados com a intenção de desestabilizar o país.

203. A mais forte ameaça terrorista a Moçambique emana das actuais actividades em Cabo Delgado, Norte de Moçambique (ver também RI 1), que as autoridades, com base na sua compreensão na altura do local, só poderiam descrever como insurreições e não como terrorismo. As comunidades em Cabo Delgado estavam a ser expostas e sujeitas a radicalização devido ao crescimento e à crescente disseminação dos ensinamentos salafistas. Das autoridades reunidas, tanto do sector financeiro como do policial, que estavam conscientes do risco do FT, indicaram que o maior risco do FT que ameaçava Cabo Delgado emanava do movimento de fundos através da MVTS, do próspero sector mineiro artesanal ilegal, da deficiente regulamentação do sector das OSFL e das receitas geradas por raptos e possível tráfico de droga.

204. Não tem havido acusação de qualquer tipo de actividade do FT em Moçambique. A falta de acções judiciais contra o FT não é consistente com as actividades que ocorrem no Norte de Moçambique e com o perfil de risco do FT do país. Além disso, devido às deficiências identificadas no R. 5, nem todas as actividades terroristas estrangeiras podem ser identificadas, investigadas e processadas com sucesso.

4.2.2. Identificação e investigação do FT

205. Moçambique não identificou ou investigou quaisquer casos de terrorismo ou FT.

206. A principal razão para a ausência de quaisquer investigações não se deve à falta de oportunidade de investigar o FT ou o terrorismo, mas resulta antes do entendimento muito limitado aplicado pelas autoridades quanto ao que constitui terrorismo. A interpretação do terrorismo tal como entendida pelas autoridades causa uma preocupação significativa. A definição de terrorismo em conformidade com a Lei 5/2018 está na sua maioria em conformidade com as normas internacionais. No entanto, as autoridades optaram por interpretar a definição de terrorismo ao abrigo da sua lei de forma muito restrita, excluindo todas as outras formas de intenção e limitando-a exclusivamente a actos com uma ideologia política. Apesar de um esforço para esclarecer com as autoridades se não viram elementos de terrorismo ou FT com o que estava a acontecer em Cabo Delgado, mantiveram-se resolutos de que o terrorismo

em Moçambique só poderia acontecer quando a pessoa que executasse os actos fosse motivada por uma ideologia política. As autoridades argumentaram que os actos em Cabo Delgado derivam de disputas religiosas e, portanto, o que estava a acontecer no Norte de Moçambique, incluindo em Cabo Delgado, só podia ser investigado como actos de insurreição.

207. Durante a visita ao local, as autoridades de informação demonstraram uma compreensão justa do elevado risco de FT colocado pelas actividades financeiras em Moçambique e um elevado empenho na recolha de informação, utilizando vários métodos, sobre qualquer FT ou ameaça terrorista. O SERNIC demonstrou alguma compreensão das actividades financeiras de alto risco, embora nunca tivesse investigado nenhum caso de terrorismo ou de FT. Durante a visita ao local, era evidente que o SISE tinha mais compreensão do terrorismo ou dos riscos e ameaças de FT presentes em Moçambique do que o SERNIC. Contudo, este entendimento não estava a ser aplicado na investigação dos casos reais de terrorismo ou de FT, nem era consistente com o que estava a acontecer na prática, com uma elevada possibilidade de escalada de crimes de terrorismo em Cabo Delgado.

208. Houve indicações de que a autoridade de informação utilizou métodos de recolha de informações internacionais e nacionais para monitorar o risco de terrorismo em Moçambique. Contudo, a eficácia dos referidos esforços não pôde ser avaliada, além de que os esforços estão comprometidos, numa fase inicial, pelo entendimento limitado aplicado ao FT e aos riscos de FT pelas autoridades.

209. As agências de informação e segurança coordenam os esforços nacionais de combate ao terrorismo e ao FT, embora não exista uma estrutura formal (administrativa ou legal) que seja estabelecida para gerir e dirigir estes esforços. As autoridades indicaram que são utilizados mecanismos de definição de perfis de risco para determinar o risco. No entanto, com base nos exemplos de casos fornecidos, ficou claro que os métodos de definição de perfis de risco utilizados não têm em conta o risco de combatentes terroristas estrangeiros, uma vez que há uma ênfase indevida no país de origem dos intervenientes ou em actividades já identificadas. Mesmo em Cabo Delgado, onde tal risco era elevado devido à sua frequência por estrangeiros de países de alto risco³⁹, não foi feita qualquer indicação de que estivesse a ser feita qualquer avaliação de risco para determinar se tais pessoas não constituíam uma ameaça de FT.

³⁹ Da Somália, Norte do Sudão, Líbano e Afeganistão

210. O nível de eficácia da coordenação entre o SISE e o SERNIC é comprovadamente baixo, acrescido do facto de os níveis de compreensão do terrorismo e do risco de FT por parte das duas instituições serem extremamente diferentes. Durante a visita ao local, ficou evidente que o SISE não partilhava informações de forma exaustiva com o SERNIC e que nem o SISE nem o SERNIC utilizam o GIFiM para obter informações sobre o FT de forma significativa. Durante o período em análise, tanto o GIFiM como o SISE confirmaram que, quando o GIFiM recebeu 5 STR relativos à suspeita de FT, o GIFiM consultou o SISE para obter assistência especializada na análise das STR para determinar o mérito da suspeita. Embora a referida análise tenha posteriormente determinado que não havia FT associada às transacções suspeitas, isto é indicativo de que a relação entre SISE e GIFiM pode ser colaborativa e que pode não haver no GIFiM a perícia adequada para analisar as transacções ou informações de FT.

4.2.3. Investigação integrada do FT - e de apoio a - estratégias nacionais

211. Moçambique não tem uma estratégia nacional de combate ao terrorismo e não foi levada a cabo qualquer avaliação nacional da ameaça. O risco do FT em Moçambique ainda não foi avaliado para que seja compreendido, e as medidas implementadas para apoiar quaisquer estratégias nacionais.

4.2.4. Eficácia, proporcionalidade e dissuasividade das sanções

211. A Lei 14/2013 e a Lei 5/2018 estabelecem as penas para infracções de FT e terrorismo, respectivamente (ver anexo TC, R.5). No entanto, na ausência de qualquer processo judicial ou condenação por terrorismo ou FT, a eficácia das sanções que podem ser impostas não pôde ser avaliada.

4.2.5. Medidas alternativas utilizadas quando não é possível a condenação por FT (por exemplo, desmantelamento)

213. As autoridades indicaram que, como nem o terrorismo nem o FT tinham sido encontrados, a necessidade de levar a cabo a perturbação não tinha surgido.

214. No contexto da insurreição de Cabo Delgado, as autoridades indicaram que tinham prestado aconselhamento e orientação às comunidades em risco de serem cooptadas ou aliciadas para se juntarem aos rebeldes. O êxito destas medidas não foi indicado e nenhuma outra acção de quase ruptura tinha sido empreendida. Moçambique tem uma capacidade limitada para levar a cabo acções de perturbação relacionadas com o terrorismo ou o FT.

Conclusões gerais sobre o RI.9

215. Embora Moçambique tenha, em certa medida, um quadro jurídico e institucional para combater o FT, as autoridades não conseguiram demonstrar que Moçambique presta atenção suficiente ao terrorismo e aos casos do FT. Além disso, o risco colocado pela não criminalização de alguns dos actos relativos ao financiamento de combatentes terroristas estrangeiros (ver c. 5.2bis), dado o perfil de risco do FT de Moçambique, poderia ser bastante elevado. A autoridade de inteligência tem geralmente uma melhor compreensão dos riscos do FT presentes, em comparação com a compreensão de SERNIC, que está menos desenvolvida. No entanto, não existe uma estratégia para ajudar a identificar, investigar, processar e, quando apropriado, perturbar o financiamento do terrorismo. Moçambique não investigou nem processou qualquer caso de FT ou qualquer actividade terrorista. As agências de inteligência e segurança têm um vasto âmbito de poderes para recolher informações e provas relacionadas com o terrorismo e o FT. A ausência de qualquer caso de FT ou de terrorismo investigado em comparação com o perfil de risco de Moçambique mostra que os poderes são insuficientemente e ineficazmente utilizados.

Moçambique alcançou um baixo nível de eficácia para o Resultado Imediato 9

4.3. Resultado imediato 10 (medidas preventivas de FT e sanções financeiras)

4.3.1.A aplicação célere de sanções financeiras específicas para o FT

216. Moçambique não possui um quadro legal e mecanismos suficientes para implementar sanções financeiras específicas (SFE) em resposta às resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, abrangendo designações nacionais e respondendo a pedidos de outros países para tomar medidas de congelamento imediato.

217. A Lei nº 5/2018, Lei do Terrorismo, prevê todo o regime jurídico aplicável ao terrorismo e crimes conexos. No entanto, o quadro jurídico para combater o terrorismo, incluindo a implementação das Resoluções 1267/1373 do CSNU relacionadas com sanções financeiras específicas, não está suficientemente coberto pela lei. Não existe um quadro jurídico que permita identificar uma autoridade competente ou um tribunal responsável por propor pessoas ou entidades ao Comité 1267/1989; e ao Comité de 1988 para a designação. O país também não dispõe de mecanismo(s) para identificar alvos para designação, com base nos critérios de designação estabelecidos nas resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

218. O Ministro dos Negócios Estrangeiros (MINEC) recebe as designações feitas ao abrigo da Resolução 1267 do CSNU e envia-as imediatamente para o Procurador-geral. O MP que é estabelecido nos gabinetes do Procurador-geral está mandatado para fazer designações nos termos da Resolução 1373 do CSNU. Embora Moçambique tenha demonstrado que, em alguns casos, as designações são divulgadas a várias instituições, não existe um quadro que obrigue a tais designações e requisitos de feedback sobre as acções levadas a cabo pelas instituições de informação sobre as referidas designações.

219. O processo de apresentação da RCSNU 1267 leva em média 3 dias. No entanto, um e-mail com a lista actualizada é imediatamente enviado pelo MINEC ao MP para que a submissão formal não "atrase" o processo de divulgação pelo Procurador-geral. Embora não seja legalmente exigido, o MINEC também envia a lista por correio electrónico ao GIFiM e ao BM. A comunicação contínua das designações às entidades declarantes é da responsabilidade dos seus respectivos órgãos de supervisão. Após este processo, as IFs e as EPNFD são legalmente obrigadas a implementar as SFEs. Contudo, nem todas as autoridades e pessoas competentes têm acesso às listas, nem as EPNFD e algumas das IFs implementam regulamentação as SFE.

220. A compreensão das SFEs por parte dos supervisores varia. Para o sector financeiro, o BM divulga as Listas do CSNU às entidades que reportam por correio electrónico através da Associação Moçambicana de Banqueiros (a maioria das entidades que reportam estão ligadas à associação). As instituições financeiras que não são membros da associação recebem as Listas da ONU através de uma carta do BM. As autoridades indicaram que as orientações fornecidas às autoridades indicam claramente que as entidades devem consultar as Listas do CSNU regulamentar e sempre que necessário, especialmente durante o processo de DDC. No entanto, as orientações não são suficientemente abrangentes para que as entidades que apresentam relatórios sejam orientadas sobre o que fazer, se houver uma marcha positiva. O BM estava também em processo de instalação do link para o website das Nações Unidas no seu website.

221. O ISSM tem conhecimentos limitados sobre a utilidade das listas e muito menos sobre as entidades que elaboram relatórios sob a sua alçada. Para a autoridade, as Listas da ONU tornam-se úteis quando está no processo de licenciamento/registo das companhias de seguros e correctores.

222. O GIFiM também envia as Listas do CSNU através da GoAML e da Inspeção-Geral de Jogos a algumas das entidades que elaboram relatórios, mas isto não está a ser feito de forma sistemática, atempada e regular. As outras autoridades de supervisão e competentes não estão a par da lista.

223. Na altura da visita ao local, Moçambique não tinha proposto quaisquer designações baseadas nas CSNU 1267 e 1988 e nas suas resoluções subsequentes, nem tinha feito quaisquer designações baseadas na UNSCR 1373. Por conseguinte, não foi possível determinar como é que na prática a designação teria lugar. O mesmo se aplica ao tempo real que as autoridades moçambicanas levaram para tratar e responder aos pedidos de inclusão na lista nacional de designações de outros países.

224. Como exemplo de compreensão inadequada das SFEs, um caso ocorrido em 2015 foi relatado à equipa de avaliação, onde uma IF descobriu que tinha um cliente que tinha sido designado. A IF optou então por forçar o cliente a transferir fundos para outra IF (um IF estrangeiro). A abordagem da IF impossibilitou que os fundos fossem restringidos/congelados e, consequentemente, seguidos. No entanto, uma vez que este caso tinha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei do Terrorismo, nenhuma outra medida tinha sido tomada pelas autoridades na altura (ver também par. 4.3.3, abaixo).

225. Relativamente às designações a pedido de um Estado terceiro, as autoridades indicaram que não tinham recebido qualquer pedido de terceiros ao abrigo da Resolução 1373 do CSNU.

226. Uma vez que a maioria dos mecanismos de implementação das CSNU ainda se baseiam em processos manuais que são lentos, e a maioria das autoridades e entidades não estão conscientes das suas obrigações de implementar as CSNU, Moçambique não pode ser considerado como estando a implementar as SFEs sem demora.

2.3.1. Abordagem direccionada, alcance e supervisão de organizações sem fins lucrativos de alto risco

227. Em Moçambique, as organizações sem fins lucrativos (OSFL) estão amplamente divididas em duas categorias: as nacionais e as estrangeiras. No momento do registo, são obrigadas a apresentar a mesma informação que qualquer outra pessoa colectiva. Depois, as nacionais são registadas/licenciadas sob o Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos e as estrangeiras sob o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

228. Moçambique não efectuou uma avaliação dos riscos de FT no sector das OSFLs. Os Ministérios da Justiça e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação não dispõem de todos os recursos para fazer uma supervisão completa do sector, que consiste em cerca de 4062 OSFLs em 5 categorias diferentes, incluindo as religiosas. Devido à ausência de uma avaliação de risco, as autoridades não conseguem identificar quais são as OSFLs consideradas de maior risco para potenciais abusos de FT, e não estão plenamente conscientes das vulnerabilidades do sector de FT. Isto torna difícil qualquer esforço de sensibilização para aumentar a consciência do risco de FT e a implementação de medidas para mitigar os riscos para o sector. As autoridades não implementaram quaisquer medidas para assegurar a devida responsabilização e transparência quando se trata da utilização dos fundos recebidos pelas diferentes OSFLs que regulam, a fim de identificar e proteger aqueles que estão em risco de serem abusados pelo FT.

229. As OSFLs estão sujeitas a impostos quando se dedicam a actividades comerciais. Contudo, a partir da reunião com a Autoridade Fiscal, não foi possível demonstrar se esta efectuou auditorias fiscais às associações sem fins lucrativos para determinar o cumprimento fiscal e assim proteger as associações sem fins lucrativos sujeitas a impostos de serem utilizadas indevidamente para a FT.

4.3.3. Privação de activos e instrumentos do FT

230. Não havia provas de que as autoridades fossem capazes de privar terroristas, organizações terroristas ou financeiros de activos ou instrumentos relacionados com o FT. Na altura da visita ao local, Moçambique não tinha congelado quaisquer fundos ao abrigo da Resolução 1267 (1999) ou 1373 (2001) das Nações Unidas. Contudo, a equipa de avaliação foi informada de um caso relacionado com um terrorista designado que transferiu fundos que detinha numa instituição financeira moçambicana para uma instituição financeira estrangeira. Embora este caso tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei do Terrorismo, com o entendimento prevalecente do FT, não foi demonstrável que as entidades em causa pudessem ter congelado os fundos ou activos de forma oportuna e adequada. Além disso, as autoridades não iniciaram investigações financeiras paralelas com todos os casos relacionados com o terrorismo, a fim de determinar se existem activos ou instrumentos de FT envolvidos. Além disso, Moçambique não instaurou qualquer processo judicial contra o FT, pelo que não houve confiscos relacionados com o FT, uma vez que a confiscação é baseada em condenação.

4.3.4. Coerência das medidas com o perfil de risco global do FT

231. As medidas de Moçambique não são consistentes com o perfil de risco global do FT do país. Há um baixo entendimento e uma implementação muito limitada das Resoluções das Nações Unidas (1267 e 1373). Além disso, não foi desenvolvida qualquer estratégia para combater o financiamento do terrorismo em Moçambique. Apesar do elevado risco de FT susceptível de existir em Moçambique ou em certas partes do país (Cabo Delgado), as autoridades foram da opinião de que não existem casos de terrorismo ou FT no país. Contudo, estas opiniões são defendidas pelas autoridades na ausência de uma avaliação de risco adequada, o que torna difícil determinar a extensão do risco global de FT e tem muito pouco impacto na implementação de quaisquer medidas preventivas. Esta abordagem não apoiada pelas autoridades ao risco de FT pode estar a criar uma concepção errada para as entidades declarantes que têm uma compreensão limitada do risco de FT de que este pode não constituir uma ameaça para o país, logo, o próximo de nenhum STR registado na FT. Isto limitou grandemente a capacidade das autoridades de aplicar as SFEs no FT. Além disso, apesar do elevado risco de FT a que as associações sem fins lucrativos possam estar expostas, Moçambique não conseguiu demonstrar os esforços que desenvolveu para proteger as OSFLs de possíveis abusos de FT.

Conclusões gerais sobre o RI.10

232. Embora Moçambique enfrente ameaças terroristas e de FT tanto a nível interno como externo, há pouca demonstração de que os seus sistemas sobre a implementação de sanções financeiras específicas relacionadas com o FT sejam eficazes. Os quadros, mecanismos e processos existentes não são suficientes para implementar a SFE relacionada com o FT sem demora e de uma forma sistemática. A compreensão e consciencialização na implementação das obrigações da UNSCR relacionadas com o terrorismo e a FT ainda é baixa. O sector das OSFLs não está a ser regulamentado para a CFT e tanto as autoridades como as OSFLs não estão conscientes dos riscos da FT associados ao sector. Na ausência de uma avaliação dos riscos do sector, o subsector das OSFLs que correm o risco de serem abusivamente utilizadas para o FT não foi identificado e não foram tomadas medidas para mitigar os riscos do FT a que possam estar expostas.

Moçambique alcançou um baixo nível de eficácia para o Resultado Imediato 10

4.4. Resultado imediato 11 (sanções financeiras do FP)

2.4.1. A aplicação de sanções financeiras específicas (SFEs) relacionadas com o financiamento da proliferação célere

233. Não existe um quadro legal ou institucional para monitorar e supervisionar a implementação das SFEs relacionado com o célere do financiamento da proliferação em Moçambique (ver R. 7).

234. Na ausência de um regime de implementação das SFEs relacionadas com o FP, nenhuma das entidades que elaboram relatórios em Moçambique se orienta por qualquer quadro que permita a implementação de medidas internas que permitam a implementação das SFEs relacionado com o FP. As mesmas fraquezas relativas à implementação das SFEs relacionada com a Resolução 1267 do CSNU, aplicam-se também à implementação das SFEs relacionada com o FP. Moçambique não acolhe uma embaixada nem do Irão nem da RPDC. Contudo, os portos de Moçambique são um centro de transbordo que cria um risco inerente no que diz respeito ao FP.

235. Distinta da implementação das listas de sanções relacionadas com as UNSCR relativas ao FT, onde algumas IFs estão a implementar voluntariamente as sanções, com o FP, quase todas as entidades inquiridas não estavam cientes das suas obrigações de SFEs relacionadas com o FP. Por conseguinte, a implementação das SFEs relacionadas com o FP sem demora em Moçambique não está a ter lugar.

4.4.2. Identificação dos activos e fundos detidos pelas pessoas/entidades designadas e proibições

236. Embora as autoridades tenham indicado que as entidades declarantes em Moçambique nunca tiveram fundos ou outros activos de pessoas e entidades designadas que exigissem a implementação de sanções financeiras específicas contra tais pessoas ou entidades, na ausência de qualquer regime ou mecanismo legal para implementar as SFEs relacionado com o FP, Moçambique não é actualmente capaz de identificar e não está a identificar activos ou fundos associados a pessoas/entidades designadas e proibições ao abrigo das SFEs relacionadas com o FP.

237. As IFs e as EPNFD em Moçambique não são obrigadas a informar se detêm

os fundos de uma entidade ou pessoa designada, uma vez que não existem tais requisitos ou mecanismos relativos às SFEs relacionados com o FP. Moçambique não identificou pessoas ou entidades que coincidam com as pessoas e entidades designadas pela ONU. Por conseguinte, o país não impediu tais pessoas ou entidades de operar ou executar transacções financeiras relacionadas com a proliferação no país.

2.4.1. Compreensão e cumprimento das obrigações por parte das IF e (EPNFD)

238. Há muito pouco ou nenhum conhecimento entre as IFs e as EPNFD sobre SFEs no FP, nem dispõem de mecanismos de controlo para lidar com tais sanções. Ao interagirem com as entidades relatoras, os avaliadores notaram que todas elas não tinham conhecimento ou não estavam familiarizadas com os requisitos relativos ao FP. Além disso, não houve qualquer contacto por parte do GIFiM ou de qualquer outro regulador com as entidades declarantes sobre PF.

239. Embora alguns das grandes IFs, que fazem parte de grupos internacionais, tenham ouvido falar do FP em comparação com o resto das entidades declarantes, também não dispõem de mecanismos que permitam a implementação das medidas necessárias. Assim, o conhecimento entre as IFs e as EPNFD sobre as SFEs no FP é muito limitado ou inexistente.

4.4.4. Autoridades competentes que asseguram e controlam o cumprimento

240. As inspecções realizadas pelos reguladores não abrangem as SFEs relacionadas com o FP. Por conseguinte, na ausência de qualquer regime ou mecanismo legal para implementar as SFEs relacionadas com o FP, não é possível às autoridades competentes relevantes controlar e assegurar o cumprimento pelas IFs e EPNFD das suas obrigações relativamente às SFEs relacionadas com o FP e não o estão a fazer na prática.

Conclusões gerais sobre o RI.11

241. Na ausência de um quadro legal ou institucional para a implementação das resoluções 1718 do CSNU e das suas sucessoras, bem como das resoluções 1737/2231 do CSNU sobre a proliferação de armamento de destruição maciça, a implementação efectiva é bastante baixa. Se existe alguma implementação do FP SFE por algumas IFs e EPNFD, ela é tão insignificante que não mitiga a ausência de uma estrutura para monitorizar e assegurar o cumprimento do FP SFE. Tendo em conta os riscos do PF FTS presentes em Moçambique decorrentes do grande sector financeiro informal, da extensa linha costeira e da posição do país

como ponto de trânsito, é necessário assegurar que as IF e as EPNFD implementem o PF FTS sem demora.

Moçambique alcançou um baixo nível de eficácia para o Resultado Imediato 11.

5. MEDIDAS PREVENTIVAS

5.1. Principais conclusões e medidas recomendadas

Conclusões-chave

Instituições Financeiras e EPNFD

- a) A compreensão dos riscos e obrigações do BC/FT a nível institucional é justa entre os grandes bancos e MVTS pertencentes a grupos internacionais. NBFIs e EPNFD (EPNFD)s não retractavam nenhum até um nível de compreensão reduzido dos riscos e obrigações. Em geral, a compreensão das obrigações relacionadas com o FTS é baixa em todos os aspectos.
- b) As IF, particularmente os grandes bancos nacionais e estrangeiros e os grandes MVTS aplicam medidas mitigadoras proporcionais aos seus riscos. As medidas incluem, entre outras, a DDC, a monitoria das transacções e o rastreio dos clientes. As restantes IF e EPNFD tinham geralmente controlos mitigadores inadequados.
- c) Não existe um quadro legal e institucional para supervisionar os Activos Virtuais (AV) e as actividades dos Prestadores de Serviços de Activos Virtuais (VASPs). Como resultado, o país não está consciente da existência de VAs e VASPs, não sendo necessário dizer a extensão do risco que estes representam para a economia.
- d) As IF e as EPNFD em geral não apreciaram plenamente o conceito e a aplicação dos requisitos da Propriedade Efectiva, confundindo-o frequentemente com a propriedade legal.
- e) A maioria das IFs particularmente os grandes bancos nacionais e estrangeiros e os grandes MVTS utilizam sistemas electrónicos para monitorização de clientes e transacções. Outras IF e EPNFD não possuem sistemas de monitoria de clientes e transacções para detectar filtrar transacções incomuns. Apenas os bancos apresentaram as STR ao GIFiM no período em análise (2015-2019).
- f) Em geral, as EPNFD não desenvolveram e implementaram programas de conformidade CBC/CFT incluindo, políticas, controlos internos, procedimentos, formação do pessoal e do Conselho de Administração, conformidade e funções de auditoria.

Acções Recomendadas

Instituições Financeiras e EPNFD

- a) As entidades relatoras (que não sejam grandes bancos nacionais e estrangeiros e grandes MVTS) devem realizar avaliações de risco institucionais de BC/FT para as ajudar a compreender os seus riscos de BC/FT e aplicar controlos de mitigação proporcionais aos riscos identificados.
- b) As IF e as EPNFD devem ter mecanismos eficazes para identificar e verificar adequadamente o PROPRIETÁRIO BENEFICIÁRIO FINAL de entidades jurídicas e evitar a interpretação da propriedade legal como Propriedade Efectiva
- c) As entidades que elaboram relatórios desenvolvem mecanismos sobre a implementação efectiva das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre sanções financeiras específicas relacionadas com o FT e a PF.
- d) NBFIs e EPNFD devem desenvolver e implementar sistemas de monitoria de clientes e transacções para detectar e filtrar transacções incomuns. No período em análise (2015-2019), apenas os bancos apresentaram as STR ao GIFiM.
- e) NBFIs e EPNFD devem reforçar as suas capacidades na identificação de suspeitas/transacções não habituais e importância do preenchimento STR/SAR para o GIFiM
- f) NBFIs e EPNFD devem desenvolver e implementar programas de conformidade CBC/CFT incluindo, políticas, controlos internos, procedimentos, formação do pessoal e do conselho de administração, conformidade e funções de auditoria. Devem ainda ter procedimentos de contratação de pessoal que incluam um rastreio apropriado antes de empregar pessoal.
- g) Moçambique deve desenvolver um quadro legal e institucional para regular o Património Virtual (VA) e as actividades dos Provedores de Serviços de Património Virtual (VASPs). O país deve identificar e avaliar os riscos de BC/FT emergentes das actividades de AV e as actividades ou operações dos VASPs.

242. O Resultado Imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo é IO.4. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia ao abrigo desta secção são R.9- 23.

5.2. Resultado Imediato 4 (Medidas Preventivas)

Antecedentes

243. O sector financeiro moçambicano é dominado por bancos e é maioritariamente detido por estrangeiros. Em Dezembro de 2019, Moçambique tinha 17 bancos comerciais contra 12 em 2005 e 10 micro-bancos. A dimensão total dos activos do sector bancário era de 9,54 mil milhões de USD, o que constituía cerca de 5,2% do PIB, com os bancos a realizarem uma vasta gama de actividades financeiras. Durante o mesmo período, existiam 21 companhias de seguros (8 de vida e 13 gerais), 795 correctores e agentes de seguros, 6 empresas de gestão de fundos de pensões. Em Dezembro de 2019, os activos totais das companhias de seguros ascendiam a 518,2 milhões de dólares, enquanto que o dos fundos de pensões era de 158.200.000,00 dólares. O número de EPNFD a operar em Moçambique no momento da visita ao local é apresentado no Tabela 2 do Capítulo 1.

244. Devido à sua relativa materialidade e risco no contexto moçambicano, as questões de implementação foram **mais pesadas** para o sector bancário, **pesadas** para os (instituições micro-financeiras, agentes imobiliários, e comerciantes de pedras e metais preciosos e comerciantes de veículos automóveis.), **moderadamente pesadas** para os (seguros, casinos, advogados e contabilistas) e **menos pesadas** para os sectores de segurança.

5.2.1. Compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações CBC/CFT

245. Apesar da ausência da ARN ou da avaliação de risco sectorial, os grandes bancos e os grandes MVTS (os filiados em bancos e os operadores de dinheiro móvel isolados) mostraram um entendimento justo dos riscos de BC/FT aplicáveis aos seus sectores em comparação com as restantes IFs não bancários (NBFIs) e EPNFD. Isto deve-se principalmente às avaliações de risco internas que realizam e principalmente às suas filiações de grupo. No entanto, todas as entidades que reportam (IFs e EPNFD têm uma compreensão geral dos crimes mais prevacentes que afectam a economia de Moçambique, nomeadamente, corrupção, tráfico de droga, tráfico de seres humanos, evasão fiscal, tráfico de animais selvagens e tráfico ilegal de pedras e metais preciosos, embora não pudessem ligar o entendimento ao BC e às receitas que são geradas.

246. O quadro regulamentar moçambicano CBC/CFT exige que as entidades que reportam, implementem obrigações CBC/CFT ao abrirem uma conta ou ao estabelecerem relações comerciais com um cliente ou ao realizarem transacções financeiras ocasionais. Ao fazê-lo, as IF e as EPNFD são obrigados a aplicar uma abordagem baseada no risco. Para este fim, os

grandes bancos e os grandes MVTs estão geralmente conscientes destas obrigações em comparação com as outras IFs e EPNFD.

Instituições Financeiras (IFs)

247. Os grandes bancos nacionais e estrangeiros, especificamente aqueles que fazem parte de grupos financeiros com operações internacionais, e os grandes MVTs, em particular, os fornecedores de serviços de dinheiro móvel retrataram um nível justo de compreensão do risco BC a nível institucional. Isto é principalmente atribuído às avaliações de risco institucional do BC/FT, que realizaram com um âmbito mais vasto abrangendo clientes, produtos, serviços, canais de entrega e localizações geográficas. Consequentemente, classificaram os seus clientes, transacções, canais de entrega e localização geográfica.

248. Sectores como os comerciantes de pedras e metais preciosos, imobiliário, casinos, MVTs e ONG foram apontados pelos bancos como de alto risco de BC, onde os lucros dos crimes estavam a ser canalizados. PPEs, clientes com elevado património líquido e clientes não residentes foram classificados como de alto risco de BC.

249. Quanto aos riscos geográficos, os grandes bancos e os grandes MVTs consideraram que os países solicitados pelo GAFI apresentavam um risco de BC/FT elevado. Localmente, as províncias do Norte de Moçambique, incluindo Cabo Delgado, foram consideradas como de alto risco para o terrorismo, possíveis actividades de FT e BC. A base para esta conclusão é que as províncias acolhem um número de imigrantes de jurisdições de alto risco localizadas na África Oriental e no Médio Oriente.

250. Produtos como as transferências bancárias transfronteiriças, e a banca correspondente e a banca privada foram identificados entre os produtos/serviços que apresentam elevados riscos de BC, para além das transacções não presenciais. No entanto, as instituições não indicaram se os mesmos produtos representavam um risco elevado para a FT.

251. O resto das IFs demonstraram níveis muito baixos de compreensão dos riscos de BC/FT que enfrentam. Estas instituições não realizaram qualquer forma de avaliação dos riscos de BC/FT dos seus clientes, produtos, serviços, canais de entrega e localizações geográficas. Na medida em que tinham um conhecimento geral dos crimes prevaletentes no país, não conseguiram demonstrar claramente como são uma ameaça para o sistema financeiro, nem os puderam relacionar com as potenciais vulnerabilidades nos seus sectores. Por exemplo,

uma instituição indicou que apenas as Pessoas Politicamente Expostas (PPEs) são considerados de alto risco e que todos os clientes não PPEs são de baixo risco sem explicar concretamente a base para essa conclusão.

252. Algumas IFs nomeadamente, as agências de câmbio não tinham conhecimento dos seus riscos BC/FT, não conseguiam sequer explicar o que é BC/FT e estavam mais preocupados com a concorrência que enfrentam dos negociantes ilegais em *forex* do que os riscos BC/FT. Tais IFs indicaram que estavam a ouvir falar sobre questões de CBC/CFT pela primeira vez. As entrevistas destas IF mostraram que não estavam a ser supervisionados para CBC/CFT (ver RI.3) e, como resultado, não tinham começado a pôr em prática os sistemas necessários que lhes permitiriam identificar, avaliar e compreender os riscos BC/FT no seu sector e os sistemas de controlo interno para mitigar tais riscos uma vez identificados.

253. Grandes bancos e grandes MVTS tinham uma boa compreensão das obrigações CBC/CFT com uma compreensão limitada das obrigações relativas da Propriedade Efectiva e FTS. Estas incluem obrigações de CBC/CFT relacionadas com diligências devida relativamente aos clientes (DDC), desenvolvimento e implementação de políticas, controlos, procedimentos e programas, monitorização de transacções, Diligência Devida Reforçada, manutenção de registos, STRs, rastreio de clientes em relação a listas de sanções, realização de avaliação de risco institucional de BC/FT, entre outros. A maioria das IFs entendeu mal Propriedade Efectiva para os accionistas. Embora as IFs tenham programas de rastreio de clientes e bases de dados com listas de sanções incorporadas a nível de grupo, não estão conscientes da exigência de congelamento de fundos/activos de forma célere e da necessidade de reportar à autoridade de supervisão/competente relevante quando há uma correspondência positiva. Esta compreensão limitada das obrigações de Propriedade Efectiva e FTS é atribuída à falta de orientação, sensibilização e supervisão adequada.

254. As outras IFs demonstraram um baixo entendimento das obrigações CBC/CFT. Não conseguiram explicar eficazmente os requisitos de CBC/CFT no que diz respeito à comunicação de STR, funções de conformidade, avaliação de risco, aplicação de diligência devida reforçada para clientes de alto risco e obrigações relacionadas com Propriedade Efectiva e FTS, entre outros requisitos. A ausência de orientação, sensibilização e supervisão de CBC/CFT pelos respectivos supervisores contribui para uma baixa compreensão e insuficiente aplicação dos requisitos de CBC/CFT.

EPNFD

255. EPNFD não têm qualquer compreensão dos riscos de BC/FT que enfrentam, nem compreendem plenamente as suas obrigações de CBC/CFT. As EPNFD não realizaram qualquer forma de avaliação dos riscos institucionais BC/FT para ajudar a compreender os seus riscos de BC/FT. Esta é uma preocupação séria, uma vez que LEAs, grandes bancos e MVTs indicaram que a maioria dos lucros do crime é canalizada através do sector imobiliário, enquanto que os negociantes de metais e pedras preciosas, predominantes na Província de Cabo Delgado, estão ligados ao terrorismo e ao FT na área, bem como ao contrabando dos minerais para fora de Moçambique. A prevalência de agentes imobiliários não registados e de negociantes ilegais de pedras e metais preciosos é também preocupante, especialmente dado o seu elevado uso de dinheiro para transacções. Os advogados demonstraram uma significativa falta de conhecimento dos riscos de BC/FT inerentes ao seu sector e das obrigações que se lhes aplicam.

256. Em geral, a falta de orientação, sensibilização e supervisão específica do sector para as EPNFD contribuiu significativamente para o baixo nível de compreensão dos riscos BC/FT e das obrigações do CBC/CFT.

Activos Virtuais (VASPs) e Prestadores de Serviços de Bens Virtuais (VASPs)

257. Na altura da visita ao local não existia um quadro legal do CBC/CFT para a regulamentação e supervisão de AV e VASPs. Nem as entidades que apresentaram relatórios nem o país tinham realizado uma avaliação de risco para determinar a existência e os riscos colocados pelas AV e pelos VASPs. Como resultado, todas as entidades declarantes não estão conscientes da existência de AV e VASPs em Moçambique e não compreendem os riscos de BC/FT colocados pelos sectores e as suas obrigações do CBC/CFT. Isto é atribuído à falta de enquadramento, orientação, sensibilização e supervisão dos VASPs por sectores específicos.

5.2.2. Aplicação de medidas de mitigação de riscos

Instituições Financeiras

258. A aplicação das obrigações CBC/CFT para mitigar os riscos BC/FT varia consoante as IF. É mais prevaiente nos grandes bancos e grandes MVTs do que no resto das IFs.

259. Os grandes bancos e os grandes MVTs criaram sistemas de controlo interno,

políticas e programas de conformidade adequados e proporcionais aos riscos identificados. Por exemplo, estas instituições identificaram certos tipos de clientes (por exemplo, PPEs, algumas ONG, casinos), transacções (transferências bancárias transfronteiras, bancos correspondentes, bancos privados), canais de entrega (ou seja, não presenciais) e localização geográfica (jurisdições de alto risco como o Irão, Coreia do Norte e internamente, a província norte de Cabo Delgado) como exigindo medidas rigorosas de mitigação do risco. Grandes bancos e grandes MVTS requerem a aprovação da direcção antes do estabelecimento de uma relação comercial, para além de sujeitarem esses clientes a uma monitoria contínua das transacções e mudanças no estatuto da relação comercial.

260. Como parte do processo de integração de clientes, os grandes bancos e grandes MVTS tiram partido das suas bases de dados e do *software* do CBC/CFT incorporado nos seus sistemas principais para examinar todos os clientes contra as listas de sanções. Os clientes identificados como de alto risco, por exemplo, PPEs, são automaticamente assinalados no sistema e sujeitos a investigação por analistas do departamento de Compliance. Para relações bancárias correspondentes, o questionário wolfsberg é utilizado para recolher mais informações. Isto inclui também a obtenção de mais documentos que provem a fonte de fundos e riqueza, prova de morada e extractos bancários auditados, se for um cliente empresarial. A abertura de contas para tais clientes requer a aprovação da direcção (sob a forma de comités de direcção).

261. Grandes bancos e grandes MVTS utilizam a informação obtida durante a abertura de conta, outras fontes abertas e avaliações de risco institucional para traçar o perfil de todos os clientes em alto, médio e baixo risco. Estas são monitoradas de forma contínua por funcionários dedicados numa abordagem baseada no risco e, quando há uma mudança de estatuto, o perfil de risco é também actualizado em conformidade. Outros produtos sujeitos a monitoria contínua são as transferências electrónicas transfronteiriças e as transacções em numerário acima dos limiares estabelecidos, incluindo as transacções estruturadas.

262. Foi observado que tais instituições desenvolveram e puseram em prática políticas e manuais de procedimentos internos sobre informações dos riscos que foram partilhados com os funcionários e os referidos controlos incluem programas relacionados com a formação e as funções do responsável pela conformidade. Contudo, observou-se que os controlos atenuantes não eram eficazes quando se tratava das questões relativas às medidas relacionadas com o SFE, cuja implementação era ainda bastante mínima – em caso de sua existência.

263. Os operadores de dinheiro móvel estabeleceram limites diários para as transacções dos clientes. Os avaliadores consideraram as medidas de mitigação do BC/FT, adequadas. Por exemplo, um grande operador informou que estabeleceu limites diários, mensais, anuais e por transacção, com base no facto de o cliente ser avaliado como sendo de nível 1 ou de nível 2 e também tendo em conta o risco do produto, por exemplo, os limites globais para o nível 1 são estabelecidos em 25.000MT (USD380) por transacção e até um limite de 125.000MT (USD 1894) por dia, enquanto que os limites para o nível 2 são mais elevados. Existe também um limite para o saldo da carteira. Um cliente não pode transaccionar acima do limite estabelecido, sem autorização do operador para uma actualização para o nível seguinte que requer mais diligências devida relativamente aos clientes (DDC) e a autoridade não pode ser concedida a nível de agente móvel.

264. A aplicação de medidas mitigadoras por outras IF é menos estruturada e não tão desenvolvida como os grandes bancos e os grandes MVTS. Embora a maioria não estivesse ciente das suas obrigações, também não tinham sistemas do CBC/CFT dedicados ou software para rastrear os clientes existentes e novos contra a lista de sanções. Não realizaram avaliações de risco de BC/FT e, como tal, não traçaram o perfil dos seus clientes e produtos. Também não existem controlos em vigor para mitigar contra clientes de alto risco como os PPEs. Embora os pequenos MVTS tenham estabelecido limites diários e por transacção, não demonstraram como estas medidas são efectivamente aplicadas para evitar a sua utilização indevida. Esta é uma grande preocupação, uma vez que não existe um controlo eficaz das transacções por parte de tais MVTS. Nos casos em que um cliente tem mais do que uma conta utilizando dois cartões SIM, tal não é assinalado para efeitos de monitoria. Isto expõe as instituições a possíveis abusos por parte de branqueadores e terroristas. Além disso, não têm políticas, controlos e procedimentos do CBC/CFT informados sobre os riscos em vigor. Todas as instituições aqui discutidas, não conseguiram demonstrar que dispõem de sistemas para implementar medidas relacionadas com o FTS.

265. Não houve controlos atenuantes aplicados pelas casas de câmbios. Uma casa de câmbio pode comprar tanta moeda quanto possível a um cliente sem qualquer limite. Embora exista um limite de 10.000 USD equivalentes para venda ao cliente, não existe um sistema que garanta que um cliente não possa trocar dinheiro ou comprar moeda de várias casas de câmbio, tanto mais que as devoluções diárias enviadas ao BM são sujeitas a manipulação. Isto expõe o sector a riscos BC/FT, especialmente tendo em conta que a aplicação das obrigações CBC/CFT

no sector das agências ainda não começou praticamente. Além disso, este sector continua a ser altamente vulnerável, uma vez que não há aplicação, pelas autoridades, de medidas para controlar as cambistas ilegais e que desempenham actividades abertamente nos mercados.

EPNFD

266. As EPNFD não começaram a aplicar medidas mitigadoras que sejam proporcionais aos riscos de BC/FT prevaletentes nos seus sectores. Isto é atribuído à falta de compreensão das suas obrigações do CBC/CFT, uma vez que não lhes foi fornecida sensibilização, nem orientação e supervisão do sector.

5.2.3. Aplicação de Diligências Devida Relativamente aos Clientes (DDC) e requisitos de manutenção de registos

Instituições Financeiras

267. As IFs, predominantemente grandes bancos e grandes MVTs categorizaram os seus clientes (incluindo clientes existentes) com base no risco (geralmente baixo, médio e alto) que requerem medidas diligências devida relativamente aos clientes (DDC) e procedimentos de monitoria proporcionais de acordo com o nível de risco identificado durante as avaliações de risco institucional. Em geral, demonstraram que aplicam razoavelmente medidas de identificação durante o processo de abertura de contas dos seus clientes e numa base contínua, em particular quando há uma mudança no perfil do cliente e em transacções ocasionais. Apesar de uma aplicação razoável das medidas de diligências devida relativamente aos clientes (DDC) pelos grandes bancos, os resultados das inspecções de supervisão conduzidas pela Direcção do Tesouro entre 2015-2019 revelaram deficiências na aplicação das medidas de diligências devida relativamente aos clientes (DDC) relativas à actualização regular das informações de identificação e à implementação dos requisitos da Direcção do Tesouro (ver Tabela 18 sob RI.3).

268. Estas IFs demonstraram que obtêm informações de identificação que são verificadas utilizando documentos de origem fiáveis e independentes, tais como a identificação nacional, passaporte, documento de identificação e de residência do estrangeiro (DIRE) e carta de condução válida.

269. No caso de empregados: carta do empregador confirmando o estatuto de emprego, profissão, tipo de contracto e folha de pagamento; tipo, número, local e data de emissão do documento de identificação; Número Único de Identificação Tributária (NUIT) e natureza e

montante dos rendimentos. Para além dos documentos e informações acima referidos, quando um cliente é estrangeiro, as IFs solicitam um passaporte, DIRE, carta de boa reputação das IF no país de origem e autorização de trabalho válida.

270. Para transacções ocasionais, a maior parte das quais se realizam nas casas de câmbio e MVTS, bastaria a identificação nacional ou passaporte válido para a identificação dos clientes antes da execução de uma transacção.

271. Para clientes que sejam pessoas colectivas ou entidades, bancos e grandes MVTS apropriadamente obter e verificar informações diligências devida relativamente aos clientes (DDC), incluindo mas não se limitando aos Artigos e Memorando de Associação, NUIT, Certificado de Registo, Resolução da Direcção autorizando a empresa a abrir uma conta, extractos financeiros auditados e extractos bancários. Além disso, também obtêm escrituras de sociedade (parcerias) e constituição (fundações, cooperativas e sociedades civis); enquanto as outras IF estão, em certa medida, a tomar medidas semelhantes...

272. Embora a lei do CBC exija que as entidades declarantes tomem as medidas diligências devida relativamente aos clientes (DDC) necessárias sobre os clientes que são acordos legais, a medida em que tais requisitos são implementados não pôde ser determinada uma vez que todos os sectores públicos e privados cumpridos no local indicaram que as *trusts* (empresas fiduciárias) não são reconhecidos ao abrigo das leis moçambicanas.

273. MVTS, em particular os grandes fornecedores de serviços móveis de dinheiro que oferecem produtos de inclusão financeira, aplicam Diligências Devida Relativamente aos Clientes (DDC) simplificados aos clientes que representam baixo risco com base nos resultados das suas avaliações de risco internas. Eles obtêm menos documentos de identificação, tais como: BI nacional, carta de condução ou cartão de eleitor mas, aplicam medidas de DDC mais rigorosas onde se identificar o risco como alto.

274. De forma genérica, a informação do Diligências Devida Relativamente aos Clientes (DDC) relacionada com PE não é adequadamente recolhida. As entidades que se reuniram tinham uma compreensão variável de Propriedade Efectiva, muitas vezes interpretando-a erroneamente como propriedade legal. Contudo, apenas os grandes bancos demonstraram, até certo ponto, que identificam e verificam o Propriedade Efectiva. Utilizam fontes abertas e bases de dados comerciais para o processo de rastreio e conduzem o seu próprio processo de Diligências Devida Relativamente aos Clientes relativamente à identificação e

verificação das OP. Isto não pode ser dito dos pequenos bancos e NBFIs. As entidades que se reuniram tinham um entendimento variável sobre Propriedade Efectiva, confundindo-o frequentemente com propriedade legal. Além disso, a maioria das entidades que se reuniram indicou que estavam a ter dificuldades na obtenção e verificação de informações completas sobre Propriedade Efectiva.

275. Todas as IFs especialmente os grandes bancos reunidos durante a visita ao local estavam conscientes e tomaram as decisões apropriadas para recusar relações comerciais ou transacções em que a informação Diligências Devida Relativamente aos Clientes esteja incompleta.

276. Geralmente os bancos, que fazem parte de grupos financeiros internacionais, aplicam os requisitos de diligências devida relativamente aos clientes (DDC) aos clientes existentes com base na materialidade e no risco. O precedente não pode ser dito dos outras IFs. Os grandes bancos estrangeiros, que fazem parte de grupos financeiros internacionais, também efectuem a devida diligência nas relações existentes em momentos apropriados. A diligências devida relativamente aos clientes sobre os clientes existentes é realizada em resultado de alterações que teriam ocorrido no perfil do cliente existente em relação ao risco. O que precede não pode ser dito dos outras IFs.

277. Não obstante a aplicação dos requisitos de diligência devida relativamente ao cliente em todo o sector das IFs, as conclusões de supervisão das inspecções realizadas pela administração pública entre 2015- 2019 revelaram deficiências associadas à aplicação das medidas de diligência devida relativamente ao cliente e à identificação da administração pública (ver Tabela 18 sob RI.3).

EPNFD

278. Geralmente todas as EPNFD reunidas (advogados, contabilistas, agentes imobiliários, casinos, comerciantes de pedras preciosas) durante a visita ao local não demonstraram aplicar medidas adequadas de identificação e de verificação para fins de do CBC/CFT. Todas as EPNFD não verificam a identidade dos seus clientes. O processo de identificação e verificação não é proporcional ao perfil de risco dos sectores financeiro, não financeiro e o sector das EPNFD em Moçambique.

279. As EPNFD não estavam cientes das obrigações de recusar relações comerciais ou

transacções em que a informação DDC estava incompleta.

280. Todas as entidades que se reuniram não demonstraram que se tenha em consideração o arquivamento de STRs no GIFiM onde a informação DDC está incompleta.

Requisitos de manutenção de registos

281. Geralmente, os grandes bancos e os grandes MVTS aplicam requisitos de manutenção de registos no que diz respeito a informações e dados recolhidos no momento em que iniciam uma relação comercial com os clientes. As informações mantidas incluem registos obtidos durante a diligência devida relativamente ao cliente, mandatos ou ficheiros de clientes e registos de transacções financeiras. Os registos são mantidos tanto em formato electrónico como físico durante 15 anos, nos termos da Lei do CBC. Os registos são prontamente acessíveis pelo GIFiM e LEAs mediante pedido. Embora as outras IFs estejam também a manter registos sobre informações semelhantes, não observam o período de manutenção de tais registos, conforme exigido pela lei.

282. As EPNFD não estão a implementar os requisitos de manutenção de registos.

Aplicação de medidas diligência devida reforçada (EDD)

283. Geralmente, os grandes bancos nacionais e as IFs que fazem parte de grupos financeiros com operações internacionais aplicam medidas de EDD nas relações comerciais e transacções classificadas como de alto risco.

Pessoas Politicamente Expostas

284. Grandes bancos e grandes MVTS adquiriram e implementaram sistemas automatizados de rastreio e monitoria de transacções. Também subscreveram algumas bases de dados comerciais, tais como *World Check* para identificar e rastrear PPEs como parte de uma diligência melhorada e monitoria contínua. Estas instituições aplicam, portanto, medidas de EDD antes de estabelecerem relações comerciais com uma PPE. Antes de se estabelecer uma relação comercial com uma PPE, são solicitadas aprovações da direcção.

285. Outras IFs enfrentam uma série de desafios na identificação de PPEs. Os desafios incluem: não ter bases de dados electrónicas, falta de outros sistemas para identificar PPEs, o que é exacerbado pela ausência de uma base de dados nacional emitida pelo governo para a lista de PPEs; falta de apreciação da obrigação de aplicar medidas de ADD, incluindo sobre membros da família, associados próximos.

286. Geralmente, todas as EPNFD não executam medidas específicas em relação a todos os tipos de PPEs. As EPNFD não aplicam medidas de EDD em PPEs, visto que as tratam como qualquer outro cliente comum.

Sanções Financeiras Específicas (SFE)

287. As listas das CSNU são divulgadas pela FIU e BM às entidades que elaboram os relatórios. No entanto, os avaliadores observaram que só começaram a receber listas FTS do GIFiM e do BM uma semana antes da visita ao local.

288. Os grandes bancos com filiais internacionais obtêm as listas de SFEs a partir das suas sedes. Os avaliadores notaram que não havia directrizes claras para as entidades notificadores sobre como usar a lista (ver RI.10). Adiante, os avaliadores verificaram que várias IFs e EPNFD não estavam familiarizadas com as suas obrigações no âmbito CSNU e, por isso, demonstraram um baixo nível de implementação.

Correspondência bancária

289. O funcionamento dos correspondentes bancários transfronteiriços em Moçambique parece ser geralmente bem gerido, não obstante as pequenas deficiências técnicas identificadas no Rec 13.

290. IFs com Relações de Correspondência Bancária (RCB), neste caso, o sector bancário demonstrou um entendimento justo dos requisitos CBC/CFT melhorados e dos riscos envolvidos. Entrevistas realizadas com grandes bancos com relações bancárias correspondentes analisaram que as informações de diligência devida relacionadas com a natureza do negócio antes do estabelecimento das RCB estão completas. Geralmente, é recolhida informação suficiente sobre o banco inquirido a fim de compreender a natureza do seu negócio. É feita uma determinação a partir da informação pública disponível, da reputação da instituição e da qualidade da regulação e supervisão da instituição, e se esta esteve sob investigação ou acção relacionada com o BC/FT. Além disso, é feita uma avaliação sobre a adequação e eficácia dos sistemas de controlo em vigor para prevenir o BC/FT. Além disso, as IFs preenchem o questionário de correspondência bancária de *Wolfsberg* (abrangendo entre outros, políticas e procedimentos, DDC/ EDD, monitorização de transacções, relatórios de transacções suspeitas e rastreio PPE).

291. No que diz respeito a pagamentos através de contas, os bancos asseguram sempre

que o banco cliente aplicou as medidas de diligência contínua em relação ao cliente que tem acesso directo à conta bancária correspondente. Uma relação não pode ser imitada ou mantida com um correspondente quando este não tem presença física e não faz parte de um grupo financeiro regulamentado (banco Shell). A aprovação ou autorização da direcção é obtida antes do estabelecimento das RCB.

Transferências electrónicas de Dinheiro Transfronteiriças

292. As transferências electrónicas, tanto domésticas como transfronteiras, são realizadas por bancos e MVTs utilizando SWIFT. Os bancos e os remetentes de dinheiro não bancários compreendem geralmente os riscos de BC/FT associados às transferências electrónicas transfronteiriças, incluindo as de jurisdições de alto risco, como o Irão e a Coreia do Norte. A maior parte das transacções recebidas eram do Brasil, enquanto que a maioria eram efectuadas a partir da China. De acordo com os remetentes de dinheiro, eles estavam cientes de que o Brasil estava alinhado com o tráfico de drogas e a utilização da mesma língua portuguesa, facilitando as barreiras de comunicação. Quanto à China, havia várias empresas e nacionais chineses em Moçambique e que havia também estudantes locais a estudar na China. Nesses casos, recorreram a pedidos de motivos para o envio dos fundos, por exemplo, facturas. Os intermediários financeiros que prestam serviços de transferência electrónica asseguram que a informação necessária do ordenante e do beneficiário é incluída ao iniciar, encaminhar, ou receber uma transferência electrónica.

293. MVTs e prestadores de serviços móveis de dinheiro fixaram limites diários e mensais para as transacções tanto domésticas como transfronteiriças. Os limites são estabelecidos com base no facto de o cliente ser classificado como de nível 1 ou de nível 2 e também tendo em conta o risco do produto, por exemplo, os limites globais para o nível 1 são estabelecidos em 25.000 MT por transacção e até um limite de 125.000MT por dia, enquanto que os limites para o nível 2 são mais elevados. Existe também um limite para o saldo da carteira. Todas as IFs que oferecem transferências electrónicas não executam uma transacção de transferência electrónica em que a informação sobre o ordenante e/ou beneficiário esteja incompleta. Ou rejeitam ou suspendem a transacção e aconselham as IF iniciantes a fornecerem a informação em falta. A ausência de informação completa sobre uma transferência electrónica pode constituir uma base de suspeita e pode ser feita uma consideração para apresentar uma STR, embora todas as IFs tenham indicado que ainda não tinha sido apresentada nenhuma.

294. No geral, as informações retidas ou recolhidas que acompanham as transacções de transferências electrónicas de dinheiro transfronteiriças são adequadas para estabelecer a correcção e a rastreabilidade das transacções realizadas.

Novas Tecnologias

295. As IFs, especialmente os bancos e MVTS, confiam amplamente nas novas tecnologias, principalmente como canal de entrega dos serviços. Os bancos e MVTS identificam e avaliam o risco do BC/FT da utilização de novos produtos, práticas e tecnologias antes do lançamento. As aprovações internas da direcção (por exemplo, comités compostos por altos funcionários) e do BM (que concede uma carta de não objecção) são solicitadas antes da introdução de um novo produto ou serviço pelas IFs. Os pedidos de autorização à Comissão do Mercado Interno indicam claramente os produtos propostos, a forma como os riscos associados ao produto proposto seriam abordados e os controlos internos estabelecidos para cumprir as obrigações do CBC/CFT. Para outros tipos de IF, não está claro até que ponto a avaliação do risco é realizada ou cobre os riscos do BC/FT. No que diz respeito às EPNFD, não é feita qualquer avaliação de risco que faça face ao BC/FT ao introduzir novos serviços/produtos. Esta é uma área de preocupação dada a compreensão limitada dos riscos do BC/FT por parte destas instituições.

Países de Alto Risco

296. Os grandes bancos nacionais e estrangeiros e os grandes MVTS aplicam o diligência devida (*due diligence*) proporcional aos riscos, relações comerciais e transacções com pessoas singulares e colectivas de países para os quais tal é solicitado pelo GAFI. Mantêm lista(s) de países de maior risco que incluem aqueles para os quais o GAFI assim o exige. Isto é principalmente iniciado a partir das suas empresas-mãe. Os restantes IF têm aplicação limitada de EDD nas relações comerciais e transacções com pessoas singulares e colectivas de países para os quais tal é solicitado pelo GAFI e, portanto, dadas as deficiências relacionadas com EDD e a sua compreensão limitada das obrigações do CBC/CFT, não é provável que as medidas aplicadas sejam proporcionais aos riscos de tais relações comerciais e transacções. Os supervisores do CBC/CFT em Moçambique não forneceram sensibilização, orientação e não têm medidas em vigor para assegurar que as IFs sejam informados das preocupações sobre as deficiências dos sistemas CBC/CFT de outros países.

297. Apesar dos riscos de BC/FT de vários componentes do sector EPNFD, não aplicam medidas de diligência devida reforçada relativamente às transacções e relações

comerciais decorrentes das jurisdições identificadas pelo GAFI. Isto deve-se principalmente à falta de compreensão dos riscos BC/FT e das suas obrigações CBC/CFT que poderiam ser atribuídas à falta de orientação e supervisão.

5.2.4. Obrigações de notificação e de alerta

298. Os bancos e os grandes MVTS têm demonstrado uma boa compreensão das obrigações de informação. No entanto, entre outras IFs e EPNFD, não existe qualquer compreensão da obrigação de apresentar ao GIFiM as STRs sobre suspeitas de BC/FT. Além disso, enquanto uma lei (Art.º 12º da Lei nº 2/2018) exige que todas as entidades declarantes declarem as STR ao GIFiM, a Lei CBC⁴⁰ cria uma exceção para os advogados, que têm de declarar as STR à Ordem dos Advogados, com a Associação a transmitir as STR ao GIFiM. Os dois processos criaram confusão entre os advogados e existe a preocupação de que a possibilidade de denunciar os STR à FIU e os advogados não se sintam à vontade para denunciar os STR através de um terceiro. A Ordem dos Advogados não pôde fornecer razões tangíveis para este acordo, uma vez que indicou que actua simplesmente como um meio para a transmissão e não desempenha qualquer papel específico no tratamento da substância do STR.

299. Na altura da visita ao local, apenas os bancos tinham apresentado STR no período em análise (ver Tabela 12, abaixo). O resto das instituições não tinha apresentado qualquer STR ao GIFiM. Isto é atribuído à ausência de orientação e supervisão dos relatórios de CBC/CFT e ao conhecimento de todos os STR submetidos ao GIFiM, apenas 4 STRS e 1 SAR estavam relacionados com a FT. Isto não foi considerado consistente com o perfil de risco da FT do país. A comunicação das STR ao GIFiM é feita através da plataforma goAML e os bancos, seguros e MVTS já tinham sido ligados à plataforma, enquanto o resto das entidades comunicantes ainda não tinham sido ligadas.

Tabela 13: Número de STR apresentados pelas IFs e EPNFD (2015-2019)

Instituições	Ano				
	2015	2016	2017	2018	2019
Bancos	236	536	1267	1988	1848

⁴⁰ Art.º 18 da Lei No. 14/2014

Outras IFs e EPNFD	0	0	0	0	0
Número Total de STRs apresentados	236	536	1267	1988	1848

300. Houve um aumento sem precedentes no número de STRs apresentados pelos bancos entre 2016 e 2018, como se pode observar no Quadro 13. O aumento é atribuído à remediação dos resultados das inspeções implementadas pelo BM durante o referido período. As inspeções realizadas pelo BM e os relatórios da UIF revelaram deficiências associadas à manutenção de registos, DDC e não cumprimento das obrigações de notificação, entre outras deficiências. Como resultado, alguns bancos foram multados⁴¹.

301. Existe, contudo, uma inconsistência entre o número de STR apresentados e os números dados pelas autoridades. Por exemplo, um banco avisou que comunicou 10.000 STR entre 2015-2019, Micro-finanças (1 STR), fornecedores MVTs (53). Esta diferença pode significar que as IF não estão a separar devidamente os STR de outros relatórios, o que mais uma vez pode apontar para a falta de sensibilização e orientação.

302. Entrevistas realizadas com representantes do GIFiM, BM e bancos indicaram que a maior parte das STR arquivadas foram baseadas em suspeitas de crimes fiscais, tráfico de droga e corrupção, o que é consistente com os crimes financeiros mais prevalentes em Moçambique. As entrevistas revelaram ainda que o GIFiM não fornece feedback às entidades que apresentaram relatórios sobre os STRs apresentados, uma vez que ainda está a desenvolver mecanismos (modelos e formulários) para este fim.

303. Dos relatórios de transacções em numerário (CTR), relatórios electrónicos de transferência de fundos (EFTR) e relatórios de actividades suspeitas (SAR), e relatórios sobre transporte transfronteiriço de moeda e BNI, que supostamente devem ser apresentados pelas entidades declarantes e pela autoridade fiscal, respectivamente, houve um número bastante baixo de tipos de relatórios recebidos pelo GIFiM, conforme ilustrado no Quadro 14, abaixo. Todos os CTR e SAR recebidos, provinham de bancos com NBFIs e EPNFD que não tinham arquivado nada. Da mesma forma, não houve EFTRs e transporte transfronteiriço de moeda e

⁴¹ [Para o tune] de mais de 346.000.000, 00 MT (ZAR 86.500.000.00) (09/03/19 taxa - 4,00 MT/ZAR) (Ver IO3 para detalhes)

INPs arquivados. O cumprimento das obrigações de declaração para outros sectores que não os bancos continua a ser altamente ineficaz.

Tabela 14: CTRs e SARs recebidos

Ano	CTRs	SARs	EFTRs	Transfronteiriç
2015	0	0	0	0
2016	2035	0	0	0
2017	3007	36	0	0
2018	2345	52	0	0
2019	10830	32	0	0
Total	18, 217	120	0	0

304. No que diz respeito às obrigações de denúncia, quase todos os bancos e grandes MVTS entrevistados tinham desenvolvido políticas e procedimentos do CBC/CFT que incluem obrigações de denúncia. Os funcionários são sensibilizados para as consequências da violação das regras de denúncia nos procedimentos através de formação. No entanto, o mesmo não foi evidente no resto do sector NBFIs e do EPNFD. Com um conhecimento limitado das obrigações do CBC/CFT nestes dois sectores, não é provável que estejam a ser implementadas medidas para evitar a denúncia. O processo de denúncia por advogados através da Ordem dos Advogados cria a vulnerabilidade para possíveis denúncias.

5.2.6. Controlos internos e requisitos legais/regulamentares cuja implementação está iminente

305. As IFs, em particular bancos e grandes MVTS desenvolveram e implementaram políticas do CBC/CFT, controlos e procedimentos internos. As políticas, procedimentos e controlos são documentados e aprovados a nível do Conselho de Administração. Todos os bancos entrevistados têm unidades de conformidade com as responsabilidades específicas do CBC/CFT e responsáveis de Comunicação de Transacções Suspeitas (OCOS) designados a nível de gestão. Os bancos informaram ainda que, a fim de mitigar os riscos de BC/FT, as suas políticas exigem que disponham de oficiais na primeira linha de defesa (front office e operações), segunda linha de defesa (funções de compliance e risco), e terceira linha de defesa (auditoria interna e externa). Os seus sistemas do CBC/CFT são submetidos a uma auditoria interna independente, a qual é feita na sua maioria anualmente para testar a implementação efectiva dos programas de conformidade.

306. Os programas de formação são frequentemente implementados por bancos e

grandes MVTS, e cobrem todo o pessoal com responsabilidades do CBC/CFT, incluindo a direcção e o conselho de administração de directores. Os grandes MVTS fornecem ainda formação aos comerciantes e agentes antes de os recrutar, e numa base contínua. A formação do novo pessoal também é feita antes de o pessoal começar a aceder ao sistema. Com base no entendimento limitado das IF sobre certas obrigações do CBC/CFT acima referidas (como UBO e FTS), os programas de formação em vigor não cobrem adequadamente estas áreas. A maioria das IF restantes não começou a desenvolver programas de formação e, para os que já começaram, os programas não são suficientemente sofisticados para melhorar as competências do pessoal com responsabilidades-chave no CBC/CFT. Alguns não incluem eficazmente a direcção, bem como membros do conselho de administração e pessoal recém-recrutado. As formações sobre o CBC/CFT para bancos e grandes MVTS são levadas a cabo pelos chefes da função de conformidade.

307. Para os grandes bancos internacionais que fazem parte de um grupo, os programas de CBC/CFT a nível do grupo asseguram a implementação de normas mais estritas quando existem diferenças jurisdicionais. Este não é o caso dos seguros e títulos cujos programas não são eficazes na gestão dos riscos BC/FT.

308. Os bancos geralmente desenvolveram e implementaram os seus procedimentos de empregados que incluem o rastreio apropriado de potenciais empregados antes de os empregar. O processo de rastreio envolve a procura de referências de emprego passadas, a autorização da polícia e a pesquisa de bases de dados conhecidas publicamente. O que precede é levado a cabo como medidas preventivas contra a contratação de criminosos, entre outras. No entanto, a maioria dos bancos indicou que o processo de rastreio é um exercício único, aquando do recrutamento, e não é feito em intervalos regulares para os funcionários existentes.

309. Outras instituições financeiras, tais como companhias de seguros, *bureau de change*, e instituições microfinanceiras, têm controlos e procedimentos internos emergentes.

310. As EPNFD não têm políticas, controlos e procedimentos internos CBC/CFT, e não implementam programas contra o BC/FT. Isto deve-se principalmente à falta de supervisão e orientação de CBC/CFT.

Conclusões gerais sobre o RI.4

311. Apesar da ausência da ARN ou da avaliação de risco sectorial, as IF, em particular

os grandes bancos e os grandes MVTS demonstraram um nível justo de compreensão dos riscos BC/FT aplicáveis às suas operações e, em conformidade, implementaram medidas preventivas CBC/CFT para mitigar os riscos identificados, incluindo a aplicação de medidas EDD, alavancando os sistemas de grupos internacionais. As restantes IF e EPNFD não conseguiram demonstrar eficazmente que compreendem os riscos BC/FT e que estão a implementar efectivamente as obrigações CBC/CFT. Todas as IF não começaram a aplicar as obrigações CBC/CFT em VAs e VASPs e não existe um quadro legal e institucional para supervisionar o sector. As entidades declarantes não dispõem de mecanismos eficazes para identificar e verificar adequadamente a PE das entidades colectivas. As entidades declarantes não têm conhecimento das suas obrigações para com as SFEs relacionadas com o FT e a PF. Apesar dos elevados riscos BC/FT existentes nos outros sectores IF e EPNFD, apenas os bancos reportam as STR ao GIFiM. Embora grandes bancos e grandes MVTS tenham programas de conformidade bastante adequados, o resto das IF e EPNFD não desenvolveram eficazmente tais programas. Isto deve-se principalmente à ausência de supervisão e orientação por parte das autoridades competentes.

Moçambique alcançou um baixo nível de eficácia para o Resultado Imediato 4.

6. SUPERVISÃO

6.1. Principais conclusões e Acções Recomendadas

Principais conclusões

Supervisores do CBC / CFT do sector financeiro

- a) As autoridades de supervisão (BM e ISSM) têm controlos de entrada no mercado em vigor a fim de evitar que criminosos e seus associados detenham participação significativa ou controlem em instituições financeiras, ou ocupem uma posição de gestão. Isso inclui avaliações adequadas e adequadas de accionistas, directores e alta administração. No entanto, tanto o BM quanto o ISSM não entendem o conceito de Propriedade Efectiva e, como resultado, não identificam os proprietários beneficiários finais das entidades que licenciam.
- b) Os supervisores do sector financeiro de Moçambique não têm compreensão dos riscos de BC/FT prevalentes nos seus sectores específicos, bem como das instituições nos sectores. Os supervisores do sector financeiro ainda não desenvolveram e implementaram supervisão e monitoria de IFs com base no risco do CBC/ CFT. Os supervisores realizam inspecções prudenciais que integram componentes do CBC / CFT.
- c) Os supervisores não têm recursos adequados para conduzir RBS, para a dimensão e perfis de risco dos sectores financeiro e da APNF de Moçambique.
- d) Embora o quadro legal CBC/CFT em Moçambique tenha uma ampla gama de sanções, apenas o BM e o GIFiM aplicaram sanções às entidades que supervisionam. As sanções monetárias aplicadas pelo BM são para violações de conformidade identificadas onde nenhuma medida correctiva foi implementada.
- e) Apenas o BM conduziu a conscientização e divulgação para alguns de seus licenciados (segmento de bancos comerciais apenas), enquanto o ISSM ainda não iniciou programas de conscientização ou outras actividades de supervisão.

Supervisores CBC/CFT para sectores EPNFD

- a) Os supervisores das **EPNFD** têm níveis variados de requisitos de entrada no mercado, com cada EPNFD tendo seus próprios controlos de licenciamento e

registo para evitar que criminosos e seus associados participem da propriedade, controlo ou gestão de **EPNFD**. Os controlos de entrada no mercado existentes se concentram mais na conformidade com os padrões profissionais.

- b) Os supervisores geralmente têm um baixo nível de compreensão dos riscos de BC/FT de suas entidades supervisionadas. Eles ainda não começaram a identificação ou o desenvolvimento de uma compreensão dos riscos específicos de BC/FT nos sectores sob sua supervisão.
- c) As actividades de supervisão são inexistentes entre os supervisores das EPNFD, resultando em baixos níveis de monitoria ou supervisão para conformidade com os requisitos do CBC/CFT.
- d) A maioria das EPNFD não tem conhecimento das suas obrigações do CBC/CFT devido ao facto de raramente interagirem com a sua autoridade de supervisão (GIFiM). O GIFiM carece de recursos para realizar qualquer divulgação às entidades sob sua supervisão.
- e) Não há estruturas regulatórias de VAs e VASPs e, como tal, eles não são supervisionados para conformidade com CBC/CFT. No entanto, o BM emitiu uma circular alertando o público sobre os riscos no comércio de activos virtuais.

Acções Recomendadas

Supervisores de CBC/CFT do sector financeiro

- a) Os supervisores do sector financeiro devem fortalecer os controlos de entrada no mercado, obtendo detalhes da Propriedade Efectiva e conduzindo a devida diligência sobre eles para evitar que criminosos e associados detenham participação significativa ou de controlo em instituições financeiras.
- b) Os supervisores do sector financeiro devem tomar as medidas adequadas para identificar, avaliar e manter uma compreensão dos riscos do BC/FT nos sectores sob sua supervisão. Os resultados devem ajudar no desenvolvimento e implementação da supervisão com base no risco do CBC/CFT, o que permitiria a aplicação proporcional de controlos e recursos de supervisão com base nos riscos identificados.
- c) Os supervisores do sector financeiro desenvolvem ferramentas para a recolha de informações e manutenção periódica dos perfis de risco das instituições financeiras

sob sua supervisão. Os exames do CBC/CFT no local e fora dele devem ser baseados nos níveis de risco das instituições financeiras.

- d) Os supervisores do sector financeiro devem começar a aplicar as sanções disponíveis no quadro legislativo contra IFs para violações de conformidade CBC/CFT identificadas e garantir que estas são eficazes, proporcionais e dissuasivas.
- e) Os supervisores do CBC/CFT devem receber recursos adequados para desenvolver ainda mais as suas competências de supervisão e implementar eficazmente as actividades de supervisão nos seus sectores.
- f) Os supervisores do sector financeiro devem monitorar o impacto de suas actividades, mantendo estatísticas por meio de acções de supervisão (exames no local, supervisão externa, feedback e divulgação) que os ajudariam a melhorar o cumprimento pelas IFs.
- g) Moçambique deve desenvolver um quadro regulamentar e de supervisão para VAs e VASPs para cumprir com os requisitos CBC/CFT no país, e em linha com as melhores práticas internacionais.

Supervisores CBC/CFT para Sectores EPNFD

- a) Os supervisores das EPNFD devem desenvolver e implementar requisitos sólidos de entrada no mercado, obtendo informações sobre a PE e realizando as devidas diligências para evitar que criminosos e associados tenham interesses benéficos. Os supervisores da EPNFD devem implementar o rastreio de sanções das UNSCR nos seus sectores.
- b) Moçambique deve melhorar o quadro legal que abrange os bens imóveis e os comerciantes de metais e pedras preciosas para sujeitar todas as pessoas que operam nesses sectores à regulação e supervisão.
- c) Moçambique deve desenvolver e manter uma compreensão dos riscos BC/FT relativos ao sector EPNFD, e classificar as instituições de acordo com os seus riscos de BC/FT. As acções de acompanhamento devem ser planeadas e executadas de acordo com os riscos identificados de BC/FT de cada categoria de instituições.
- d) Os supervisores do EPNFD devem efectuar uma supervisão do CBC/CFT baseada

no risco. As actividades relacionadas com a supervisão devem consistir em exames fora do local e no local. As autoridades devem fornecer mais recursos humanos e técnicos para a supervisão dos sectores.

- e) Moçambique deve melhorar o quadro legal que abrange os bens imóveis e os comerciantes de metais e pedras preciosas, de modo a sujeitar todas as pessoas que operam nesses sectores aos requisitos de licenciamento e registo.
- f) Os supervisores das EPNFD devem assegurar a aplicação de um vasto leque de sanções, que sejam dissuasivas, proporcionais e eficazes contra violações da CBC/CFT.
- g) Os supervisores das EPNFD devem produzir orientações, implementar programas de sensibilização para as suas respectivas entidades a fim de promover a compreensão das obrigações do CBC/CFT e dos riscos de BC/FT inerentes aos seus sectores específicos.

312. O Resultado Imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo é RI.3. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia ao abrigo desta secção são R.14, R. 26-28, R.34, e R.35.

6.2. Resultado Imediato 3 (Supervisão)

Antecedentes

313. O Banco de Moçambique (BM) supervisiona a maioria das instituições financeiras, com excepção do negócio dos seguros, que está sob a supervisão do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM). Cada sector das EPNFD tem a sua própria autoridade de supervisão: Inspeção Geral de Jogos (GIG) para casinos; Ordem dos Advogados de Moçambique (BAM) para advogados; Instituto Nacional de Minas (INAMI) para comerciantes de pedras e metais preciosos; e Organização de Contabilistas e Auditores de Moçambique (OCAM) para contabilistas. GIFiM é o supervisor para os agentes imobiliários e negociantes de automóveis. A prestação de serviços da empresa é levada a cabo por advogados e contabilistas. Os Activos Virtuais (VAs) e os Prestadores de Serviços de Activos Virtuais (VASP) não estão regulamentados.

314. Dado o peso de cada um dos diferentes sub-sectores, foram considerados em conformidade para efeitos de supervisão. O sector bancário é o maior subsector do sector

financeiro, e foi o mais pesado, com **maior peso** para as instituições de micro-finanças, agentes imobiliários, comerciantes de pedras e metais preciosos, comerciantes de veículos automóveis, **moderadamente pesado** para os seguros, casinos, advogados e contabilistas (incluindo quando os advogados e contabilistas empreendem actividades de serviços às empresas), e **menos pesado** para os títulos. Isto deve-se à relativa materialidade e risco no contexto de Moçambique (ver Capítulo 1 para a descrição de cada supervisor e das entidades supervisionadas).

6.2.1. Licenciamento, registo e controlos que impedem a entrada de criminosos e associados no mercado

315. Moçambique tem uma série de entidades reguladoras encarregadas de licenciar a entrada no mercado ou de responsabilidades de registo. As IF, com excepção dos negócios de seguros que são licenciados pelo ISSM, são todos licenciados pelo BM, enquanto as EPNFD são licenciados ou registados por vários organismos reguladores. Em geral, os organismos reguladores têm quadros de licenciamento/registo bastante adequados no que diz respeito às entidades sob a sua alçada. O BM, o ISSM e o Inspector Geral de Jogos demonstraram uma melhor aplicação dos requisitos de licenciamento em comparação com os outros organismos reguladores. No entanto, todos os supervisores não compreendem adequadamente o conceito de PE e, conseqüentemente, não identificam as OR finais das entidades que licenciam. A maioria deles concentra-se nos accionistas, tal como declarado nos documentos legais da empresa. Os supervisores carecem de pessoal adequado para assegurar que a actividade não licenciada ou não registada, seja detectada e tratada eficazmente.

316. Moçambique não tem um quadro regulamentar para os VASPs,. No entanto, as autoridades demonstraram conhecimentos limitados sobre se esses serviços estavam a ser prestados em Moçambique.

Banco de Moçambique (BM)

317. O BM realiza avaliações bastante adequadas e adequadas em relação a pessoas que desejam participar no mercado e na gestão das IFs. Os requisitos de licenciamento são detalhados e exigem que os candidatos apresentem: uma declaração dos motivos pelos quais a estrutura accionista é adequada à estabilidade da instituição; estatutos; programa documentado de actividades, distribuição geográfica, estrutura organizacional e recursos humanos, técnicos e materiais a utilizar; contas provisórias para cada um dos três primeiros anos de actividade;

documentos de identificação dos accionistas fundadores e especificação do capital subscrito por cada um deles, juntamente com uma declaração de que os fundos a utilizar e mobilizar a partir desses accionistas não provêm de fontes ilícitas ou criminosas. A administração central pode solicitar aos candidatos que forneçam informações adicionais e pode fazer os inquéritos que considere necessários, em particular, no que respeita à origem e fonte dos fundos a atribuir à instituição de crédito ou sociedade financeira a ser constituída.

318. Se os accionistas fundadores forem entidades empresariais, são necessários os seguintes documentos: Artigos de Constituição e lista dos membros do conselho de administração; balanço e demonstrações de resultados dos últimos três anos; lista dos accionistas que têm uma participação qualificada na entidade detentora; lista das empresas em que a entidade detentora possui participações qualificadas, bem como uma explicação descritiva da estrutura do grupo a que pertence.

319. Como parte do processo de licenciamento, o BM aplica uma série de controlos que incluem um teste de aptidão e propriedade. Isto inclui a verificação dos candidatos e a obtenção de um certificado de registo criminal válido para os accionistas fundadores, conselho de administração e direcção da empresa e a declaração de que os fundos a serem utilizados e mobilizados não provêm de uma fonte ilícita ou criminosa. É também necessária a aprovação para funções de direcção e accionistas fundadores com 20% ou mais do capital social, tanto à entrada no mercado como numa base contínua pós-autorização. O BM não efectua a verificação das informações apresentadas através de fontes independentes, o que pode representar um risco de receber e aceitar documentos que não são verificados para efeitos do CBC/CFT no momento do processamento dos pedidos. A Câmara de Recurso solicita aos requerentes que forneçam informações adicionais, em particular, se o indivíduo foi declarado falido ou insolvente de uma empresa por ele controlada, ou da qual foi director, ou de que foi director, ou de quadros superiores.

320. No momento da candidatura, o BM concentra-se tanto nas pessoas singulares como colectivas para identificação dos accionistas fundadores e especificação do capital subscrito por cada um deles, juntamente com uma declaração de que os fundos a serem utilizados e mobilizados não provêm de uma fonte ilícita ou criminosa. Para alterações subsequentes na estrutura de uma entidade jurídica ou de pessoas singulares, a administração do Estado não estabelece a administração do Estado, concentrando-se apenas na pessoa (seja ela legal ou natural) com o limiar de 10% de participação. Isto tem as suas limitações na medida

em que alguns dos accionistas podem ser empresas, cujos accionistas e PE são obrigados a ser identificados e verificados. O conceito de identificação do proprietário beneficiário final (UBO) não é bem compreendido pelo BM e outros supervisores (ver RI 5).

321. Quando um requerente é uma entidade regulamentada noutra jurisdição e dependendo da natureza da potencial entidade ou pessoas-chave, a Comissão do Mercado Interno solicita e obtém informações sobre essa entidade do regulador/supervisor do país de origem, do registo de empresas e das agências de execução. As informações referem-se à revogação ou caducidade, no país de origem, da autorização para o exercício da actividade de um banco. Em tal caso, a administração pública impede a entidade em questão de iniciar operações comerciais no país. Os requisitos de licenciamento para aqueles com participação maioritária estrangeira são os mesmos que os candidatos com participação 100% local. O BM também troca informações com outros organismos de supervisão, como o Banco de Portugal, no que diz respeito às IF com filiais em Moçambique. As aprovações de licenças passam pelo comité do departamento de licenciamento dentro do BM, e são escalonadas para a direcção, antes de serem aprovadas pelo Governador do BM. O BM retém uma candidatura: quando não possui as informações e documentos necessários; quando as informações não podem ser verificadas, não cumpre os requisitos mínimos de capital; ou quando existem dúvidas bem fundamentadas ou suspeitas razoáveis sobre a aptidão, experiência ou competência dos candidatos ou sobre a origem dos fundos atribuídos à empresa (consultar o Tabela 16). A Comissão do Mercado Interno tem o poder discricionário de não revelar as razões da recusa de uma licença a um requerente, sempre que considerar necessário para proteger a confidencialidade das fontes de informação e o sigilo profissional.

322. O BM, através da sua responsabilidade de supervisão sobre as IF, com excepção das empresas de seguros, controla a sua conduta de acordo com o tipo de licença emitida. Quando o BM determina que algumas das informações apresentadas durante o processo de candidatura são falsas e inexactas, ou a actividade para a qual a licença foi emitida já não se adequa ao objectivo autorizado, ou interrompe as suas actividades por mais de seis (6) meses, ou viola leis e regulamentos que regem as suas actividades e não segue as instruções legais do BM, a licença pode ser revogada e a entidade é retirada do registo. Durante a monitorização contínua dos microbancos, outras instituições de micro-finanças e *bureau de changes*, o BM tomou as medidas necessárias quando as instituições não tinham cumprido as suas condições de licenciamento ou não cumpriam as condições de detenção de uma licença. (Ver Quadro 15

abaixo):

Tabela 15: Revogações do BM devido ao Controlo de Licenciados

Ano	Nº de Revogações	Razões
2015	1	<ul style="list-style-type: none">• Interromper as suas actividades por mais de seis (6) meses Art.º 17 (1) (a) Lei 15/99 com a redacção que lhe foi dada pela Lei 9/2004.
2016	1	<ul style="list-style-type: none">• - Violação das leis e regulamentos que regem as suas actividades e não segue as instruções legais do BM - Art.º 17 (1) (a) e (e) da Lei 15/99 com a redacção que lhe foi dada pela Lei 9/2004
2017	2	<ul style="list-style-type: none">• Interrompe as suas actividades por mais de seis (6) meses, ou viola leis e regulamentos que regem as suas actividades e não segue as instruções legais da administração pública - artigo 17 (1) (a) e• Pedido de liquidação por membros associados para cooperativa de crédito - Art. 2 (2) (a) Lei 30/2007, 18 de Dezembro - Liquidação da Lei das Instituições Financeiras
2018	2	<ul style="list-style-type: none">• Pedido de liquidação por membros associados para cooperativa de crédito - artigo 2 (2) (a) Lei 30/2007, 18 de Dezembro - Liquidação do Direito das Instituições Financeiras
2019	7	<ul style="list-style-type: none">• Pedido de liquidação por membros associados para cooperativa de crédito - art.º 2 (2) (a) Lei 30/2007, 18 de Dezembro - Liquidação da Lei das Instituições Financeiras

Fonte: Banco de Moçambique

323. O BM realiza uma inspecção no endereço comercial do requerente, onde o licenciado conduzirá as suas operações, para assegurar a sua conformidade com os requisitos do pedido.

324. O BM recusou três (3) pedidos de licenças de agências de transferência de dinheiro durante o período em análise (ver Tabela 15, abaixo), citando que estes tipos de instituições não correspondiam às instituições financeiras previstas na lei moçambicana.

Tabela 16: Pedidos de Licenciamento – BM

Fonte: Banco de Moçambique

Instituto de Supervisor de Seguros de Pensões (ISSP)

325. O ISSM realiza avaliações bastante adequadas e adequadas no que diz respeito a pessoas que desejam participar no mercado e na aquisição de empresas relacionadas com seguros. A informação relacionada com os requisitos de licenciamento está disponível publicamente e é publicada no *website* do ISSM, que exige que os candidatos apresentem vários documentos para a avaliação de uma candidatura. A informação relacionada com uma candidatura em linha está em português e, conseqüentemente, não pôde ser verificada. Com base na discussão no local, o ISSM aplica uma série de controlos para impedir que os criminosos ou os seus associados possuam ou controlem uma empresa de seguros ou um fundo de pensões. O teste de aptidão e idoneidade envolve a verificação dos candidatos, quer como indivíduos, quer como entidades empresariais. Para indivíduos, que incluem os accionistas fundadores, o conselho de

Sector	Número de Pedidos				Número de Aprovados				Número de Rejeitados				Razões
	2016	2017	2018	2019	2016	2017	2018	2019	2016	2017	2018	2019	
Bancos	2	2	1	-	-	2	1	-	2	-	-	-	Rejeitado por falta de recursos financeiros necessários para o tipo e volume das operações previstas - <i>Artigo 15 (2) (d) da Lei 15/99</i>
MTAs	3	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	As rejeições basearam-se no Artigo 11(1)(a) e (2) da Lei 15/99. As candidaturas não correspondiam às instituições financeiras previstas na lei moçambicana, tal como definidas nos artigos 3º e 5º da Lei 15/99.
<i>Securities</i>	1	-	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-	
<i>Bureau de Change</i>	-	4	-	-	-	3	-	-	-	1	-	-	Rejeitado por causa da ordem de retirada

administração, e a direcção da empresa: é necessário um certificado de registo criminal válido; é necessário um curriculum vitae dos directores e auto-declarações sobre a fonte de rendimento com cartas dos bancos confirmando a fonte de fundos; e são obtidos cheques e referências de empregos anteriores. Com entidades empresariais: é necessário um certificado de constituição, declarações financeiras e declaração de que os fundos a serem utilizados e mobilizados não provêm de uma fonte ilícita ou criminosa. A administração pública pode realizar inquéritos independentes para verificar as informações fornecidas por um requerente sobre a origem dos fundos, e se suspeitar que os fundos possam ser de origem ilícita, recusará o pedido.

326. As candidaturas são recebidas pela direcção de supervisão, que verifica a adequação dos

documentos apresentados, antes de a candidatura ser analisada por uma comissão técnica que inclui o departamento jurídico para avaliar as candidaturas. Quando há informações incompletas, o ISSM solicita os documentos em falta antes de considerar a candidatura. No entanto, quando um accionista é uma empresa, o ISSM não vai além da entidade empresarial a fim de estabelecer quem a detém e identificar a(s) pessoa(s) singular(es) que a controla, e isto representa um risco de os criminosos poderem utilizar o sector dos seguros para fins de BC/FT. Entre 2015 e 2019, o ISSM recusou cinquenta e seis (56) pedidos de licença para operar no sector dos seguros (consultar o Tabela 17).

Tabela 17: Pedidos⁴² de Licenciamento - ISSM:

Ano	No. de Pedidos	No. de Aprovados	No. de Rejeitados	Razões
2015	109	98	11	Não pagamento do capital social (Art. 60(4) do Seguro Lei)
2016	113	104	9	Falta de capacidade financeira e não fornecimento adequado documentos.
2017	70	54	16	Falta de capacidade financeira, não apresentação de relatórios financeiros durante os últimos três anos e de um plano de negócios, (Art. 7(5) Lei dos seguros)
2018	118	108	10	Falta de documentos legalmente exigidos: por exemplo, ausência de relatórios financeiros para os três últimos anos. (Art. 7 (3) do Decreto 30/2011)
2019	75	65	10	Exames falhados pelo ISSM exigidos pela Art. 118 do Decreto 30/2011

Fonte: Instituto de Supervisor de Seguros de Pensões (ISSP)

327. Nenhum dos supervisores do sector financeiro submete os participantes no mercado, incluindo os que possuem, controlam ou gerem a entidade contra o rastreio das sanções da UNSCR. Isto deixa as instituições financeiras vulneráveis ao risco FT, onde uma entidade pode estar sob o controlo ou propriedade de um indivíduo ou entidade sancionada.

Reguladores das EPNFD

⁴² As aplicações incluem aplicações para companhias de seguros, correctores e agentes de seguros

328. As autoridades de licenciamento e registo das EPNFD têm procedimentos e processos relacionados com os requisitos de entrada no mercado relativamente às entidades regulamentadas. A aplicação de procedimentos adequados e adequados varia muito de uma autoridade para a outra. A maioria das EPNFD tem desafios no que diz respeito à determinação da aptidão e idoneidade das pessoas que possuem, controlam ou gerem entidades, incluindo a verificação de informação sobre PE sob a sua alçada. Nenhuma das EPNFD autoridades de licenciamento/registo ou supervisores implementam os requisitos de rastreio das CSNU. Existe um grande número de agentes e comerciantes imobiliários não registados de pedras e metais preciosos que representam um elevado risco de BC/FT, e expõe ainda mais os sectores a actividades criminosas. Com excepção da Inspeção Geral de Jogos, para o resto das EPNFD as autoridades não puderam fornecer informações sobre vários aspectos, incluindo: número de pedidos recebidos, rejeições, e razões das mesmas. A Inspeção de Jogos indicou que não recebeu quaisquer pedidos de licenciamento de casinos durante o período em análise.

329. Um pedido de licença de casino tem de ser apresentado ao Ministério do Turismo, que é a autoridade licenciadora dos casinos e casas de jogo. A devida diligência é levada a cabo pelo GIG, que tem a perícia técnica para realizar a avaliação durante o processo de licenciamento. Para uma entidade estrangeira que pretenda iniciar um negócio de casino em Moçambique, tem de estabelecer uma parceria com uma empresa local que deve deter pelo menos 26% do capital social. Os documentos de licenciamento incluem também: demonstrações financeiras auditadas e para aqueles que operam numa jurisdição estrangeira, uma carta de referência do seu regulador/supervisor do país de origem, incluindo um certificado de registo criminal, bem como referências bancárias, para determinar a capacidade financeira. Os requisitos de licenciamento não incluem a identificação sobre a PE e, na prática, tais informações não são obtidas e registadas. O GIG também licencia e selecciona pessoas que se candidatam à realização de actividades de apostas desportivas, onde solicitam verificações do registo criminal, disponibilidade de capital para financiar os ganhos dos clientes. A GIG também realiza inspeções físicas de locais de negócios, incluindo a sala de monitorização CCTV e outras comodidades. Todos os candidatos ao GIG para operações de casino ou apostas desportivas não estão sujeitos ao rastreio de sanções do CSNU.

330. O GIG precisa de criar mais capacidade e recursos para desempenhar mais eficientemente o seu papel regulador e supervisor.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia - Comerciantes de Pedras Preciosas e Metais Preciosos

331. O Ministério dos Recursos Minerais e Energia, é responsável pelo licenciamento de negociantes de pedras e metais preciosos. O Instituto Nacional de Minas (INAMI), um departamento do Ministério, obtém os documentos de registo de empresas e selecciona os accionistas do requerente para registar os negociantes e verifica também os comprovativos de rendimentos e o extracto bancário. As averiguações feitas pelos concessionários licenciados durante o local, foram na medida em que dos concessionários que negociavam em Moçambique, 75% deles não estavam registados, portanto sem licença no INAMI. Os concessionários não licenciados estavam altamente organizados, o que dificultava a penetração dos concessionários licenciados nessas regiões e, quando se queixavam às autoridades, as queixas eram filtradas aos concessionários não licenciados, levando os concessionários licenciados a enfrentar represálias da sua parte. Isto estava a afectar seriamente o seu comércio formal. Dos comerciantes não licenciados ou ilegais de pedras e metais preciosos que operam em Moçambique, não foram tomadas quaisquer medidas concretas para os identificar e levar a cabo o seu comércio formal.

Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos - Agentes Imobiliários

332. O Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos (MPWHWR) é responsável pelo registo dos agentes imobiliários, e exige um certificado de apuramento de registo criminal antes do registo, como parte do processo de rastreio. Os agentes imobiliários estão no ramo da venda de imóveis (comerciais e residenciais) a investidores e particulares, com transacções de grande valor realizadas em dinheiro, cuja fonte não pode ser facilmente verificada. A avaliação da idoneidade e probidade é realizada sobre os accionistas com 20% de participação e os administradores, mas quando o accionista é uma entidade jurídica, não identificam os accionistas individuais e os gestores de topo dessa entidade. O MOPHRH e o GIFiM, estão conscientes da existência de um número significativo de agentes imobiliários não registados que operam em Moçambique, que estimam ser mais do que aqueles que estão registados. O rastreio e implementação dos requisitos do CBC/CFT não é eficaz e a maioria dos agentes permanecem não registados. Isto expõe o sector a um risco elevado, uma vez que os agentes imobiliários não registados não estão a ser supervisionados pelo cumprimento de quaisquer obrigações CBC/CFT.

Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM) – Advogados

333. A OAM regula a profissão jurídica em Moçambique sobre ABC/CFT e as licenças dos advogados são renováveis anualmente. Existe uma comissão ética e disciplinar que é responsável por conduzir a aptidão e probidade dos advogados, incluindo a apuramento do registo criminal. Os advogados são obrigados a apresentar CVs, documentos de identificação, e a fazer estágio com a OAM.

Organização de Contabilistas e Auditores de Moçambique (OCAM) - Contabilistas

334. A OCAM é um organismo profissional que licencia e regista contabilistas e auditores qualificados, que conduzem uma avaliação adequada e adequada, bem como a liquidação dos registos criminais dos potenciais membros. As informações do requerente são verificadas com a Autoridade Fiscal de Moçambique, para efeitos de apuramento de impostos, e com a polícia para qualquer registo criminal. Os contabilistas são submetidos a dois (2) anos de estágio e exames de entrada, antes de se inscreverem na profissão. Contudo, o processo acima referido não inclui a devida diligência em conformidade com os requisitos da ABC/CFT, nem a OCAM assegura que a aptidão e a propriedade dos membros seja mantida após o registo.

6.2.2. Compreensão e identificação dos riscos BC/FT por parte dos supervisores

335. Na altura da visita ao local, Moçambique preparava-se para empreender a sua primeira ARN. Nessa data, as autoridades de supervisão não tinham efectuado qualquer avaliação sectorial formal dos riscos BC/FT, nem dispunham de metodologias ou instrumentos dedicados ao BC/FT para os ajudar a identificar e manter uma compreensão dos riscos BC/FT dentro dos seus sectores. O BM indicou que, com base no seu processo de supervisão prudencial, ajuda a ter uma visão geral dos riscos do BC/FT. As discussões com o BM não demonstraram uma compreensão profunda dos riscos BC/FT a que as diferentes entidades que supervisiona no sector financeiro estão expostas. O BM tinha realizado um inquérito dirigido aos bancos comerciais, a fim de o informar sobre os potenciais produtos de alto risco no sector. Com base na discussão, o âmbito do inquérito não forneceu uma avaliação mais profunda das instituições individuais com base na natureza e complexidade dos produtos, canais de entrega, tipo de clientes e riscos BC/FT inerentes às áreas geográficas dos clientes, entre outros factores. Além disso, não foi realizado um inquérito semelhante pelo BM sobre os restantes IF sob a sua alçada, tais como agências de mudança, instituições microfinanceiras, títulos e outros, para identificar e manter uma compreensão dos riscos de BC/FT de tais entidades.

336. O ISSM não tinha começado a realizar quaisquer avaliações de risco sectoriais e específicas de entidades e não tinha sido capaz de identificar e manter uma compreensão dos riscos BC/FT inerentes ao sector dos seguros.

Supervisores das EPNFD

337. Com respeito aos Supervisores das EPNFD, o GIFiM parecia ter um entendimento geral dos riscos BC/FT enfrentados pelas suas entidades regulamentadas, ou seja, os agentes imobiliários e os concessionários de automóveis. As discussões com o GIFiM mostraram que este identificou riscos provenientes do tráfico de drogas, dos traficantes ilegais de pedras preciosas e metais, e da corrupção e da possibilidade de lavar os fundos através do sector imobiliário. No entanto, o GIFiM ainda não tinha iniciado a supervisão do CBC/CFT dos sectores que são da sua competência, ou seja, os agentes imobiliários e os comerciantes e vendedores de automóveis. Por conseguinte, não tinha uma imagem completa da natureza e profundidade das ameaças e vulnerabilidades e dos riscos de BC/FT resultantes nesses sectores.

338. No que respeita ao resto dos supervisores do CBC/CFT para as EPNFD, não tinham começado a identificar os riscos BC/FT enfrentados pelas entidades que supervisionam. Por conseguinte, não tinham qualquer conhecimento dos riscos de BC/FT relevantes. Também não tinham desenvolvido programas de supervisão do CBC/CFT para os seus sectores. A maioria delas tinha um conhecimento geral da utilização prevalecente de numerário na economia, mas não podia relacionar isto com os riscos de BC/FT nos seus sectores.

6.2.3. *Supervisão baseada no risco do cumprimento dos requisitos /CFT*

Instituições Financeiras

339. Na altura da visita ao local, nenhum supervisor das IFs tinha desenvolvido o *Risk-Based Frameworks* baseado no CBC/CFT para a supervisão e monitorização de entidades declarantes nos seus sectores. Os supervisores do sector financeiro não atribuíram a classificação de risco de BC/FT a instituições individuais (por exemplo, pontuação alta/média/baixa ou numérica) e, portanto, não determinaram o seu programa de supervisão (em termos de actualidade, frequência e intensidade) de acordo com o nível de riscos BC/FT enfrentados por instituições individuais. O BM ainda não tinha desenvolvido e implementado instrumentos de supervisão que os informassem da frequência e intensidade do plano anual de supervisão numa base sensível ao risco. O BM dependia fortemente de inspecções prudenciais no local para a supervisão que incorporavam aspectos do CBC/CFT e estes tinham sido limitados apenas aos

bancos comerciais, deixando de fora a maioria das IF sob a sua alçada ainda não supervisionados para o CBC/CFT.

340. O BM realizou um total de 16 inspecções no local (consultar a Tabela 18, abaixo) entre 2015 e 2019, que visaram os grandes bancos comerciais estrangeiros e, com base em relatórios de amostra analisados, estas inspecções abrangeram os requisitos do CBC/CFT. Os programas de exame no local e a frequência das inspecções não foram determinados por qualquer perfil de risco, pelo contrário, o BM informou a equipa de avaliação de que se tratava de inspecções circunstanciais, motivadas por um relatório sobre a conduta de um licenciado.

341. Com base nos relatórios de inspecção analisados, as inspecções do BM durante o período em análise, centraram-se principalmente nos bancos comerciais. O objectivo era verificar se os bancos estavam a cumprir as suas obrigações no CBC/CFT. Os relatórios de inspecção fornecidos pelo BM, tal como descritos abaixo, cobriam os elementos-chave de um programa de conformidade com o CBC/CFT.

342. Os resultados das inspecções incluíram: supervisão inadequada do Conselho de Administração sobre questões do CBC/CFT; função de cumprimento inadequada; não implementação de medidas DDC; não identificação de PEPs e não manutenção de uma base de dados dos mesmos; não comunicação ao GIFiM de transacções baseadas em limiares e relatórios de transacções suspeitas; e manutenção de registos deficientes. O BM também realizou inspecções com base em relatórios ou informações financeiras recebidas.

Tabela 18: Inspecções pelo BM: 2015 - 2019

Ano	No. de Inspecções	Resultados-chave	Medidas Tomadas
2015	N u l o	Nulo	Nu lo
2016	6	<ul style="list-style-type: none"> • Supervisão inadequada do Conselho; • Políticas inadequadas de CBC/CFT; • Função de cumprimento inadequado; • Sistema de controlo de transacções inadequado; • Função de auditoria interna inadequada; • Medidas inadequadas sobre clientes/países de alto risco; • Formação inadequada em CBC/CFT; • Falta de notificação de transacções suspeitas 	<ul style="list-style-type: none"> • Recomendação e prazos para corrigir as deficiências; • Relatórios trimestrais de acompanhamento necessários para avaliar o progresso da FI na implementação das recomendações; • Multas aplicadas às IF.

2017	5	<ul style="list-style-type: none"> • Algumas das conclusões acima delineadas, mais a falta de sensibilização e formação dos empregados • Sistema de manutenção de registos deficiente. 	<ul style="list-style-type: none"> • Foram tomadas as mesmas medidas que as anteriores.
2018	3	<ul style="list-style-type: none"> • Falta de DDC em curso; • Falha na identificação de PEs; • Formação CBC/CFT inadequada; • Falha em comunicar imediatamente transacções suspeitas 	<ul style="list-style-type: none"> • As mesmas acções que as acima referidas e, além disso, realizou seminários para IF sobre os requisitos CBC/CFT.
2019	2	<ul style="list-style-type: none"> • Falta de DDC em curso; • Falha na identificação de PEs; • Falha em comunicar imediatamente transacções suspeitas 	<ul style="list-style-type: none"> • O mesmo que acima
Total	16		

343. Embora não tivesse havido avaliações de risco BC/FT realizadas no *bureau de changes* e MVTS, as entrevistas com GIFiM e BM indicaram que estas poderiam ser utilizadas para financiar actividades terroristas, particularmente na parte norte de Moçambique. Durante a sua monitorização fora do local, o BM tinha recebido um relatório de actividades fraudulentas que tinham sido identificadas por um banco envolvendo transacções de carteira electrónica emanadas do maior operador de dinheiro móvel. O BM realizou uma investigação e constatou deficiências nos requisitos da KYC, o que resultou na aplicação de sanções pelo BM ao operador de dinheiro móvel. A investigação realizada concluiu que a instituição não dispunha de controlos internos para mitigar o risco de BC/FT.

344. Na altura do início do projecto, a Comissão de Gestão do Banco de Inglaterra estava na fase inicial de desenvolvimento de um manual de supervisão de CBC/CFT e as inspecções realizadas tinham sido dirigidas aos bancos sobre os quais tinham sido recebidos relatórios adversos. Contudo, o BM não desenvolveu outras ferramentas de supervisão, tais como modelos de classificação de risco e não efectuou avaliações de risco dos várias IF, o que poderia informar o pessoal de supervisão na implementação da supervisão baseada no risco.

345. Os avaliadores observaram que todas as inspecções conduzidas pelo BM não tinham sido informadas por risco. O BM confirmou, durante as inspecções no local, que ainda não tinha realizado uma avaliação de risco de BC/FT do sector bancário, com o objectivo de

compreender os riscos BC/FT no sector.

346. O BM estabeleceu uma unidade de CBC/CFT em 2018, com cinco (5) funcionários dentro da divisão de supervisão prudencial e ainda não tinha iniciado inspecções de CBC/CFT aos bancos comerciais e outras instituições financeiras que estão sob a sua alçada. O BM não dispõe de recursos (humanos, financeiros e técnicos) suficientes para implementar uma supervisão baseada no risco das instituições financeiras sob a sua alçada, e manter um programa de supervisão eficaz.

347. O BM ajudou o Banco de Reserva da África do Sul e o Banco Central da Nigéria, respectivamente, nas inspecções de CBC/CFT realizadas aos licenciados do BM que são filiais de bancos destes países. As inspecções foram efectuadas a pedido dos dois organismos de supervisão estrangeiros, e cobriram as obrigações de CBC/CFT.

348. Na altura das inspecções no local, o ISSM tinha realizado um inquérito a 17 empresas de seguros através de um questionário, para determinar o conhecimento dos requisitos CBC/CFT dentro do sector dos seguros. O questionário solicitava às entidades seguradoras que indicassem se tinham apólices de CBC/CFT; controlos internos; responsáveis de conformidade nomeados; auditoria independente; realização de avaliações de risco institucionais; cumprimento das obrigações de relatório STR; programas de formação e sensibilização do pessoal. O ISSM ainda não tinha desenvolvido ferramentas de supervisão baseadas no risco para o sector dos seguros, e só tinha tomado conhecimento do seu papel de supervisão de CBC/CFT através dos esforços feitos pelo GIFiM, alguns meses antes da visita ao local.

EPNFD

349. Geralmente, os supervisores do EPNFD não tinham começado a supervisionar e monitorizar as entidades sob a sua alçada para o cumprimento da CBC/CFT, quanto mais a ter uma compreensão do conceito de supervisão baseada no risco. Não tinham sido realizadas inspecções no local ou monitorização fora do local, uma vez que os supervisores não tinham programas de supervisão para os seus respectivos sectores. Com excepção do GIFiM, a maioria dos supervisores das EPNFD não tinham conhecimento das suas responsabilidades em matéria de CBC/CFT. O GIFiM compreendia as suas obrigações de supervisão, mas não tinha começado a supervisionar os sectores sob a sua alçada. Os supervisores das EPNFD careciam de recursos humanos, financeiros e técnicos para supervisionar ou monitorizar os seus sectores para o cumprimento da CBC/CFT e não estavam a aplicar uma abordagem baseada no risco à

supervisão. De acordo com o acima exposto, havia uma baixa compreensão dos riscos BC/FT ao nível dos supervisores das EPNFD.

350. Alguns supervisores como o INAMI e a OCAM, indicaram que não estavam conscientes da sua responsabilidade de supervisão de CBC/CFT e que só a ouviam pela primeira vez

351. O país não dispõe de um quadro de regulação e supervisão de VAs e VASPs.

6.2.4. Acções correctivas e sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas

352. Ao abrigo da Lei de CBC, os órgãos de supervisão têm poderes suficientes para emitir acções de supervisão e execução, as quais podem ser aplicadas às entidades declarantes e/ou aos seus directores, quadros superiores, gestores, empregados e agentes. As acções de execução incluem sanções administrativas, tais como sanções pecuniárias, advertências e publicação de sanções impostas nos jornais. Com excepção da administração pública, todas as outras autoridades de supervisão não tinham aplicado acções correctivas nos seus sectores por violações de CBC/CFT, porque ainda não tinham conduzido inspecções de CBC/CFT.

353. Algumas das infracções identificadas pelo Conselho de Administração incluíram: supervisão inadequada do Conselho de Administração, função de cumprimento ineficaz, não identificação de clientes, não comunicação de transacções suspeitas e manutenção de registos deficientes. O BM tinha imposto acções correctivas e sanções que iam desde recomendações, requisitos de relatórios periódicos e avisos. Estas acções permitiram aos bancos desenvolver e melhorar os seus sistemas para gerir e mitigar os riscos. Em relação ao operador de serviços móveis de dinheiro, o BM emitiu uma penalização por não realização de DDC.

354. O BM tinha aplicado sanções de inspecções no local e monitorização fora do local em sete (7) bancos comerciais e um fornecedor de serviços de moeda móvel no valor de 346.000.000MT (USD5.672.131,00), bem como uma série de sanções administrativas por infracções à Lei CBC, durante o período 2015 - 2019 (ver Tabela 19, abaixo). O BM impôs mais 257.350.000,00MT (USD4.218.852,00) em multas resultantes de relatórios de inteligência obtidos do GIFiM, sobre a conduta de certos bancos.

355. As sanções aos bancos comerciais foram avaliadas com base na "acumulação de material", onde se resume uma série de infracções identificadas numa inspecção, e o total é emitido como uma só multa. Quando as infracções que ocorreram até cinco (5) anos atrás são

identificadas através de inspecções, as sanções relevantes podem ser somadas para constituir uma sanção acumulada⁴³.

356. Em grande medida, as medidas correctivas tomadas pela administração do BM até ao momento em que o local foi colocado em prática, foram desencadeadas pelo escândalo da dívida pública (ver Caixa 6 abaixo), e foram prosseguidas durante um período específico, e, posteriormente, as acções de supervisão em curso foram realizadas pelo supervisor. Os esforços do BM são louváveis e as sanções aplicadas são eficazes, proporcionais e dissuasivas, uma vez que resultaram num aumento do número de notificações de STR pelos bancos comerciais ao GIFiM.

Caixa 6

Dívida Oculta
<p>Através de uma série de transacções financeiras entre aproximadamente 2013 e 2016, as empresas estatais, Proindicus, EMATUM e MAM, criadas para realizar três (3) projectos marítimos de vigilância costeira, pesca do atum e estaleiros navais e emprestadas acima de 2 mil milhões de dólares através de empréstimos garantidos pelo governo moçambicano. Cada uma das empresas celebrou contratos com a Privinvest para fornecer equipamento e serviços para completar os projectos marítimos. As receitas do empréstimo deveriam ser utilizadas exclusivamente para os projectos marítimos, e quase todo o dinheiro emprestado foi pago directamente à Privinvest, o único contratante dos projectos, em benefício de Moçambique e da sua população.</p> <p>Na realidade, os arguidos (políticos e funcionários públicos moçambicanos), juntamente com outros (oficiais da Privinvest, entre outros), criaram os projectos marítimos como frentes de angariação de fundos para se enriquecerem e desviaram intencionalmente partes das receitas dos empréstimos para pagar pelo menos 200 milhões de dólares em subornos e propinas a si próprios, funcionários do governo moçambicano e outros.</p> <p>O BM perseguiu os bancos que tinham efectuado transacções ligadas a essas empresas e aplicou multas àqueles que não tinham apresentado transacções suspeitas ao GIFiM.</p>

Tabela 19: Sanções Emitidas às IFs pelo BM – 2015 – 2019 por Violações da Lei do CBC 14/2013

Ref	Instituição Financeira	Montante da Punição	Período Cumulativo de Incumprimento	Motivo da Imposição da Punição

⁴³ Por exemplo, se uma violação ocorrida em 2013 for detectada durante uma inspecção em 2018, será avaliada uma penalização por essa violação, e acrescentada às violações detectadas para o ano de 2018.

1	Banco 1	76.000.000,00 MT (USD1,245,902.00)	2015 à 2018	Falta de identificação e verificação dos clientes, bem como de acompanhamento contínuo das relações comerciais Falha na manutenção de documentos Não comunicação imediata de transacções suspeitas
	Banco 1	400.000,00 MT (USD6,557.00)	2018	Fornecimento de informações incompletas
2	Banco 2	28.000.000,00 MT (USD459,016.00)	2014 à 2018	Falta de acompanhamento contínuo das transacções Não comunicação imediata de transacções suspeitas
3	Banco 3	24.000.000,00 MT (USD393,443.00)	2015 à 2018	Falta de acompanhamento contínuo das relações comerciais Falta de identificação e verificação da PE. Falha na comunicação imediata de transacções suspeitas
	Banco 3	36.800.000,00 MT (USD603,279.00)	2016 à 2017	Falta de controlo especial de certas transacções Não comunicação imediata de transacções suspeitas Falha em criar o perfil de risco do cliente
4	Banco 4	24.000.000,00 MT (USD393,443.00)	2016 à 2018	Falta de vigilância contínua das relações comerciais Falta de identificação e verificação da PE

				Não comunicação imediata de transacções suspeitas
	Banco 4	20.150.000,00MT (USD330,328.00)	2013 à 2017	Não comunicação imediata de transacções suspeitas
5	Banco 5	10.000.000,00 MT (USD163,934.00)	2018	Falta de identificação e verificação do cliente
6	Banco 6	4.000.000,00 MT (USD65,573.00)	2013 à 2018	Não comunicação imediata de transacções suspeitas
7	Banco 7	18.000.000,00MT (USD295,082.00)	2017	Falta de controlo especial de certas transacções Não comunicação imediata de transacções suspeitas
8	Banco 8	16.000.000,00MT (USD262,295.00)	2015 à 2016	Não comunicação imediata de transacções suspeitas

Fonte: Banco de Moçambique

357. O BM aplicou sanções cumulativas a sete (7) bancos e um (1) operador de dinheiro móvel entre 400.000,00MT a 76.000.000,00MT, (USD6,557.00 a USD1,245,902.00) entre 2015 - 2018 (ver Tabela 18 acima). As penalidades impostas foram principalmente por não comunicar imediatamente transacções suspeitas ao GIFiM, por não identificar e verificar a identidade dos clientes, incluindo PEPs e PE, e por não conduzir DDC.

358. O BM não tinha aplicado plenamente as acções correctivas à sua disposição, no leque de entidades supervisionadas sob a sua alçada, o que dificultou a medição da sua eficácia.

6.2.5. Impacto das acções de supervisão no cumprimento

359. Entre os supervisores do sector financeiro, apenas o BM observou mudanças positivas entre os bancos comerciais no nível de conhecimento das suas obrigações de CBC/CFT, decorrentes das penalizações aplicadas a algumas das instituições. O GIFiM só recentemente chegou ao ISSM para os sensibilizar para o seu papel de supervisão CBC/CFT e o impacto das suas acções de supervisão ainda não tinham sido registadas no sector dos seguros. Os supervisores da EPNFD não tinham iniciado qualquer supervisão dos seus sectores para o cumprimento do CBC/CFT, pelo que não foi registado qualquer impacto nestes sectores.

360. O principal foco do BM tem sido os grandes bancos comerciais de propriedade estrangeira. As várias acções de supervisão tomadas contra os bancos comerciais visados, até certo ponto, melhoraram o seu nível de cumprimento das obrigações de CBC/CFT. As multas impostas por violações da Lei do CBC aumentaram o nível de sensibilização, não só entre os bancos comerciais, mas também em todo o sector bancário e outras instituições financeiras, uma vez que estas multas foram publicadas nos jornais como dissuasão. Em resultado das sanções impostas pelo BM, os accionistas dos bancos estrangeiros - filiais destes bancos estrangeiros - exigiram que cumprissem os requisitos da Lei do CBC, a fim de proteger a sua reputação e as relações bancárias correspondentes.

361. A melhoria no cumprimento tem sido evidente pelo aumento do controlo das transacções e dos relatórios STR ao GIFiM, por parte dos bancos comerciais. Além disso, os quadros superiores de gestão e de conformidade dos bancos começaram a estar envolvidos nas questões CBC/CFT e agora interagir mais frequentemente com o BM em conformidade com o CBC/CFT. O BM tem recebido pedidos de outras entidades de comunicação sob a sua supervisão, para formação e sensibilização em LMA, mas falta-lhe capacidade para oferecer a formação relevante. No entanto, as acções de supervisão do BM são orientadas por eventos, e direccionadas para bancos comerciais específicos. Isto restringe o âmbito dos esforços de supervisão do BM sobre o resto das IF sob a sua alçada, e não fornece uma visão mais ampla sobre a medida em que as outras entidades que reportam (instituições micro financeiras, *bureau de change*, mercado de títulos, e MVTSSs) estão a cumprir as obrigações de CBC/CFT, uma vez que não estão a ser feitos esforços para as supervisionar.

362. O ISSM ainda não tinha iniciado a supervisão do sector dos seguros com base no risco CBC/CFT, embora algumas empresas de seguros com propriedade estrangeira, dependam dos seus organismos-mãe na implementação dos requisitos do CBC/CFT. No entanto, o supervisor tinha realizado apenas uma inspecção sobre o CBC/CFT, como na altura da visita ao local.

363. Todos os supervisores do EPNFD ainda não começaram a implementar a supervisão baseada no risco de CBC/CFT dos seus sectores, pelo que não foi possível avaliar o seu impacto nas instituições sob a sua alçada em relação ao cumprimento.

6.2.6. Promoção de uma compreensão clara das obrigações CBC/CFT e dos riscos BC/FT

364. O GIFiM e o BM comprometeram-se mutuamente a promover a compreensão das obrigações do CBC/CFT pelos bancos e a melhorar a sua compreensão dos riscos BC/FT. Os compromissos entre os dois supervisores visavam sensibilizar os bancos comerciais, em particular, em relação às transacções suspeitas decorrentes do escândalo da dívida pública, que os bancos não estavam a reportar ao GIFiM. Além disso, o GIFiM comprometeu-se com os bancos sobre a necessidade de fornecer informações completas sobre as suspeitas levantadas pelas instituições. Estas iniciativas têm permitido aos bancos compreender os riscos BC/FT nas suas instituições e a necessidade de os detectar e reportar, e no processo, mitigar o risco. Além disso, o GIFiM comprometeu-se com o ISSM e BAM, a promover a compreensão das obrigações CBC/CFT e dos riscos BC/FT, embora este tenha sido apenas um desenvolvimento recente. O GIFiM também tomou a iniciativa de assegurar que as listas de sanções do CSNU sejam divulgadas aos supervisores, para implementação pelas entidades de informação, como forma de acelerar o processo, embora o Ministério dos Negócios Estrangeiros tenha essa responsabilidade.

365. A Associação dos Banqueiros de Moçambique (MBA), em colaboração com o BM através de uma *Task Force* do Comité de Conformidade, envolve a indústria bancária, na promoção da conformidade CBC/CFT pelos bancos. A MBA contratou o BM e o GIFiM, respectivamente, para carregar as leis e regulamentos CBC no seu website, para reflectir as tendências actuais no que diz respeito aos requisitos CBC/CFT, sensibilização, e iniciativas de formação a todos os bancos. Foi iniciado um programa de inclusão financeira entre o BM e a Associação de Banqueiros para a parte norte do país.

366. Embora existam orientações emitidas aos bancos, seguros e casinos, apenas o BM conduziu o acompanhamento pós inspecção dos bancos e isto teve um efeito positivo no entendimento geral das obrigações CBC/CFT e dos riscos BC/FT. As sanções aplicadas a alguns dos bancos comerciais provocaram um aumento dos níveis de cumprimento por parte das instituições. Outros supervisores reconheceram que não foram tomadas quaisquer medidas de acompanhamento pelas suas entidades declarantes para assegurar o cumprimento, uma vez que a maioria dos supervisores não estava ciente das suas obrigações CBC/CFT.

367. Embora o ISSM tenha desenvolvido e emitido directrizes do CBC/CFT em Junho de 2019,

era demasiado cedo para avaliar a sua eficácia. O ISSM tinha-se comprometido recentemente a promover a compreensão das obrigações do CBC/CFT e dos riscos BC/FT no sector, emitindo um questionário às empresas seguradoras. Na altura da realização do questionário no local, a administração do mesmo ainda estava em curso e o ISSM não pôde partilhar as conclusões. No entanto, os esforços não pareciam seguir uma metodologia com objectivos claros sobre o que se pretende alcançar, e como resultado, era provável que tivesse pouco impacto em acções de supervisão relevantes. O supervisor não tinha atribuído recursos humanos e financeiros para a supervisão do CBC/CFT do sector.

368. Entre todos os supervisores do EPNFD, apenas o GIG tinha emitido recentemente orientações sectoriais específicas para os casinos, estando o resto ainda por desenvolver orientações para os seus sectores. Todos os supervisores EPNFD ainda não tinham implementado uma supervisão baseada no risco e nenhum trabalho tinha começado para promover uma compreensão das obrigações CBC/CFT e dos riscos de BC/FT por parte das entidades que comunicam.

369. O BM, a *Bankers Association* e o GIFiM empreenderam iniciativas no sentido de sensibilizar as entidades que comunicam os riscos BC/FT e as obrigações de CBC/CFT decorrentes das mudanças nas leis e regulamentos. Os supervisores do sector financeiro realizaram onze (11) seminários para os sectores bancário e segurador entre 2018 e 2019. Através destes fóruns, os bancos foram encarregados de apoiar o BM e o GIFiM, no combate à corrupção. A Associação de Banqueiros não estava ciente da existência de VAs e VASPs, mas iria envolver as partes interessadas relevantes para encontrar um caminho a seguir.

370. Em geral, a promoção da compreensão das obrigações de CBC/CFT pelas entidades relatoras está limitada aos bancos comerciais, não tendo o resto das entidades relatoras ainda sido contratado pelos seus supervisores. Todos os supervisores carecem de capacidade e formação adequadas para supervisionar os seus sectores.

Conclusões gerais sobre a RI.3

371. Os supervisores IF e DNFBP em Moçambique não compreendem os riscos BC/FT, e ainda não começaram a implementar uma supervisão baseada no risco dos seus sectores, e não dispõem de recursos para a supervisão CBC/CFT. A maioria dos supervisores ainda não desenvolveu os

instrumentos e programas de supervisão para utilização na supervisão eficaz dos seus sectores, à altura dos riscos identificados. A natureza e o nível de coordenação e cooperação entre supervisores com as associações industriais, através da promoção da sensibilização das entidades que reportam as suas obrigações CBC/CFT, é ainda baixa. Moçambique não possui um quadro regulamentar e de supervisão para os VASPs e VAs.

Moçambique alcançou um baixo nível de eficácia para o Resultado Imediato 3.

7. PESSOAS COLECTIVAS E ACORDOS

7.1. Principais conclusões e acções recomendadas

Principais conclusões

- a) A informação sobre criação e tipos de pessoas colectivas está disponível em Moçambique no registo de pessoas colectivas.
- b) As autoridades não têm conhecimento das ameaças e vulnerabilidades do BC/FT que poderiam resultar em possível má utilização dos diferentes tipos de pessoas colectivas criadas em Moçambique. Um factor que pode estar a afectar a identificação de casos em que entidades jurídicas ou acordos estrangeiros tenham sido utilizados em esquemas nacionais de BC/FT, uma vez que tais casos não foram fornecidos pelas autoridades.
- c) A informação básica é disponibilizada ao público através do registo gerido pela CREL. No entanto, a CREL não dispõe de recursos e não pode tomar as medidas adequadas para assegurar a exactidão das informações contidas no registo. Embora tenha poderes para obter informações sobre a PE no momento do registo de pessoas colectivas, não o faz.
- d) As entidades relatoras são a única fonte de informação de PE sobre pessoas colectivas. Estas informações não estão frequentemente disponíveis, ou são inexactas ou não actualizadas quando disponíveis, devido a deficiências na compreensão e implementação dos requisitos de identificação de PEs pelas IFs e EPNFD. Além disso, nem todas as pessoas colectivas mantêm uma relação comercial com as entidades declarantes, uma vez que não se trata de um requisito.
- e) O nível de sanções que podem ser impostas pelas autoridades a entidades que não cumpram as obrigações de registo ou licenciamento ou de fornecimento atempado de informações a outras autoridades competentes é bastante insignificante e não pode ser considerado dissuasivo, eficaz e proporcional. As autoridades não conseguiram demonstrar que tinham imposto qualquer uma das sanções.
- f) Não existe legislação que permita a criação de trusts em Moçambique ou que regule a prestação de serviços de *trustee* a trusts estrangeiros, ou por *trustees* estrangeiros.

Medidas Recomendadas

- a) Conduzir uma avaliação abrangente dos riscos de BC/FT para todos os tipos de pessoas colectivas, incluindo fundações e associações criadas em Moçambique para permitir a identificação de pessoas colectivas susceptíveis de serem abusadas e mal utilizadas para fins de BC/FT. Utilizar os resultados para aumentar a consciencialização sobre os riscos associados ao BC/FT com pessoas colectivas criadas em Moçambique.
- b) As autoridades devem fazer cumprir os requisitos actuais para assegurar que as entidades que apresentam relatórios obtenham e mantenham informações precisas sobre PE e o acesso atempado às informações por parte das autoridades competentes.
- c) Fornecer recursos adequados à CREL, para lhe permitir manter a informação básica mantida no registo precisa e actualizada e para começar a obter informações de PE durante o registo de pessoas colectivas, tal como exigido pela lei.

- d) Alargar o entendimento das autoridades competentes sobre o conceito de PE e avaliar os riscos BC/FT associados às pessoas colectivas criadas em Moçambique.
- e) O regime de sanções por infracções cometidas por empresas relativas à apresentação de informações actualizadas ao registo comercial e ao fornecimento atempado de informações precisas e adequadas às autoridades competentes deve ser revisto para tornar as sanções mais eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
- f) Considerar a extensão dos trusts estrangeiros que operam ou são geridos em Moçambique, e adoptar medidas mitigadoras adequadas, nomeadamente para permitir a identificação dos *trustees* pelas entidades declarantes e autoridades competentes.

372. O Resultado Imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo é RI.5. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia ao abrigo desta secção são R.24- 25⁴⁴.

7.2. Resultado imediato 5 (Pessoas colectivas e arranjos)

7.2.1. Disponibilização pública de informações sobre a criação e tipos de pessoas colectivas e acordos

373. O Registo de Pessoas Colectivas (CREL) fornece requisitos sobre a criação de pessoas colectivas e os tipos que podem ser criados.

374. O CREL informou os avaliadores de que a informação sobre a criação e os tipos de pessoas colectivas que podem ser criadas (incluindo disposições legais, processo de incorporação, etc.) estava disponível online. Indicou ainda que a informação online incluía requisitos e procedimentos envolvidos (por exemplo, documentação e informação específica necessária) ao efectuar alterações após a incorporação⁴⁵. Além disso, após o registo, as entidades obterão a licença do Ministério responsável pela actividade em que tencionam exercer⁴⁶.

375. A CREL informou ainda os assessores que as pessoas colectivas sem fins lucrativos (fundações, associações, organizações religiosas, ONG) passam pelo mesmo processo de registo, tal como acontece com as pessoas colectivas. A única diferença, segundo ela, era a autoridade de licenciamento, que poderia ser o Ministério dos Negócios Estrangeiros ou o Ministério da Justiça,

⁴⁴ A disponibilidade de informação de propriedade básica e benéfica precisa e actualizada é também avaliada pelo Fórum Global da OCDE sobre Transparência e Troca de Informação para Fins Fiscais. Em alguns casos, as conclusões podem diferir devido a diferenças nas respectivas metodologias, objectivos e âmbito das normas do GAFI e do Fórum Global.

⁴⁵ <https://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Empresas/Registos/Registo-de-Sociedades/Procedimentos-e-documentacao>. Deve ter-se em conta que, embora esta ligação tenha sido referenciada pelas autoridades, nenhuma informação traduzida no sítio web foi eventualmente fornecida aos avaliadores para confirmar as apresentações pelas autoridades.

⁴⁶ No entanto, esta informação não pôde ser verificada uma vez que a ligação fornecida apenas fornece informação em português.

dependendo do tipo de fundação ou associação (ver também RI 10).

376. Os avaliadores foram ainda informados de que Moçambique não reconhece o conceito legal de um trust. Por conseguinte, o tipo de entidade jurídica "trust" não está incluído na lista de tipos de pessoas colectivas (acordos) que podem ser criados. Assim, um trust ou um *trust/trustee* estrangeiro não pode desenvolver actividade comercial em Moçambique. Contudo, isto não pôde ser demonstrado pelas autoridades, pois na prática não está a ser feito qualquer controlo específico.

7.2.2. Identificação, avaliação e compreensão dos riscos e vulnerabilidades do BC/FT de entidades jurídicas

377. Não existe uma avaliação dos riscos BC/FT associados aos vários tipos de pessoas colectivas criadas e registadas em Moçambique para identificar a natureza das vulnerabilidades e tipologias de utilização indevida para fins de BC/FT. Em relação às pessoas sem fins lucrativos, as autoridades não efectuaram uma análise exaustiva para identificar quais as entidades particularmente em risco de serem abusadas para fins de BC/FT (ver também o parágrafo 228).

378. Os funcionários de registos e de AT e outros organismos competentes parecem não compreender os riscos do BC/FT, em particular, no que diz respeito à propriedade efectiva final de pessoas colectivas. Não foram fornecidas estatísticas sobre o número de empresas registadas em Moçambique que não se dedicam a actividades comerciais. O Ministério da Justiça reconhece que o número de entidades nesta categoria deve ser enorme, bem como os consequentes riscos. No entanto, declara que não tem poderes para agir, nomeadamente para dissolver essas entidades inactivas. O Ministério e as outras autoridades não parecem estar cientes dos riscos colocados pela exposição das entidades a serem abusadas para fins de BC/FT. Os riscos do BC/FT de pessoas colectivas estrangeiras que pretendam ser ou constituídas em Moçambique não são avaliados. As autoridades não estão, portanto, conscientes de quaisquer possíveis riscos BC/FT que possam ser colocados por pessoas colectivas estrangeiras. A consideração cuidadosa de tais riscos pode ser importante, se for tido em consideração o caso de "Dívida Escondida" actualmente em curso em Moçambique, onde as empresas e altos funcionários governamentais alegadamente defraudaram e branquearam enormes quantidades de dinheiro pertencentes tanto aos investidores como ao Governo (ver Caixa 6).

379. O SERNIC e o MP não poderiam fornecer qualquer caso que envolvesse a utilização

indevida de uma pessoa colectiva para efeitos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. Os funcionários do SERNIC e do MP não têm muita experiência sobre como as pessoas colectivas podem ser indevidamente utilizadas para o BC/FT. Os LEAs não consideram as pessoas colectivas como potenciais veículos de BC, o que representa um grande risco para todo o sistema. Na ausência de uma avaliação de risco das pessoas colectivas, as autoridades não são capazes de avaliar os riscos associados a cada tipo de pessoa colectiva criada em Moçambique.

7.2.3. Medidas atenuantes para evitar o uso indevido de pessoas colectivas e acordos

380. Existem poucos mecanismos de controlo para mitigar os riscos BC/FT relacionados com entidades jurídicas, tais como a disponibilidade pública de informações relativas a entidades jurídicas, a utilização de uma base de dados electrónica e o acesso expansivo à informação por parte das autoridades competentes.

381. Não existem medidas em vigor para prevenir a utilização indevida de pessoas colectivas desenvolvidas sobre riscos de BC/FT identificados, uma vez que não foi feita qualquer avaliação de risco para este sector.

382. A normalização do processo de criação de entidades jurídicas e a centralização desta informação numa base de dados electrónica são algumas das medidas tomadas para prevenir a utilização indevida de pessoas colectivas para o BC/FT. De acordo com a CREL, são necessárias nesta fase informações sobre o proprietário legal, bem como outras informações suplementares (por exemplo, nome da empresa, residência da empresa, capital inicial, nomes de accionistas e gestores da empresa, etc.). Contudo, de acordo com a CREL, nem todas as pessoas colectivas completam o processo de registo e licenciamento. Além disso, de acordo com ela, as pessoas colectivas com participação no capital são obrigadas a manter um registo de acções. Este registo deve ser mantido no endereço registado da empresa e deve estar disponível quando as autoridades o solicitarem para informação.

383. A CREL informou ainda os avaliadores de que as entidades jurídicas são obrigadas a comunicar quaisquer alterações às informações acima mencionadas (dentro de um período de três meses). Se as alterações não forem comunicadas às autoridades, elas tornam-se nulas e não são aplicáveis nem válidas para terceiros. No entanto, as multas aplicadas às entidades que não cumpram este requisito são bastante insignificantes, tornando a obrigação de comunicar as

alterações ineficazes, nem a CREL impõe sanções regularmente⁴⁷.

384. A falta de entendimento dos registadores da CREL sobre o conceito de PE (geralmente confundido com o proprietário legal da empresa) torna impossível à CREL desenvolver mecanismos para obter informações sobre PE e assim mitigar alguns dos riscos relativos à utilização de empresas como veículos para o BC/FT.

385. O mesmo se aplica à AT. A AT ainda não assumiu a importância de avaliar e verificar a PE das empresas no desempenho do seu mandato, nomeadamente durante as auditorias fiscais. Assim, as actividades conduzidas pela AT não ajudam a indicar se as entidades jurídicas estão a cumprir a obrigação de manter informações exactas e actualizadas sobre a PE.

386. As bases de dados das instituições financeiras também prevêm a transparência das pessoas colectivas, uma vez que qualquer pessoa colectiva que estabelece uma relação comercial com uma instituição financeira é obrigada a fornecer informações de base sobre a sua PE, de acordo com as especificações aplicáveis da Lei de CBC. Contudo, devido ao facto de algumas das pessoas colectivas não completarem o processo de registo e licenciamento, não estão em condições de abrir uma conta bancária. As pessoas colectivas não são obrigadas a abrir uma conta bancária antes de realizarem as suas actividades.

387. Os advogados e contabilistas que actuam como prestadores de serviços a empresas estão sujeitos às obrigações CBC/CFT. No entanto, não é claro até que ponto mantêm informações básicas e sobre a PE exactas e actualizadas sobre pessoas colectivas, uma vez que não estão a ser supervisionadas pelo cumprimento dos requisitos CBC/CFT.

388. As autoridades não forneceram quaisquer medidas a serem tomadas sobre trusts ou fideicomissários. As autoridades tinham uma abordagem de tamanho único que os trusts ou *trustees* (incluindo *trustees* profissionais) não podiam praticar em Moçambique, pelo que a jurisdição não estava exposta a riscos associados aos *trustees*. No final, as autoridades não conseguiram demonstrar que os trusts estrangeiros, pessoas colectivas ou singulares que actuavam como fiduciários de trusts estrangeiros, ou prestadores de serviços a trusts estrangeiros, estavam

⁴⁷ É favor notar que os avaliadores não puderam confirmar/verificar a informação fornecida nos parágrafos 380 - 381, uma vez que a versão traduzida de português para inglês da lei relevante não foi fornecida pelas autoridades. Ver também R. 24.

proibidos de operar em Moçambique.

389. As medidas mitigadoras mínimas que foram implementadas pelas autoridades não acrescentam muita eficácia na prevenção do uso indevido de pessoas colectivas para o BC/FT, uma vez que estas não são desenvolvidas e orientadas para enfrentar os riscos identificados dos diferentes tipos de pessoas colectivas criadas no país.

7.2.4. Acesso atempado a informação adequada, exacta e actual sobre a propriedade básica e benéfica de pessoas colectivas

CREL

390. As autoridades competentes podem aceder a informações básicas sobre pessoas colectivas da CREL. As informações sobre o estabelecimento e os tipos de pessoas colectivas são disponibilizadas às autoridades competentes e ao público, mediante pedido, e são disponibilizadas em tempo útil. Contudo, não foram fornecidas informações suficientes à equipa de avaliação para poder determinar se as informações recolhidas são completas, adequadas, exactas e actualizadas.

391. A CREL apenas fornece informações básicas que são também acessíveis ao público. A CREL informou a equipa de avaliação que a resposta à informação básica demora cerca de 1 dia (tanto para autoridades competentes como para membros do público). O processo pode demorar mais tempo se o pedido for sobre entidades registadas antes de 2006, uma vez que estes registos ainda não estão informatizados. O Sistema de Registo de Entidades Jurídicas está instalado em todas as capitais provinciais e em alguns distritos. Uma vez efectuado o registo, este fica disponível a nível nacional para acesso. O acesso só pode ser feito no Registo ou nas BAU (*Single Service Counters*) onde o sistema é implementado. A CREL fornece dados registados no sistema sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

392. A informação básica sobre pessoas colectivas incorporadas localmente é, na maioria dos casos, mais fácil de aceder mas também pode não estar actualizada e precisa. A própria CREL reconhece esta deficiência. No entanto, algumas das medidas postas em prática conforme descrito no parágrafo acima, se devidamente controladas, poderiam fornecer meios para manter a informação básica actualizada e talvez exacta. Como a informação básica contida nos registos/registos oficiais da CREL está sempre disponível, não é prática habitual da FIU ou da LEAs solicitar informação básica sobre pessoas colectivas às entidades declarantes.

393. Embora a Lei do CBC se refira à obrigação de os registadores recolherem informações sobre PE⁴⁸, os registadores da CREL recolhem apenas informações sobre os accionistas da empresa. Durante as reuniões com a equipa de avaliação, notou-se que embora fosse uma exigência da Lei do CBC, a CREL não compreendeu o conceito de PE e, como tal, não pôde recolher estas informações das entidades que se registam no mesmo.

394. A AT também recolhe algumas informações sobre os proprietários legais das empresas durante as suas inspecções. Contudo, esta recolha de informação não é feita num contexto CBC/CFT e não é, em regra, acedida por outras autoridades competentes.

Instituições Financeiras e EPNFD

395. Durante as entrevistas no local, verificou-se que, na maioria dos casos, tanto as entidades relatoras como as autoridades competentes não estavam familiarizadas com o conceito de PE e com os requisitos previstos na lei. Como tal, havia a possibilidade de as informações recolhidas pelas entidades declarantes e autoridades competentes sobre PE nem sempre serem fiáveis e correctas. Embora os grandes bancos internacionais e os grandes serviços móveis de transferência de dinheiro estejam a obter as informações necessárias, a maioria das instituições financeiras e todas as EPNFD não começaram a fazê-lo a um nível satisfatório (ver RI 4).

396. Embora as autoridades competentes tenham declarado que tinham poderes para recolher informações sobre PE junto das entidades obrigadas e reconhecendo que os bancos e os grandes serviços móveis de transferência de dinheiro representam a principal fonte de informação sobre PE na maioria dos casos, nem estatísticas nem casos foram fornecidos à equipa de avaliação para demonstrar que as autoridades competentes (MP, SERNIC, GCCC, GIFIM) estavam efectivamente a utilizar este mecanismo para obter informações sobre PE. A outra limitação com as entidades declarantes, particularmente as IFs que podem obter informações PE em grande escala, é que as pessoas colectivas não são obrigadas a estabelecer uma relação comercial com uma IF ou quaisquer outras entidades declarantes. Isto reduz a fiabilidade das entidades declarantes como a principal fonte de informação de PE para as autoridades competentes.

397. A maioria das entidades declarantes, não identificou e verificou suficientemente as

⁴⁸ Artigo 3(3)(e) da Lei do CBC No. 14/2013

informações de PE das pessoas colectivas com as quais realizam negócios (ver RI 4). Como resultado, na maioria dos casos, não obtiveram informação de PE adequada para criar uma base de dados eficaz e fiável de informação de PE real das entidades em Moçambique. Devido a todas as IF/entidades comunicantes e outras autoridades competentes, como a CREL e o AT ainda não recolherem informações de PE, o regime CBC/CFT de Moçambique apresenta lacunas significativas na recolha e acesso a informações adequadas, precisas e correctas de PE sobre pessoas colectivas.

7.2.5. Acesso atempado a informação adequada, exacta e actual, básica e benéfica sobre acordos legais de propriedade

398. Os fideicomissos e outras disposições legais não são reconhecidos em Moçambique. Os trusts e quaisquer outros acordos jurídicos não estão incluídos na lista de tipos de pessoas que podem ser criadas em Moçambique.

399. Uma vez que as actividades de trusts não são reconhecidas, as entidades declarantes reconheceram que os trusts estrangeiros podem estar a operar em Moçambique como accionistas de pessoas colectivas criadas e registadas em Moçambique ou clientes como pessoas singulares ou colectivas podem estar a agir como fiduciários de trusts estrangeiros. Além disso, que a lei previa a regulamentação CBC/CFT dos TSP e não proibia os trusts estrangeiros. Em tais casos, as entidades declarantes explicaram que os *trustees* estrangeiros (sob qualquer forma), deveriam fornecer documentos de identificação antes de estabelecerem uma relação comercial com as entidades declarantes em Moçambique como parte do curso regular de condução de DDC durante a fase de bordo. A informação que seria exigida seria a mesma que a das empresas estrangeiras (documento de identificação, informação de residência e informação fiscal dos beneficiários e administradores fiduciários). Contudo, como já descrito acima (IC 7.2.2), estes requisitos não estão a ser efectivamente implementados para obter informações sobre a PE pelas entidades declarantes.

7.2.6. Eficácia, proporcionalidade e dissuasividade das sanções

400. Existem diferentes sanções estabelecidas para as violações relacionadas com o registo de pessoas colectivas e a sua administração. No entanto, a maioria das sanções previstas pelas autoridades não são suficientemente punitivas para serem eficazes e dissuasivas.

401. De acordo com a CREL, as pessoas colectivas são obrigadas a comunicar quaisquer

alterações às informações por ela mantidas no prazo de três meses após a realização das alterações e que, em caso de incumprimento, existe uma sanção pecuniária de 1000 meticais (cerca de 160 USD). Para uma empresa, o montante é muito baixo e a sanção não pode ser considerada eficaz, proporcional ou dissuasiva. Além disso, a CREL não dispõe de recursos suficientes para poder controlar o não cumprimento do requisito por pessoas colectivas e tomar as medidas adequadas. Além disso, quando a CREL detecta falhas, espera que a pessoa colectiva corrija/actualize os dados com a própria CREL. A CREL declarou que não tem o poder de exigir às entidades registadas junto dela que actualizem os dados. No final, a CREL não conseguiu explicar o grau de conformidade das pessoas colectivas com esta exigência e teve nunca iniciada uma queixa criminal contra qualquer das pessoas colectivas que exigisse uma sanção mais eficaz e dissuasiva.

402. A Lei do CBC prevê sanções para as entidades que não obtenham e não mantenham informação básica e PE das pessoas colectivas com quem realizam transacções comerciais. No entanto, no que diz respeito à informação de PE, nem todas as entidades declarantes são capazes de obter tal informação, mantendo-a actualizada e precisa. Além disso, alguns dos supervisores das entidades declarantes e as próprias entidades declarantes não estão bem familiarizados com o conceito de PE. Isto torna difícil o controlo do incumprimento dos requisitos de obtenção e manutenção de tais informações e tem limitado a imposição de sanções.

403. As autoridades não puderam fornecer quaisquer informações sobre sanções que tenham sido impostas a pessoas colectivas ou casos específicos de sanções contra entidades declarantes por não identificação, obtenção ou manutenção de informações sobre PE ou incapacidade de manter as informações actualizadas e exactas. Não foram fornecidos casos que demonstrassem efectivamente que estavam a ser aplicadas sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos relativos a pessoas colectivas.

Conclusões gerais sobre o RI.5

404. As autoridades moçambicanas não fizeram uma avaliação de risco para determinar os riscos BC/FT associados aos diferentes tipos de pessoas colectivas criadas no país e, como tal, o nível de compreensão das vulnerabilidades de BC/FT associadas às pessoas colectivas é baixo. Isto também se estende ao cumprimento das obrigações de BC/FT relacionadas com pessoas colectivas por entidades declarantes (ver RI 4). Embora a informação básica das pessoas colectivas

incorporadas em Moçambique esteja prontamente disponível, por vezes a informação não é actualizada, fiável e precisa. As LEAs não têm acesso adequado à informação sobre a PE na posse das entidades declarantes. Há pouca compreensão do conceito de PE pelas autoridades competentes relevantes e a maioria das entidades declarantes resulta em que, na maioria dos casos, não é recolhida informação fiável sobre PE. A CREL, devido a recursos inadequados, poderes e capacidade limitados, não aplicou quaisquer sanções. Globalmente, as autoridades não aplicaram sanções dissuasivas, eficazes e proporcionais a quaisquer violações cometidas.

Moçambique alcançou um baixo nível de eficácia para o Resultado Imediato 5.

8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

8.1. Principais conclusões e acções recomendadas

Principais conclusões

- a) O quadro legal para facilitar a cooperação internacional em Moçambique só entrou em vigor e efeito logo após a visita ao local, pelo que não pôde ser considerado. Moçambique tem uma capacidade institucional e de recursos inadequada para implementar as medidas para efeitos de pedido ou fornecimento de MLA, extradição e outras formas de cooperação no que diz respeito ao BC, FT e crimes conexos.
- b) Não existe um sistema adequado de gestão de casos que permita determinar o quão atempadamente as autoridades foram capazes de fornecer MLA e extradição. Não existe informação ou dados suficientes disponíveis relativamente ao tratamento dos pedidos de MLA e extradição para permitir a determinação da eficácia do processo. A informação fornecida também tornou difícil determinar se em certos pedidos ainda pendentes na altura da visita local, estava a ser feito qualquer acompanhamento e a natureza exacta do estado de alguns dos pedidos.
- c) As autoridades moçambicanas não deram prioridade aos pedidos de MLA e Extradição de acordo com os riscos de BC/FT no país.
- d) Moçambique fez ou recebeu muito poucos pedidos de MLA e de extradição por BC. A maioria dos pedidos feitos ou recebidos estão relacionados com crimes qualificados. Além disso, nenhum dos pedidos envolveu o FT. Isto é inconsistente com o perfil de risco do BC/FT do país.
- e) Embora as autoridades moçambicanas respondam aos pedidos de informação dos seus homólogos estrangeiros, apenas o GIFiM, e do falecido SERNIC e GCCC procuram e fornecem outras formas de cooperação internacional para fins de BC/FT. Existe uma falta de consciência por parte das outras autoridades competentes da importância da natureza transnacional de alguns dos crimes que são de alto risco para o BC/FT.
- f) Os mecanismos de intercâmbio internacional de informações básicas e benéficas sobre a propriedade de pessoas colectivas e acordos ainda não estavam em vigor, e Moçambique ainda não trocou informações sobre PE.

Medidas Recomendadas

- a) Moçambique deve atribuir recursos adequados e reforçar a capacidade da Autoridade Central, bem como criar mecanismos que lhe permitam ter um sistema fiável de gestão e monitorização dos pedidos de MLA, incluindo o fornecimento de feedback sobre a informação recebida, bem como determinar a qualidade e construtividade da informação.
- b) As autoridades competentes devem fazer maior uso do MLA para procurar informações, recolher provas ou apreender/confiscar o produto de crimes quando se trata de infracções transnacionais.
- c) Deve ser prestada maior sensibilização às autoridades competentes para que possam utilizar eficazmente mecanismos formais de cooperação internacional para obter informações, provas, bem como para prosseguir a recuperação de activos.
- d) Moçambique deve estabelecer mecanismos para identificar e trocar informações sobre propriedade benéfica.
- e) Moçambique deve começar a manter estatísticas abrangentes relativas à cooperação internacional sobre CBC/CFT e crimes conexos, a fim de lhes permitir monitorizar a utilização eficaz dos mecanismos de cooperação internacional, a utilização da informação obtida e a priorização dos pedidos.
- f) O GIFiM deve acelerar o processo de adesão ao Grupo EGMONT para lhe permitir aceder a mais informações sobre crimes transfronteiriços.

405. O Resultado Imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo é RI.2. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia ao abrigo desta secção são R.36-40.

8.2. Resultado Imediato 2 (Cooperação Internacional)

Antecedentes

406. Moçambique tem geralmente um quadro legal que permite às suas autoridades competentes prestar cooperação internacional formal e informal com base no princípio da reciprocidade. A nova lei sobre cooperação judicial internacional, que nomeia o Procuradoria-Geral da República (PGR) como Autoridade Central para os pedidos de MLA, entrou em vigor alguns dias após a visita ao local, pelo que não pôde ser considerada. No entanto, na altura da visita ao local, já existia um quadro de MLA ao abrigo da Lei do CBC n.º 14/2013, que fornecia ao Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos a autoridade central para o tratamento dos pedidos de MLA

e de extradição. O Ministério dos Negócios Estrangeiros (MINEC) é o canal diplomático através do qual os pedidos de MLA e de extradição são recebidos e enviados.

8.2.1. Proporcionar MLA e extradição construtivas e atempadas

Assistência Mútua Legal

407. O Gabinete de Cooperação Jurídica Internacional e Assuntos Consulares (OILCCA), que é um gabinete no MINEC, trata de todos os pedidos recebidos pelo Ministério. O OILCCA actua também como autoridade competente no MINEC responsável pela celebração de acordos MLA com outros países e conduz a supervisão de todos os pedidos MLA recebidos antes de os orientar para serem tratados pela autoridade competente relevante. Um oficial do OILCCA foi recentemente designado no MINEC para tratar exclusivamente dos pedidos de cooperação internacional. Após as verificações iniciais terem sido feitas pelo OILCCA sobre o pedido recebido, este é revisto pelo responsável geográfico do MP quanto à adequação aos requisitos esperados, antes de ser entregue a um gabinete específico do MP responsável pelo atendimento do pedido, ou de o enviar a outra autoridade competente para tratar do pedido específico.

408. Uma vez recebido pela PGR, o pedido de MLA é enviado para a Gabinete de Cooperação Internacional. O gabinete dispõe actualmente de 3 funcionários. Após a recepção do pedido, o gabinete realiza uma análise detalhada para verificar se o pedido satisfaz os requisitos legais. As autoridades indicaram que, em geral, respondem aos pedidos estrangeiros de MLA numa média de quatro meses, dependendo do tipo ou complexidade das questões subjacentes ao pedido recebido. O tempo de resposta por parte das autoridades é considerado razoável.

409. Não existem procedimentos para assegurar que a assistência seja prestada em tempo útil. Moçambique não dispõe de mecanismos para dar prioridade às suas respostas com base na urgência da assistência solicitada e no perfil de risco do país.

410. Não existe um sistema adequado de gestão de casos no MP que permita determinar em que medida as autoridades foram capazes de fornecer MLA e a extradição em tempo útil. A PGR não dispõe de um sistema electrónico de gestão de casos para controlar a execução dos processos de entrada e pedidos de saída. Todos os processos são geridos manualmente, o que tem falhas na monitorização. Os pedidos recebidos, uma vez analisados, são enviados de volta ao MINEC, que

os encaminha para o país requerente dentro de 48 horas, em média.

411. A tabela 20, abaixo, mostra o número de pedidos de MLA recebidos sobre BC desde 2016 até ao final do período, no local. Não foram fornecidas informações sobre os pedidos de MLA recebidos sobre crimes qualificados. Nenhum pedido de MLA foi ainda recusado pela PGR. Se as autoridades receberem um pedido que não cumpra os requisitos da lei, podem aconselhar as autoridades estrangeiras a fundamentar o pedido, fornecendo as informações em falta para que possa ser dada uma resposta adequada. Este foi o caso em 2018, quando um pedido foi recebido e, através de reuniões realizadas com o outro país, as autoridades moçambicanas aconselharam-no a fornecer mais informações sobre o pedido, a fim de que o pedido fosse considerado. No entanto, o caso ainda estava pendente na altura do início do processo.

Tabela 20: Pedidos de MLA sobre BC (PGR) recebidos

	2016	2017	2018	2019
<i>Pedidos Recebidos</i>	0	2	1	5
<i>Pedidos Tramitados</i>	0	2	0	3
<i>Pendentes</i>	0	0	1	2

Extradição

412. O processo de extradição é de natureza administrativa. O pedido chega ao MINEC e segue basicamente o mesmo procedimento que os pedidos de MLA. Todos os pedidos de extradição são recebidos e inicialmente avaliados por uma pessoa dedicada no MINEC. O pedido é, após breve consideração, enviado ao Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, onde peritos da Direcção Nacional de Assuntos Jurídicos e Constitucionais, sob a orientação de um dos conselheiros do Ministro, analisam e emitem um parecer sobre o pedido de extradição. O Ministério da Justiça, ao analisar o pedido, considerará se é necessária uma acção administrativa ou civil para tratar do pedido antes de o remeter ao MP. O processo de revisão demora, em média, 7 dias.

413. Na PGR, o pedido de extradição é analisado e é tomada uma decisão final sobre se o pedido deve ser aceite ou recusado. Não existe um período fixo para a PGR considerar o pedido e tomar

uma decisão. Das estatísticas apresentadas, a grande maioria dos pedidos de extradição não recebeu qualquer resposta, tendo apenas 1 em 26 sido respondido (ver Tabela 21). 24 dos 26 pedidos de extradição referidos são da mesma jurisdição recebidos em 2018. As autoridades moçambicanas, após considerarem os pedidos, concluíram que não satisfaziam todos os requisitos esperados, pelo que não puderam aceder aos mesmos. As autoridades solicitaram mais informações à jurisdição para permitir que o pedido satisfizesse os requisitos esperados, de acordo com as leis moçambicanas. Na altura da visita ao local, aguardava-se a informação adicional, para que as autoridades pudessem decidir sobre os pedidos. No entanto, as autoridades não indicaram a natureza das infracções e o tipo de informação que se aguardava. Por conseguinte, a equipa de avaliação não pôde determinar até que ponto as autoridades estavam a dar prioridade ao tratamento dos casos de acordo com o perfil de risco de Moçambique.

414. As autoridades moçambicanas indicaram que um dos pedidos de extradição recebidos em 2019 dizia respeito a um cidadão paquistanês procurado pelos Estados Unidos da América (EUA), por tráfico de droga. As autoridades disseram também que ainda não tinham recebido um pedido de extradição de um cidadão moçambicano.

Quadro 21: Pedidos de Extradição recebidos (infracções principais)

	2016	2017	2018	2019
Pedidos	0	0	24	2
Pedidos Deferidos	0	0	0	1
Pedidos Indeferidos	0	0	0	0

415. As autoridades moçambicanas declararam que o tempo médio de resposta a um pedido de extradição é de 15 dias. No entanto, as estatísticas fornecidas não são suficientemente esclarecedoras, uma vez que não foram fornecidas informações ou casos de apoio para confirmar o tempo de resposta ao tratamento dos pedidos. Geralmente, existe uma gestão deficiente dos casos relativos aos pedidos na PGR.

416. As leis moçambicanas não permitem a extradição dos seus próprios nacionais, mas as autoridades têm poderes e procedimentos para processar os nacionais em fuga solicitados, sempre que um pedido de extradição tenha sido recusado com base na nacionalidade. Além disso, Moçambique é parte na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

e, ao abrigo desta Convenção, pode instaurar processos penais internos contra um nacional moçambicano que seja objecto de um pedido de extradição de um Estado requerente (art. 16.12 da Convenção). O mesmo se aplica à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Art. 44.13 da Convenção). No entanto, na altura do inquérito, não foram apresentados casos em que um nacional moçambicano solicitado tivesse sido processado domesticamente na sequência da recusa de um pedido de extradição.

417. Tanto para o MLA como para a extradição, as autoridades não tinham recebido feedback das autoridades estrangeiras sobre a qualidade da informação fornecida.

8.2.2. Procura de assistência jurídica atempada para perseguir os casos domésticos de BC, qualificados associados e casos de FT com elementos transnacionais

Assistência Mútua Jurídica

418. Para pedidos de saída, o procedimento é essencialmente o mesmo que para pedidos de entrada. A PGR canaliza os seus pedidos de assistência jurídica para outras jurisdições através do MINEC. Também para estes pedidos de saída, não existe um sistema adequado de gestão manual ou electrónica de casos. Todos os pedidos de saída são geridos manualmente. O Gabinete de Cooperação Internacional na PGR acompanha o estado dos pedidos feitos, por vezes enviando cartas de lembrete às autoridades homólogas ou às embaixadas/escritórios consulares de Moçambique no país em questão. Contudo, devido a uma gestão deficiente dos casos, as autoridades não puderam indicar quantas vezes esse acompanhamento tinha sido feito ou o tipo de resultados que tinha produzido.

419. Moçambique não é suficientemente pró-activo para procurar assistência jurídica para combater o BC doméstico, crimes associados e casos de FT com elementos transnacionais. Das poucas ocasiões apresentadas, o foco foi principalmente nos crimes qualificados. Há falta de sensibilização das autoridades competentes em matéria de MLA em relação a assuntos BC/FT. Isto tem limitado muito a cooperação internacional procurada pelas autoridades relacionadas com os assuntos do BC/FT, particularmente durante as investigações. Mais uma vez, as autoridades não conseguiram demonstrar as estatísticas fornecidas sobre os pedidos enviados (Tabela 22, abaixo), que solicita relacionadas com o BC e quais as relacionadas com crimes tipificados e os tipos de

crimes tipificados. As autoridades não conseguiram explicar o que levou ao aumento acentuado dos pedidos de saída durante 2017 e ao súbito declínio, a partir daí. As estatísticas apresentadas, quer relacionadas com o BC, quer com crimes qualificados, e as autoridades não forneceram quaisquer casos de pedidos sobre a FT ou qualquer indicação de que tais pedidos tenham sido feitos em qualquer altura.

Tabela 22: Pedidos de MLA enviados (relacionados com o BC ou crimes qualificados)

	2016	2017	2018	2019
	MP			
<i>Pedidos Enviados</i>	<i>1</i>	<i>17</i>	<i>9</i>	<i>18</i>
<i>Pedidos Diferidos</i>	<i>1</i>	<i>13</i>	<i>4</i>	<i>5</i>

420. Algumas das autoridades competentes, apesar de terem poderes para interagir directamente com as suas congéneres, ainda dependiam da PGR para fazer pedidos em seu nome. Abaixo (Caixa 7) é um exemplo, em que a ANAC utilizou os mecanismos da PGR para realizar uma investigação conjunta.

Caixa 7: Tráfico de animais selvagens (ANAC)

Os casos ocorreram no Distrito de Moamba, Província de Maputo (esta Província tem áreas de protecção em termos de recursos faunísticos em particular nos Distritos de Matutuine, Moamba e Magude, sendo os dois últimos delimitados pelo Parque Nacional Kruger da vizinha República da África do Sul). Esta proximidade ditou uma elevada busca e procura de tipos específicos de grandes animais, cujo mercado comercial se tornou atractivo nos últimos cinco a dez anos. Do trabalho de investigação criminal que a ANAC tinha feito, os suspeitos de caça furtiva - em pelo menos dois casos - referiam-se ao apelido de um cidadão como o elemento-chave e fornecedor das armas utilizadas no contexto dos crimes. Com base em investigações internas e na colaboração assistida por investigadores do MP da África do Sul, foi possível estabelecer a ligação entre o apelido e os indivíduos específicos utilizados pelo alfinete real para cometer os crimes e uma finalização bem sucedida da investigação que levou à detenção do alfinete real. Posteriormente, foi iniciado um processo penal e o indivíduo em causa foi acusado de três crimes, nomeadamente: posse de armas proibidas, caça furtiva e crimes de homicídio previstos e punidos ao abrigo da Lei n.º 5/2017 de 11 de Maio e do Código Penal.

Extradicação

421. Embora as autoridades tenham fornecido estatísticas sobre os pedidos de extradição que Moçambique tinha feito durante o período relevante, conforme indicado no Quadro 23 abaixo,

não foram fornecidos pormenores sobre a natureza real dos pedidos. A única informação fornecida foi que nenhum dos pedidos de extradição estava relacionado com terrorismo, FT ou BC. Devido à falta de um sistema adequado de gestão de casos, as autoridades não foram capazes de fornecer informações suficientes sobre os pedidos de extradição enviados. Também não havia sistemas/mecanismos para fornecer retorno por parte das autoridades no caso dos pedidos de extradição serem deferidos pelas jurisdições requeridas.

Tabela 23: Pedidos de Extradição de Saída (Crimes Qualificados - primários)

	2016	2017	2018	2019
Pedidos	0	1	1	2
Pedidos Concedidos	0	0	0	1
Pendentes	0	1	1	1

422. Embora Moçambique tenha um quadro legal que permite a procura do maior leque possível de MLA e extradição em relação ao BC, crimes qualificados associados e FT, as autoridades moçambicanas não estão a utilizar eficazmente o quadro legal para buscar MLA e extradição para ajudar nas várias fases do tratamento dos casos de CBC e CFT.

8.2.3. Fornecer e procurar outras formas de cooperação internacional para fins de CBC/CFT

423. As autoridades têm à sua disposição uma variedade de outras formas de cooperação internacional para fins de CBC/CFT. No entanto, a falta de sensibilização da maioria das autoridades sobre a importância da transnacionalidade neste tipo de crimes faz com que a cooperação internacional não seja uma prioridade para a maioria das autoridades competentes. A AT está bem posicionado para trocar informações com os seus homólogos. A AT assinou oito memorandos de entendimento relativos ao intercâmbio de informações fiscais com os seguintes países: África do Sul, Zâmbia, Zimbabwe, Malawi, Angola, Tanzânia, Eswatini, e São Tomé e Príncipe. No entanto, a cooperação prestada e solicitada pela autoridade não incluiu elementos do BC ou da FT.

424. O GIFiM não é membro do Grupo Egmont das UIF. No entanto, partilha informações com as suas partes contrárias através da ajuda de memorandos de entendimento assinados. O GIFiM assinou memorandos de entendimento com as seguintes UIFs estrangeiras: Brasil, África do Sul, Namíbia, Cabo Verde, Uganda, Malawi, Maurícias, Botswana, Zâmbia, Lesoto, Angola, Zimbabwe, Etiópia, Eswatini, Tanzânia, Timor Leste, São Tomé e Príncipe para facilitar, entre outras coisas, o intercâmbio bilateral de informações. Tem sido importante para Moçambique celebrar acordos com alguns dos países listados devido a uma ligação histórica que incentiva um maior fluxo de circulação por parte dos moçambicanos, uma vez que utilizam a mesma língua portuguesa, e com os outros na sua Região devido ao comércio que gera muitas transacções. O GIFiM indicou que por não fazer parte do Grupo Egmont, as "portas" da cooperação internacional com algumas jurisdições membros do EGMONT são frequentemente fechadas. Contudo, isto não impede a UIF de fazer o seu trabalho e cooperar com outras contrapartes, como se mostra no Tabela 24, abaixo.

TABELA 24: Pedidos de informação recebidos de outras UIF

	2015	2016	2017	2018	2012	Total
Número de pedidos recebidos de outras UIF	5	5	2	4	6	22
Número de pedidos concedidos	4	5	2	4	4	19
Número de pedidos recusados	1	0	0	0	2	3
Número de referências espontâneas de informações feitas pelo GIFiM a autoridades estrangeiras	1	5	3	3	6	18

425. A informação fornecida pelo GIFiM mostra que o tempo médio de resposta a entidades estrangeiras é de 3 semanas, o que os avaliadores consideram rápido. A tabela 25, abaixo, mostra o número de pedidos de saída feitos pelo GIFiM.

TABELA 25: Pedidos de informação enviados pelo GIFiM

	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Pedidos de saída pelo GIFiM	1	5	9	3	8	26

426. O SERNIC e a Unidade Nacional de Combate ao Tráfico de Drogas na PGR destacam a importância da cooperação internacional para as investigações sobre o tráfico de droga. No

entanto, não há nenhum caso de acusação ou condenação pelo BC com o tráfico de droga como crime antecedente, em que se tenha feito um pedido de cooperação internacional, o que não é consistente com o perfil de risco do tráfico de droga em Moçambique.

427. O SERNIC incorpora o Gabinete Nacional da Interpol (8 pessoas), que trata de todos os pedidos informais de cooperação internacional LE. Embora as autoridades tenham indicado que o escritório tem à sua disposição um sistema de gestão de casos que é utilizado para gerir e dar prioridade aos pedidos recebidos e enviados, isto não pôde ser verificado uma vez que as autoridades não conseguiram demonstrar como funciona o sistema de gestão de casos. Embora o SERNIC tivesse casos de cooperação com êxito, nenhum dos casos apresentados estava relacionado com o BC/FT (ver Caixa 8, abaixo).

Caixa 8: Tráfico de Drogas como Crime Qualificado (SERNIC)

No contexto da cooperação com outros países no intercâmbio de informações operacionais, o país recebeu a informação de que havia um indivíduo estrangeiro com perfil de passageiro de risco que tinha chegado a Maputo em meados de Maio de 2018 com uma reserva de voo de regresso para 2 de Junho de 2018.

O SERNIC, através dos agentes dos serviços secretos destacados para o Aeroporto Internacional de Maputo, coordenou com a força conjunta nesse aeroporto a monitorização do indivíduo que tinha alterado a sua data de viagem de 02 para 05 do mesmo mês. Foi observado que o passageiro apareceu alguns minutos antes do encerramento do embarque.

Isto aumentou a suspeita de tráfico de droga no viajante e após observações mais atentas, o indivíduo foi detido e levado ao hospital para um exame de Raio X no abdómen para verificar se tinha engolido algum contrabando. O exame foi positivo. O indivíduo, de nacionalidade estrangeira, tinha a intenção de tomar 76 cápsulas de cocaína escondidas no estômago para a Europa, utilizando a rota Maputo - Adis Abeba - França.

428. Apesar de o GCCC indicar que tinha procurado e prestado cooperação internacional, não forneceu quaisquer casos em que o tivesse feito. Não foi possível determinar até que ponto estava a procurar ou a prestar tal assistência.

429. Para os supervisores (financeiros e não financeiros), não foi fornecida muita informação sobre cooperação internacional com contrapartes, uma vez que as autoridades de supervisão não estavam a utilizar nenhuma das outras formas de cooperação internacional para fins de CBC e CFT.

430. A Inspeção Geral de Jogos assinou memorandos de entendimento com os seus homólogos de Angola e do Malawi para cooperação e partilha de informação, incluindo quando

se trata de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Contudo, não foram apresentados casos ou estatísticas sobre pedidos feitos/recebidos com base nos Memorandos de Entendimento ou através de outros meios.

431. O supervisor de seguros (ISSM), embora seja signatário de vários tratados internacionais e tenha celebrado vários memorandos de entendimento, não utilizou em momento algum estes acordos para cooperação e assistência em matéria de BC/FT. A maioria dos casos citados referia-se a inquéritos de ajuste e teste adequados.

432. No sector bancário, o Banco de Moçambique (BM) celebrou um Memorando de Entendimento (ME) com o Banco de Portugal abrangendo uma vasta gama de áreas, incluindo o BC/FT. Por exemplo, qualquer pedido feito pelo Banco de Portugal pode ser tratado directamente pelo BM sem a intervenção de qualquer órgão judicial. No entanto, não houve qualquer pedido sobre questões de BC/FT ao abrigo deste Memorando de Entendimento. Embora a cooperação internacional não seja regular, o BM indicou que houve quatro pedidos feitos por homólogos estrangeiros (África do Sul (2), Nigéria(1) e Portugal(1)).

433. As autoridades competentes não puderam fornecer estatísticas e casos práticos de cooperação internacional relacionados com alguns dos crimes de alto risco em Moçambique que demonstraram a menor importância dada à natureza transnacional dos crimes. Além disso, as autoridades não puderam fornecer aos assessores informações estatísticas sobre activos ou valores apreendidos no contexto da cooperação internacional.

8.2.4. Intercâmbio internacional de informações básicas e benéficas sobre a propriedade de pessoas colectivas e acordos

434. As autoridades competentes podem fornecer informações básicas e informações sobre a propriedade legal de pessoas colectivas registadas em Moçambique. Estas informações podem ser acedida publicamente. Tal como discutido no RI 5, a CREL não obtém nem guarda informações de PE e, por conseguinte, não pode trocar tais informações com homólogos estrangeiros. A lei moçambicana não reconhece os *trusts* e a sua operação em Moçambique e nenhum pedido de partilha de informação tinha sido emitido por outras autoridades estrangeiras.

435. A única informação recolhida pelos registos, bem como pela maioria das entidades relatoras quando cumprem os requisitos de identificação de clientes, relaciona-se sobretudo com

informação básica.

436. Como referido no RI 5, as autoridades moçambicanas, com excepção do GIFiM e do BM, não estão familiarizadas com o conceito de BM. As poucas entidades que recolhem informação sobre PE são as instituições financeiras (grandes bancos e grandes prestadores de serviços móveis de dinheiro). Assim, a informação sobre PE pode nem sempre estar disponível para efeitos de cooperação internacional.

437. As autoridades declararam que não tinham recebido pedidos de informação sobre PE. As autoridades não forneceram quaisquer estatísticas nem qualquer caso sobre o intercâmbio de informações básicas relativas a pessoas colectivas.

Conclusões gerais sobre o RI 2

438. Em geral, Moçambique dispõe dos instrumentos legais que permitem a prestação de cooperação internacional, incluindo MLA e pedidos de extradição. Contudo, o país tem uma capacidade institucional inadequada para implementar as medidas para efeitos de pedido ou prestação de MLA, extradição e outras formas de cooperação no que diz respeito ao BC, FT e crimes conexos. Não existe um sistema adequado de gestão de casos que permita determinar em que medida as autoridades foram capazes de fornecer o MLA e a extradição e a qualidade da assistência. Moçambique fez ou recebeu muito poucos pedidos de MLA e de extradição sobre o BC. A maioria dos pedidos feitos ou recebidos estão relacionados com crimes tipificados. Nenhum dos pedidos envolveu casos de FT. Não existem mecanismos de intercâmbio internacional de informações básicas e PE de pessoas colectivas e outros acordos.

Moçambique alcançou um baixo nível de eficácia para o Resultado Imediato 2.

ANEXO SOBRE CONFORMIDADE TÉCNICA

1. Este anexo fornece uma análise detalhada do nível de cumprimento das 40 Recomendações do GAFI, por ordem numérica. Não inclui texto descritivo sobre a situação ou riscos do país, e limita-se à análise de critérios técnicos para cada Recomendação. Deve ser lido em conjunto com o Relatório de Avaliação Mútua.

2. Quando tanto os requisitos do GAFI como as leis ou regulamentos nacionais permanecem os mesmos, este relatório refere-se à análise realizada como parte da Avaliação Mútua anterior em [data]. Este relatório está disponível em [link].

Recomendação 1 – Avaliação de riscos e aplicação de uma abordagem baseada em riscos

Esta é uma nova Recomendação que entrou em vigor após a conclusão da Primeira Ronda de Avaliações Mútuas e, portanto, não havia nenhum requisito para avaliar Moçambique a este respeito em 2011.

Critério 1.1 – (Parcialmente cumprido) Moçambique ainda está no processo de identificação dos seus riscos de BC / FT através da realização de uma Avaliação Nacional de Risco (ANR). Embora tenha um entendimento geral do processo gerador das infracções, o entendimento não se baseia em nenhuma identificação ou avaliação de risco realizada. A compreensão dos crimes qualificados também não se estende a uma compreensão do BC ou FT.

Critério 1.2 - (Cumprido) A Força Tarefa Nacional (NTF) criada nos termos do Artigo 8 do Decreto N° 49/2018 é a autoridade designada com a responsabilidade de coordenar as acções para avaliar os riscos e vulnerabilidades de BC / FT (Artigo 9 (a) do mesmo Decreto.

Critério 1.3– (Não cumprido) Moçambique está em processo de realização da sua primeira avaliação de risco nacional, portanto, nenhuma atualização sobre qualquer um dos riscos foi ainda feita. No entanto, não há nenhum processo em vigor que preveja que as avaliações de risco sejam mantidas atualizadas.

Critério 1.4 – (Não cumprido) Moçambique não possui mecanismos para fornecer informações sobre os resultados das avaliações de risco a todas as autoridades competentes, SRBs, IFs e EPNFD.
Mitigação de risco.

Atenuação de Risco

Critério 1.5 – (Não cumprido) - Moçambique ainda não iniciou a alocação de recursos baseada no risco com base na compreensão dos seus riscos.

Critério 1.6 – (Parcialmente cumprido) - Na ausência de suspeita de BC, FT ou infracção antecedente, as disposições relativas à devida diligência e identificação (Artigo 6 do Decreto 66/2014) e identificação de Propriedade Efectiva podem ser dispensadas pelas IFs e EPNFD quando lidam com o Estado ou uma entidade jurídica pública, administração central ou local, ou quaisquer outras autoridades ou órgãos públicos obrigados a manter práticas de contabilidade transparentes que estão sujeitas a monitoria, e outras entidades especificadas pelas autoridades de supervisão, o que só podem fazer após considerar a avaliação do risco de BC e FT relacionados à actividade específica (artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto 66/2014). Tendo em conta que a corrupção é considerada um crime antecedente de alto risco pelas autoridades de supervisão, estas não puderam demonstrar adequadamente como o estado e outras instituições públicas apresentam riscos comprovadamente baixos de BC / FT.

Critério 1.7- (Cumprido) (a) Moçambique exige que as IFs e as EPNFD adoptem medidas de diligência devida reforçadas sempre que detectarem riscos elevados (Art. 13 (6) do Decreto n.º 66/2014. (b) As IFs e as EPNFD são obrigadas a documentar por escrito as avaliações de risco realizadas juntamente com todas as informações comprovativas sobre as avaliações de risco (Artigo 13 (2) do Decreto no 66/2014).

Critério 1.8 – (Maioritariamente cumprido) Moçambique permite que as IFs e EPNFD apliquem medidas simplificadas de diligências devidas onde os riscos são mais baixos, mas tais medidas não podem ser implementadas quando há suspeita de BC / FT e só podem ser aplicadas quando pode ser demonstrado que uma avaliação de risco adequada tiver sido feita (Artigo 13 (6), (7), (8) do Decreto 66/2014). No entanto, não necessidade de as áreas identificadas de menor risco estarem de acordo com a avaliação, de Moçambique, dos seus riscos de BC / FT.

Critério 1.9 – (Parcialmente cumprido) As autoridades de supervisão devem garantir o cumprimento por parte das IFs, instituições não financeiras e EPNFD das obrigações estabelecidas na Lei de combate ao BC n.º 14/2013 (Art. 29 (1), (2) (b) da Lei de BC n.º 14/2013). No entanto, a maioria dos supervisores, particularmente do sector de EPNFD, não começou a executar a implementação deste requisito e para a maioria das IFs que

implementam os requisitos, isso não está sendo feito em uma abordagem baseada no risco (ver R. 26 e R. 28).

Avaliação de risco

Critério 1.10 – (Cumprido) A IFs e as EPNFD devem tomar as medidas adequadas para identificar, avaliar e compreender os riscos de BC / FT (Artigo 13 (4) do Decreto 66/2014). Tais requisitos incluem: a) Ser necessária a documentação por escrito das suas avaliações de risco (Artigo 13 (2) do Decreto 66/2014); b) A consideração de todos os factores de risco relevantes antes da determinação do risco geral, do nível apropriado e o tipo de atenuação a ser aplicado é exigido ao abrigo do Artigo 13 (6) - (8) do Decreto 66/2014; c) As avaliações devem ser mantidas actualizadas (Artigo 13 (3) do Decreto 66/2014); e IFs e EPNFD devem fornecer informações sobre a avaliação de risco às autoridades de supervisão competentes (Artigo 13 (2) do Decreto 66/2014).

Atenuação do risco

Critério 1.11 – (Parcialmente cumprido) a) O Conselho de Administração das IFs deve documentar e aprovar políticas de identificação, avaliação e gestão de riscos e medidas de controlo interno que permitam a gestão e atenuação eficientes dos riscos identificados de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo (S. 1 do Capítulo II, Aviso nº 4 / 6BM / 2015). O Aviso não cobre as EPNFD. No entanto, de acordo com o Artigo 13 (4) do Decreto No 66/2014, tanto as IFs como as EPNFD devem tomar as medidas adequadas para identificar, avaliar e compreender os riscos de BC / FT (Artigo 13 (4) do Decreto 66/2014). Tais requisitos incluem: a) Ser necessária a documentação por escrito das suas avaliações de risco (Artigo 13 (2) do Decreto 66/2014); b) A consideração de todos os factores de risco relevantes antes da determinação do risco geral, do nível apropriado e o tipo de atenuação a ser aplicado é exigido ao abrigo do Artigo 13 (6) - (8) do Decreto 66/2014; c) As avaliações devem ser mantidas actualizadas (Artigo 13 (3) do Decreto 66/2014); e IFs e EPNFD devem fornecer informações sobre a avaliação de risco às autoridades de supervisão competentes

(Artigo 13 (2) do Decreto 66/2014). devem implementar políticas e procedimentos para identificar, avaliar, monitorar, gerenciar e mitigar os riscos de BC e FT aos quais estão expostos; b) O Conselho de Administração ou órgão com funções semelhantes deve assegurar que os processos de controlo e o procedimento adoptados sejam eficientes, eficazes e contribuam para a redução do risco de a instituição ser utilizada para efeitos de BC e FT (Cap. II (1), Aviso No. 4 / GBM / 2015); c) As IFs e EPNFD são obrigadas a adoptar medidas aprimoradas sempre que detectam riscos elevados (Artigo 13 (6) do Decreto 66/2014) e há uma disposição geral que exige que as IFs e as EPNFD gerencie e atenuem os riscos identificados, mas sem se concentrar especificamente nos riscos mais elevados (Artigo 13 (4) do Decreto 66/2014). VASPs não são abrangidos.

Critério 1.12 – (Parcialmente cumprido) Moçambique permite que as IFs e EPNFD tomem medidas simplificadas para gerir e atenuar os riscos só se as áreas de baixo risco forem identificadas através de uma avaliação de risco adequada e as medidas simplificadas não podem ser tomadas quando houver suspeita de BC ou FT (Artigo 13 (6 - 8) do Decreto 66/2014). No entanto, as deficiências identificadas nos critérios 1.9 e 1.11, também afectam este critério.

Ponderação e Conclusão

Moçambique providenciou o estabelecimento do GTM para coordenar as actividades CBC / CFT. A lei prevê, de forma adequada, certas isenções a serem implementadas quando se lida com categorias específicas de clientes. Existem requisitos para implementar medidas de diligências devidas reforçadas onde são detectados os riscos elevados de BC / FT e simplificadas as medidas de diligências devidas onde os riscos são baixos, tendo sido identificados através de avaliações de risco adequadas. No entanto, o país ainda não realizou uma ANR, o que afecta a sua compreensão dos riscos de BC / FT. Moçambique ainda não aplicou uma abordagem baseada no risco na alocação de recursos e implementação de medidas para mitigar os riscos de BC / FT.

Moçambique é classificado como Cumpridor Parcial dos requisitos da Recomendação

1

Recomendação 2 – Cooperação e Coordenação Nacional

No seu primeiro RAM, Moçambique foi classificado como Cumpridor Parcial desta Recomendação (anteriormente R 31). A razão para a classificação foi que não havia nenhum mecanismo em vigor que permitisse à UIF cooperar e coordenar internamente com as autoridades policiais e de supervisão no que diz respeito ao desenvolvimento e implementação de políticas e actividades de combate ao BC e FT não foi criminalizado em Moçambique.

Critério 2.1 – (Não cumprido) Não existem políticas nacionais CBC / CFT que são informadas pelos riscos identificados e são regularmente revistas.

Critério 2.2 – (Cumprido) O Conselho de Coordenação criado nos termos do art. 6 da Lei n.º 2/2018 é responsável pela coordenação institucional em questões de políticas e estratégias do CBC / CFT. O Artigo n.º 1 do artigo 7.º do Decreto n.º 49/2019 prevê as atribuições da Comissão Coordenadora do Conselho Coordenador e o artigo 8.º do mesmo Decreto prevê a criação do Grupo Técnico Multisectorial que apoia tecnicamente o Conselho Coordenador.

Critério 2.3 – (Cumprido) O Conselho de Coordenação e o GTM servem como mecanismos que permitem a cooperação, coordenação e troca de informações internamente relacionadas com o desenvolvimento e implementação de políticas e estratégias de CBC / CFT. O Conselho de Coordenação é composto por seis membros que vão desde o Primeiro Ministro, Procurador-Geral, Ministros das Finanças, Segurança e Assuntos Públicos, Justiça e Governador do Banco de Moçambique com os mesmos Ministérios e gabinetes representados no GTM com a adição do GIFiM-UIF. As decisões tomadas pelo GTM a nível operacional sobre avaliação dos riscos e vulnerabilidades do BC/FT, elaboração e actualização da legislação, estratégia nacional e planos de acção sobre CBC/CFT são escaladas para o Conselho de Coordenação que, a nível político, propõe estas decisões ao Conselho de Ministros (Gabinete) para consideração (artigos 7-9 do Decreto n.º 49/2018).

Critério 2.4 – (Não cumprido) Não existem mecanismos que facilitem a cooperação e coordenação entre as autoridades competentes para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição massiva.

Critério 2.5 – (Não cumprido) Não há mecanismos de cooperação e coordenação em vigor para garantir que os requisitos de CBC / CFT cumpram com as regras de Protecção de Dados e Privacidade e outras disposições similares.

Ponderação e Conclusão

Moçambique estabeleceu um Comité Nacional (Conselho de Coordenação) para CBC / CFT responsável pelas políticas CBC / CFT. Ainda não há políticas nacionais de CBC / CFT em vigor. Não há mecanismos de cooperação para garantir a compatibilidade dos requisitos de CBC / CFT com as regras de Protecção de Dados e Privacidade e outras disposições similares. Além disso, não existem mecanismos que facilitem a coordenação para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição massiva.

Moçambique é classificado como Cumpridor Parcial dos requisitos da

Recomendação 2.

Recomendação 3 – Crime de Branqueamento de Capitais

No seu primeiro RAM, Moçambique foi classificado como Cumpridor Parcial desta Recomendação (anteriormente R.1 e R.2). As principais deficiências técnicas residiam no facto de não haver uma disposição clara para determinar se é necessário que uma pessoa seja condenada por um crime qualificado ao provar que a propriedade é produto do crime e os crimes qualificados de branqueamento de capitais estendem-se a condutas ocorridas em outro país e isso não seria possível para crimes qualificados não abrangidos; a gama de crimes qualificados não cobre todos os crimes graves no direito penal moçambicano, nem inclui uma série de crimes em cada uma das categorias designadas como crimes; e as disposições que criminalizam o branqueamento de capitais ainda não foram implementadas de forma eficaz, o que não faz parte da conformidade técnica sob a Metodologia FATF 2013.

Critério 3.1 – (Maioritariamente cumprido) De acordo com o art. 4 da Lei 14/2013 de CBC / CFT, o BC é criminalizado de acordo com os artigos relevantes da Convenção de Viena e

das Convenções de Palermo. De acordo com a definição, a posse é criminalizada desde que a pessoa saiba que a propriedade é derivada de certos crimes. Além disso, o crime de BC é cometido por qualquer pessoa que converte, transfere, auxilia ou facilita qualquer conversão, transferência de produto do crime no todo ou em parte de forma directa, a fim de ocultar ou disfarçar sua origem ilegal. Tendo em vista que o produto foi obtido com a prática de crimes a que se refere o art. 7 da Lei CBC nº 14/2013. No entanto, a lei não cobre os crimes acessórios de instigar, ajudar, incitar ou aconselhar (ver c3.11 abaixo).

Critério 3.2– (Parcialmente cumprido) O Art. 7 da Lei CBC n.º 14/2013 fornece uma lista dos crimes qualificados e qualquer crime cuja pena seja superior a seis meses é considerado um crime qualificado para o BC. No entanto, o contrabando de migrantes (que é percebido como o crime qualificado prevaemente para o BC em Moçambique), o tráfico ilícito de bens roubados e outros, o tráfico de informações privilegiadas e a manipulação de mercado não são crimes qualificados para o BC sob a lei moçambicana.

Critério 3.3 (Cumprido) - De acordo com o art. 7 da Lei No.14/2013 do CBC, Moçambique adoptou uma abordagem combinada que inclui uma lista de crimes qualificados e um limite de pena. Qualquer crime cuja pena seja superior a seis meses é considerado um crime qualificado de branqueamento de capitais.

Critério 3.4 - (Cumprido) O crime de BC abrange os “activos”. Este crime abrange qualquer tipo de bem, independentemente do seu valor, que represente directa ou indirectamente o produto do crime e seja amplo o suficiente para abranger activos virtuais. A definição de "produto do crime" inclui quaisquer activos ou bens obtidos directa ou indirectamente como resultado de crimes relacionados ao branqueamento de capitais, incluindo todos os activos, total ou parcialmente convertidos, constituídos ou transformados e é ampla o suficiente para cobrir receitas ou outros benefícios derivados do produto do crime. A definição inclui bens / activos materiais ou imateriais, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis. A definição de fundos e activos fornecida na definição do Glossário da Lei de CBC n.º 14/2013 prevê integralmente este critério⁴⁹

⁴⁹ **Fundos e activos** - activos financeiros, recursos económicos, bens de qualquer tipo, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, independentemente da forma como são adquiridos, e documentos ou instrumentos legais sob qualquer

Critério 3.5 - (Cumprido) O Art. 8 da Lei n.º 14/2013 prevê o BC e o crime qualificado como dois crimes distintos que são processáveis independentemente um do outro, portanto, provar que a propriedade é produto do crime não depende de condenação por um crime qualificado nos termos da Lei No. 13 / 2014 de CBC.

Critério 3.6 – (Cumprido) Sob o art. 4 (3) da Lei n.º 14/2013 de CBC, o crime de BC abrange integralmente os crimes qualificados que ocorram fora do território nacional de Moçambique.

Critério 3.7 - (Parcialmente Cumprido) O crime de BC abrange a auto-branqueamento (Artigo 8, em conjugação com o art. 4 da Lei No. 14/2013 de CBC). No entanto, o âmbito do BC no glossário é limitado a uma transacção financeira ou comercial introduzida em um sistema financeiro.

Critério 3.8 - (Cumprido) De acordo com o art. 4 (2) da Lei de CBC no 14/2013, o conhecimento, intenção ou finalidade exigidos como elementos constitutivos do crime pode ser inferido de circunstâncias factuais e objectivas.

Critério 3.9 - (Cumprido) O Art. 4 da Lei n.º 14/2013 de CBC, em conjugação com as disposições do Código Penal, prevê sanções dissuasivas e proporcionais contra as pessoas singulares e estas podem ser punidas com pena de prisão de dois a doze anos.

Critério 3.10 – (Parcialmente Cumprido) De acordo com o art. 76, 77, 78 (a), (d), (e), (f), (g) e 79 da Lei No. 14/2013 de BC, a lei adopta sanções administrativas e cíveis proporcionais que são dissuasivas para a responsabilidade das pessoas colectivas. As pessoas colectivas condenadas por BC estão sujeitas a multa, sendo o respectivo montante determinado pelo Tribunal. As multas variam de 400 a 4.000.000 Meticais para entidades não financeiras e de 800 a 8.000.000 Meticais para entidades financeiras. As sanções prescritas para o crime de BC são proporcionais e dissuasivas.

forma, incluindo electrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos ao abrigo destes fundos e outros bens, incluindo créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, títulos, obrigações, saques, cartas de crédito, bem como quaisquer juros, dividendos ou outras receitas ou rendimentos gerados por estes fundos e outros activos.

Critério 3.11 – (Maioritariamente Cumprido) A maioria dos crimes complementares ao crime de BC é abrangida, incluindo tentativa, cumplicidade e dissimulação (Ver Art. 4 (4-5) da Lei nº 14/2013 de CBC). No entanto, a lei não abrange os crimes complementares de instigar, auxiliar, incitar ou aconselhar.

Ponderação e Conclusão

Moçambique cumpre os requisitos dos Critérios 3.3-3.6, 3.8 e 3.9, na maior parte cumpre os Critérios 3.1, 3.11, e cumpre parcialmente os Critérios 3.2 e 3.7. Existem deficiências relacionadas com os crimes de contrabando de migrantes, tráfico ilícito de bens roubados e outros, comércio de informações privilegiadas e manipulação de mercado que não são criminalizados pela lei moçambicana e o âmbito do BC no glossário é limitado a uma transacção financeira ou comercial introduzida em um sistema financeiro.

Moçambique é classificado como cumpridor parcial dos requisitos da Recomendação 3.

Recomendação 4 - Confisco e medidas provisórias

No seu RAM, no âmbito da 1ª Ronda, Moçambique foi classificado como Cumpridor Parcial dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R.3). As principais deficiências técnicas foram: A gama de crimes qualificadas não abrange todos os crimes graves no direito penal moçambicano, nem inclui uma série de crimes em cada uma das categorias designadas de crimes; não há medidas provisórias para congelar ou restringir activos que possam ser confiscados como instrumentos ou produto de actividades criminosas, enquanto se aguarda uma investigação ou processo judicial; nenhuma disposição que detalha como os direitos de terceiros de boa-fé devem ser protegidos; não há disposições claras para a anulação de acções contratuais ou outras acções no curso de processos de confisco; não há implementação efectiva das disposições de confisco que não faz parte da conformidade técnica sob a *Metodologia FATF 2013*.

Critério 4.1 – (Parcialmente Cumprido)

Critério 4.1(a)– (**Cumprido**) Nos termos do Art. 40 e 41 (3) da Lei n.º 14/2013 de CBC, o Tribunal, a pedido do Ministério Público, pode ordenar o confisco de fundos, activos, direitos e quaisquer outros objectos de origem ilícita ou actividades ilegais pretendidas, incluindo propriedades branqueadas.

Critério 4.1(b)–(c) (**Parcialmente Cumprido**) Os Art. 40 e 43 da Lei 14/2013 de CBC são aplicáveis ao confisco de qualquer produto derivado de qualquer crime, incluindo BC / FT, bem como a qualquer instrumentalidade usada ou destinada a ser usada para tais crimes. O Art. 20 da Lei n.º 5/2018 (Prevenção e Repressão ao Terrorismo) sobre o confisco de activos relacionados a actos e organizações terroristas tem disposições semelhantes aos Art. 40 e 43 da Lei n.º 14/2013 do CBC. No entanto, o contrabando de migrantes, o tráfico ilícito de activos roubados e outros, o comércio de informação privilegiada e a manipulação de mercado não são criminalizados pela lei moçambicana, que limita a capacidade de confiscar o produto dos instrumentos destes crimes. A incapacidade de confiscar activos relacionados com o contrabando e fraude de migrantes é significativa tendo em conta o perfil de risco de Moçambique.

Critério 4.1(d) – (Cumprido) O confisco de activos de valor equivalente é feito nos termos do art. 44 (3) da Lei no. 14/2013 de CBC.

Critério 4.2. - (Parcialmente Cumprido) Moçambique não tem um quadro ou mecanismo para identificar, rastrear e avaliar activos que estão sujeitos a confisco. Podem ser executadas medidas provisórias incluindo ordens de congelamento e apreensão nos termos dos Artigos 23, 38 e 40 da Lei nº 14/2013 que exigem que o magistrado emita mandado de contenção ou apreensão no prazo de 48 horas após a aplicação. Existem também medidas legislativas provisórias para o congelamento de activos. No entanto, não existem disposições que permitam às autoridades competentes tomar medidas que irão prevenir ou anular acções que prejudiquem a capacidade de Moçambique de congelar, apreender ou recuperar activos que estejam sujeitos a confisco e tomar quaisquer medidas de investigação apropriadas.

Critério 4.3. - (Cumprido) Os direitos de terceiros de boa-fé são protegidos pelo art. 39 da Lei n.º 14/2013 de CBC que permite a uma pessoa que reivindica juros sobre os fundos /

activos sujeitos a pedido de confisco requerer em tribunal uma ordem que declare a natureza, extensão e valor (no momento em que a ordem foi emitida) do interesse da pessoa.

Critério 4.4. - (Não Cumprido) Moçambique não possui mecanismos adequados de gestão e, quando necessário, de alienação dos activos congelados, apreendidos ou apreendidos.

Ponderação e Conclusão

Moçambique cumpre com os requisitos do Critério 4.3, cumpre parcialmente com aos Critérios 4.1 e 4.2 e não cumpre com o Critério 4.4. O contrabando de migrantes, o tráfico ilícito de bens roubados e outros, o comércio de informação privilegiada e a manipulação de mercado não são criminalizados pela lei moçambicana, o que limita a capacidade de confiscar o produto dos instrumentos destes crimes. Moçambique não tem medidas para: (a) identificar, rastrear e avaliar activos que estão sujeitos a confisco; (b) tomar medidas que impeçam ou anulem acções que prejudiquem a capacidade do país de congelar, apreender ou recuperar activos que estejam sujeitos a confisco; e (c) tomar todas as medidas de investigação apropriadas. Também não possui mecanismos para administrar e, quando necessário, alienar activos congelados, detidos ou apreendidos.

Moçambique é Cumpridor Parcial dos requisitos da Recomendação 4.

Recomendação 5 – Crime de Financiamento ao Terrorismo

No seu primeiro RAM, Moçambique foi classificado como Não Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente SR II). As principais deficiências técnicas foram o facto de o terrorismo não ter sido criminalizado na lei moçambicana.

Critério 5.1 – (Parcialmente Cumprido) Moçambique criminaliza a FT de acordo com a Convenção de Financiamento do Terrorismo de 1999 nos termos do art. 5 (1) (a) da Lei no. 14/2013 de CBC. No entanto, a tentativa de cometer um crime de FT não é criminalizada como exigido no artigo. 2(4) da Convenção.

Critério 5.2. - (Cumprido). O Art.5 (1) da Lei nº 14/2013 do CBC estende o crime de FF a qualquer pessoa que, por qualquer meio, directa ou indirectamente forneça ou receba fundos com a intenção ilegal para serem usados, no todo ou em parte, para cometer um acto terrorista

e para ser usado por um terrorista ou organização terrorista. Nos termos do artigo 5(2), da mesma lei, o crime de FT ocorre mesmo na ausência de uma ligação a um acto ou actos terroristas específicos.

Critério 5.2bis – (Parcialmente Cumprido) - A Lei 5/2018 (artigo 8º em conjugação com o artigo 22º) criminaliza o financiamento de viagens de indivíduos que se deslocam a um Estado diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade com o objectivo de proporcionar formação e apoio logístico. Contudo, a lei não abrange a perpetração, planeamento e preparação, bem como as deslocações com o objectivo de receber formação.

Critério 5.3. – (Cumprido) Segundo o glossário da Lei n.º 13/2014 de CBC, os fundos são definidos da mesma forma que na Convenção de FT para incluir tanto de uma fonte legítima como ilegítima (ver nota de rodapé 36, acima).

Critério 5.4. - (Cumprido) De acordo com o art. 5 (2) da Lei de CBC, o crime é considerado como tendo sido cometido independentemente da ocorrência de qualquer acto terrorista ou dos fundos terem sido efectivamente utilizados para cometer tal acto.

Critério 5.5. – (Cumprido) De acordo com o art. 5 (4) da Lei de CBC, o conhecimento, a intenção ou o propósito necessários para provar o crime podem ser inferidos de circunstâncias factuais e objectivas.

Critério 5.6. - (Cumprido) As sanções para pessoas singulares condenadas por um crime de FT variam de vinte a vinte e quatro anos de prisão. A pena máxima aplicável ao abrigo da lei moçambicana é de 24 anos de prisão, de acordo com o Art. 61 do Código Penal e pode ser aumentada para um máximo de 30 anos nos termos do art. 160 do mesmo Código. Há também uma pena sob a forma de multas que varia entre 185 000 e 3 750 000 meticais para pessoas singulares, de acordo com o Art. 76, 77, 78 da Lei n.º 14/2013 de CBC. As sanções são amplas e os assessores são de opinião que estas sanções são proporcionais e dissuasivas.

Critério 5.7. - (Cumprido) Os Artigos 76, 77, 78(a), (d), (e), (f), (g) e 79 da Lei n.º 14/2013 de CBC preveem sanções administrativas e civis proporcionais que são dissuasivas para as pessoas colectivas consideradas responsáveis. As pessoas colectivas condenadas por FT estão sujeitas a uma multa de 400 000 a 8 milhões de meticais determinada pelos Tribunais,

dependendo da gravidade do caso. As acções administrativas variam desde a emissão de uma advertência escrita, proibição aos indivíduos de emprego, suspensão ou revogação de licenças institucionais.

Critério 5.8. – (Parcialmente Cumprido)

- a) Não é claro se uma tentativa de cometer um crime de FT é criminalizada como exigido ao abrigo dos requisitos do FATF.
- b) Não existe nenhuma lei que criminalize a participação como cúmplice de um crime ou tentativa de crime de FT ;
- c) Nos termos do artigo 6(1), (2) da Lei 14/2013 de CBC, a organização de outros para executar um o financiamento ao terrorismo é um crime.
- d) Nos termos do art. 6. 6(1) da Lei 14/2013 do CBC, a contribuição para a prática de um crime de FT ou tentativa de financiamento ao terrorismo por um grupo de pessoas que actuam com uma intenção comum, são todos crimes.

Critério 5.9. – (Cumprido) O FT é considerado um crime qualificado de BC, tal como definido no artigo 7(1) (c) da Lei 14/2013 de CBC.

Critério 5.10. – (Cumprido) Nos termos do artigo 5(2)(3) da Lei n.º 14/2013 de CBC, o crime de FT deve aplicar-se quer a pessoa que alegadamente cometeu a(s) infracção(ões) se encontre no mesmo país ou num país diferente daquele em que o(s) terrorista(s)/organização(ões) terrorista(s) se encontra(m), quer o(s) acto(s) terrorista(s) tenha(m) ocorrido ou irão ainda ocorrer.

Ponderação e Conclusão

Moçambique cumpre com os requisitos dos critérios 5.2, 5.3-5.7 e 5.9-10; cumpre parcialmente os critérios 5.1 e

5.8. Moçambique cumpre parcialmente com 5.2(bis), mas os actos de financiamento das viagens de indivíduos para fins de perpetração, planeamento e preparação, bem como para receber formação, não são criminalizados, o que é preocupante, uma vez que algumas zonas de Moçambique que enfrentam actividades relacionadas com o terrorismo são frequentadas

por estrangeiros de países que correm o risco de actividades de FT (ver parágrafo 209, nota de rodapé 39). Além disso, a tentativa de cometer um crime de FT e participar como cúmplice de uma infracção ou tentativa de FT não é criminalizado.

Moçambique é classificado como um Cumpridor Parcial dos requisitos da Recomendação 5

Recomendação 6 - Sanções financeiras específicas relacionadas ao terrorismo e ao financiamento ao terrorismo

No seu primeiro RAM, Moçambique foi classificado como Não Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente SR III). A principal deficiência técnica era o facto de não existir um quadro para implementar os requisitos sobre o congelamento dos fundos utilizados para o financiamento aos terroristas.

Critério 6.1) (a) – (e) (Não cumprido) – Não existe qualquer quadro legal para implementar os requisitos do Critério 6.1.

Critério 6.2. (Não cumprido) –

(a) (Parcialmente cumprido) -Para as designações nacionais, a Lei 5/2018 (Art. 13) confere ao Ministério Público a autoridade para preparar e actualizar a lista nacional de pessoas e entidades que cometem ou tentam cometer, participam ou facilitam a prática de actividades terroristas ou acções afins. Contudo, a lei apenas prevê designações nacionais e não existem procedimentos para o tratamento de pedidos de terceiros em Moçambique.

(b)- (e) (Não cumprido)- Não existe um quadro ou mecanismo para implementar os requisitos do Critério 6.2, tal como estabelecido nos requisitos das UNSCR.

Critério 6.3. (Não cumprido) – Não existe um quadro legal para implementar os requisitos do critério 6.3, tal como estabelecido nos requisitos das UNSCR.

Congelamento

Critério 6.4. – (Não cumprido) Ao abrigo do artigo 14º da Lei nº 5/2018 de 2 de Agosto, sobre Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo, o prazo máximo para a divulgação das Listas Designadas acima referidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros ao Procurador-Geral é de 24 horas, após a designação pelo UNSC ou pelo Comité de Sanções competente (por exemplo, o Comité 1267, o Comité 1988, o Comité 1718 ou o Comité 1737). O Procurador-Geral da República envia então a mesma lista às autoridades de supervisão e ao GIFiM-UIF no prazo de 24 horas, e as entidades de notificação em Moçambique devem receber as ordens de congelamento dentro de uma questão de horas. A Lei, embora exija que o congelamento seja feito numa questão de horas, não indica o que se refere a uma questão de horas e o momento em que tal obrigação começa e termina com as autoridades de tutela e o GIFiM-UIF. Isto dá origem a um risco de atraso na implementação das obrigações de congelamento que não está de acordo com os requisitos da GAFI. Ao abrigo desta interpretação da lei, Moçambique implementa a GTM no prazo de três dias. Isto vai além dos requisitos "dentro de uma questão de horas" para efeitos de implementação da UNSCR 1267 e das suas sucessivas resoluções. Para efeitos da UNSCR 1373, os tribunais em Moçambique têm poderes para emitir uma ordem de congelamento dentro de horas a contar da data da condenação ou do pedido apresentado pelo MP ou SERNIC e as entidades que apresentam os relatórios em Moçambique devem receber as ordens de congelamento em questão de horas. Contudo, a lei não cobre os mecanismos de congelamento em relação a pedidos de terceiros. Também não existe uma disposição clara sobre as acções de congelamento a serem tomadas por outras pessoas que não sejam entidades declarantes, tanto para efeitos da Resolução 1267 do UNSCR como das suas sucessivas resoluções e ao abrigo do UNSCR 1373.

Critério 6.5. (Não cumprido)-(a)(Não cumprido) – Nos termos do artigo 14º da Lei nº 5/2018, o Ministério que supervisiona a área dos assuntos internacionais envia imediatamente a lista de pessoas, grupos e entidades designadas pela ONU ao Procurador-Geral da República (PGR). O PGR divulga a lista dentro de horas às autoridades de supervisão e reguladoras e ao GIFiM-UIF que também divulga a informação às suas respectivas entidades. As entidades declarantes são obrigadas a congelar os fundos das pessoas e entidades designadas identificadas no prazo de horas após a recepção da notificação. Para efeitos da UNSCR 1373, os tribunais em Moçambique têm poderes para

emitir uma ordem de congelamento dentro de horas a contar da data da condenação ou do pedido apresentado pelo MP ou SERNIC e as entidades notificantes em Moçambique devem receber a ordem de congelamento dentro de uma questão de horas, de acordo com a mesma disposição. De acordo com o artigo 14(5) da mesma lei, as medidas de congelamento devem ser tomadas sem aviso prévio. Contudo, a lei não cobre os mecanismos de congelamento em relação a pedidos de terceiros. Também não existem disposições claras sobre as medidas de congelamento a serem tomadas por outras pessoas para além das entidades declarantes.

(b)(Não cumprido) Não existem disposições expressas que tratem de fundos ou outros activos total ou conjuntamente detidos directa ou indirectamente por pessoas ou entidades designadas, bem como de fundos ou outros activos de pessoas e entidades que actuem em nome ou sob a direcção de pessoas ou entidades designadas.

(c)(Parcialmente cumprido) - Os cidadãos, pessoas ou entidades em Moçambique estão proibidos de disponibilizar fundos e bens a pessoas ou entidades suspeitas de envolvimento em actividades terroristas ou no financiamento de grupos, associações, organizações ou actos terroristas (Art. 15, 16 da Lei 5/2018). As disposições não abrangem pessoas e entidades que actuem em nome de, ou sob a direcção de pessoas ou entidades designadas. Além disso, a lei não abrange os mecanismos de congelamento em relação a pedidos de terceiros.

(d)(Não cumprido) - Vide 6.5 (a), acima. Também não existe uma orientação clara emitida pelas autoridades às instituições financeiras e outras pessoas ou entidades, incluindo a EPNFD, que possam ser detentoras de fundos ou outros activos visados, sobre as suas obrigações na tomada de medidas ao abrigo dos mecanismos de congelamento.

(e)(Não cumprido) Também não existe uma orientação clara emitida pelas autoridades às instituições financeiras e outras pessoas ou entidades, incluindo EPNFD, que possam ser detentoras de fundos ou outros activos visados, sobre as suas obrigações na tomada de medidas ao abrigo dos mecanismos de congelamento.

(f)(Cumprido) As medidas de protecção dos direitos de boa fé de terceiros que aplicam as obrigações previstas na Lei 5/2018 estão previstas no artigo 24 da Lei 5/2018.

Eliminação da lista, descongelamento e acesso a fundos ou outros activos congelados

Critério 6.6. (Não cumprido)-(a)-(c) (Não cumprido) - Moçambique não dispõe de procedimentos específicos e conhecidos publicamente para eliminar da lista e descongelar os fundos ou outros activos de pessoas e entidades que não cumprem, ou deixaram de cumprir, os critérios de designação para efeitos das Resoluções 1267/1989 ou 1988 e 1373 do UNSCR.

- (d) **(Cumprido)** - Uma pessoa ou entidade designada pode apresentar um pedido devidamente fundamentado à ONU para ser retirada da lista. O conteúdo do pedido deve incluir as razões pelas quais a pessoa ou entidade designada solicita a retirada da lista e a cessação da aplicação das medidas restritivas (art. 17º da Lei 5/2018).
- (e) – (g) **-(Não cumprido)** Não existem disposições legais que tratem de requisitos ao abrigo destes subcritérios.

Critério 6.7. (Parcialmente cumprido) - O artigo 18 da Lei 5/2018 prevê procedimentos para autorizar o acesso a fundos ou outros activos congelados que tenham sido determinados como necessários para o pagamento de despesas básicas ou extraordinárias. No entanto, a lei primária não mostra em que circunstâncias as isenções seriam aplicáveis e os regulamentos para prever as condições de aplicação das isenções ainda não foram emitidos de acordo com a lei.

Ponderação e Conclusão

Moçambique cumpre parcialmente com os requisitos do critério 6.7, e não cumpre com os critérios 6.1-6.6. Em geral, Moçambique não criou mecanismos adequados para implementar SFE. Não existe qualquer requisito para que as instituições financeiras e as EPNFD comuniquem às autoridades competentes quaisquer activos congelados ou acções tomadas em conformidade com os requisitos de proibição das resoluções relevantes do UNSCR, incluindo tentativas de transacções. A lei não prevê mecanismos que exijam a exclusão de uma pessoa ou entidade que já não cumpra os critérios dos Comités 1267/1989 ou 1988.

Moçambique é classificado como Não Cumpridor dos requisitos da Recomendação 6.
Recomendação 7 – Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação

Estas obrigações foram acrescentadas durante a revisão das Recomendações do FATF em 2012, pelo que não foram consideradas no quadro da avaliação de Moçambique em 2008 no âmbito da 1ª Ronda do RM.

Critério 7.1 – 7.5 (Não cumprido) - Moçambique não dispõe de um quadro para a implementação de sanções financeiras específicas relacionadas com a prevenção, supressão e perturbação da proliferação de armas de destruição massiva e o seu financiamento imediato para cumprir as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Ponderação e Conclusão

Moçambique não dispõe de um quadro legal para implementar as resoluções do CSNU sobre a SFE relativas à proliferação ou à regulamentação da sua implementação.

Moçambique é classificado como Não Cumpridor dos requisitos da Recomendação 7.

Recomendação 8 – Organizações sem fins lucrativos

No seu 1º RAM, Moçambique foi classificado como Não Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente SR VIII). As principais deficiências técnicas foram as seguintes: nenhuma implementação dos requisitos CBC/CFT no sector das Organizações sem fins lucrativos; nenhuma revisão da adequação da Lei das Organizações sem fins lucrativos; e nenhuma monitorização e sanção do sector das Organizações sem fins lucrativos para efeitos de CBC/CFT. O FATF reviu a Recomendação para exigir aos países que tomem um RBA na determinação da exposição do sector das organizações sem fins lucrativos ao risco FT.

Adoptar uma abordagem baseada no risco

Critério 8.1 – (Não cumprido)

Critério 8(1) (a) e (b) - Moçambique não reviu o seu sector de OSFL, incluindo um mapeamento da sua dimensão, características e actividades com vista a identificar características e tipos de OSFL que, em virtude das suas actividades ou características, são susceptíveis de estar em risco de abuso do financiamento ao terrorismo. Além disso, as

autoridades não identificaram quaisquer ameaças de abuso das OSFL provenientes de entidades terroristas, nem a forma como tais abusos são feitos. Moçambique ainda não identificou qual o subconjunto das suas OSFL que se enquadra na definição do FATF.

Critério 8(1) (c) e (d)- Moçambique não efectuou uma revisão para determinar a adequação das medidas, incluindo leis e regulamentos que visam um subconjunto de OSFL que podem ser abusivamente utilizadas para o financiamento ao terrorismo para orientar a aplicação de medidas adequadas baseadas no risco. Além disso, o país não dispõe de qualquer quadro ou capacidade para obter atempadamente informações sobre as actividades das OSFL, a sua dimensão e outras particularidades relevantes que ajudariam a identificar características que potencialmente as tornariam vulneráveis aos riscos do FT.

Apoio sustentado relacionado às questões financeiros

Critério 8.2- (Parcialmente cumprido) (a) - Ao abrigo da Art. 32 do Decreto nº 66/2014 de 29 de Outubro, as OSFL devem ter políticas claras para promover a responsabilidade pública, a integridade e a confiança na administração e gestão.

(b)-(d)- Não existem medidas para implementar programas de sensibilização e educação sustentada sobre questões de FT e não houve qualquer envolvimento do sector das OSFL, bem como da comunidade de doadores, com vista a (a) compreender e desenvolver as melhores práticas para enfrentar os riscos e vulnerabilidades do FT ou (b) encorajá-los a realizar transacções através de instituições financeiras regulamentadas.

Supervisão orientada, baseada no risco, do controlo das OSFL

Critério 8.3 (Não cumprido) Uma vez que Moçambique não avaliou os riscos e vulnerabilidades do sector das OSFL, este não desenvolveu quaisquer medidas baseadas no risco para a supervisão e monitorização das OSFL que possam estar em risco de serem abusadas para fins de FT.

Critério 8.4 (Não cumprido) A maioria dos requisitos desta Recomendação não estão contidos nas leis existentes para o sector das OSFL. Tendo em conta este facto, as OSFL não são obrigadas a cumpri-las e as autoridades não podem controlar o seu cumprimento.

Recolha de informações efectivas e investigações

Critério 8.5- (Não cumprido)

Critério 8.5 (a) (Não cumprido) Moçambique não dispõe de medidas para assegurar uma cooperação, coordenação e partilha de informação, de forma eficaz, na medida do possível entre todos os níveis das autoridades ou organizações apropriadas que detêm informações relevantes sobre as OSFL.

(b) (Não cumprido) - Não existe capacidade de investigação e perícia para examinar as OSFL suspeitas de serem exploradas ou de apoiarem activamente actividades ou organizações terroristas. A lei também não prevê poderes para o Conservador das OSFL para inspeccionar e auditar os livros das mesmas registadas e os seus saldos bancários e de caixa. Além disso, quando há motivos razoáveis para crer que uma OSFL está a disponibilizar ou pode disponibilizar recursos, directa ou indirectamente, a uma organização terrorista, terrorista ou para fins de terrorismo, não existe lei que permita ao Conservador exigir todas as contas e documentos relacionados com a organização e instituir um inquérito sobre os assuntos e conduta da mesma. Os mesmos problemas legais existem também no caso das Fundações.

(c) (Cumprido) O art. 32(4) do Decreto n.º 66/2014 exige que as OSFL conservem os registos das transacções nacionais e internacionais durante um período de oito anos. Os registos devem ser colocados à disposição do Ministério da Economia e Finanças, das autoridades de supervisão, das autoridades judiciais e do GIFiM-UIF, onde podem ser obtidos durante uma investigação.

(d) (Não cumprido) Em termos do Art. 31 do Decreto n.º 66/2014, é necessário que a IF estabeleça procedimentos para monitorizar continuamente as transacções com as OSFL para efeitos de CBC/CFT ao manter as informações sobre a localização, estrutura, natureza das subvenções e actividades voluntárias das OSFL, bem como a natureza dos fundos e despesas.

No caso das OSFL, estas são obrigadas a conservar informações relativas ao nome e endereço completos das mesmas, documentos que comprovem o seu estatuto jurídico, natureza e âmbito das suas actividades, nomes e categorias de beneficiários. Se surgir qualquer suspeita de FT, estas são obrigadas a apresentar imediatamente a Relatório de Transacções Suspeitas, (Artigo 12 da Lei GIFiM-UIF n.º 2/2018, Art.18 da Lei de CBC / CFT n.º 14/2013 e Art. 33 do Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro). No entanto, não é claro o significado imediato do termo. Além disso, os requisitos em relação às OSFL são apenas impostos a IF, mas não incluem quaisquer outras entidades declarantes. Além disso, não existe uma orientação clara e abrangente das autoridades sobre os indicadores de bandeira vermelha, de acordo com o subcritério 8.5(d). Assim, Moçambique não dispõe de mecanismos abrangentes para assegurar que a informação seja prontamente partilhada com as autoridades competentes, a fim de tomar medidas preventivas ou de investigação quando há suspeitas ou motivos razoáveis para suspeitar que uma determinada OSFL está envolvida no financiamento do terrorismo e/ou é uma fachada para angariação de fundos por uma organização terrorista; estiver a ser explorada como um canal para o financiamento do terrorismo, com o objectivo de escapar a medidas de congelamento de activos ou outras formas de apoio ao terrorismo; ou estiver a ocultar ou obscurecer o desvio clandestino de fundos destinados a fins legítimos, mas redireccionados para o benefício de terroristas ou organizações terroristas.

Critério 8.6- (Não cumprido) Moçambique não possui pontos de contacto e procedimentos que facilitem a partilha rápida de informações com as autoridades competentes, a fim de tomar medidas preventivas ou de investigação relativamente a determinadas OSFL suspeitas de financiamento ao terrorismo ou de envolvimento noutras formas de apoio ao terrorismo.

Ponderação e Conclusão

Moçambique cumpre parcialmente com os requisitos do critério 8.2 e não cumpre os restantes critérios da presente Recomendação. Todas as medidas que regulam as actividades das OSFL em Moçambique não se destinam a lidar com a possível exposição deste sector a prática de actividades de FT. As autoridades não efectuaram uma análise exaustiva do sector das OSFL para compreender adequadamente os riscos de FT e não tomaram medidas para

promover uma supervisão ou monitorização orientada com base no risco das OSFL. O sector das OSFL não se empenhou em sensibilizar para as potenciais vulnerabilidades aos abusos e riscos de FT.

Moçambique é classificado como Não Cumpridor dos requisitos da Recomendação 8

Recomendação 9 – Leis sobre o sigilo das instituições financeiras

No seu 1º RAM, Moçambique foi classificado como Não-Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R 4). As principais deficiências técnicas foram as seguintes: o facto de existirem instituições financeiras não abrangidas pelo âmbito da protecção do porto seguro conferida pelo artigo 21 da Lei 7/2002 e deficiências identificadas contra as regras de confidencialidade que limitavam a partilha de informação a nível nacional e internacional.

Critério 9.1 – (Cumprido) A IF deve cooperar com as autoridades competentes e partilhar informações relativas aos processos penais em curso (artigo 20 da Lei nº 14/2013). Além disso, a IF, os seus directores ou funcionários que forneçam informações ao GIFiM-UIF de boa fé estão isentos de qualquer responsabilidade decorrente da violação de obrigações contratuais e de sigilo bancário (Art. 26 da Lei n.º 14/2013).

a) Todas as autoridades competentes têm acesso à informação de acordo com o Art.17 (5) da Lei n.º 14/2013.

(b) Partilha de informação entre autoridades competentes, tanto a nível nacional como internacional: - Existem mecanismos de troca e partilha de informação entre autoridades competentes tanto a nível nacional como internacional (ver R.2.3) e (análise R.40)). As autoridades competentes assinaram Memorandos de Entendimento para cooperar e trocar informações. Além disso, não existem leis de sigilo das instituições financeiras que inibam a partilha de informação.

(c) Partilha de informação entre IF: - Não existem restrições na legislação que impeçam a IF de cumprir as suas obrigações de acordo com R.13, 16 e 17. O Art. 41, emitido ao abrigo do Decreto 66/2014, permite a partilha de informação entre instituições.

Ponderação e Conclusão

Não se observam deficiências no que diz respeito ao critério 9.1.

Moçambique é classificado como Cumpridor dos requisitos da Recomendação 9

Recomendação 10 – Diligências Devidas Relativamente ao Cliente

No seu 1º RAM, Moçambique foi classificado como Não-Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R. 5). A principal deficiência técnica reside no facto de não existirem disposições que regulem as contas numeradas e não existe a exigência de tomada de medidas DDC de acordo com as Normas do FATF, incluindo a tomada de medidas razoáveis para verificar a identidade do Proprietário Efectivo utilizando informações ou dados relevantes obtidos a partir de uma fonte fiável. As instituições financeiras não abrangidas não estão também sujeitas às obrigações de DDC nos termos da Lei 7/2002. A nova Recomendação do FATF impõe requisitos mais detalhados, particularmente no que diz respeito à identificação de pessoas colectivas, disposições legais e beneficiários de políticas de seguros.

Quando são necessárias as DDC

Critério 10.1 – (Cumprido) A IF é proibida de manter contas anónimas ou contas em nomes fictícios (Art. 10(2)(i) da Lei nº 14/2013, s. III(3)(a) e (b) das Directrizes sobre Prevenção e Supressão do BC e FT, Aviso nº 4/GBM/2015).

Critério 10.2- (Cumprido) É necessário que a IF tome medidas de DDC quando:

- a) **(Cumprido)** - Houver a criação de relações de negócios [Art. 10(1)(a), da Lei No. 14/2013].
- b) **(Cumprido)** - Houver a realização de transacções ocasionais acima do limite designado aplicável de 450.000,00 Meticais (USD 7.200) [Art. 10(1)(b)(i) da Lei n.º 14/2013]. Isto inclui uma situação em que a transacção é realizada numa única operação ou em várias operações que parecem estar ligadas.

- c) **(Cumprido)**- Houver a realização de transacções ocasionais que sejam transferências electrónicas (transferências nacionais e internacionais) [Art. 10(1)(b)(ii) da Lei n.º 14/2013].
- d) **(Cumprido)**- Existir uma suspeita de BC/FT, independentemente de quaisquer isenções ou limiares que sejam referidos noutros contextos [Art. 10(1)(c) da Lei n.º 14/2013].
- e) **(Cumprido)** - Houver dúvidas sobre a veracidade ou adequação dos dados de identificação do cliente [Art. 10(1)(d) da Lei n.º 14/2013 & s.1, Capítulo III das Directrizes do Sector Financeiro emitidas ao abrigo do Aviso n.º 1/CA-ISSM/2019].

Medidas de DDC necessárias para todos os clientes

Critério 10.3(Cumprido)- O Art. 10(1) da Lei de CBC N.º 14/2013, tal como lido no artigo 4, 5 e 6 do Capítulo II, Regulamento da Lei de CBC N.º 14/2013 exige que os intermediários financeiros identifiquem o cliente e verifiquem a sua identidade, com o uso de documentos, dados ou informações de fontes fiáveis e independentes.

Critério 10.4 (Não cumprido) - Não existe qualquer requisito legal para que a IF verifique se qualquer pessoa que pretenda agir em nome do cliente está autorizada para o efeito e para identificar e verificar a identidade dessa pessoa.

Critério 10.5 (Cumprido) - O artigo 10(2)(b) da Lei n.º 14/2013, em conjugação com o artigo 7º do Regulamento da Lei n.º 14/2013 exige que as IFs identifiquem a PE e tomem medidas razoáveis para verificar a identidade da PE, utilizando as informações ou dados relevantes obtidos de uma fonte fiável, de modo a que a instituição financeira fique satisfeita por saber quem é o Proprietário Efectivo.

Critério 10.6 (Maioritariamente cumprido)- O Art. 10(2)(a) da Lei de CBC exige que as IFs obtenham informações sobre o objectivo e a natureza da relação comercial. No entanto, não há qualquer requisito para compreender a relação de negócios.

Critério 10.7- (Maioritariamente cumprido)

Critério 10.7 (a) (Cumprido)- As instituições financeiras devem efectuar um acompanhamento contínuo da relação de negócios e examinar de perto as transacções no decurso dessa relação para assegurar que as transacções realizadas estão em conformidade com o conhecimento que a instituição financeira tem do cliente, do seu negócio e do seu perfil de risco, incluindo, quando necessário, a fonte de fundos (Art. 10(2)(c) da Lei de CBC N° 14/2013).

(b) (Parcialmente cumprido)) - As IF devem manter actualizadas as informações obtidas no decurso de uma relação de negócios (Art 10(2)(h) da Lei de CBC No. 14/2013). No entanto, não existe qualquer disposição para proceder a revisões dos registos existentes, particularmente para categorias de clientes de maior risco.

As medidas específicas de DDC necessárias para as pessoas legais e disposições legais

Critério 10.8 (Maioritariamente cumprido) - O Art. 10(2)(g) da Lei de CBC n.º 14/2013, exige que as IFs compreendam a estrutura da propriedade e de controlo das pessoas colectivas ou disposições legais. O Art. 10(2)(a) exige que as IFs obtenham informações sobre a natureza e os objectos da relação de negócio. Não existe, no entanto, qualquer requisito específico para compreender o negócio do cliente.

Critério 10.9 (Parcialmente cumprido)

(a) (a)(Parcialmente cumprido)- O Art.4(b) do Regulamento da Lei de CBC n° 14/2013 e, S. III(VII)(h), Capítulo III das Orientações do Sector Financeiro, Aviso n° 4/GBM/2015, exigem que as IF identifiquem o cliente e verifiquem a sua identidade através do nome, forma jurídica e prova de existência dos clientes que sejam pessoas colectivas. Não existe requisito semelhante em relação aos clientes que sejam pessoas colectivas.

(b) (Parcialmente cumprido)- Para clientes que sejam pessoas colectivas, as IF devem identificar o cliente e verificar a sua identidade através da informação relacionada com os nomes das pessoas relevantes que ocupam um cargo de direcção em relação a pessoas colectivas (Art. 4(b) do Regulamento da Lei de CBC n.º 14/2013 em conjugação com s. III (VII)(b), (e), Cap. III das Orientações) do Sector Financeiro, Aviso n.º 4/GBM/2015). Não existe, no entanto, qualquer requisito de identificação e verificação dos poderes que regulamentam e vinculam a pessoa colectiva ou o acordo. Além disso, não há qualquer disposição que permite que as IFs identifiquem o cliente e verifiquem a sua identidade através da informação relacionada com os nomes das pessoas relevantes que ocupam uma posição de direcção no acordo jurídico.

(c) (Parcialmente cumprido) O Art. 4(b)(ii) do Regulamento da Lei de CBC N.º 14/2013 exige que as IFs identifiquem o cliente que é uma pessoa colectiva e verifiquem a sua identidade através da localização da sua sede (província, distrito, cidade, rua ou avenida) e o seu número. A disposição não se estende à identificação e verificação de um local de negócio principal caso seja diferente da sede, ou seja, o escritório registado. Não há requisitos semelhantes para as disposições legais.

Critério 10.10 (Parcialmente cumprido)

(a) (Cumprido)- O Art. 10(2) da Lei de CBC N.º 14/2013, exige que as IF identifiquem e tomem medidas razoáveis para verificar a identidade da PE. A definição de PE contida no Glossário da Lei de CBC está em conformidade com a do GAFI.

(b) e (c) (Não cumprido) Não existem disposições legais que obriguem as IF a identificar e tomar medidas razoáveis para verificar a identidade de um PE através das informações estabelecidas nos critérios 10(b) e (c).

Critério 10.11(Não cumprido) – Para os clientes que constituem acordos legais, o quadro legal de Moçambique não exige que as IF identifiquem e tomem medidas razoáveis para verificar a identidade das PEs.

DDC para os beneficiários de Políticas de Seguro de Vida

Critério 10.12 (Não cumprido)

Critério 10.12 (a)-(c) (Não cumprido) - Não há requisitos para que as IF conduzam medidas de DDC sobre os beneficiários de seguros de vida e outras políticas de seguros relacionados com investimentos.

Critério 10.13 (Não cumprido) - Não há obrigação legal para as IFs incluírem o beneficiário de uma política de seguro de vida como factor de risco relevante, a fim de determinar se são aplicáveis medidas de DDC melhoradas.

Momento da verificação

Critério 10.14 (Cumprido) - As IF devem verificar a identidade do cliente e PE quando a relação comercial é estabelecida ou antes da realização de uma transacção ocasional (Art.11 da Lei de CBC n.º 14/2013).

Critério 10.15 (N/A) - Em Moçambique, a verificação do cliente, dos seus representantes e das suas PEs é feita quando uma relação comercial é estabelecida ou antes da realização de qualquer transacção ocasional (Art.11).

Clientes existentes

Critério 10.16 (Parcialmente cumprido) - As IFs devem aplicar os requisitos de DDC aos clientes existentes com base na materialidade e no risco de BC/FT (Art. 11º do Regulamento da Lei de CBC nº 14/2013). No entanto, não existe qualquer disposição que obrigue as IFs a realizar a devida diligência sobre tais relações existentes em momentos apropriados, tendo em conta se e quando as medidas de DDC foram previamente tomadas e a adequação dos dados obtidos.

Abordagem baseada no risco

Critério 10.17 (Cumprido) - As IFs devem exercer uma maior diligência em situações susceptíveis de criar um risco elevado de BC/FT (Art. 13(6) do Regulamento da Lei de CBC n.º 14/2013).

Critério 10.18 (Maioritariamente cumprido) - As IFs só estão autorizadas a aplicar medidas DDC simplificadas quando forem capazes de demonstrar que realizaram uma avaliação de risco adequada e identificaram áreas de riscos inferiores de BC/FT. As IF não estão autorizadas a aplicar medidas de DDC simplificadas quando há suspeita de BC/FT, porém o requisito não se estende à tomada em consideração de cenários específicos de risco mais elevado (art. 13(6 - 8) do Regulamento de CBC n.º 14/2013. O Art. 14(1 - 2) do mesmo Regulamento fornece mais orientações as IF, sobre quando podem aplicar medidas DDC simplificadas e exigir que as autoridades de supervisão tenham em consideração a avaliação do risco de BC/FT relativamente às actividades de entidades especificadas nos seus sectores.

Falha no cumprimento satisfatório das DDC

Critério 10.19 (a)-(b)(Cumprido) - Quando as IF não são capazes de cumprir os requisitos de DDC, não devem abrir a conta, iniciar uma relação comercial ou realizar a transacção, terminar a relação comercial e arquivar ou considerar arquivar um relatório de transacção suspeita com o GIFiM-UIF (Art. 10(2)(f) da Lei de CBC No. 14/2013; Art. 12(a), (b) do Regulamento da Lei de CBC n.º 14/2013; e S. III(I)(15) das Directrizes do Sector Financeiro, Aviso n.º 4/GBM/2015).

DDC e alerta

Critério 10.20 (Não cumprido) - - Não existem disposições que permitam que as IF não prossigam com o processo de DDC e, em vez disso, arquivem um STR, quando há suspeitas de BC / FT e se acredite razoavelmente que a realização desse processo de DDC irá alertar o cliente.

Ponderação e Conclusão

Moçambique cumpre com os requisitos dos critérios 10.1-10.3, 10.5, 10.14, 10.17, 10.19; na sua maioria, cumpre os Critérios 10.6 - 10.7, 10.8, 10. 18; cumpre parcialmente os critérios 10.9 - 10.10, 10.16; e não cumpre os critérios 10.4, 10.11 -10.12, 10.20 e o Critério 10.15 é nulo. Embora Moçambique cumpra com uma série de requisitos da presente recomendação, subsistem ainda algumas deficiências que devem ser corrigidas. Não existe qualquer requisito legal que exija que as IF verifiquem se qualquer pessoa que pretenda agir em nome do cliente está autorizada para o efeito e para identificar e verificar a identidade dessa pessoa. As IF não são obrigadas a realizar medidas de DDC em relação aos beneficiários de seguros de vida e outras políticas de seguros relacionados com investimentos. Além disso, as IF não têm a obrigação legal de incluir o beneficiário de uma política de seguro de vida como um factor de risco relevante para determinar se são aplicáveis medidas de DDC reforçadas. Não existe qualquer disposição para efectuar revisões dos registos existentes, particularmente para categorias de clientes de risco mais elevado. Além disso, não estão em vigor medidas que permitam as IF, quando se suspeite que BC/FT, cessarem o processo de DDC devido a uma preocupação razoável de que este irá alertar o cliente e, em contrapartida, arquivar um STR.

Moçambique é classificado como Cumpridor Parcial dos requisitos da Recomendação 10.

Recomendação 11 – Manutenção de Registos

No seu 1º RAM, Moçambique foi classificado como Não-Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R. 10). A principal deficiência técnica era o facto de não existir a obrigação de manter registos de arquivos de contas e correspondência comercial durante um período de pelo menos cinco anos após a cessação de uma conta ou relação comercial ou por um período mais longo se solicitado por uma autoridade competente em casos específicos e mediante a devida autoridade.

Critério 11.1 (Cumprido) - As IF devem manter todos os registos necessários sobre as transacções, tanto nacionais como internacionais, durante 15 anos a partir da data de encerramento das contas ou da cessação da relação comercial com os seus clientes, ou após

a data da transacção (Art. 17(1) da Lei de CBC N.º 14/2013; Art. 19(1) do Regulamento da Lei do CBC n.º 14/2013).

Critério 11.2 (Cumprido) - O Art. 19(1)(a) e (c) do Regulamento da Lei de CBC n.º 14/2013; S. I(1), Capítulo IV das Directrizes do Sector Financeiro, Aviso n.º 4/GBM/2015 exigem que as IF mantenham todos os registos obtidos através de medidas DDC, durante 15 anos a partir da data de encerramento das contas ou cessação da relação comercial com os seus clientes. As IF são obrigadas a manter todos os registos obtidos através de medidas DDC, arquivos de contas e correspondência comercial, e resultados de qualquer análise realizada, durante 15 anos a partir da data de encerramento das contas ou cessação da relação comercial com os seus clientes (Art. 19(1)(a) e (c) do Regulamento do CBC N.º 14/2013; S. I(1), Capítulo IV das Directrizes do Sector Financeiro, Aviso n.º 4/GBM/2015).

Critério 11.3 (Cumprido)- O Art.19(1)(b) do Regulamento n.º 14/2013 da Lei de CBC exige que as IF mantenham registos suficientes de transacções nacionais e internacionais durante 15 anos após a data da transacção, o que permitiria a reconstrução de cada transacção e forneceria provas num processo penal, se necessário.

Critério 11.4 (Parcialmente cumprido) - Enquanto que a Art. 19(2) do Regulamento da Lei CBC n.º 14/2013, Art. 8(2), 12(3) da Lei n.º 2/2017; e Art. 92 da Lei 35/2007 exigem que todas as informações sobre DDC e registos de transacções sejam disponibilizadas às autoridades competentes e ao GIFiM-UIF mediante autoridade apropriada, não há nenhuma exigência específica para que estas informações sejam disponibilizadas rapidamente.

Ponderação e Conclusão

Embora as instituições financeiras sejam obrigadas a disponibilizar todas as informações das DDC e registos de transacções às autoridades competentes e ao GIFiM-UIF mediante autoridade apropriada, não há nenhum requisito específico para que esta informação seja disponibilizada rapidamente.

Moçambique é classificada como Grande Cumpridor dos requisitos da Recomendação

11

Recomendação 12 – Pessoas politicamente expostas

No seu 1º RAM, Moçambique foi classificado como Não-Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R 6). As principais deficiências técnicas residiam no facto de não haver requisitos para as IF identificarem pessoas politicamente expostas (PPEs) ou tomarem outras medidas como as indicadas na Recomendação 6. Em 2012, o GAFI introduziu novos requisitos para PPEs nacionais e pessoas com funções proeminentes em organizações internacionais.

Moçambique não faz distinção entre PPEs nacionais e estrangeiras. O quadro legal sob Art. 10 da Lei de CBC n.º 14/2013; Art. 16 dos Regulamentos da Lei de CBC n.º 14/2013 e S. III(XIV)(a) das Directrizes do Sector Financeiro, Aviso n.º 4/GBM/2015) em conjugação com o Glossário de Definições da Lei de CBC definem adequadamente as PEPs, para cobrir todas as categorias de PPEs (organizações estrangeiras, nacionais e internacionais), tal como se encontram definidas no GAFI.

Critério 12.1 – (Cumprido): Em relação aos PPEs estrangeiras, para além de executar as medidas de DDC ao abrigo do R.10, as IF devem:

- (a) **(Cumprido)** - Implementação de sistemas de gestão de risco para determinar se um cliente ou um PE é uma PPE [Art. 10(2)(d) da Lei de CBC n.º 14/2013; Art. 16(1)(a) do Regulamento da Lei de CBC n.º 14/2013; S. III(XIV)(a) das Orientações do Sector Financeiro, Aviso n.º 4/GBM/2015)].
- (b) **(Cumprido)**- Obter a aprovação da direcção antes de estabelecer uma empresa, manter uma relação ou realizar uma transacção específica com um cliente que seja um PPE [Art. 16(1)(c) do Regulamento da Lei 14/2013].
- (c) **(Cumprido)** Estabelecer a fonte de riqueza e a fonte de fundos dos clientes e dos PE identificados como PPEs [Art. 16(1)(b) dos Regulamentos de CBC nº 14/2013 e s. III(XIV)(2), Capítulo III das Orientações do Sector Financeiro, Aviso nº 4/GBM/2015].
- (d) **(Cumprido)**- Realizar um acompanhamento melhorado e contínuo da relação

comercial com as PPEs [Art. 10(3)(c) da Lei n.º 14/2013, Art. 16(d) do Regulamento da Lei n.º 14/2013 do CBC].

Critério 12.2 (Cumprido) Em relação as PPEs nacionais ou pessoas a quem uma organização internacional confiou uma função proeminente, para além das medidas de DDC exigidas no R.10, as IF devem:

- (a) **(Cumprido)** Estabelecer e implementar sistemas de gestão de risco para determinar se um cliente ou PE é uma PPE. [Art. 10(2)(d) da Lei n.º 14/2013, Art.º. 16(a) dos Regulamentos da Lei de CBC n.º 14/2013 e s. III(XIV)(1)(a), (2), Cap. III das Directrizes do Sector Financeiro, Aviso n.º 4/GBM/2015].
- (b) **(Cumprido)** - As medidas citadas em c.12.1 (b) a (d) são aplicáveis a todas as PPEs nos casos em que existe uma relação comercial de maior risco; Art.º. 16(b - e) do Regulamento de CBC nº 14/2013; e s. III(XIV)(1)(b), Capítulo III das Directrizes do Sector Financeiro, Aviso nº 4/GBM/2015].

Critério 12.3 (Cumprido) . O Glossário de Definições da Lei de CBC 14/2013 define as PPEs com a inclusão de membros da família e pessoas próximas. A este respeito, todas as disposições citadas em 12.1 e 12. 2 são aplicáveis aos membros da família ou pessoas próximas de todos os tipos de PPEs.

Critério 12.4 (Não cumprido) - Não existe qualquer disposição legal que obrigue as IF a tomarem as medidas adequadas para determinar se os beneficiários e/ou, se necessário, a PE do beneficiário de uma política de seguro de vida, são PPEs e/ou a forma como os pagamentos aos beneficiários de risco mais elevado devem ser processados.

Ponderação e Conclusão

O quadro legal de Moçambique obriga fortemente as IF a cumprirem com os requisitos relativos aos PPEs. Contudo, não existe qualquer disposição legal que obrigue as IF a tomar as medidas adequadas para determinar se os beneficiários e/ou, quando necessário, a PE do beneficiário de uma política de seguro de vida são PPEs. Além disso, não existe qualquer disposição que obrigue as IF a informar a direcção antes do pagamento da política, para que

haja um controlo reforçado de toda a relação comercial com o segurado, e para que se considere a possibilidade de fazer um relatório de transacção suspeita.

Moçambique é classificado como Grande Cumpridor dos Requisitos da Recomendação 12

Recomendação 13 – Correspondente bancário

No seu 1º RAM, Moçambique foi classificado como Não Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R 7). As principais deficiências técnicas residiam no facto de não haver requisitos para as IF tomarem tais medidas, conforme estabelecido na Recomendação 7. A nova Recomendação do GAFI acrescentou um requisito para proibir relações com bancos de fachada.

Critério 13.1 – (Cumprido) - Em relação aos correspondentes bancários transfronteiriços e outras relações similares, as IF devem:

- (a) ***(Cumprido)*** - recolher informação suficiente sobre uma instituição inquirida para compreender plenamente a natureza dos negócios da mesma e para determinar, a partir de informação publicamente disponível, a reputação da instituição e a qualidade da supervisão, incluindo se esta foi sujeita a uma investigação de BC / FT ou regulamentar [(Art.º 14(a) da Lei de CBC Nº 14/2013, Art. 22(1)(b) do Regulamento do CBC n.º 14/2013, s. III(XIII)(1)(a), (b), Cap. III das Directrizes do Sector Financeiro, Aviso n.º 4/GBM/2015)];
- (b) ***(Cumprido)*** avaliar os controlos de BC / FT da instituição inquirida [Art.º 14(a) da Lei de CBC No. 14/2013, Art.º 22(1)(c) do Regulamento da Lei de BC nº 14/2014, s. III(XIII)(1)(c), Cap. III das Orientações para o Sector Financeiro, Aviso nº 4/GBM/2015)];
- (c) ***(Cumprido)*** obter aprovação da direcção antes de estabelecer uma nova relação correspondente [(Art.º 14(b) da Lei de CBC 14/2013, Art. 22(1)(c) do Regulamento de CBC nº 14/2014, s. III(XIII)(1)(d), Cap. III das Orientações do Sector Financeiro, Aviso nº 4/GBM/2015)]; e

- (d) (**Cumprido**) compreender claramente as respectivas responsabilidades do CBC / CFT de cada instituição [(s. III(XIII)(1)(e), Capítulo III das Directrizes do Sector Financeiro, Aviso n.º 4/GBM/2015)].

Critério 13.2 (Cumprido)

- (a) (**Cumprido**) - Relativamente às contas a pagar, o Art. 14(d) da Lei de CBC n.º 14/2013 exige que as IF identifiquem e verifiquem a identidade do cliente e efectuem um acompanhamento contínuo dos clientes que têm acesso directo às contas do banco correspondente.
- (b) (**Cumprido**) - A secção III(XIII)(1)(f), Cap. III das Directrizes do Sector Financeiro, Aviso n.º 4/GBM/2015 exige que as IF possam fornecer informações de DDC relevantes mediante pedido ao banco correspondente.

Critério 13.3 (Maioritariamente cumprido) - O Art. 34(1), (2) da Lei de CBC No. 14/2013, s. III(XIII)(2), Capítulo III das Directrizes do Sector Financeiro, Aviso n.º 4/GBM/2015 proíbe o estabelecimento de bancos fictícios em Moçambique e proíbe ainda que as IF estabeleçam ou mantenham relações bancárias com instituições estrangeiras que permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos fictícios. No entanto, não é claro se as IF são obrigadas a "assegurarem" de que tais contas não são utilizadas por bancos fictícios.

Ponderação e Conclusão

Em relação aos correspondentes bancários transfronteiriços e outras relações similares, as instituições financeiras são obrigadas a tomar medidas em conformidade com a R13. Embora o quadro legal proíba o estabelecimento de bancos fictícios e IF de estabelecer ou manter relações bancárias com instituições estrangeiras que permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos fictícios, não é claro se as IF são obrigados a "assegurar" que tais contas não são utilizadas por bancos fictícios.

Moçambique é classificado como Grande Cumpridor dos requisitos da Recomendação 13.

Recomendação 14 – Serviço de transferência de dinheiro ou valor

No seu 1º RAM, Moçambique foi classificado como Não Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente SR VI). A principal deficiência técnica residia no facto de não ter havido qualquer esforço de implementação no que respeita aos prestadores de serviços de transferência de dinheiro, não tendo sido aplicadas sanções e não tendo sido possível determinar a sua eficácia. O GAFI introduziu novos requisitos relativos às sanções adequadas que os países deveriam aplicar às pessoas singulares ou colectivas que realizam MVTS sem licença ou registo. Além disso, foram introduzidas obrigações adicionais para os fornecedores de MVTS que recorrem a agentes.

Critério 14.1 – (Parcialmente cumprido) Em Moçambique, os bancos fornecem plataformas para MVTS (Western Union, Money Gram e Mukuru). Nos termos do Artigo 13 da Lei 15/99, Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, conforme alterada pela Lei 9/2004, os bancos devem obter uma licença para realizarem operações comerciais do BM. No entanto, os artigos 4(1) e 7(2) da Lei 15/99, alterada pela Lei 9/2004, que especifica os serviços/produtos que podem ser prestados pelos bancos, não inclui especificamente MVTS como um dos serviços.

Por outro lado, os MVTS autónomos ou independentes, (prestadores de serviços de dinheiro móvel: ex: eMola, mPesa e mKesh) são classificados como instituições de moeda electrónica quando são licenciados pelo BM (Art.º 3(1)(a)(vii) da Lei de CBC 14/2013).

Critério 14.2– (Não cumprido) O país não demonstrou ter tomado medidas com vista a identificar pessoas singulares ou colectivas que realizam MVTS sem licença ou registo, e aplicou sanções proporcionadas e dissuasivas.

Critério 14.3– (Parcialmente cumprido) O Art.º. 3(1)(a)(vii) da Lei de CBC 14/2013 abrange MVTS (prestadores de serviços de dinheiro móvel: ou seja, mPesa, eMola e mKesh) como entidades declarantes (instituições de dinheiro electrónico) e estão sujeitos a monitorização de CBC /CFT pelo BM. No entanto, outros MVTS não estão abrangidos e, por conseguinte, não são monitorizados pelo cumprimento de CBC/CFT.

Critério 14.4– (Não cumprido) Não existe um quadro ou disposição legal que exija que os agentes dos fornecedores MVTS sejam licenciados ou registados por uma autoridade competente, ou que os fornecedores de MVTS sejam obrigados a manter uma lista actualizada dos seus agentes acessível pelas autoridades competentes nos países em que o fornecedor de MVTS e os seus agentes operam.

Critério 14.5– (Não cumprido) Não existe um quadro legal que exija que os fornecedores de MVTS incluam os seus agentes nos seus programas de CBC/CFT e os monitorizem para o cumprimento desses programas.

Ponderação e Conclusão

Moçambique não demonstrou que tomou medidas com vista a identificar pessoas singulares ou colectivas que realizam MVTS sem licença ou registo, e que aplicou sanções proporcionadas e dissuasivas. Com excepção dos MVTS autónomos como os Prestadores de Serviços de Dinheiro Móvel, todos os outros MVTS não são obrigados a ser sujeitos à monitorização de CBC/CFT. Além disso, não existe um quadro ou disposição legal que estipule as condições em que os agentes dos fornecedores de MVTS devem ser licenciados ou registados por uma autoridade competente, ou ser obrigados a manter uma lista actualizada dos seus agentes acessível pelas autoridades competentes nos países em que o fornecedor de MVTS e os seus agentes operam. Os agentes de fornecedores de MVTS não são obrigados a ser incluídos nos programas de CBC/CFT dos fornecedores de MVTS, nem são monitorizados quanto ao cumprimento desses programas.

Moçambique é classificado como Não Cumpridor dos requisitos da Recomendação 14.

Recomendação 15 - Novas tecnologias

No seu primeiro RAM (Relatório de Avaliação Mútua), Moçambique foi classificado como Não Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R 8). As principais deficiências técnicas eram que não havia obrigações que exigissem que as instituições tivessem políticas para prevenir o uso indevido de meios tecnológicos e negócios não presenciais. A nova R. 15 concentra-se na avaliação de riscos relacionados a novos produtos,

novas práticas de negócios e novos canais de entrega e o uso de novas tecnologias para produtos novos e existentes.

Critério 15.1 - (parcialmente cumprido) As instituições financeiras são obrigadas a adoptar políticas ou medidas necessárias para evitar o uso indevido de desenvolvimentos tecnológicos em esquemas de BC / FT. Eles também são obrigados a identificar, avaliar e compreender os riscos de BC / FT associados a todos os produtos (novos ou pré-existent), serviços e canais de distribuição e uso de novas tecnologias (s. V (1), Capítulo III de Finanças Directrizes para o Sector Financeiro, Aviso Número 4 / GBM / 2015). No entanto, o país e as instituições financeiras (com excepção de grandes bancos e grandes instituições de dinheiro móvel) não demonstraram que identificam e avaliam os riscos de BC / FT associados ao desenvolvimento de novos produtos e novas práticas de negócios, incluindo novos mecanismos de entrega, e uso de tecnologias novas ou em desenvolvimento para produtos novos e pré-existent (ver IO.4).\

Critério 15.2 (a) - (b) (Cumprido) - As IFs são obrigadas a avaliar o risco antes do lançamento de novos produtos ou práticas e tecnologias antes da introdução de tais produtos, serviços, canais de entrega de tecnologia, e aplicar as medidas necessárias para gerir eficazmente os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento de terroristas (v. V (1), (2), Capítulo III, Directrizes do Sector Financeiro, Aviso nº 4 / GBM / 2015).

Critérios 15.3 - 15.11 (Não Cumprido) Embora a definição de propriedade seja suficiente para cobrir AVs (ver c. 3.4), não há medidas que tenham sido tomadas para atender aos requisitos relativos a AVs e actividades de VASPs.

Ponderação e Conclusão

O país e as instituições financeiras (com excepção de bancos e fornecedores de MVTs) não identificaram e avaliaram os riscos que podem surgir em relação ao desenvolvimento de novos produtos e novas práticas de negócios, incluindo novos mecanismos de entrega e o

uso de tecnologias novas ou em desenvolvimento para produtos novos e pré-existentes. Não existe um quadro jurídico e institucional relacionado com AVs e actividades de VASPs. Embora a definição de propriedade segundo a lei moçambicana seja suficiente para cobrir AVs, não há medidas que tenham sido tomadas para atender aos requisitos relativos a AVs e actividades de VASPs.

Moçambique é classificado como Não Cumpridor dos requisitos da Recomendação 15.

Recomendação 16 - Transferências electrónicas

No seu primeiro RAM, Moçambique foi classificado como Não Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente SR VII). A principal deficiência técnica era que os requisitos da RE VII não tinham sido implementados. Os requisitos do GAFI nesta área foram alargados para incluir requisitos relativos às informações dos beneficiários, identificação das partes nas transferências e as obrigações das instituições financeiras envolvidas, incluindo instituições financeiras intermediárias.

Instituições financeiras requisitantes

Critério 16.1 - (Cumprido) Para transferências electrónicas internacionais de valores iguais ou superiores a 30.000 MT (US \$ 500), as seguintes informações complementares são necessárias:

(a) (Cumprido) informações do remetente - nome do remetente; número da conta do remetente e, na ausência de um número de conta, um número de referência de transacção exclusivo; e o endereço do remetente, ou número de identificação nacional, ou número de identificação do cliente, ou data e local de nascimento [(Art. 24 (3) do Regulamento da Lei de LBC n.º 14/2013)].

(b) (Cumprido) informações do beneficiário - nome do beneficiário [s. III (XV) (2) (b) das Directrizes do Sector Financeiro, Aviso 4 / GBM / 2015)]; o número da conta do beneficiário ou um número de referência único [(artigo 24.º, n.º 3, e artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento da Lei de LBC n.º 14/2013)].

Critério 16.2- (não cumprido) Não há requisitos para as transferências electrónicas transfronteiriças em arquivos em lote para conter as informações exigidas do remetente e informações completas do beneficiário.

Critério 16.3 (Cumprido) Art.º 24 (1) do Regulamento da Lei CBC no 14/2013 exige que as IFs, para transferências electrónicas abaixo de 30.000,00 Meticais, incluam os nomes, números de conta ou um número de referência de transacção único para o remetente e o beneficiário.

Critério 16.4 (Cumprido) - As instituições financeiras não são obrigadas a verificar a exatidão das informações obtidas em c. 16.3 mas são obrigados a verificar as informações dos seus clientes sempre que haja suspeita de BC / FT (Art. 24 (2) do Regulamento da Lei CBC n.º 14/2013).

Critério 16.5 (Cumprido) - Para transferências electrónicas domésticas, o FI solicitante deve garantir que as informações que acompanham a transferência electrónica incluem informações do remetente conforme indicado para transferências electrónicas transfronteiriças, a menos que essas informações possam ser disponibilizadas pelo beneficiário FI às autoridades (GIFiM e autoridades judiciais) (s. III (XVIII) (1), Cap. III das Directrizes para o Sector Financeiro, Aviso n.º 4 / GBM / 2015).

Critério 16.6 (Cumprido) - Quando as informações que acompanham a transferência electrónica doméstica podem ser disponibilizadas a um beneficiário FI e às autoridades competentes, o FI solicitante deve incluir o número da conta ou um número de referência de transacção exclusivo, desde que este número ou identificador permita que a transacção seja rastreada até o remetente ou o beneficiário ((s. III (XVIII) (1), Capítulo III das Directrizes para o Sector Financeiro, Aviso n.º 4 / GBM / 2015). Além disso, a IF solicitante é obrigada a fazer o informações disponíveis no prazo de três (3) dias úteis após a recepção do pedido do beneficiário FI ou das autoridades competentes adequadas (s. III (XVIII) (2), Capítulo III das Orientações para o Sector Financeiro, Aviso n.º 4 / GBM A lei também permite que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei obriguem a apresentação imediata de tais informações.(Art. 92 da Lei 35/2007 e (Art.º. 8 da Lei 4/2017).

Critério 16.7 (Cumprido) - As IFs solicitantes devem manter todas as informações do remetente e do beneficiário recolhidas de acordo com a Recomendação 11 (Art. 19 (1) (b), 25 (3) do Regulamento da Lei CBC no 14/2013).

Critério 16.8 (Cumprido) - O FI que faz o pedido não está autorizado a executar a transferência electrónica se não cumprir os requisitos especificados acima nos critérios 16.1-16.7 (Art. 25 (4) do Regulamento da Lei CBC No.14 / 2013).

Instituições financeiras intermediárias

Critério 16.9 (Cumprido) - Quando um banco é um intermediário FI de uma transferência electrónica internacional, ele deve garantir que todas as informações do remetente e do beneficiário que acompanham a transferência electrónica sejam mantidas com ele (Art. 26 (1) do Regulamento da Lei de LBC nº 14/2013, s. III (XVI) (1), Cap. III das Directrizes para o Sector Financeiro, Aviso nº 4 / GBM / 2015).

Critério 16.10 (Cumprido) - Quando as limitações técnicas impedem que as informações necessárias do remetente ou do beneficiário que acompanham uma transferência electrónica internacional permaneçam com uma transferência electrónica doméstica relacionada, o intermediário FI é obrigado a manter um registro de todas as informações recebidas da instituição financeira solicitante ou de outro intermediário FI para pelo menos 15 anos (Art. 26 (2) da Lei CBC nº 14/2013, s. III (XVI) (2) das Directrizes para o Sector Financeiro, Aviso nº 4 / GBM / 2015).

Critério 16.11 (Cumprido) - As instituições financeiras intermediárias têm a obrigação de tomar medidas razoáveis para identificar as transferências electrónicas transfronteiriças que não têm as informações do remetente ou as informações do beneficiário exigidas (Art. 26 (3) dos Regulamentos da Lei CBC no 14/2013, s. III (XVI) (3), Cap. III das Orientações para o Sector Financeiro, Aviso n.º 4 / GBM / 2015).

Critério 16.12 (Cumprido)- As instituições financeiras intermediárias são obrigadas a: (a) ter políticas e procedimentos baseados em risco para determinar quando executar, rejeitar ou

suspender uma transferência electrónica sem as informações do remetente ou do beneficiário exigidas (Art. 26 (4) (i) da LBC Regulamento da Lei n.º 14/2013, s. III (XVI) (4) (a), Cap. III das Orientações para o Sector Financeiro, Aviso n.º 4 / GBM / 2015); e (b) a acção de acompanhamento apropriada (Art. 26 (4) (ii) dos Regulamentos da Lei de LBC n.º 14/2013, s. III (XVI) (4) (b), Cap. III das Directrizes para o Sector Financeiro, Aviso n.º 4 / GBM / 2015).

Instituições financeiras beneficiárias

Critério 16.13 (Cumprido) - As IFs beneficiárias são exigidas pelo art. 27 (1) do Regulamento da Lei CBC n.º 14/2013, e s. III (XVII) (1) Cap. III das Directrizes para o Sector Financeiro, Aviso n.º 4 / GBM / 2015 para tomar medidas razoáveis, que podem incluir monitoramento pós-evento ou monitoramento em tempo real, quando viável, para identificar transferências electrónicas transfronteiriças que não tenham as informações do remetente ou do beneficiário exigidos em formação.

Critério 16.14 (Cumprido) - Art. 27 (2) do Regulamento da Lei CBC n.º 14/2013 e s. I (1) Cap. III das Orientações para o Sector Financeiro, Aviso n.º 4 / GBM / 2015 exige que, para transferências bancárias transfronteiriças de 30.000,00 Meticais (USD 500) ou mais, uma IF beneficiária deva verificar a identidade do beneficiário, se a identidade não tiver sido previamente verificada, e manter essas informações por pelo menos 15 anos a partir da data de encerramento de contas ou término da relação comercial com seus clientes.

Critério 16.15 (Cumprido)- Art. 27 (3) dos Regulamentos da Lei CBC n.º 14/2013 exige que as IFs beneficiárias tenham políticas e procedimentos baseados em risco para determinar: (a) quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência electrónica sem o remetente necessário ou as informações necessárias do beneficiário; e (b) a acção de acompanhamento apropriada.

Operadores de serviços de transferência de dinheiro ou valor

Critério 16.16 (não cumprido) - O quadro legal em vigor não prevê que a MVTS seja obrigada a cumprir todos os requisitos da Recomendação 16 nos países em que desenvolvem as suas actividades, directamente ou através dos seus agentes.

Critério 16.17 (não cumprido) - Não há nenhuma disposição legal que satisfaça os requisitos c.16.17 (a) - (b).

Implementação de sanções financeiras direccionadas

Critério 16.18 (não cumprido) - Não há nenhuma disposição que crie uma obrigação para as IFs, ao processar transferências electrónicas, de tomar medidas de congelamento e cumprir as proibições de realizar transacções com pessoas e entidades designadas de acordo com as obrigações estabelecidas nas RCSNU relacionadas à prevenção e supressão de terrorismo e FT, como RCSNU1267 e 1373 e resoluções sucessoras.

Ponderação e Conclusão

Não há disposições legais para transferências electrónicas transfronteiriças em arquivos em lote que contenham as informações necessárias sobre o remetente e informações completas sobre o beneficiário. Da mesma forma, as obrigações de transferência electrónica relacionadas aos operadores MVTS não são definidas. O quadro legal actualmente em vigor não prevê que a MVTS cumpra todos os requisitos da Recomendação 16 nos países nos quais desenvolvem suas actividades, directamente ou por meio de seus agentes. Além disso, não há nenhuma disposição que crie uma obrigação para as IFs ao processar transferências electrónicas de tomar medidas de congelamento de acordo com as RCSNU1267 e 1373 e resoluções sucessoras.

Moçambique é classificado como parcialmente cumprido com os requisitos da Recomendação 16.

Recomendação 17 - Dependência de terceiros

No seu primeiro RAM, Moçambique foi classificado como Não Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R 9). A principal deficiência técnica foi que não há exigência de que as pessoas que relatam dependam de terceiros para obter imediatamente de terceiros as informações necessárias sobre certos elementos do processo de DDC e para seguir os outros requisitos da Recomendação 9. Os novos requisitos do GAFI enfatizam sobre o risco-país do terceiro obrigado a realizar a devida diligência no cliente.

Critério 17.1 - (Cumprido) O artigo 21 (1) do Regulamento da Lei de LBC n.º 14/2013 permite que as IFs utilizem “terceiros ou intermediários” para cumprir o dever de identificação e verificação do cliente.

a) (Cumprido) - (Artigo 21 (1) (a) IFs têm acesso imediato a todas as informações de devida diligência relacionadas aos seus clientes após o intermediário ter executado as medidas de DDC.

b) (Cumprido) - Art. 21 (1) (a) dos Regulamentos da Lei CBC n.º 14/2013 exigem que as IFs garantam que os dados de identificação e outra documentação relevante de terceiros sejam fornecidos imediatamente mediante solicitação e sem demora.

c) (Cumprido) - Art. 21 (1) (d) dos Regulamentos da Lei de LBC n.º 14/2013 exige que as IFs garantam que o terceiro seja regulamentado e supervisionado ou monitorado e tenha medidas em vigor para conformidade com o DDC e os requisitos de manutenção de registros.

Critério 17.2 (Cumprido) - O artigo 21 (2) do Regulamento da Lei de LBC n.º 14/2013 exige que as IFs antes de entrarem em uma relação com terceiros tenham em conta o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associado ao país em que o terceiro está baseado.

(a) (Cumprido) desenvolver acordos de gestão de conformidade (incluindo a nomeação de um responsável pela conformidade no nível de gestão) (Art. 31 (1))

(b) (Atendeu) procedimentos de triagem para garantir padrões elevados ao contratar funcionários (Art. 31 (1))

(c) (cumprido) Implementar programas de formação contínua de funcionários em BC / FT (Art. 33)

(d) (Cumprido) adoptar e implementar uma função de auditoria interna independente para testar o sistema (Art. 31 (1)).

CrITÉrio 17.3 (a) - (c) (N / A) - Embora o art. 21 dos Regulamentos da Lei CBC geralmente permite que as IFs dependam de terceiros, mas não há requisitos específicos sobre a dependência de terceiros que fazem parte do mesmo grupo financeiro.

Ponderação e Conclusão

Moçambique é classificado como Cumpridor dos requisitos da Recomendação 17.

Recomendação 18 - Controlos internos e filiais e subsidiárias estrangeiras

No seu primeiro RAM, Moçambique foi classificado como Cumpridor Parcial dos requisitos desta recomendação (anteriormente R.15). A principal deficiência técnica era que os requisitos da antiga R.15 não haviam sido implementados. A nova recomendação introduz novos requisitos na implementação de programas CBC / CFT para grupos financeiros.

CrITÉrio 18.1 - (Cumprido) A Lei CBC nº 14/2013 exige que as IFs implementem programas contra BC / FT baseados nos riscos de BC / FT e no tamanho da empresa, e incluem as seguintes políticas, procedimentos e controlos internos:

CrITÉrio 18.2 (a) - (c) (Não cumprido) - Não há disposições para grupos financeiros implementarem programas de todo o grupo contra BC / FT, que devem ser aplicáveis e apropriados a todas as filiais e subsidiárias de propriedade maioritária do grupo financeiro.

CrITÉrio 18.3 (Cumprido) - O Artigo 32 (1) da Lei CBC 14/2013 exige que as entidades relatoras (IFs e entidades não financeiras) garantam que as suas sucursais estrangeiras e subsidiárias detidas maioritariamente cumprem os requisitos CBC / CFT, ou seja, cumpram as obrigações da Lei

CBC. Além disso, o Artigo 32 (2) da Lei CBC no 14/2013, estabelece que, quando as leis de um país anfitrião não permitem o cumprimento do requisito da Lei CBC no 14/2013, IFs e entidades não financeiras não devem apenas informar as autoridades competentes dessa impossibilidade, mas também tomar as medidas adequadas para mitigar o risco de BC / FT.

Ponderação e Conclusão

As disposições legais que exigem que as IFs cumpram os controlos internos e as obrigações das sucursais e subsidiárias estrangeiras estão em grande medida abrangidas em Moçambique. No entanto, não existem disposições para os grupos financeiros implementarem programas para todo o grupo contra BC / FT, que devem ser aplicáveis e adequados a todas as sucursais e subsidiárias detidas maioritariamente pelo grupo financeiro ao abrigo das medidas estabelecidas em c.18.2.

Moçambique é classificado como amplamente cumprido com os requisitos da Recomendação 18

Recomendação 19 - Países de alto risco

No seu primeiro RAM, Moçambique foi classificado como Não Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R21). As principais deficiências técnicas foram que não há exigência de que as IFs deem atenção especial às relações comerciais com pessoas, incluindo pessoas jurídicas e outras IFs, de ou em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI ou que tomem outras medidas, conforme necessário sob R. 21. R.19 reforça os requisitos a serem cumpridos pelos países e instituições financeiras em relação aos países de alto risco.

Critério 19.1 - (parcialmente cumprido) IFs são obrigados a aplicar medidas aprimoradas de diligências devidas em casos de uma relação de negócios ou transacções com pessoas jurídicas e IFs de países considerados pelo GAFI como não cooperantes (s. III (XIII) (3), Capítulo III das Directrizes para o Sector Financeiro, Aviso nº 4 / GBM / 2015). No entanto, não há referência específica à aplicação de DDR, proporcional aos riscos, às relações e transacções comerciais com pessoas físicas e jurídicas (incluindo instituições financeiras) de países para os quais é exigido pelo GAFI. Além disso, o requisito para a aplicação de EDD se aplica a relações comerciais com

pessoas físicas e jurídicas, enquanto as Directrizes para o sector financeiro exigem que FI aplique esses requisitos a relações comerciais ou transacções. Adicionalmente, países considerados pelo GAFI como não cooperantes podem não incluir plenamente todos os países exigido pelo GAFI.

Critério 19.2 (Não cumprido) - O país não demonstrou que pode aplicar contramedidas proporcionais ao risco quando solicitado pelo GAFI e independentemente de qualquer solicitação do GAFI.

Critério 19.3 (Não cumprido) - Moçambique não tem medidas em vigor para aconselhar as instituições financeiras sobre os pontos fracos dos sistemas do CBC / CFT de outros países.

Ponderação e Conclusão

Não existe um requisito específico no quadro jurídico para a aplicação de DDR proporcional aos riscos para as relações comerciais e transacções com pessoas singulares e colectivas de países para os quais é exigido pelo GAFI. Moçambique não demonstrou que pode aplicar contramedidas proporcionais ao risco quando solicitado pelo GAFI e independentemente de qualquer solicitação do GAFI para o fazer. Além disso, não existem medidas em vigor para aconselhar IFs sobre as deficiências dos sistemas CBC / CFT de outros países.

Moçambique é classificado como Não Cumpridor dos requisitos da Recomendação 19

Recomendação 20 - Relatório de transacção suspeita

No seu primeiro MER, Moçambique foi classificado como Não Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R13 e SRIV). As principais deficiências técnicas foram: há IFs não cobertas e nem todos crimes qualificados são cobertos conforme exigido pelos Padrões do GAFI; as entidades relatoras não são obrigadas a apresentar RTS sobre financiamento do terrorismo; há baixo nível de conscientização CBC / CFT entre as entidades relatoras; sem sanções por falta de relatório; tentativas de transacções e aquelas com questões fiscais não cobertas; e a eficácia do sistema de CBC não pôde ser avaliada, que agora não faz parte da conformidade técnica ao abrigo da Metodologia do GAFI de 2013.

Critério 20.1 - (parcialmente cumprido) Art. 12 da Lei 2/2018 e art. 18 (1) da Lei CBC 14/2013, art. 33 dos Regulamentos da Lei de LBC n° 14/2013 exigem que as IFs relatem transacções suspeitas ao GIFiM imediatamente onde tenham motivos razoáveis para suspeitar que certos fundos são derivados de actividades criminosas ou estão relacionados ao FT. No entanto, as infracções de comércio interno, contrabando de migrantes, tráfico ilícito de bens roubados e outros e manipulação de mercado que são mencionados no Glossário do GAFI não são infracções antecedentes / não são criminalizadas sob a lei moçambicana (ver R.3.2). Isso significa que as IFs não têm obrigação de apresentar o RTS relacionados a essas infracções.

Critério 20.2 (Cumprido) - As IFs são obrigadas a comunicar todas as transacções suspeitas, incluindo as tentativas de transacção, independentemente do valor da transacção (Art. 18 (1) e (2) da Lei CBC n.º 14/2013).

Ponderação e Conclusão

Os requisitos para relatar transacções suspeitas em grande medida são cobertos. No entanto, não há obrigação para as IFs de denunciarem transacções suspeitas sobre crimes não criminalizados em Moçambique (comércio interno, contrabando de migrantes, tráfico ilícito de bens roubados e outros e manipulação de mercado).

Moçambique é classificado como parcialmente cumprido com os requisitos da Recomendação 20

Recomendação 21 - Alerta e confidencialidade

No seu primeiro RAM, Moçambique foi classificado como Não Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R14). A principal deficiência técnica é que não há proibição de denúncia de RTS; e directores, dirigentes e funcionários (permanentes e temporários) não estão protegidos de responsabilidade pelo quadro regulamentar CBC em Moçambique. O novo R. 21 não modificou os requisitos do GAFI.

Critério 21.1 - (Cumprido) IFs e seus administradores, directores e funcionários estão isentos de responsabilidade criminal ou civil por violação das regras de confidencialidade impostas por

contrato ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa quando relatam suspeitas ao GIFiM de boa fé (Art. 26 (1) da Lei de CBC de 14/2013).

Critério 21.2 (Cumprido) - IFs e seus administradores, dirigentes e funcionários estão proibidos de revelar o fato de que RTS ou informações relacionadas foram transmitidas ao GIFiM (Art. 18 conforme lido com o Art. 25 (1), (4) da Lei CBC 14 / 2013). As disposições citadas não têm como objectivo inibir a partilha de informações, conforme exigido em R. 18.

Ponderação e Conclusão

Os critérios para a recomendação são totalmente cumpridos.

Moçambique é classificado com Cumpridor dos requisitos da Recomendação 21

Recomendação 22 - EPNFD: Diligências devida ao cliente

No seu primeiro RAM, Moçambique foi classificado como Não Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R12). As principais deficiências técnicas foram que as medidas preventivas CBC / CFT não estão sendo implementadas por qualquer uma das EPNFD, conforme exigido nas Recomendações 5-11 do GAFI.

Critério 22.1 - (parcialmente cumprido) –

(a) Casinos - Os casinos são obrigados a identificar os seus clientes e verificar a sua identidade quando realizam transacções (Art. 10 da Lei de CBC), envolvendo operações iguais ou superiores a 90.000,00 MT (USD 1.360) (Art. 12 (1)) da Lei de CBC n.º 14/2013). No entanto, o art. 10 (1) (b) fornece outro limite (450.000 MT [USD6.800]) que também se aplica a transacções ocasionais para casinos, mas o montante não é consistente com o limite de USD 3.000 no padrão.

(b) Agentes imobiliários - quando se envolvem na compra e venda de bens [artigo 10.º da Lei de CBC n.º 14/2013 lida com o art. 3 (2) (b)].

(c) Negociantes de metais e pedras preciosas - quando se envolvem em qualquer transacção em dinheiro com um cliente de um valor igual ou superior a 450.000 MT (USD6.800) (Art. 12 (2) da Lei CBC No. 14/2013),

(d) Advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contabilistas - quando envolvidos em transações em nome de seus clientes ou de outra forma, relacionadas com a compra e venda de bens imóveis; gestão de dinheiro, títulos ou outros ativos de clientes; gestão de contas bancárias, de poupança ou de títulos; organizações de contribuições para a criação, operação ou gestão de empresas; e criação, operação ou gestão de pessoas colectivas ou acordos, e compra e venda de entidades empresariais (Art.3 (3) (e) conforme se lê no Art 10 da Lei CBC no 14/2013).

(e) Prestadores de Serviços para Fundos Fiduciários e Empresas [TCSPs] - Art. 3 (3) (g) conforme lido com o art. 10 da Lei CBC exigem que os TCSPs realizem medidas de Diligência devida ao cliente (DDC) quando prestem os seguintes serviços: representação por outrem para exercer o cargo de administrador ou secretário da sociedade ou cargo semelhante em relação a outras pessoas colectivas; endereço de sociedade, firma ou pessoa jurídica; exercer o cargo de ou agir por conta de outra pessoa para exercer o cargo de acionista em nome de terceiros. No entanto, a lei não exige que os TCSPs conduzam medidas de DDC quando atuam como agente de formação de pessoas jurídicas, fornecendo uma sede social, ou actuando como um administrador de um fideicomisso expresso ou desempenhando função equivalente para outra forma de arranjo legal.

As deficiências identificadas em R.10 também se aplicam a EPNFD.

Critério 22.2 (parcialmente cumprido) - EPNFD são obrigados a cumprir com os mesmos requisitos de manutenção de registros como as IFs sob o art. 17 da Lei LBC nº 14/2013 conforme lida com o art. 18, 19 do Decreto nº 66 / 2014– (ver R.11).

Critério 22.3 (geralmente cumprido) - EPNFD são obrigados a cumprir os mesmos requisitos de PEPs como IFs sob o art. 10 (2) (d) da Lei CBC no. 14/2013 - (ver R.12).

Critério 22,4 (não cumprido) -. Não há nenhuma disposição legal exigindo que as APNFD cumpram os requisitos das novas tecnologias definidos na R. 15.

Critério 22.5 (não cumprido) Não há nenhuma disposição legal exigindo que as EPNFD cumpram os requisitos de confiança de terceiros.

Ponderação e Conclusão

As deficiências identificadas em R.10, 11 e 12 são igualmente relevantes para EPNFD. Não existem disposições legais que exijam que as EPNFD cumpram as novas tecnologias e dependam de terceiros.

Moçambique é classificado como Cumpridor Parcial dos requisitos da Recomendação 22

Recomendação 23 - EPNFD: Outras medidas

No seu primeiro RAM, Moçambique foi classificado como Não Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R16). As principais deficiências técnicas foram: não implementação do requisito de relatório; e nenhuma implementação da obrigação de controlos internos.

Critério 23.1 (Parcialmente cumprido) - As EPNFD estão sujeitas aos mesmos requisitos de relatório de STR que as IFs (consulte a análise de R.20). Todas as EPNFD são obrigadas a cumprir os requisitos de STR estabelecidos na Recomendação 20, sujeitos às seguintes qualificações:

(a) Advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contabilistas - quando envolvidos: em transacções em nome dos seus clientes ou não, relacionadas com a compra e venda de bens imóveis; gestão de dinheiro, títulos ou outros activos de clientes; gestão de contas bancárias, de poupança ou de títulos; organizações de contribuições para a criação, operação ou gestão de empresas; e criação, operação ou gestão de pessoas colectivas ou acordos, e compra e venda de entidades empresariais (Art.3 (2) (e) conforme se lê no Art 10 da Lei CBC no 14/2013). Art. 18 (5) da Lei CBC exige que os advogados apresentem RTS à Ordem dos Advogados, que deve apresentar prontamente os RTS ao GIFiM. No entanto, não existem formas de cooperação entre o GIFiM e a Ordem dos Advogados.

(b) **Negociantes de metais ou pedras preciosas** - quando eles se envolvem em uma transacção em dinheiro com um cliente igual ou superior a 450.000 meticais (USD6.800) [(Art.3 (3) (c) conforme lido com o Art. 12 (2), 18 da Lei CBC No. 14 / 2013)].

(c) Prestadores de serviços fiduciários e empresariais - Os prestadores de serviços da empresa quando prestam os serviços descritos no art. 3 (3) (g) da Lei CBC no 14/2013.

As deficiências identificadas em R.20 também se aplicam a EPNFD.

Critério 23.2 (Parcialmente cumprido) - As EPNFD são obrigadas a cumprir os mesmos requisitos de controlo interno que as IFs ao abrigo da Lei CBC n.º 14/2013 - (ver R.18).

Critério 23.3 (Não cumprido) - As EPNFD são obrigadas a cumprir os mesmos países de alto risco requisitos como IFs ao abrigo da Lei CBC n.º 14/2013 - (ver R.19).

Critério 23.4 (Cumprido) - As EPNFD são obrigadas a cumprir os mesmos requisitos de informação e confidencialidade que as IFs - (ver R.21).

Ponderação e Conclusão

A denúncia de transacções suspeitas por EPNFD, em grande medida, está coberto pelo quadro legal de Moçambique. No entanto, não há obrigação para as EPNFD relatarem transacções suspeitas sobre crimes (comércio interno, contrabando de migrantes, tráfico ilícito de bens roubados e outros e manipulação de mercado) que não são cobertos pelas leis de Moçambique como crimes qualificados. As deficiências identificadas nas Recomendações 18 e 19 também se aplicam ao sector de EPNFD.

Moçambique é classificado como Cumpridor Parcial com os requisitos da Recomendação 23

Recomendação 24 - Transparência e propriedade efectiva de pessoas jurídicas

No seu primeiro RAM, Moçambique foi classificado como Não Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R. 33). A principal deficiência técnica foi que a informação

fornecida pelas autoridades moçambicanas no questionário de avaliação mútua não pôde ser verificada, uma vez que as leis e regulamentos relevantes não foram disponibilizados à equipa de avaliação. Assim sendo, as autoridades moçambicanas não conseguiram demonstrar o cumprimento dos critérios essenciais ao abrigo da Recomendação 33. A nova Recomendação do GAFI e a respectiva Nota Interpretativa contêm requisitos mais detalhados, nomeadamente no que diz respeito à informação a recolher sobre a PE.

50 A principal Lei das Empresas com os artigos ou disposições relevantes traduzidos para o inglês não foi fornecida pelas autoridades. O que foi fornecido foram apenas alterações a disposições específicas desta lei que, em alguns casos, não forneciam o que era exigido pela Recomendação. Portanto, qualquer entendimento ou interpretação incorrecta da lei por parte dos avaliadores ao discutir esta Recomendação pode ser decorrente disso.

Informação básica

Critério 24.1 - (não cumprido) Não foi possível determinar os mecanismos que identificam e descrevem os diferentes tipos, formas e características básicas das pessoas colectivas e o processo de criação e obtenção e registo das informações básicas e do Propriedade Efectiva, uma vez que não existe qualquer lei que disponibilize essas informações. As informações no site fornecido não puderam ser verificadas, pois não eram suportadas no idioma da avaliação mútua. Portanto, não foi possível determinar o tipo de informação disponível publicamente por meio deste site.

Critério 24.2 - (Não cumprido) Moçambique ainda não realizou uma avaliação de risco de BC / FT em todos os tipos de pessoas jurídicas criadas no país.

Critérios 24.3 – 24.5 (não cumpridos) As autoridades não conseguiram demonstrar que cumprem os requisitos deste critério. Não foram fornecidas disposições legais que suportassem a avaliação destes critérios.

Informações sobre a Propriedade Efectiva

Critério 24.6 - (parcialmente cumprido) O artigo 3.º, n.º 3, alínea e), da Lei CBC n.º 14/2013 confere a Conservatória do Registo de Entidades Legais (CREL) competência para recolher informações sobre a PE no momento da constituição ou registo de uma pessoa colectiva. O artigo 10.º, n.º 2, alínea b), da Lei CBC n.º 14/2013, em conjunto com os artigos 7.º, 8.º do Decreto 66/2014 (ver R. 10.5), estabelece as obrigações das entidades relatoras de obter e verificar as informações da Propriedade Efectiva. No entanto, não é obrigatório que as pessoas jurídicas abram uma conta bancária antes de realizarem as suas actividades, o que significa que nem todas as informações do PE sobre pessoas jurídicas são capturadas em Moçambique.

Critério 24.7 - (não cumprido). Sob o art. 10 (2) (b) da Lei CBC 14/2013, as instituições financeiras e não financeiras são obrigadas a identificar o PE. Sob o art. 10 (2) (h), as instituições financeiras e não financeiras são obrigadas a manter actualizadas as informações obtidas durante a relação comercial, incluindo a identificação do PE. Não há nenhum requisito para manter as informações do PE precisas.

Critério 24.8 - (Não cumprido) Na ausência de um quadro jurídico que explique os critérios 24.3 - 24.5, obrigações que as empresas têm de manter registos e o tipo de informação recolhida, nomeação de representantes / administradores da empresa e as suas obrigações para com a empresa, Moçambique não cumpre os requisitos deste critério. Além disso, não foram fornecidas medidas ou mecanismos para garantir que as empresas e as EPNFD cooperem com as autoridades competentes na medida do possível na determinação da Propriedade Efectiva, na partilha dessas informações e no fornecimento de qualquer outra assistência adicional as autoridades. Além disso, nenhuma outra medida comparável foi fornecida como tendo sido especificamente identificada pelo país.

Critério 24.9 - (parcialmente cumprido) Com relação às obrigações de manutenção de registos: (a) IFs e EPNFD são obrigados a manter registos das informações de seus clientes e documentos relacionados por um período de pelo menos quinze anos a partir do momento do término da relação comercial (ver c. 11.1);

(b) As pessoas jurídicas não são obrigadas a manter as informações.

(c) Não há exigência de manter informações e registros por um período de cinco anos após a data de dissolução da empresa ou de outra forma ter deixado de existir.

Outros requisitos

Critério 24.10 - (parcialmente cumprido) Art. 8 (2) do Decreto n° 66/2014 conforme lido com o art. 36 (2) da Lei n° 14/2013, estipula que as informações recolhidas e mantidas por todas as entidades relatoras relacionadas com a identificação dos accionistas devem ser disponibilizadas imediatamente, a pedido e sem demora, ao Poder Judiciário, à Procuradoria-Geral da República, as autoridades de supervisão e a Unidade de Inteligência Financeira de Moçambique (GIFiM-UIF). No entanto, a informação não inclui especificamente a PE e os poderes não se aplicam a todas as partes relevantes, uma vez que outras autoridades competentes (por exemplo, MRA, SERNIC, etc.) não referidas no artigo não podem solicitar este tipo de informação.

Critérios 24.11 - 24.13 (Não cumprido) As autoridades não conseguiram demonstrar que possuem disposições que atendem aos requisitos desses critérios.

Critério 24.14 - (amplamente cumprido) De acordo com o art. 48 (1), em conjunto com o art. 49 da Lei CBC n.º 14/2013, as autoridades competentes podem utilizar os seus poderes gerais para cooperar a nível internacional, o que inclui qualquer MLA sobre informações relativas a informações básicas e PE. As áreas em que as autoridades competentes podem fornecer MLA são bastante amplas, podendo incluir a obtenção de informações de PE por conta de contrapartes estrangeiras (Art. 49.2 da Lei CBC n.º 14/2013). No entanto, não há necessidade de agir rapidamente ao fornecer a assistência.

Critério 24.15 - (Não cumprido) Não há mecanismos implementados para monitorar a qualidade da assistência recebida de outros países com relação às informações da Propriedade Efectiva.

Ponderação e Conclusão

Moçambique não fez uma avaliação de risco de BC / FT que abranja todos os tipos de pessoas jurídicas criadas no país. Não foram fornecidas disposições da lei que permitem a recolha de informações básicas de pessoas jurídicas pela CREL. Não há requisitos para manter as informações sobre a PE precisas e a actualização das informações não é necessariamente direccionada a PE. A jurisdição não possui medidas gerais para garantir que as empresas cooperem com as autoridades competentes na medida do possível na determinação das informações básicas e da PE. As pessoas jurídicas não são obrigadas a manter registos por um período de cinco anos após a data de dissolução da empresa ou da data de extinção. Moçambique não tem mecanismos para prevenir o uso indevido de acções de nomeados.

Moçambique é classificado como Não Cumpridor dos requisitos da Recomendação 24.

Recomendação 25 - Transparência e Propriedade Efectiva de arranjos jurídicos

Em seu 1º RAM, os requisitos desta recomendação (anteriormente R 34) eram Não Aplicáveis no caso de Moçambique.

Critério 25.1 - (Não Cumprido) a) - b) - Não aplicável. A Lei em Moçambique não reconhece o conceito legal de trust.

c) A lei moçambicana reconhece os administradores profissionais (Art. 3 (2) (g) da Lei CBC n.º 14/2013). No entanto, os requisitos de manutenção de registos previstos no art. 17 da mesma lei abrange apenas instituições financeiras e instituições não financeiras e não inclui curadores profissionais (TCSPs). Também não há disposições específicas que proibam ser administrador de um trust com sede no exterior, ou administrador de um trust estrangeiro ou prestar outros serviços a um trust estrangeiro e nenhuma explicação clara foi fornecida pelas autoridades para esclarecer a posição. Além disso, as autoridades não disponibilizaram à equipa de avaliação legislação que estabeleça obrigações em relação a trustes estrangeiros que possam estar a operar ou realizar negócios em Moçambique.

Critério 25.2 - (Não cumprido) Não há requisitos para que os TCSP mantenham as informações precisas e tão actualizadas quanto possível e actualizadas em tempo útil.

Critério 25.3 - 4 (não aplicável)

Critério 25.5 - (Parcialmente cumprido) As LEAs têm o poder de obrigar as entidades a fornecerem qualquer documentação ou informação necessária no decurso das investigações e processos judiciais relativos a infracções antecedentes, BC e FT (ver c. 31.1). No entanto, não existem requisitos legais para os TCSPs obterem e fornecerem as informações descritas nas alíneas (a), (b) e (c) deste critério. Art. O 10 (2) (g) da Lei CBC no 14/2013 (que é o único subartigo que menciona disposições jurídicas ao abrigo do Art) não é adequado, uma vez que não cobre a obrigação de identificar e verificar a identidade do PE (também ver c. 10.11), determinação da residência do TSP ou activos detidos ou administrados pelo TSP.

Critério 25.6 - Não aplicável

Critério 25.7 - (Não cumprido) Profissionais jurídicos e curadores profissionais podem fornecer serviços de fiduciário e não têm a obrigação de manter e fornecer informações sobre o truste. Como tal, eles não são legalmente responsáveis pelo não cumprimento de quaisquer requisitos CBC / CFT, portanto, não são passíveis de sanções.

Critério 25.8 - (Não cumprido) Os administradores profissionais não têm obrigação de manter as informações recolhidas, portanto, não podem ser punidos por não conceder às autoridades competentes acesso oportuno a essas informações.

Ponderação e Conclusão

As disposições da lei em Moçambique sobre a existência de trusts e curadores não são claras. Embora a existência de trusts não seja reconhecida em Moçambique, a Lei CBC n.º 14/2013 prevê que os advogados e fiduciários profissionais prestem serviços fiduciários. Além disso, não há disposições específicas que proíbam uma pessoa de prestar serviços corporativos e fiduciários. Os curadores profissionais, que estão abrangidos pela Lei CBC n.º 14/2013, não têm qualquer obrigação de obter informações sobre a PE dos seus clientes, de manter as informações

atualizadas e reter informações sobre as suas transações comerciais, pelo que não podem ser sancionados por quaisquer violações relativos à manutenção de registos.

Moçambique é classificado como não cumpridor dos requisitos da Recomendação 25.

Recomendação 26 - Regulação e supervisão de instituições financeiras

No seu primeiro RAM, Moçambique foi classificado como Não Cumpridor dos requisitos da Recomendação (anteriormente R.23). As principais deficiências técnicas observadas foram que: o FT não havia sido criminalizado, portanto, não havia medidas preventivas de combate ao FT; os mediadores de seguros não estavam cobertos pela legislação em vigor; nenhum supervisor CBC designado para os serviços postais; falta de medidas de supervisão de CBC para instituições financeiras sujeitas aos Princípios da IOSCO para Regulamentos de Valores Mobiliários ou aos Princípios Básicos de Seguros da IAIS. Durante essa avaliação, o FT não havia sido criminalizado, portanto, não poderia ser supervisionado. A nova recomendação do GAFI reforça o princípio de supervisão e controlo por meio de uma abordagem baseada no risco.

Critério 26.1 - (parcialmente cumprido) A Lei CBC n.º 14/2013, designa o Banco de Moçambique (BM), como autoridade de supervisão competente para as instituições financeiras, incluindo o sector de valores mobiliários (Art. 27) (a)). O Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM) é a autoridade supervisora competente responsável pelos seguros, resseguros, sociedades gestoras de fundos de pensões, mediadores de seguros e outras entidades de investimento relacionadas com os mesmos (Art. 27 (b) da Lei CBC n.º 14/2013). Art. 27, entretanto, não cobre o financiamento do terrorismo, que é uma grande deficiência.

O GIFiM supervisiona as instituições e entidades que, por lei, não estão sob a supervisão de qualquer autoridade específica no que diz respeito à prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (Art. 27 (f) da Lei CBC n.º 14/2013).

A entrada no mercado

Critério 26.2 - (Quase Cumprido) As instituições financeiras do Princípio Fundamental em Moçambique incluem bancos, companhias de seguros e membros da bolsa de valores e estão sujeitas a licenciamento, designação ou registo por Banco de Moçambique ou ISSM.

O Banco de Moçambique licencia Instituições de Crédito, incluindo bancos, ao abrigo do Art 13º da Lei nº 15/99, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 9/2004, que prevê o estabelecimento de instituições de crédito e sociedades financeiras, sujeito ao licenciamento do Banco de Moçambique, caso a caso. O Banco de Moçambique também licencia participantes do mercado de valores mobiliários (que são cobertos por empresas financeiras) nos termos da mesma lei.

As agências de mudanças são listadas como sociedades financeiras nos termos do art. 5 (h) da Lei 15/99 e esta actividade é exercida pelo banco nos termos do Art.4 da Lei 15/99. As sociedades financeiras são listadas como instituições financeiras nos termos do art. 3 da Lei 15/99

Art. 34 da Lei CBC No 14/2013 proíbe o estabelecimento ou funcionamento de bancos de fachada ou bancos que não tenham presença física em Moçambique. Além disso, as instituições financeiras são obrigadas a abster-se de estabelecer relações com instituições financeiras estrangeiras que permitam que suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada.

Critério 26.3 - (Cumprido principalmente) Antes de conceder uma licença, o Banco de Moçambique e o ISSM realizam testes de ajuste e adequação com acionistas significativos (20% ou mais de participação), directores e alta administração.

Ao emitir uma licença, o Banco de Moçambique analisa a 'adequação' dos directores, gerentes e aqueles que detêm meios de controlo. Titulares de cargos em órgãos sociais⁵¹ devem ser compostos por pessoas cuja idoneidade garanta uma gestão sã e prudente (artigo 19.º, n.ºs 1 a 5, da Lei 15/99 alterada pela Lei 9/2004). As pessoas com antecedentes criminais, falidas ou insolventes são consideradas incapazes de ocupar um cargo (art. 14, 15 (2) da Lei 15/99, conforme alterada pela Lei 9/2004). O Banco de Moçambique também avalia as mudanças nas pessoas-chave (beneficiários e controladores) (Art 65A, da Lei 15/99 conforme alterada pela Lei 9/2004).

O ISSM exige que os licenciados cumpram as condições e critérios para a concessão de uma licença, e estes incluem a idoneidade dos acionistas fundadores, incluindo aqueles que têm uma influência significativa na actividade, solidez e gestão prudente do negócio. Os quadros superiores são avaliados quanto à sua adequação em termos de qualificações e experiência

profissional (Art. 17.º, alíneas a), b), da Lei dos Seguros, Decreto-Lei 1/2010 com a leitura do Art. 9.º do Decreto n.º 30/2011). No entanto, não há provisão para verificação da gestão para estabelecer qualquer registro criminal.

Abordagem baseada em risco para supervisão e monitoria

Critério 26.4 (a) - (Não cumprido) Banco de Moçambique e ISSM são instituições financeiras principais sujeitas a regulamentação e supervisão de acordo com os princípios BCBS, IAIS e IOSCO, incluindo a aplicação de supervisão de grupo consolidada prevista no Art. 55 da Lei 15/99 conforme alterada pela Lei 9 / 2004 e Aviso n.º 3 / GBM / 2012. O art. 130 do Decreto n.º 30/2011 conforme lido com o art. 12 (2) do Decreto n.º 1/2010, prevê a supervisão de grupo de conglomerados pelo ISSM. No entanto, não é claro em que medida é dada consideração às questões de CBC / CFT ao realizar actividades de supervisão prudencial, incluindo supervisão consolidada para fins de CBC / CFT. Além disso, as autoridades reguladoras / supervisoras em Moçambique ainda não começaram a aplicar a abordagem baseada no risco à supervisão e monitorização CBC / CFT.

Critério 26.4 (b) (não cumprido) As informações estabelecidas em (a) acima também se aplicam ao regime de supervisão do BM para outras IFs sob o BM (MVTs, operadoras de dinheiro móvel, agências de câmbio e instituições de microfinanças). O monitoramento com base no risco não é implementado.

Critérios 26.5 - (Não cumprido) A frequência e intensidade da supervisão e monitoramento das IFs para cumprimento das obrigações de CBC / CFT não é informada por quaisquer riscos de BC / FT. Tanto o Banco de Moçambique quanto o ISSM não começaram a aplicar uma abordagem de supervisão baseada em risco.

Critério 26.6 - (não cumprido). Os supervisores não revisam a avaliação dos perfis de risco de BC / FT de IFs ou grupo (incluindo o risco de não cumpridor) em intervalos regulares e também quando há grandes eventos ou desenvolvimentos na gestão e operações das IFs ou grupo.

Ponderação e Conclusão

Moçambique tem medidas legais ou regulamentares para evitar que criminosos ou seus associados detenham (ou sejam a PE de) um interesse significativo ou de controlo, ou detenham uma função de gestão, numa FI. No entanto, foram identificadas deficiências moderadas no fato de que o ISSM não verifica os registros criminais de oficiais de uma FI que está solicitando uma licença. As autoridades de supervisão em Moçambique ainda não começaram a aplicar supervisão e monitoramento baseados em risco.

Moçambique é classificado como Não Cumpridor dos requisitos da Recomendação 26

Recomendação 27 - Poderes dos supervisores

No seu primeiro RAM, Moçambique foi classificado como Não Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R.29). As principais deficiências técnicas eram que: as leis relevantes precisavam ser alteradas para aumentar os poderes do Banco de Moçambique e do ISSM para obrigar a produção ou obter acesso a todos os registros, documentos ou informações relevantes para monitorar a cumpridor; as autoridades de supervisão do Banco de Moçambique e da IGS não emitiram orientações para os seus sectores, para ajudar as instituições financeiras a cumprir e implementar os requisitos CBC / CFT; e os supervisores financeiros não realizavam supervisão CBC / CFT de instituições financeiras.

Em Moçambique, as autoridades de supervisão são designadas ao abrigo do Art 27 da Lei CBC. De acordo com o artigo, os supervisores têm poderes / deveres para supervisionar apenas para a LBC. O art. 29 da mesma Lei, dispõe sobre os poderes / deveres das autoridades de fiscalização. Os poderes / deveres de supervisão ao abrigo do Art 29 incluem os poderes / deveres de supervisão tanto da LBC como do CFT, o que é inconsistente com a designação das autoridades de supervisão ao abrigo do Art 27.

Critério 27.1 - (parcialmente cumprido) Nos termos do art. 27 da Lei LBC n.º 14/2013, o Banco de Moçambique e o ISSM têm poderes para supervisionar as IFs sob a sua jurisdição para o cumprimento da LBC. Enquanto o Artigo 27 confere o mandato para supervisionar, ele não fornece o mandato para supervisionar no CFT. O Artigo 29 contradiz o Artigo 27 ao estender os poderes de supervisão para cobrir também o CFT.

Critério 27.2 - (parcialmente cumprido) Os supervisores têm autoridade para conduzir inspeções de CBC de IFs nos termos do art. 27 da Lei CBC.

Critério 27.3 - (parcialmente cumprido) Embora os supervisores tenham poderes para acessar as informações descritas no art. 17 (1) - (5), as informações acessadas são limitadas porque as IFs não são obrigadas a manter registros relacionados a arquivos de contas, correspondência comercial e resultados de qualquer análise realizada.

Critérios 27.4 - (Parcialmente cumprido) Uma série de sanções financeiras e disciplinares proporcionais e dissuasivas estão disponíveis para os supervisores. Os supervisores podem impor penalidades administrativas a pessoas físicas ou jurídicas (Art. 30 (1), 76 conforme lido com 77, 78 da Lei CBC no 14/2013). Os supervisores também estão autorizados a retirar, restringir ou suspender a licença de uma FI; multas; fazer publicações das condenações da entidade ou das pessoas singulares, na sequência de uma decisão final do tribunal; e proibir os quadros superiores de dirigir qualquer entidade, por um período que varie entre 1 a 10 anos (Art. 78 da Lei CBC n.º 14/2013). Não há sanções administrativas por violação das SFE.

Ponderação e Conclusão

Embora os supervisores tenham poderes para supervisionar IFs, o Art. 27 apenas os designa para supervisionar o CBC e não inclui supervisão para CFT. O Artigo 29 é inconsistente com os poderes dos supervisores designados ao abrigo do Art 27, visto que confere poderes aos supervisores para também supervisionar para o CFT.

Moçambique é classificado como parcialmente cumprido com os requisitos da Recomendação 27.

Recomendação 28 - Regulamentação e supervisão de EPNFD

No seu primeiro RAM, Moçambique foi classificado como Não Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R.24). As principais deficiências técnicas foram: poderes de fiscalização do General.

A Inspeção de Jogos não pôde ser avaliada porque as leis e regulamentos de jogos não foram disponibilizados para avaliação; nenhuma orientação emitida para casinos; correctores imobiliários, negociantes de pedras e metais preciosos, advogados, notários e contabilistas não

estavam sujeitos aos requisitos de CBC / CFT, portanto, nenhum monitoramento contínuo dos sectores para cumprimento de CBC / CFT. Além disso, nenhuma avaliação de risco de BC / FT foi realizada nos sectores de EPNFD. As medidas preventivas em vigor não foram concebidas para combater o FT, uma vez que não foi criminalizado em Moçambique. A nova recomendação do GAFI reforça o princípio de supervisão e controlo por meio de uma abordagem baseada no risco.

As inconsistências descritas na R. 27 relativas aos Artigos 27 e 29 também se aplicam aos supervisores da EPNFD ao abrigo desta Recomendação, com excepção do GIFiM nos termos da Lei n.º 2/2018.

Casinos

Critério 28.1 - (Largamente cumprido) Os casinos estão sujeitos à regulamentação e supervisão de CBC / CFT em Moçambique.

a) Os casinos devem ser licenciados nos termos do art. 5º da Lei do Jogo nº 1/2010, incluindo jogos online (Art. 5 (3)).

b) O Ministro do Turismo, através da Inspeção dos Jogos, conduz a probidade e idoneidade dos accionistas titulares de 5% ou mais antes da emissão da licença de funcionamento de casino em Moçambique, de forma a evitar que criminosos ou seus associados tenham participação significativa ou controlar o interesse, ou manter uma função de gestão, ou ser um operador de um casino. As pessoas com antecedentes criminais por crimes fraudulentos e as que tenham sido civil e criminalmente declaradas responsáveis, por meio de sentenças judiciais por más práticas de gestão como directores, administradores ou gerentes de pessoa coletiva legal, são impedidas de conduzir os negócios de um cassino (Art. 71 de Lei do Jogo 1/2010).

c) Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Lei de CBC n.º 14/2013, os casinos são designados como entidades relatoras a serem supervisionadas quanto ao cumprimento dos requisitos de LBC. No entanto, o Inspector Geral de Jogos está apenas mandatado para supervisionar para CBC (Art. 27 da Lei de CBC no 14/2013; Art. 94 da Lei de Jogos 1/2010). Veja também as deficiências identificadas na R. 27.

EPNFD diferentes de casinos

Critério 28.2 - (parcialmente cumprido) Advogados, notários, contabilistas, negociantes de pedras e metais preciosos, agentes imobiliários, concessionários de automóveis, estão todos sujeitos à fiscalização da CBC (Art. 27 da Lei CBC n.º 14/2013). A Ordem dos Advogados de Moçambique é a autoridade de supervisão da CBC para advogados, incluindo quando atuam como prestadores de serviços de empresas. Os notários são supervisionados pela Direcção Nacional de Registos e Notariados do Ministério da Justiça. Trusts não são reconhecidos de acordo com as leis de Moçambique. No entanto, a Lei CBC no 14/2013 reconhece TCSPs (Art. 3 (3) e porque não há um supervisor CBC / CFT designado para o sector, GIFiM por padrão torna-se o supervisor.

O GIFiM é a supervisora de agentes imobiliários e concessionários de automóveis para fins de LBC / CFT (Art. 2 (2) (f) da Lei n.º 2/2018); Instituto Nacional de Minas (INAMI), era o supervisor do sector de metais e pedras preciosas (posteriormente substituído pela Unidade de Processo Kimberley no mesmo Ministério de Recursos Minerais e Energia). Outras entidades são supervisionadas ou monitoradas quanto à CBC pelas suas autoridades de supervisão. No entanto, o Art 27 não cobre a supervisão de CFT por todos os supervisores de EPNFD. Veja também as deficiências identificadas em R. 27.

Critério 28.3 - (parcialmente cumprido) O Art. 3 (2) conforme lido com o art. 28 e art. 29 (2) (b), da Lei CBC no 14/2013 exige que outras categorias de APNFD sejam submetidas a sistemas de monitoramento do cumprimento dos requisitos de CBC / CFT.

Critério 28.4 - (parcialmente cumprido) As autoridades supervisoras designadas têm os poderes necessários para o desempenho de suas funções, conforme previsto no art. 29 da Lei CBC n.º 14/2013.

a) GIFiM, INAMI, BAM e OCAM têm competências específicas para o desempenho das suas funções, incluindo a fiscalização do cumprimento da Lei de CBC / CFT nos sectores sob a sua autoridade fiscalizadora (Art. 29 da Lei CBC n.º 14/2013).

b) Os advogados, contabilistas, correctores imobiliários, concessionários, revendedores de metais e pedras preciosos têm requisitos para os requerentes, que incluem a triagem dos antecedentes criminais e os testes de aptidão e idoneidade, previstos nas respectivas legislações. No entanto, nem todos os supervisores EPNFD tomam medidas para identificar e triar a PE.

c) O Art. 76 -79 da Lei CBC no 14/2013 prevê uma ampla gama de sanções proporcionais e dissuasivas aos supervisores em casos de falha das instituições financeiras em cumprir os requisitos CBC / CFT (ver R. 35).

Critério 28.5 - (Não cumprido) As autoridades de supervisão / regulamentação para APNFD ainda não começaram a conduzir a supervisão CBC / CFT, muito menos a aplicar a supervisão baseada no risco.

Ponderação e Conclusão

Moçambique cumpre parcialmente a maioria dos critérios desta Recomendação. As EPNFD não identificam a PE para estabelecer sua adequação e propriedade. A supervisão do cumprimento do CFT não é abrangida pela disposição relevante da lei CBC. Todas as APNFD não começaram a supervisionar seus sectores para CBC.

Moçambique é classificado como Cumpridor Parcial dos requisitos da Recomendação 28.

Recomendação 29 - Unidades de inteligência financeira

No seu primeiro RAM, Moçambique foi classificado como Não Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R26). As principais deficiências técnicas eram: não havia UIF operacional; o financiamento do terrorismo não é criminalizado; o GIFiM ainda não emitiu orientação sobre a maneira de relatar RTS a todas as entidades relatoras; não há equipe adequada

nomeada; os requisitos de integridade e confidencialidade em vigor são inadequados; nenhum programa eficaz de conscientização sobre questões de LBC / CTF; e a eficácia não pôde ser avaliada, pois a UIF ainda não estava operacional.

Critério 29.1 - (Cumprido) Moçambique possui uma unidade de inteligência financeira administrativa (UIF) conhecida como Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM), criada em 2007 ao abrigo da Lei 14/2007. As funções do GIFiM foram reforçadas com a promulgação da Lei n.º 2/2018, de 19 de junho, que revogou a Lei 14/2007. Nos termos dos artigos 2º, 3, 12 e 13 da Lei n.º 2/2018, o art. 18 da Lei CBC n.º 14/2013 e art. 33 do Decreto LBC n.º 66/2014, o GIFiM atua como um centro nacional para receber, solicitar, analisar e divulgar às autoridades de investigação e supervisão divulgações de informações relativas a transacções suspeitas e outras informações em relação ao BC / FT e crimes qualificados associados.

Critério 29.2 (Cumprido)- O GIFiM é a agência central para a recepção de transacções suspeitas apresentadas por todas as entidades relatoras (conforme definido nos artigos 2, 3 e 12 da Lei n.º 2/2018, Art. 18 do Lei LBC n.º 14/2013 e o art. 33 do Decreto LBC n.º 66/2014). Todas as instituições declarantes têm a obrigação de apresentar RTS (Art. 12 da Lei n.º 2/2018, Art. 18 da Lei LBC n.º 14/2013 e Art. 33 do Decreto LBC n.º 66/2014). Além disso, o art. 24 (3) da Lei CBC no 14/2013 e art. 36 do Decreto LBC n.º 66/2014 exige que as declarações relacionadas com os transportes transfronteiriços de entrada / saída de moeda, instrumentos negociáveis ao portador e activos valiosos sejam enviadas para o GIFiM. O GIFiM também recebe outros relatórios como CTRs e Transferência Electrónica / Transferência de fundos de acordo com o Art. 18 da Lei CBC 14/2013, Art 33 (3) do Decreto no 66/2014, Art 12 da Lei no 2/2018 e Art 26 Decreto n.º 49/2019. Além da Lei n.º 2/2018, o GIFiM deriva seus poderes para receber RTS do art. 18 da Lei 14/2013 e art. 26 do Decreto 49/2019 da Estrutura, Organização, Funcionamento e Estatuto Específico do Pessoal do GIFiM.

Critério 29.3 (Cumprido) - O GIFiM está legalmente autorizado a exigir dados e informações adicionais das instituições declarantes, conforme previsto no art. 2-4 da Lei n.º 2/2018 e art. 4º do Decreto n.º 49/2019, de 7 de Junho. O GIFiM também tem o poder legal de acessar a mais ampla gama possível de informações financeiras, administrativas e de aplicação da lei de qualquer

autoridade para o desempenho adequado das funções da autoridade nos termos desta lei ou para fins de alcançar os objectivos da Lei CBC / CFT No. 14/2013.

Critério 29.4 (parcialmente cumprido) - O GIFiM, através dos seus Serviços de Análise, Inteligência e Cumpridor, realiza análises operacionais conforme o art. 2 e 3 da Lei nº 2/2018 e art. 19 do Decreto nº 49/2019. O GIFiM é capaz de seguir o rastro de transações ou actividades específicas e determinar as ligações entre os alvos e as possíveis receitas do crime, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Embora Art. 3 (1) (g) da Lei nº 2/2018 e art. 20º do Decreto n.º 49/2019 habilita o GIFiM a desenvolver estudos sobre os estudos de tipologias, tendências e ameaças do BC / FT através dos seus Serviços de Investigação e Cooperação, o Gabinete realizou apenas uma análise estratégica sobre o BC.

Critério 29.5 (Cumprido) - Nos termos do art. 2 (1), 3 (c), (i) da Lei n.º 2/2018, o GIFiM pode divulgar qualquer informação, bem como os resultados de qualquer análise, mediante pedido ou espontaneamente às autoridades competentes e é obrigado a divulgar o mesmo através de um canal protegido ou protegido. A FIU tem poderes para fornecer aos seus homólogos internacionais informações sobre a prática do crime de BC e do crime de FT ao abrigo de acordos bilaterais ou outros instrumentos de direito internacional.

Quanto à partilha de informações e cooperação bilateral com outras UIF, é feita mediante pedido e de forma espontânea (Art. 3 (f)). O GIFiM compartilha informações electronicamente, se necessário, mas também usa outras formas de comunicação, como telefone. Posteriormente, o GIFiM divulga os resultados da análise às Autoridades Competentes (Art 13 da Lei 02/2018, Art 27 do Decreto 49/2019).

Critério 29.6 (Cumprido) – a) O Art. 10 da Lei da UIF sujeita todo o pessoal da UIF à confidencialidade em relação às informações obtidas no desempenho de suas funções. Nas instalações da FIU, há um procedimento para segurança do pessoal, informações e acesso de terceiros ao prédio da FIU.

b) De acordo com o plano de segurança, a UIF garante que seus funcionários tenham os níveis necessários de procedimentos de segurança e compreensão de suas responsabilidades no tratamento e divulgação de informações sensíveis e confidenciais.

c) O plano de segurança fornece acesso limitado às instalações e informações da UIF, incluindo sistemas de tecnologia da informação.

Critério 29.7 (Cumprido) - A Lei n.º 2/2018 estabelece o GIFiM como uma entidade estadual nacional que deve ser a principal agência nacional responsável pela prevenção e combate ao BC / FT e crimes qualificados / acessórias associadas. O Gabinete é autónomo técnica e administrativamente (Art. 1 (1)). De acordo com o art. 7º (2) do Decreto nº 49/2019, as actividades do Conselho de Coordenação não devem impedir a independência técnica e operacional do GIFiM. Sob o art. 2 e 3 da Lei n.º 2/2018, o GIFiM pode celebrar acordos e decidir de forma independente sobre a troca de informações com outras autoridades nacionais competentes e com congéneres estrangeiras. Além disso, a Lei FCA sob os ss.6, 7 e 9 estabelece os procedimentos para nomear o Director e o Director Adjunto, respectivamente. Como consequência deste quadro legislativo, não há interferência nas decisões que são tomadas pela UIF em termos de suas funções essenciais. Nos termos dos artigos 32.º e 33.º do Decreto n.º 49/2019, o GIFiM pode obter e mobilizar os recursos necessários ao desempenho das suas funções.

Critério 29.8 (não cumprido) - GIFiM ainda não é membro do Grupo Egmont nem fez um pedido de adesão incondicional para ingressar no Grupo Egmont. O escritório está sendo patrocinado pelas FIUs da África do Sul e do Brasil para se inscrever no Grupo.

Ponderação e Conclusão

Moçambique cumpre os requisitos dos Critérios 29.1-29.7 e não cumpre o Critério 29.8. GIFiM ainda não é membro do Grupo Egmont nem fez um pedido de adesão incondicional para ingressar no Grupo Egmont.

Moçambique é classificado como grande cumpridor dos requisitos da Recomendação 29.

Recomendação 30 - Responsabilidades das autoridades policiais e investigativas

No seu primeiro RAM (Relatório de Avaliação Mútua), Moçambique foi classificado como Cumpridor Parcial dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R. 27). As principais

deficiências técnicas foram: não houve investigação e acção penal contra lavagem de dinheiro; o financiamento do terrorismo não foi criminalizado; e a eficácia geral não pôde ser avaliada. Os padrões do GAFI nesta área foram fortalecidos consideravelmente, incluindo, entre outras coisas, requisitos para investigações financeiras paralelas e o papel das autoridades de fiscalização anticorrupção.

Critério 30.1 - (Cumprido) O SERNIC é a única entidade de aplicação da lei designada em Moçambique com o mandato de investigar o BC e FT (Art. 6 (b) e (7) (1) (kl) da Lei 2/2017) e terrorismo (Art 25 da Lei 5/2018). Além disso, também existem outras LEAs que são designadas para investigar crimes qualificados. A ANAC é designada para investigar crimes contra a flora e a fauna bravia (Art. 13 (e) e (h) do Regimento Interno da ANAC conforme Resolução nº 3/2017). A PGR é a única autoridade do Ministério Público em Moçambique e tem mandato geral para processar (Art. 4 da Lei 4/2017) e instruir o SERNIC para investigar qualquer crime fora do seu mandato específico (Art. 7 (2) da Lei 2/2017). Embora haja uma Entidade de Aplicação da Lei designada com mandato para investigar BC, FT e os crimes qualificados associados designados, não existe uma política nacional de CBC / CFT. Portanto, as investigações não estão sendo realizadas no âmbito de uma política nacional CBC / CFT.

Critério 30.2 - (Cumprido) O SERNIC tem amplos poderes de investigação nos termos dos Art. 6 e 7 da Lei 2/2017, incluindo a realização de investigações financeiras paralelas. Esses poderes prevêem a investigação de crimes gerais, bem como BC / FT. Outras Entidades de Aplicação da Lei com poder para investigar crimes qualificados podem encaminhar qualquer investigação de BC para a SERNIC.

Critério 30.3 - (Cumprido principalmente) A PGR é a principal autoridade competente com mandato para iniciar o congelamento e a apreensão de activos que estão, ou podem vir a ser, sujeitos a confisco ou suspeitos de serem proventos do crime; embora o referido mandato só possa ser exercido mediante a concessão de mandado por um magistrado. O Art. 38 e 40 da Lei nº 14/2013, exigem que o magistrado emita mandado de contenção ou apreensão no prazo de 48 horas após a aplicação. Deve-se observar que o prazo de 48 horas não é objectivamente expedito para uma medida cautelar. No que diz respeito aos fundos associados à FT, a PGR, SERNIC e

Juízes têm poderes para congelar ou apreender activos (Capítulo III da Lei n.º 5/2018). Os artigos 14 e 19 da Lei 5/2018, exigem ainda que a ordem de um magistrado em relação aos activos de FT seja feita dentro de horas, embora não seja previsto um limite de tempo específico que crie uma lacuna na rápida implementação.

Em Fevereiro de 2019, Moçambique formou a Equipa Multidisciplinar de Recuperação de Activos (EMRA) através do Despacho da Procuradoria-Geral nº 2 / GAB-PGR / 001.1 / 2019 emitida nos termos do art. 237 da Constituição de Moçambique e art. 4 e 16 (1) (d) da Lei n.º 4/2017, especificamente para a rápida identificação, localização, congelamento e apreensão de activos suspeitos de serem produto do crime ou que possam vir a ser confiscados.

Critério 30.4 - (não cumprido) O mandato para investigar BC e FT não foi estendido às autoridades competentes das partes interessadas e é estritamente restrito ao SERNIC (Art.º 7 da Lei 2/2017). Mesmo a AT não tem mandato para realizar investigações financeiras paralelas sobre os crimes qualificados dentro de sua jurisdição, como art.º 7 (3) da Lei n.º 2/2017 determina que o SERNIC seja informado assim que qualquer outra autoridade considere que uma infracção pode envolver BC ou FT.

Critério 30.5 - (Cumprido) – O GCCC, que é a agência de combate a corrupção, também é designada para investigar crimes de BC / FT (Art. 80 (g) da Lei n.º 4/2017) ligados à corrupção e sendo composta por promotores públicos, tem o poder de iniciar o congelamento e apreensão de activos nos termos da Lei CBC.

Ponderação e Conclusão

Moçambique tem uma única autoridade de investigação designada, a SERNIC, responsável por conduzir investigações de BC e FT e tem autoridade para levar a cabo investigações financeiras paralelas. Há uma série de LEAs, que podem ser o primeiro ponto de contato de uma investigação, que não têm mandato para investigar BC com excepção do GCCC, mas apenas quando a investigação de BC é decorrente de um crime de corrupção, o que pode limitar as oportunidades de identificação e investigar o BC.

Moçambique é classificado como Cumpridor Parcial dos os requisitos da Recomendação 30.

Recomendação 31 - Poderes das autoridades policiais e investigativas

No seu primeiro RAM, Moçambique foi classificado como Cumpridor Parcial dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R 28). As principais deficiências técnicas foram que o financiamento do terrorismo não foi criminalizado; e a eficácia geral das investigações e processos contra lavagem de dinheiro não pôde ser avaliada. Esta recomendação foi ampliada e agora exige que os países tenham, entre outras disposições, mecanismos para determinar em tempo hábil se pessoas físicas ou jurídicas possuem ou administram contas. Os crimes relativos ao FT foram agora criminalizados (ver R. 6).

Critério 31.1 - (Cumprido principalmente) As Entidades de Aplicação da Lei têm o poder de obrigar os indivíduos ou entidades a fornecerem qualquer documentação ou informação necessária no decurso das investigações e processos judiciais relativos a infracções antecedentes, BC e FT.

(a) Produção de registos mantidos por IFs, EPNFD e outras pessoas físicas ou jurídicas

O Ministério Público tem o poder de solicitar directamente informações de qualquer indivíduo ou entidade sobre qualquer assunto que esteja tratando (Art.º 92 da Lei 35/2007) e de instituições privadas (Art.º 8 da Lei 4/2017). O SERNIC tem poderes para solicitar informações a entidades públicas e privadas (Art. 12 (3) e 21 (b) da Lei n.º 2/2017). O SERNIC pode acessar directamente arquivos civis e criminais mantidos por instituições públicas e informações mantidas por outros organismos nacionais e internacionais mediante a assinatura de MdE (Art. 18 (1), (2) da Lei 2/2017). As autoridades judiciais e os GIFiM podem solicitar que instituições financeiras e não financeiras forneçam informações ou documentos das contas dos clientes.

(b) Busca de pessoas e instalações

A PGR tem poderes para solicitar autorização judicial para efectuar buscas de pessoas e em instalações, no âmbito de qualquer investigação, desde que haja motivos razoáveis para suspeita (art.º. 203 a 212 da Lei n.º 35/2007). O SERNIC pode realizar buscas em pessoas onde haja fortes indícios de que a pessoa em um lugar público ou sob vigilância policial ocultou quaisquer objectos relacionados ao crime ou objectos que podem ser usados como prova (Art. 21 (d) da Lei n.º 2/2017) O SERNIC tem poderes gerais para realizar buscas em instalações, com excepção das buscas em escritórios de advogados, escritórios de outros profissionais legal ou estatutariamente vinculados ao sigilo profissional (Art. 21 (c) da Lei nº 2/2017). O SENAMI tem poderes para revistar qualquer suspeito ou veículo transportando estrangeiros ilegais (Art.º. 40 (b) da Lei 4/2014). As Entidades de Aplicação da Lei podem fazer buscas em qualquer local onde haja suspeita de ocorrência de drogas ou actividades associadas a drogas (Art.º. 66 (1) da Lei 3/97), incluindo buscas intravenosas (Art.º. 67 da Lei 3/97). Com a excepção do SERNIC e do SENAMI, não há disposição legal que autorize outras Entidades de Aplicação da Lei a realizar buscas em pessoas ou instalações.

(c) Recolha de declarações de testemunhas

O Art. 4 (u) da Lei 4/2017 confere um poder geral aos magistrados do Ministério Público para realizar inquéritos e investigações no exercício das suas funções. O Art.º. 229 da Lei nº 35/2007 determina que as testemunhas prestem suas declarações pessoalmente e não por meio de procuradores.

(d) Apreensão e obtenção de provas

Quaisquer objectos usados para cometer o delito ou que possam ser valiosos para a investigação podem ser revistados e apreendidos nos termos do art. 202 da Lei 35/2007. O Art. 37, 38 e 42 da Lei CBC nº 14/2013 preveem que o Ministério Público (MP) solicite uma ordem de apreensão de um juiz dos tribunais, mas o que não fica claro a partir das disposições é se o pedido do MP é feito em conformidade com um pedido por LEAs ou uma Autoridade Competente conduzindo uma investigação de crime de BC, qualificado ou FT, ou inicia tais aplicações por conta própria. O Art.º. 7 (2) (c) da Lei 16/2013 permite que a polícia apreenda armas, munições, explosivos,

substâncias radioactivas e materiais correlatos. Esta apreensão é anulável nos termos do art.º 7 (3), se não for imediatamente comunicado a um tribunal competente para validação. O Art.º 66 e 67 da Lei 3/97 prevêm apreensão de drogas, instrumentos para uso de drogas ou equipamento para produção, fabricação ou armazenamento de drogas.

Critério 31.2 - (parcialmente cumprido) As LEAs podem usar uma ampla gama de técnicas de investigação no curso da investigação de crimes qualificados, BC e FT.

(a) Nos termos do art. 61 (3) (c) da Lei CBC no 14/2013, as autoridades competentes podem requerer autorização judicial para realizar operações secretas no decurso de uma investigação sobre BC ou FT. Não há provisão para operações encobertas na investigação de crimes qualificados.

(b) Art. 61 (3) (a) da Lei CBC no 14/2013 autoriza as LEAs a solicitarem autorização judicial para interceptar comunicações no decurso de uma investigação sobre um caso de BC ou FT. Uma disposição semelhante sob o art.º 29 da Lei nº 5/2018, aplica-se apenas a investigações de FT. Ambas as disposições excluem qualquer comunicação entre advogados e seus clientes. O Art.º 21 (a) da Lei nº 2/2017, da mesma forma, confere ao SERNIC o poder de interceptar comunicações, caso a licença judicial tenha sido concedida em qualquer investigação que venha a realizar.

(c) Não existem disposições explícitas que permitam o acesso aos sistemas informáticos.

(d) Nos termos do art. 61 (3) (c) da Lei 14/2013, as autoridades competentes podem requerer autorização judicial para efetuar entrega controlada no decurso de uma investigação BC ou FT. Não há provisão para entrega controlada na investigação de infracções antecedentes.

Critério 31.3 - (parcialmente cumprido) Moçambique possui mecanismos que:

a) autorizar as autoridades competentes, mediante a recepção de uma ordem judicial para acessar e monitorar uma conta, também para aceder às informações relativas ao fato de uma pessoa física ou jurídica possuir ou controlar uma conta. No entanto, não existe um prazo para a emissão da

referida ordem judicial ou a rapidez com que as instituições financeiras devem cumprir (Art. 61.º, n.º 1, alíneas a), (c) da Lei CBC n.º 14/2013).

b) habilitar as autoridades competentes a fiscalizar as contas por prazos determinados, mediante a recepção de ordem judicial (art. 61.º, n.º 1, alínea b), da Lei CBC n.º 14/2013). O Art. 62 da Lei LBC n.º 14/2013 prevê que o pedido seja feito pela PGR, mas não há qualquer restrição legal para que o aviso não seja feito ao titular das contas bancárias.

Critério 31.4 - (Cumprido) O SERNIC e o Ministério Público quando investigam BC, crimes qualificados associados e FT podem solicitar informações relevantes mantidas pelo GIFiM (Art. 8 (2), 12 (3) da Lei n.º 2/2017; Art 92 da Lei 35/2007).

Ponderação e Conclusão

As LEAs de Moçambique têm o poder de aceder a documentos ou registos detidos por IFs, EPNFD, ou através de busca e apreensão quando investigam BC / FT. Além disso, LEAs têm acesso a uma ampla gama de técnicas investigativas ao conduzir investigações de BC / FT. No entanto, não são fornecidos prazos específicos para a obtenção de algumas das ordens dos tribunais. As autoridades competentes não têm poderes para acessar sistemas de computador e as disposições não são específicas sobre as circunstâncias em que os pedidos podem ser feitos ex-parte.

Moçambique é classificado como Cumpridor Parcial dos requisitos da Recomendação 31.

Recomendação 32 - Entregadores de dinheiro

No seu primeiro RAM, Moçambique foi classificado como Não Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente SR IX). As principais deficiências técnicas eram que não existia um quadro legislativo que cumprisse os requisitos da RE IX em Moçambique.

Critério 32.1 - (Cumprido principalmente) Moçambique implementou um sistema de declaração para o transporte transfronteiriço de moeda e instrumentos negociáveis ao portador (Artigo 24 (1) da Lei CBC no 14/2013). Moçambique impõe uma obrigação geral de declaração para todos os

movimentos físicos transfronteiriços de moeda e BNI pessoalmente ou na carga (Art.º 1 e 6 do Decreto 9/2017). Não existe qualquer disposição que exija declarações para o movimento transfronteiriço através do correio de moeda e INP.

Critério 32.2 - (Cumprido) (a) e (c)] são N / A, (b) Moçambique usa um sistema de declaração com um valor limite de declaração de \$ 10.000 de acordo com o art. 108 (1) do Aviso 11 / GBM / 2018 que se aplica a moeda estrangeira e INP e um limite de MZN10, 000 (USD 151) que se aplica à moeda local. O Formulário de Declaração do Passageiro é usado para este fim nos pontos de entrada e saída de Moçambique.

Critério 32.3 - (N / A) Este requisito não é aplicável visto que Moçambique usa um sistema de declaração.

Critério 32.4 - (Não cumprido) A legislação moçambicana não autoriza uma autoridade competente a fazer mais investigações sobre a origem e utilização pretendida da moeda ou dos INP.

Critério 32.5 - (Cumprido) - Art. 24 da Lei LBC n.º 14/2013 prevê a aplicação de sanções para as falsas declarações prestadas em relação a movimentos de divisas e INP. A moeda é obrigatoriamente apreendida quando há declaração falsa (Art. 24 da Lei 14/2013) e também podem ser impostas sanções pecuniárias que variam de multas de MZN 10.000 a MZN 200.000.000 (USD 153 a UDF 3. 079) para pessoas físicas e MZN40.000 a MZN1.000.000 (USD 615 a USD 15.385) para pessoas jurídicas.

Critério 32.6 - (Cumprido) As informações obtidas por meio de declaração da Alfândega devem ser relatadas ao GIFiM pelos Serviços de Alfândega e a Direcção das Alfândegas deve manter esses registros por 15 anos (Art.º 24 (3), (5) da Lei LBC No. 14 / 2013).

Critério 32.7 - (Cumprido principalmente) A Autoridade Tributária, os Correios e a Migração têm um alto nível de coordenação entre si. No entanto, a coordenação e cooperação dessas agências com o GIFiM é limitada. Notavelmente, um oficial do MRA é destacado dentro do

MDART para melhorar a coordenação com a PGR, SERNIC, GIFiM e o Ministério da Justiça em casos complexos envolvendo correios de dinheiro.

Critério 32.8 - (parcialmente cumprido) O artigo 24 (4) da Lei LBC 14/2013 obriga as alfândegas ou qualquer outra autoridade competente a apreender dinheiro ou INP quando não houver declaração, uma declaração falsa ou quando houver suspeita razoável para apoiar BC ou FT. No entanto, as autoridades competentes são não tem poderes para interromper ou restringir a moeda por um período razoável, a fim de verificar se as provas de BC / FT podem ser encontradas em casos onde há suspeita de BC / FT ou crimes qualificadosou uma declaração falsa.

Critério 32.9 - (não cumprido) Moçambique não tem nenhuma lei ou regulamento que preveja a retenção de informação para facilitar a cooperação internacional nas circunstâncias estabelecidas sob este critério.

Critério 32.10 - (Não cumprido) Moçambique não tem salvaguardas para garantir o uso adequado da informação recolhida através do sistema de declaração.

Critério 32.11 - (Cumprido) O Art. 24 da Lei LBC n.º 14/2013 prevê a aplicação de sanções para as falsas declarações prestadas em relação à movimentação de divisas e INP relacionadas com BC / FT. A apreensão de moeda é obrigatoriamente apreendida quando há uma suspeita razoável de BC / FT (Art. 24 Lei 14/2013) e também podem ser impostas sanções que variam de multas de MZN 10.000 a MZN200.000 para pessoas físicas e MZN40.000 a MZN1,000,000.

Ponderação e Conclusão

Moçambique fez melhorias significativas desde o seu último RAM. As LEAs precisam ter poderes claros para fazer mais perguntas sobre a origem e o uso pretendido da moeda ou dos INPs. As LEAs devem ter ainda poderes para interromper ou restringir a moeda ou INPs por um período razoável para permitir-lhes verificar se as provas de BC / FT podem ser encontradas onde há suspeita de BC / FT ou crime qualificado; ou uma declaração falsa.

Moçambique é classificado como Cumpridor Parcial dos requisitos da Recomendação 32.

Recomendação 33 - Estatística

No âmbito da Primeira Ronda do RAM, Moçambique foi classificado como Não Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R 32). A principal deficiência técnica foi a falta de recolha sistemática de estatísticas detalhadas sobre: investigação, acusação e condenação de casos de BC, congelamento, apreensão e perda de produtos do crime, pedidos de auxílio judiciário mútuo, pedidos de extradição, outras formas de cooperação internacional; e nenhuma revisão detalhada foi realizada sobre a eficácia do regime CBC / CFT em Moçambique.

Critério 33.1 - (parcialmente cumprido) - O Artigo 3 (h) da Lei 2/2018 confere mandato ao GIFiM para preparar estatísticas sobre BC e FT em colaboração com outras autoridades competentes. O Artigo 4 (1) da Lei 2/2018 obriga as instituições públicas e privadas a colaborar com o GIFiM, fornecendo-lhe relatórios sobre BC / FT e crimes qualificados associados. O GIFiM mantém estatísticas sobre os RTS recebidos e divulgados, no entanto, as estatísticas não eram totalmente consistentes (ver IO.6). A PGR é exigido nos termos do art. 33 (c) da Lei n.º 4/2017 para coordenar e garantir a gestão da informação estatística. O SERNIC forneceu estatísticas relacionadas com investigações sobre tráfico de drogas que não estavam vinculadas a investigações sobre BC. O GCCC conseguiu fornecer estatísticas em relação ao congelamento, apreensão e confiscos em casos de corrupção e BC, embora essas estatísticas não fossem completas, A ANAC conseguiu fornecer estatísticas sobre apreensões e confiscos relacionados com as violações da CITES, embora não indiquem se estão relacionadas com BC ou FT. A PGR forneceu estatísticas sobre os pedidos de MLA recebidos, embora não tenham sido capazes de fornecer estatísticas sobre os pedidos de MLA recebidos de acordo com as respectivas crimes qualificados. O GIFiM mantém estatísticas sobre os pedidos de informação recebidos de outras UIF e também estatísticas dos pedidos feitos pelo GIFiM a outras Unidades de Inteligência Financeira.

Ponderação e Conclusão

O quadro de Moçambique determina que a manutenção de estatísticas sobre BC e FT deve ser feita pelo GIFiM. Na prática, GIFiM mantém predominantemente estatísticas apenas sobre STRs. No entanto, não houve estatísticas abrangentes fornecidas pelas autoridades como um todo sobre

BC / FT ou crimes qualificados associados. Apesar dos requisitos legais para GIFiM e PGR manterem estatísticas, as estatísticas fornecidas eram incoerentes e não abrangentes. Com exceção da Brigada Antidrogas e da ANAC, todas as outras LEAs foram incapazes de fornecer estatísticas geralmente coesas, demonstrando que a capacidade de Moçambique para manter estatísticas abrangentes é inadequada.

Moçambique é classificado como Cumpridor Parcial dos requisitos da Recomendação 33

Recomendação 34 - Orientação e feedback

No seu primeiro RAM, Moçambique foi classificado como Não Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R. 25). As principais deficiências técnicas foram que nenhuma orientação foi emitida e não houve nenhum feedback significativo para as entidades relatoras.

Critério 34.1 - (parcialmente cumprido) As autoridades de supervisão têm uma obrigação nos termos do art.º 29 (2) (c), (f) da Lei CBC 14/2013 para emitir orientações para os seus sectores e desenvolver normas ou critérios para a notificação de transacções suspeitas e para promover o cumprimento dos requisitos CBC / CFT. BM (Aviso nº 4 / GBM / 2015), ISSM (Aviso nº 1 - CA-ISSM / 2019), Conselho de Jogos (Directriz NR 01 / IGJ / 2019), possuem Directrizes em vigor que foram emitidas para os sectores relevantes. O restante dos supervisores de EPNFD, incluindo GIFiM, não desenvolveram Directrizes para seus sectores e nenhuma orientação foi fornecida às entidades relatoras nesses sectores. No local, o GIFiM indicou que estava finalizando as Directrizes para o sector imobiliário. O BM começou a fornecer feedback aos bancos comerciais apenas após as inspecções CBC / CFT que realizou.

Ponderação e Conclusão

Os supervisores das IFs forneceram alguma orientação às suas entidades relatoras, enquanto a maioria dos supervisores das EPNFD não forneceram orientação aos seus sectores. Não há feedback sendo fornecido à maioria das entidades relatoras pelas autoridades competentes, seus supervisores e SRBs para que eles detectem e relatem RTS.

Moçambique é classificado como Cumpridor Parcial dos requisitos da Recomendação 34.

Recomendação 35 - Sanções

No seu primeiro RAM, Moçambique foi classificado como Cumpridor Parcial dos requisitos desta recomendação (anteriormente R17). A principal deficiência técnica foi que na medida em que o FT não é criminalizado em Moçambique, as medidas preventivas não se destinam a combater o FT; os procedimentos que devem ser seguidos para a investigação de violações dos requisitos de CBC impostos às instituições financeiras ao abrigo da lei e dos regulamentos não são claros. Isso pode prejudicar seriamente a aplicação de sanções pelo país. STRs; os mediadores de seguros não estão abrangidos pela Lei 7/2002; e a eficácia do regime de sanções não pôde ser avaliada, uma vez que nenhuma sanção havia sido aplicada no momento da avaliação.

Critério 35.1 - (parcialmente cumprido) Sanções criminais e administrativas estão disponíveis para violações dos requisitos CBC / CFT e se aplicam a pessoas físicas e jurídicas.

Sanções financeiras direccionadas (R.6): O quadro jurídico não prevê sanções pelo não congelamento imediato de fundos. Não há disposições claras sobre o congelamento de acções a serem tomadas por pessoas que não sejam as entidades relatoras para fins tanto da Resolução 1267 do CSNU quanto de suas resoluções sucessoras e da Resolução 1373 do CSNU. Além disso, não há nenhuma disposição que proíba qualquer pessoa de lidar com fundos ou recursos económicos de uma pessoa listada. Além disso, não há requisitos para IFs e EPNFD para relatar às autoridades competentes quaisquer activos congelados ou acções tomadas em conformidade com os requisitos de proibição das RCSNU relevantes, incluindo tentativas de transacção.

OSFLs (R.8): Não há legislação existente para OSFLs, portanto, as autoridades não podem monitorar seu cumprimento, nem aplicar sanções (Ver Critério 8.4 (b)).

Medidas preventivas e relatórios (R.9-23): Os supervisores têm ao seu dispor um conjunto de sanções penais e administrativas por violação da Lei CBC n.º 14/2013. Estas sanções administrativas e medidas auxiliares estão abrangidas pelos artigos 76 e 78 da Lei CBC no 14/2013, que podem ser aplicáveis a IFs ou entidades não financeiras, e as sanções são segmentadas para serem aplicadas a IFs ou entidades não financeiras, respectivamente (Art. 77). Sanções podem ser aplicadas às entidades relatoras (ver c. 35.2) por falha na implementação de

medidas de DDC. Além disso, os supervisores podem suspender a actividade empresarial por um período de tempo, colocação sob supervisão reforçada da entidade que relata, publicação da condenação de uma entidade após o julgamento do tribunal e expulsão do país, se envolver um estrangeiro.

O Art. 30 (1) e (2) da Lei LBC n.º 14/2013 atribuem poderes às autoridades de supervisão competentes para a aplicação das sanções, sempre que detectarem violações das obrigações ao abrigo desta Lei, e impor sanções, nos termos da lei. A autoridade supervisora competente é obrigada a informar o GIFiM das violações da lei e das penalidades impostas, e a entidade relatora penalizada será publicada na mídia.

O art.º. 6º da Lei n.º 5/2018 prevê a responsabilidade penal das pessoas colectivas e dos seus directores, gerentes e colaboradores, quando a prática do crime de FT foi possibilitada pelo não cumprimento dos requisitos do DDC. No entanto, existe uma série de medidas correctivas, como avisos e planos de acção, que podem ser adoptados pelos supervisores para as entidades que relatam, para corrigir pequenas deficiências. A gama de sanções é proporcional e dissuasiva, para lidar com pessoas físicas e jurídicas de IFs e APNFD que não cumpram os requisitos CBC / CFT. No entanto, as violações dos requisitos da R. 8 não são abrangidas por nenhuma das sanções ao abrigo das leis CBC / CFT.

Critério 35.2 (Cumprido) - A Lei CBC nº 14/2013 prevê uma série de sanções proporcionais e dissuasivas que são criminais e administrativas. As sanções se aplicam não apenas a instituições financeiras e APNFD, mas também a seus directores, alta administração e funcionários. As sanções para uma instituição financeira que viole a Lei CBC (Art. 77), é uma multa de 800.000,00 a 8.000.000,00 Meticais (USD12.120,00 a USD121.200,00), e de 370.000,00 a 3.750.000,00 Meticais (USD5.600,00 a (USD58.800,00), se o infractor é uma pessoa física. No caso de violações por parte de uma empresa EPNFD, ou seus funcionários, as multas são de 400.000,00 a 4.000.000,00 (USD6.000,00 a (USD60.600) e de 185.000,00 a 1.850.000,00 Meticais (USD2.800,00 a (USD28, 000,00), respectivamente (Art.º. 77 da Lei CBC n.º 14/2013) com pessoas como directores, gestores ou funcionários de entidades reladoras. O Art.º. 78 da Lei CBC no 14/2013 prevê medidas acessórias, que incluem a revogação ou suspensão da licença,

colocação sob supervisão reforçada de uma autoridade competente, suspensão da alta direcção, dissolução, publicação de condenações, expulsão do país, no caso de um estrangeiro.

Para além das infracções decorrentes da responsabilidade das instituições financeiras e APNFD, os administradores, quadros superiores ou colaboradores podem ser responsabilizados, individualmente (Art.º. 69º da Lei CBC 14/2013).

Ponderação e Conclusão

As leis de Moçambique não prescrevem sanções para IFs e EPNFD que não aplicam medidas de congelamento de acordo com as RCSNU. R.8 não está coberto por sanções previstas pelas Leis CBC / CFT. No entanto, existe uma série de sanções que parecem ser proporcionais e dissuasivas, para lidar com pessoas singulares ou colectivas que não cumpram os requisitos CBC / CFT das Recom. 6 e 9 a 23.

Moçambique é classificado como parcialmente cumprido com os requisitos da Recomendação 35.

Recomendação 36 - Instrumentos internacionais

No seu primeiro RAM, Moçambique foi classificado como Cumpridor Parcial dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R35) e Não conforme com a RE I. As principais deficiências técnicas eram que: Moçambique ainda não implementou medidas para dar pleno cumprimento às Convenções de Viena e Palermo; e Moçambique ainda não implementou o SFT ou RCSNU relativos ao financiamento do terrorismo. A deficiência relativa à aplicação de sanções financeiras específicas já não é avaliada ao abrigo desta recomendação, mas agora é abordada em R. 6.

Critério 36.1 - (Cumprido) Moçambique assinou e ratificou a Convenção de Viena em 1996, a Convenção de Palermo em 2002, a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo em 2002 e a Convenção de Mérida em 2006.

Critério 36.2 - (não cumprido) - Nenhuma informação adicional foi fornecida sobre como os artigos relevantes dos instrumentos internacionais acima citados foram incorporados ao direito interno além das informações indicadas em c. 3.1 e 5.1.

Ponderação e Conclusão

Moçambique cumpre os requisitos do Critério 36.1 e não cumpre o Critério 36.2. Moçambique é parte nas quatro convenções, mas existem lacunas na sua implementação.

Moçambique é classificado como Cumpridor Parcial dos requisitos da Recomendação 36.

Recomendação 37 - Assistência mútua legal

No seu primeiro RAM (Relatório de Avaliação Mútua), Moçambique foi classificado como Não Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R36 e SRV). As principais deficiências técnicas foram: inexistência de processos claros e eficientes para a execução dos pedidos; implementação insuficiente de pedidos de relacionadas a casos de BC / FT; não há processos claros e eficientes para a execução de pedidos; implementação insuficiente das disposições relativas aos casos de FT; e nenhuma consideração para partilha de activos.

Critério 37.1 - (parcialmente cumprido) O quadro legal sobre o pedido de assistência mútua legal de Moçambique prevê uma série de medidas que o país pode recorrer para buscar a assistência relacionada com investigações de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, processos judiciais e afins assuntos. Artigo. 48 da Lei CBC n.º 14/2013, confere poderes às autoridades nacionais competentes para se envolverem na cooperação internacional com os seus homólogos estrangeiros em matéria de BC e FT. No entanto, a lei não cobre a possibilidade de processar e submeter pedidos sobre crimes qualificados associados. Além disso, Moçambique não criminalizou o contrabando de migrantes (que é percebido como um dos principais crimes do Branqueamento de Capitais em Moçambique), tráfico ilícito de bens roubados e outros, falsificação, comércio de informações privilegiadas e manipulação de mercado, o que limita o Pedido de Assistência Mútua Legal que pode ser fornecido em relação a essas infracções.

Critério 37.2 - (não cumprido) Durante o período em análise, Moçambique não teve uma Autoridade Central formal designada para lidar com os pedidos de assistência mútua legal⁵². Os

requisitos para a priorização e execução oportuna de pedidos não estão previstos em nenhuma das leis. Não existe um sistema de gestão de caso para monitorar o ponto de situação dos pedidos.

52 Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 21/2019, que entrou em vigor em 11 de Dezembro de 2019, após a visita in loco, a autoridade central para efeitos de MLA em matéria penal é o Ministério Público. No entanto, os requisitos para a priorização e execução tempestiva das solicitações também não estão definidos em nenhuma parte da nova lei.

Critério 37.3 - (Cumprido) As condições para recusa de pedidos de assistência mútua legal estipuladas no art.º. 50 da Lei CBC n.º 14/2013, não parecem irrazoáveis e indevidamente restritivas.

Critério 37.4 - (Cumprido)

a) De acordo com o art.º. 50 (3) da Lei CBC n.º 14/2013, as questões fiscais não são um obstáculo para prestar assistência em resposta a um pedido de MLA.

b) Os artigos 20.º, 26.º da Lei CBC n.º 14/2013 anulam as obrigações de sigilo e permitem a troca de informações por IFs ou EPNFD. Além disso, nos termos do art. 49 (2) (b), (e) da Lei 15/99 conforme alterada pela Lei 9/2004, a confidencialidade pode ser dispensada por IFs e divulgar informações quando houver uma ordem judicial assinada por um juiz nos termos da Lei de Processo Penal.

Critério 37.5 - (Cumprido) As autoridades competentes devem respeitar a confidencialidade do pedido de MLA, incluindo o conteúdo do pedido, os documentos produzidos e o facto do MLA. A autoridade competente moçambicana também é obrigada a informar a autoridade competente do Estado requerente quando não for possível realizar o pedido sem a divulgação a outras partes (Art. 50 (4) da Lei LBC n.º 14/2013).

Critério 37.6 - (Cumprido) A dupla incriminação não é uma condição para o auxílio judiciário mútuo quando a assistência necessária não envolve acções coercivas (artigo 50.º, n.º 1, alínea e), da Lei CBC n.º 14/2013).

Critério 37.7 - (Cumprido) Em Moçambique, é suficiente para ambos os países criminalizarem a conduta ilícita subjacente como um crime, independentemente de ambos os países enquadrarem o crime na mesma categoria de crime (Art. 48 (2) da Lei CBC No 14/2013).

Critério 37.8 - (parcialmente cumprido) Além das limitações descritas em R. 31 relacionadas ao uso de uma ampla gama de técnicas de investigação no curso da investigação de crimes qualificados, não há limitações específicas que possam impedir que as Entidades de Aplicação da Lei usem os mesmos poderes que lhes são fornecidos na R. 31 para responder a pedidos de MLA.

Ponderação e Conclusão

Moçambique cumpre os requisitos dos Critérios 37.3 - 37.6; principalmente atende ao Critério 37.8; atende parcialmente aos Critérios 37.1, 37.7 e 37.8 e não atende ao Critério 37.2. Não há disposições que regulem o processamento de Pedidos de Assistência Mútua Legal em infracções principais associadas. Moçambique não tem uma autoridade central formalmente designada para lidar com os pedidos de Assistência Mútua Legal. Não existe um sistema de gestão de casos que permita monitorar o ponto de situação dos pedidos. Moçambique também não criminalizou o contrabando de migrantes, tráfico ilícito de bens roubados e outros, falsificação, comércio de informação privilegiada e manipulação de mercado que afecta o MLA em relação a estes crimes. Algumas das deficiências identificadas na recomendação 31 também se aplicam a esta recomendação.

Moçambique é classificado como Cumpridor Parcial dos requisitos da Recomendação 37.

Recomendação 38 - Assistência mútua legal: congelamento e confisco

No seu primeiro RAM, Moçambique foi classificado como Não Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R. 38). As principais deficiências técnicas foram que, na ausência de um instrumento jurídico geral, não pode ser prestada assistência em relação aos pedidos para a identificação, congelamento, apreensão ou perda de activos.

Critério 38.1 - (parcialmente cumprido) Art. 49 (2) da Lei CBC nº 14/2013, estabelece procedimentos para cooperação judiciária internacional na recuperação de activos relativos a: (a) propriedade branqueada de, (b) produto de, (c) instrumentos usados em, ou (d) instrumentos destinados ao uso em lavagem de dinheiro, crimes qualificados ou financiamento do terrorismo; ou (e) propriedade de valor correspondente (ver R.4). A assistência inclui, nomeadamente: inspecções, buscas, apreensões, exames e fornecimento de informação forense, provas e perícia, informação sobre a legislação moçambicana ou estrangeira e informação relativa ao registo criminal de suspeitos, arguidos e condenados. No entanto, não existem requisitos semelhantes para crimes qualificados, como contrabando de migrantes, tráfico ilícito de bens roubados e outros, negociações privilegiadas e manipulação de mercado que não são criminalizadas pela lei moçambicana. Isso limita a capacidade de confiscar os produtos e instrumentos desses crimes. A incapacidade de confiscar activos relacionados com o contrabando de migrantes é significativa à luz do perfil de risco de Moçambique.

Critério 38.2 - (Não cumprido) Moçambique não tem mecanismos ou disposições que permitam prestar Assistência Mútua Legal nos casos em que o pedido está relacionado com processos de confisco não baseados em condenação e medidas provisórias relacionadas.

Critério 38.3 - (parcialmente cumprido)

a) Embora Moçambique não tenha acordos bilaterais para coordenar as acções de apreensão e confisco com outros países, os artigos 49 (2), 52 da Lei CBC no. 14/2013 permitem às autoridades espaço suficiente para coordenar as acções de apreensão e confisco com outros países com base no princípio da reciprocidade. Isso inclui, em particular: obtenção de provas e depoimentos de testemunhas, execução de apreensões e buscas, examinação de objectos e locais; identificação e localização dos rendimentos, instrumentos e activos, confisco ou confisco.

b) Moçambique não possui os mecanismos necessários para a gestão e disposição dos activos congelados, apreendidos ou confiscados.

Critério 38.4 - (Cumprido) Moçambique tem uma base legal para a partilha de activos confiscados com outros países através de acordos nos termos do Artigo 54 (2) da Lei CBC no 14/2013.

Ponderação e Conclusão

Moçambique cumpre os requisitos do Critério 38.4, cumpre parcialmente os Critérios 38.1, 38.3 e não cumpre o Critério 38.2. Moçambique não possui os mecanismos necessários para a gestão e eliminação dos activos congelados, apreendidos ou confiscados em relação ao Pedido de Assistência Mútua Legal. Procedimentos judiciais internacionais a cooperação na recuperação de activos em relação a alguns dos crimes qualificados de acordo com seu perfil de risco não está coberta. Moçambique não tem mecanismos ou disposições que permitam fornecer Assistência Mútua Legal nos casos em que o pedido está relacionado com processos de confisco não baseados em condenação e medidas provisórias relacionadas.

Moçambique é classificado como Cumpridor Parcial dos requisitos da Recomendação 38.

Recomendação 39 - Extradução

No seu primeiro RAM (Relatório de Avaliação Mútua), Moçambique foi classificado como Não Cumpridor dos requisitos desta Recomendação (anteriormente R. 39). As principais deficiências técnicas eram que o branqueamento de capitais, sendo um crime passível de extradição, depende de tratados particulares; no caso de processar cidadãos moçambicanos em vez de extradição, aplica-se uma abordagem estrita à dupla incriminação; o processo de comunicação dos pedidos de extradição à Autoridade Central é feito através do Ministério dos Negócios Estrangeiros e é ineficiente; e não há demonstração de eficácia na execução dos pedidos de extradição.

Critério 39.1 - (Cumprido principalmente) a) As infracções de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo são extraditáveis nos termos do artigo. 48 (1) e 55 da Lei CBC n.º 14/2013 e Lei n.º 17/2011, b) Moçambique não possui um sistema de gestão de processos; e c) Moçambique não submete a execução dos pedidos de extradição a condições desarrazoadas ou indevidamente restritivas. Os fundamentos para a recusa de extradição estão previstos no Artigo 56 da Lei n.º 14/2013, Artigo 67 da Constituição e Artigo 4 da Lei n.º 17/2011. De acordo com as Leis, a extradição só pode ocorrer após decisão judicial. A extradição por motivos políticos não

é autorizada. A extradição também não será permitida por crimes puníveis com pena de morte ou prisão perpétua nos termos da lei do Estado requerente, ou quando houver motivos para acreditar que a pessoa extraditada pode ser submetida a tortura ou actos desumanos, tratamento degradante ou cruel. A extradição não pode ser concedida se a pessoa procurada tiver sido julgada pelo crime qualificado ao pedido e tiver sido absolvida ou, se condenada, tiver sido encarcerada no Estado requerido ou se houver um motivo razoável de que o pedido de extradição foi feito para o propósito de processar ou punir uma pessoa por causa de raça, religião, nacionalidade, origem étnica, sexo ou status, ou que a posição de tal pessoa possa ser prejudicada por algum desses motivos.

Critério 39.2 - (Cumprido) Moçambique não extradita os seus próprios nacionais (Lei de Extradicação No.17 / 2011, Art.º 4 (1) (a), (2) e Art.º 67 (4) da Constituição) a menos que a nacionalidade moçambicana tenha sido adquirida após a comissão dos factos em que se baseia o pedido de extradição. No entanto, sempre que Moçambique recusa a extradição de um nacional que cometeu um BC / FT e crime antecedente associado em outro país, Moçambique terá jurisdição para processar a pessoa com base na Lei CBC no 14/2013 (Art.º 57).

Critério 39.3 - (Cumprido) Nos termos do art.º 48 (2) da Lei CBC n.º 14/2013, o requisito para a dupla incriminação é considerado cumprido independentemente de ambos os países colocarem o crime na mesma categoria de crime.

Critério 39.4 - (Cumprido) Moçambique tem mecanismos ou um quadro para a aplicação da extradição simplificada de acordo com o artigo. 18 da Lei de Extradicação nº 17/2011.

Ponderação e Conclusão

Moçambique cumpre os requisitos dos Critérios 39.2-39.4; principalmente atende ao Critério 39.1. As disposições relativas à extradição ao abrigo da lei moçambicana não são proibitivas e complicadas a ponto de tornar o processo de extradição difícil ou pesado. A única deficiência é que Moçambique não possui um sistema de gestão de casos de extradição.

Moçambique é classificado como Grande Cumpridor dos requisitos da Recomendação 39.**Recomendação 40 - Outras formas de cooperação internacional**

No seu primeiro RAM (Relatório de Avaliação Mútua), Moçambique foi classificado como Cumpridor Parcial dos requisitos desta recomendação (anteriormente R. 40). As principais deficiências técnicas foram as seguintes: não existe uma Unidade de Inteligência Financeira operacional em Moçambique para realizar pedidos de cooperação internacional de contrapartes em jurisdições estrangeiras; não foi possível para a equipa de avaliação avaliar se as autoridades em Moçambique são capazes de trocar informações de forma rápida, construtiva e eficaz uma vez que não foram disponibilizadas estatísticas; Moçambique não possui legislação ou directrizes que garantam que as autoridades competentes, que recebem as informações das entidades cooperantes, as utilizem apenas para os fins autorizados para os quais foram solicitadas; também não há previsão de como as informações recebidas são armazenadas pela entidade receptora;

Critério 40.1- (Cumprido na maior parte) Mecanismos formais estão em vigor para GIFiM (nos termos do Art.º 3 (1) (f) da Lei n.º 2/2018, Art.º 29 do Decreto n.º 49/2019), SERNIC (Art. 6 (g) da Lei n.º 2/2017) e Supervisores (Art.º 29 (2) (i) da Lei CBC n.º 14/2013) para prestar um leque de informações e cooperação internacional de forma espontânea e mediante solicitação em relação ao BC, crimes qualificados e FT. Em geral, a assistência pode ser prestada rapidamente, mas os prazos variam dependendo da assistência solicitada e da autoridade envolvida. O SERNIC, por exemplo, pode utilizar os serviços da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) para processar pedidos de obtenção de informações de maneira oportuna e ágil. Não há poderes semelhantes em relação aos quais outras autoridades competentes, como a Migração, GCCC e a Autoridade Tributária podem fornecer a mais ampla gama de cooperação internacional. Em vez disso, as autoridades aconselharam a confiança em acordos bilaterais (por exemplo, Memorandos de Entendimento) e multilaterais. Além disso, o GCCC tem poderes, mediante autorização da Procuradoria-Geral da República, de realizar investigações no exterior em conjunto com as autoridades do Estado estrangeiro (Art. 80 (c) da Lei n.º 4/2017).

Critério 40.2 - (parcialmente cumprido)

h) O GIFiM, o SERNIC e as autoridades de supervisão têm base legal para prestar assistência internacional e trocar informações (ver c. 40.1). Não há base legal específica para que as autoridades competentes, como Migração, Autoridade Tributária e o GCCC, forneçam assistência mediante solicitação de contrapartes estrangeiras. A PGR está legalmente autorizado a prestar assistência apenas em questões criminais relativas o GCCC. As autoridades informaram que celebram acordos ou acordos bilaterais ou multilaterais com base na reciprocidade, principalmente para estabelecer procedimentos e processos relativos ao fornecimento, protecção e uso das informações solicitadas e fornecidas.

i) Nos termos das leis descritas em c. 40.1, as autoridades competentes estão autorizadas a tomar as medidas apropriadas com relação à assistência a um Estado requerente. No entanto, esta disposição não é explícita quanto às autoridades competentes serem autorizadas a utilizar os meios mais eficientes de cooperação.

j) O GIFiM não possui *gateways*, mecanismos ou canais seguros e claros como o sistema web seguro EGMONT que facilite a transmissão e execução de pedidos em Moçambique. No entanto, a Polícia e a Migração utilizam o sistema INTERPOL. O site da ARINSA é um meio de troca de informações entre as Entidades de Aplicação da Lei e Ministério Público

d-e)- Não existem processos que permitam a priorização e execução atempada dos pedidos, bem como a salvaguarda da informação recebida em Moçambique.

Critério 40.3 - (Cumprido na maioria das vezes) O quadro jurídico para o GIFiM, SERNIC e autoridades de supervisão cooperarem com contrapartes estrangeiras não se baseia na conclusão prévia de acordos bilaterais ou multilaterais ou de qualquer outro acordo. As autoridades competentes são membros de organizações ou redes regionais especializadas (por exemplo, UA, ONU, SAPRCO, ARINSA, SADC-CISNA, CPLP) que utilizam para efeitos de cooperação em supervisão, investigação e acção penal. As autoridades competentes prestam assistência e trocam informações conforme solicitado, se o objectivo do pedido cumprir os critérios definidos. No que diz respeito à oportunidade de adesão a estas organizações regionais, as autoridades indicaram

que não existem prazos fixados, uma vez que a conclusão geral de tais acordos depende da natureza e da complexidade da assistência e cooperação exigidas.

Critério 40.4 - (Não cumprido) As autoridades nacionais competentes trocam informações com as suas homólogas estrangeiras, mas não é obtido ou recolhido feedback sobre a assistência e troca de informações entre as autoridades requerentes e as autoridades competentes requeridas relativamente à utilização e utilidade das informações trocadas.

Critério 40.5 - (Cumprido principalmente)

a) Moçambique não recusa um pedido de assistência com o fundamento de que o pedido também é considerado como envolvendo questões fiscais ou que as leis exigem que as instituições financeiras ou APNFD mantenham sigilo ou confidencialidade.

b) Os artigos 20.º e 26.º da Lei CBC n.º 14/2013 prevalecem sobre as obrigações de sigilo e permitem a partilha de informação por instituições financeiras ou APNFD.

c) As autoridades não puderam demonstrar que um pedido não pode ser recusado com base na existência de um inquérito, investigação ou processo em curso em Moçambique, a menos que a assistência necessária impeça esse inquérito, investigação ou processo;

d) Moçambique não proíbe a troca de informações nem impõe condições restritivas com base na natureza ou estatuto da autoridade requerente diferente da sua contraparte estrangeira.

Critério 40.6 - (parcialmente cumprido) Com exceção do GIFIM (Art.º 3 da Lei n.º 2 (2018) e Art.º 29 (2) (b) do Decreto n.º 49/2019) as demais autoridades competentes não têm disposições para controlar e salvaguardar as informações trocadas com outras autoridades competentes para garantir que sejam utilizadas apenas para os fins e pelas autoridades para as quais as informações foram solicitadas ou fornecidas, salvo autorização prévia da autoridade competente solicitada. Geralmente, baseiam-se em condições estabelecidas em acordos bilaterais ou multilaterais com contrapartes estrangeiras ou em um acordo caso a caso para salvaguardar e proteger as informações fornecidas.

Critério 40.7 - (parcialmente cumprido) Além do GIFiM, que é necessário para se certificar da confidencialidade e segurança das informações recebidas ou trocadas com contrapartes estrangeiras (Art.º. 29 (2) (b) do Decreto nº 49/2019), não há requisitos para outros as autoridades competentes se recusem a fornecer informações a uma agência contraparte estrangeira, se as informações não puderem ser protegidas de forma eficaz.

Critério 40.8 - (Cumprido) As autoridades podem conduzir investigações em nome de contrapartes estrangeiras e trocar com elas todas as informações que poderiam ser obtidas por elas se tais investigações estivessem sendo realizadas no mercado interno. O GIFiM pode fazer consultas em nome de uma contraparte / agência estrangeira se a assistência solicitada se enquadra nas suas competências nos termos da lei moçambicana. O GIFiM tem uma ampla gama de poderes para acessar informações mantidas por um grande número de instituições públicas e privadas, como agências de aplicação da lei, órgãos de supervisão e qualquer autoridade ou pessoa pública, e IFs e EPNFD (ver R.29). A SERNIC pode realizar uma investigação em nome de uma contraparte nacional, com base em uma solicitação de informações feita por uma contraparte estrangeira. Ele também pode rastrear activos após uma solicitação recebida da ARINSA, evidência suficiente de que a propriedade a ser rastreada é produto do crime. As autoridades de supervisão também podem trocar informações relativas às suas entidades regulamentadas com contrapartes estrangeiras e a lei não proíbe essas agências de conduzir investigações em nome de contrapartes estrangeiras. O GCCC pode conduzir investigações em nome de suas contrapartes estrangeiras após obter a autorização do Ministério Público.

Troca de informações entre Unidades de Inteligência Financeira

Critério 40.9 - (Cumprido) De acordo com o artigo. 48 (1) da Lei CBC no 14/2013, art.º. 3 (1) (f) da Lei 2/2018 e do art. 29 do Decreto 49/2019, o GIFiM tem uma base legal para fornecer cooperação em BC, crimes qualificados associados e FT.

Critério 40.10 - (parcialmente cumprido) A lei não proíbe nem prevê que o GIFiM forneça feedback a contrapartes estrangeiras sobre o uso da informação e os resultados alcançados. As

autoridades explicaram que isso poderia ser feito em um MdU celebrado de acordo com o art. 29 do Decreto 49/2019.

Critério 40.11 - (Cumprido) -Moçambique não tem limitação expressa sobre as informações que podem ser fornecidas pelo GIFiM a outra Unidade de Inteligência Financeira e é capaz de trocar: (a) todas as informações que devem ser acessadas ou obtidas directa ou indirectamente pela UIF, em particular sob a R. 29; e (b) qualquer outra informação que o GIFiM tenha o poder de obter ou aceder, directa ou indirectamente, no nível nacional, sujeito ao princípio da reciprocidade.

Troca de informações entre supervisores financeiros

Critérios 40.12 - (Cumprido) O país tem mecanismos em vigor para permitir que os supervisores compartilhem informações de supervisão relacionadas e relevantes para fins de CBC / CFT, com outros supervisores financeiros estrangeiros (Art.º. 29 (2) (i) da Lei CBC no 14/2013).

Critério 40.13 - (Cumprido) O Banco de Moçambique pode trocar informações disponíveis internamente com contrapartes estrangeiras (Art.º. 57 (2) da Lei Bancária 15/99, conforme alterada pela Lei 9/2004), em uma base recíproca e no contexto de acordos de cooperação que o banco tenha celebrado em, relativamente à informação necessária à supervisão das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique e instituições equiparadas com sede nesses outros estados. O ISSM, por meio de sua filiação ao Comitê de Supervisores Financeiros de Seguros, Valores Mobiliários e Não Bancários (CISNA), Associação de Supervisores de Seguros Lusófonos (ASEL), Organização Internacional de Supervisores de Pensões (IOPS) e Associação Internacional de Supervisores de Seguros (IAIS), pode trocar informações na supervisão do sector.

Critérios 40.14 - (Cumprido) Os supervisores financeiros podem trocar informações relevantes para fins de CBC / CFT, em particular, com outros supervisores que têm uma responsabilidade compartilhada por IFs que operam no mesmo grupo:

a) O Banco de Moçambique pode trocar informação regulatória sobre a supervisão de instituições financeiras com sede em Moçambique e instituições de natureza equiparada com sede em países com autoridades de supervisão de outros estados, em regime de reciprocidade. O ISSM pode trocar informações com qualquer autoridade fiscalizadora nacional e internacional (Art. 136 do Decreto n.º 30/2011).

b) O Banco de Moçambique e o ISSM podem trocar informações com outras instituições de supervisão bancária e dos mercados de seguros e valores mobiliários, tanto no país como no estrangeiro, (Artigo. 19 (5) da Lei 15/99, alterada pela Lei 9/2004). As informações partilhadas podem incluir actividades de negócios da FI, adequação e propriedade dos gerentes e do conselho de administração, informações da Propriedade Efectiva (Art.º. 25 (1) (b), (4) de Lei 15/99, conforme alterada pela Lei 9/2004, o art.º. 29 (1) (a) conforme lido com o art.º. 29 (1) (i) da Lei CBC n.º 14/2013).

c) A partilha de informação por supervisores financeiros sobre procedimentos de controlo interno CBC / CFT e políticas de IFs, informação DDC e amostras de contas e informação de transacção não está especificada nas leis disponíveis.

Critério 40.15 - (não cumprido) Não há nenhuma disposição específica que permita que os supervisores financeiros conduzam investigações em nome de contrapartes estrangeiras, e autorize ou facilite a capacidade das contrapartes estrangeiras de conduzirem investigações elas mesmas no país, a fim de facilitar a supervisão efetiva do grupo, embora o BM tenha acordos de cooperação e o ISSM é membro do CISNA, ASEL e IAIS.

Critérios 40.16 - (parcialmente cumprido) - O Banco de Moçambique tem disposições de confidencialidade adequadas que orientam a partilha e divulgação de informações com outras partes (Artigo. 58 da Lei 15/99, conforme alterada pela 9/2004). A divulgação ou disseminação das informações trocadas, ou sua utilização para outros fins pelas contrapartes estrangeiras, somente poderá ser realizada após autorização, por escrito, do interessado. O ISSM não tem requisitos semelhantes.

Troca de informações entre autoridades policiais

Critério 40.17 - (Cumprido) As autoridades de aplicação da lei podem trocar informações disponíveis no mercado interno com contrapartes estrangeiras com base em uma estrutura bilateral ou multilateral para compartilhamento de inteligência ou para fins de investigação em relação a BC, FT e crimes qualificados, incluindo identificação e rastreamento de activos e instrumentos dos crimes sob investigação. O SERNIC é membro da INTERPOL e SARPCCO, o que permite o fornecimento de informações às suas contrapartes de forma segura. Todos os pedidos de homólogos estrangeiros são recebidos no Gabinete Central Nacional da Interpol na Sede do SERNIC em Maputo, e são canalizados para uma unidade relevante dentro da Polícia para investigar usando os seus poderes internos para recolher informação em nome dos seus homólogos. Além disso, o SERNIC e a PGR são membros da ARINSA, desde 2017, que tem mais ligações com outras redes regionais e internacionais, tais como a Camden Asset Recovery Inter-Agency Network (CARIN), que eles utilização para identificar e localizar activos ilícitos.

Critério 40.18 - (Cumprido principalmente) As Entidades de Aplicação da Lei podem usar seus respectivos poderes, incluindo técnicas investigativas disponíveis nas leis nacionais, para realizar investigações e recolher informações em nome de contrapartes estrangeiras. Por exemplo, SERNIC usa canais de cooperação dentro da Interpol, SAPRCCO e ARINSA para iniciar investigações e obter informações em nome de contrapartes estrangeiras. No entanto, o art. 80 da Lei n.º 4/2017, que dispõe sobre as atribuições da ACB, não inclui a realização de inquéritos e recolha de informações por conta de congéneres estrangeiras.

Critério 40.19 - (Cumprido) As agências de aplicação da lei em Moçambique contam com poderes legais e outros mecanismos, tais como acordos bilaterais e multilaterais para entrar e participar em equipas de investigação conjuntas com homólogos estrangeiros em relação ao BC, FT e crimes qualificados associados. No âmbito dos acordos de cooperação em investigação da SARPCCO, existem Operações Conjuntas Simultâneas nas quais os membros podem enviar seus policiais a países estrangeiros ou realizar investigações simultâneas em casa sobre o mesmo assunto e fornecer as informações recolhidas a uma contraparte estrangeira.

Troca de informações entre entidades não homólogas

Critério 40.20 - (não cumprido) Não existe uma base legal ou regulamentar que dê autoridade às autoridades competentes para trocar informações indirectamente com contrapartes estrangeiras.

Ponderação e Conclusão

Moçambique é classificado como Cumpridor dos Critérios 40.8-9, 40.11-14, 40.17 e 40.19; Principalmente Cumpridor dos critérios 40.1, 40.3, 40.5 e 40.18; Atendeu parcialmente aos critérios 40.2, 40.6 - 7, 40.10 e 40.16; e não atende aos critérios 40.4, 40.15 e 40.20. As autoridades competentes aplicam os requisitos de outras formas de cooperação por meio de leis e outros acordos em nível bilateral e multilateral para fornecer assistência às contrapartes estrangeiras. Embora Moçambique cumpra ou cumpra largamente a maioria dos critérios da R.40, existem deficiências que pesam menos no cumprimento geral dos requisitos. Estas incluem a falta de feedback sobre a utilidade da informação pelas autoridades competentes, prazos generalizados para responder a um pedido e ausência de autoridade às autoridades competentes para trocar informações indirectamente com não homólogas estrangeiras.

Moçambique é classificado como grande cumpridor dos requisitos da Recomendação 40.

Resumo de conformidade técnica - principais deficiências

Conformidade com as recomendações do GAFI

Recomendações	Classificação	Factor (es) que descrevem (s) a classificação (Esta tabela deve estabelecer a classificação e um resumo de todos os factores que contribuem para cada classificação)
1. Avaliação de riscos e aplicação de uma abordagem baseada em riscos	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • Baixa compreensão dos riscos de BC / FT • Moçambique ainda não realizou uma NRA • O país não tem uma política ou estratégia de CBC / CFT • Sem alocação prioritizada de recursos de acordo com alto risco
2. Cooperação e coordenação nacionais	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • Não existem políticas nacionais de CBC / CFT em vigor. • Não há mecanismos de cooperação para garantir que os requisitos de CBC / CFT cumpram as regras de protecção de dados e privacidade. • Não existem mecanismos que facilitem a coordenação para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição massiva.
3. Crimes de branqueamento de capitais	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • Os crimes de contrabando e fraude de migrantes, tráfico ilícito de activos roubados e outros, comércio interno e manipulação de mercado não são criminalizados pela lei moçambicana. • O âmbito do BC no Glossário de CBC é limitado a uma transacção financeira ou comercial introduzida em um sistema financeiro.

4. Confisco e medidas provisórias [PC]	<ul style="list-style-type: none"> • Não há medidas para identificar, rastrear e avaliar activos que estão sujeitos a confisco. • Nenhuma medida para tomar medidas que impeçam ou anulem acções que prejudiquem a capacidade do país de congelar, apreender ou recuperar activos sujeitos a confisco • Sem mecanismos de gestão e, quando necessário, alienação de bens congelados, apreendidos ou confiscados.
5. Crime de financiamento do terrorismo [PC]	<ul style="list-style-type: none"> • A tentativa de cometer um crime de BC não é criminalizada • Nenhuma disposição legal para criminalizar o financiamento de viagens de indivíduos que viajam para um Estado diferente de seus Estados de residência ou nacionalidade para fins de perpetração, planeamento, preparação ou participação em actos terroristas ou o fornecimento ou recebimento de treinamento terrorista. • Participar como cúmplice em um delito ou tentativa de delito de FT não é criminalizado.
6. Sanções financeiras específicas relacionadas ao terrorismo e o financiamento ao terrorismo [NC]	<ul style="list-style-type: none"> • Nenhum mecanismo que complemente os mecanismos supranacionais para implementar SFE. • Nenhum requisito para as instituições financeiras e EPNFD relatar às autoridades competentes quaisquer activos congelados ou acções tomadas em conformidade com os requisitos de proibição das RCSNU relevantes, incluindo tentativas de transacção.

		<ul style="list-style-type: none"> • Não existem mecanismos que exijam a exclusão de uma pessoa ou entidade que já não cumpra os critérios dos Comitês 1267/1989 ou 1988 e 1373.
7. Sanções financeiras específicas relacionadas à proliferação	[NC]	<ul style="list-style-type: none"> • Nenhuma medida para implementar os requisitos de financiamento da proliferação.
8. Organizações sem fins lucrativos	[NC]	<ul style="list-style-type: none"> • Ausência de revisão do sector de organizações sem fins lucrativos para identificar subsectores vulneráveis ao abuso de FT. • Nenhum aumento de conscientização e divulgação sobre FT foi feito para o sector. • Ausência de medidas que assegurem uma cooperação, coordenação e compartilhamento efectivos de informações entre as autoridades. • Quadro jurídico e regulatório inadequado, que não é revisado regularmente. • Não há estrutura para responder a solicitações internacionais de informações.
9. Leis de sigilo das instituições financeiras	[C]	<ul style="list-style-type: none"> • A recomendação foi totalmente cumprida.
10. Diligências Devidas ao Cliente	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • As IFs não são obrigadas a verificar se qualquer pessoa que pretende agir em nome do cliente está autorizada e a identificar e verificar a identidade da pessoa. • As instituições financeiras não são obrigadas a identificar e tomar medidas razoáveis para verificar a identidade dos proprietários beneficiários por meio de informações estabelecidas nos critérios 10.10 (b) e (c).

- Para clientes que possuem acordos legais, as IFs não são obrigadas a identificar o cliente e verificar sua identidade por meio do nome, forma legal e prova de existência.
- Não há requisitos para que as instituições financeiras conduzam medidas de DDC sobre os beneficiários de seguro de vida e outras apólices de seguro relacionadas a investimentos.
- Não há requisitos para as instituições financeiras adotarem procedimentos de gestão de risco relativos às condições sob as quais um cliente pode utilizar o relacionamento comercial antes da verificação.
- Não há disposições que permitam às IFs não prosseguir com o processo de DDC e, em vez disso, apresentar um STR, onde suspeitem de BC / FT e razoavelmente acreditam que a execução do processo de a Diligências Devida Relativamente aos Clientes alertará o cliente

11. Manutenção de registos [MC]

- Embora todas as informações sobre as DDC e registos de transacções estejam disponíveis para as autoridades competentes, não há exigência de que tais informações sejam disponibilizadas rapidamente às autoridades competentes.

12. Pessoas politicamente expostas [MC]

- Nenhuma disposição legal que exija que as IF tomem as medidas adequadas para determinar se os beneficiários e/ou, quando necessário, a PE do beneficiário de uma política de seguro de vida são PPEs.
- Além disso, não é fornecida qualquer disposição que obrigue as IF a informar a gestão superior, antes do

			<p>pagamento da política, para realizar uma análise reforçada de toda a relação comercial com o segurado, e considerar fazer um relatório de transacção suspeita.</p>
13.	Banco	[MC]	<p>Correspondente</p> <ul style="list-style-type: none"> • Em relação ao pagamento por meio de contas, a lei limita os aspectos de DDC a serem realizados pelas IFs (limitado à verificação e monitoria contínuo) • Nenhuma disposição exigindo que as IFs se certifiquem de que as IFs respondentes não permitem que suas contas sejam usadas por bancos de fachada.
14.	Serviços de transferência de dinheiro ou valor	[NC]	<ul style="list-style-type: none"> • Nenhum quadro legal que prevê fornecedores de MVTS em Moçambique. • Nenhuma acção foi tomada com vista à identificação de pessoas físicas ou jurídicas que realizam MVTS sem licença ou registo • Nenhuma disposição legal estipulando as condições sob as quais os agentes dos fornecedores de MVTS devem ser licenciados ou registrados por uma autoridade competente • Os agentes de fornecedores de MVTS não precisam ser incluídos nos programas de CBC / CFT dos fornecedores de MVTS nem são monitorados quanto à conformidade com os programas
15.	Novas tecnologias	[NC]	<ul style="list-style-type: none"> • O país e as instituições financeiras (com excepção de bancos grandes / internacionais e fornecedores de MVTS) não identificaram e avaliaram os riscos de BC / FT que podem surgir em relação ao desenvolvimento de novos produtos e novas práticas de negócios, incluindo novos mecanismos de entrega, e o uso de tecnologias novas ou em desenvolvimento para produtos novos e pré-existentes.

		<ul style="list-style-type: none"> • O quadro jurídico e institucional para AV e VASPs não é fornecido.
16. Transferências electrónicas	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • Não há requisitos para transferências electrónicas transfronteiriças em arquivos em lote para conter as informações exigidas do originador e informações completas do beneficiário. • Nenhuma estrutura legal regulando MVTS, bem como os fornecedores de MVTS que atenderiam aos requisitos em c. 16,16. • Nenhuma estrutura legal regulando o MVTS que atenderia aos requisitos de c.16.17 (a), (b). • Nenhuma disposição que crie uma obrigação para as IFs, ao processar transferências electrónicas, de tomar medidas de congelamento de acordo com as RCSNU 1267 e 1373 e a resolução sucessora.
17. Dependência de terceiros	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • A recomendação está completamente cumprida.
18. Controlos internos e filiais e subsidiárias estrangeiras	[MC]	<p>Não há disposições para grupos financeiros implementarem programas em todo o grupo contra BC / FT, que devem ser aplicáveis e apropriados a todas as sucursais e subsidiárias de propriedade maioritária do grupo financeiro.</p>
19. Países de alto risco	[NC]	<ul style="list-style-type: none"> • Não há disposições que exijam que as IF apliquem a DDR, proporcional aos riscos, as relações de negócios e transacções com pessoas singulares e colectivas (incluindo instituições financeiras) de países solicitados pelo GAFI. • Nenhuma demonstração de que o país possa aplicar contramedidas proporcionais ao risco quando solicitado pelo GAFI

		<p>e independentemente de qualquer solicitação do GAFI para o fazer.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Nenhuma medida em vigor para aconselhar IFs sobre as deficiências nos sistemas CBC / CFT de outros países.
20. Relatório de transacção suspeita	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • Contrabando de migrantes, tráfico ilícito de activos roubados e outros, o abuso de informação privilegiada e a manipulação de mercado, que são mencionados sob o Glossário do GAFI não são crimes qualificados / não são criminalizados ao abrigo da lei moçambicana (ver R.3.2). Isto significa que as entidades declarantes não têm qualquer obrigação de comunicar as STR relativamente a a estes crimes.
21. Alerta e confidencialidade	[C]	A recomendação foi totalmente cumprida.
22. EPNFD: Devida diligência do cliente	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • As deficiências identificadas em R.10, 11 e 12 são igualmente relevantes para EPNFD. • Nenhuma disposição legal exigindo que as EPNFD cumpram as novas tecnologias e confiem em terceiros.
23. EPNFD: Outras medidas	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • As deficiências identificadas em relação aos controlos internos (R.18), países de alto risco (R.19) e relatórios de transacções suspeitas (R. 20) também se aplicam.
24. Transparência e propriedade efectiva de pessoas jurídicas	[NC]	<ul style="list-style-type: none"> • A avaliação de risco de BC / FT para determinar quais os tipos de pessoas jurídicas criadas em Moçambique são susceptíveis de estar expostas ao risco de BC / FT não foi realizada.

		<ul style="list-style-type: none"> • Autoridades não conseguiram demonstrar os requisitos legais para a criação de pessoas jurídicas. • Não há disposições específicas que permitam às autoridades estrangeiras competentes o acesso às informações mantidas com o Registo de Empresas. • As pessoas jurídicas não são obrigadas a manter registos por um período de 5 anos após a data de dissolução da empresa. • Não há mecanismos para evitar o abuso de cotas de nomeados. • Compreensão e recolha inadequada de informações sobre a Propriedade Efectiva.
25. Transparência e Propriedade Efectiva de arranjos legais	[NC]	<ul style="list-style-type: none"> • Arranjos legais, como trusts não são permitidos em Moçambique. <p>As autoridades não conseguiram demonstrar as medidas em vigor para determinar a participação de trusts estrangeiros em Moçambique.</p>
26. Regulação e supervisão de instituições financeiras	[NC]	<ul style="list-style-type: none"> • Os supervisores do sector financeiro não estão identificando proprietários beneficiários na entrada no mercado. • Os supervisores do sector financeiro não estão aplicando a abordagem baseada em risco para supervisão e monitoria. • A frequência e intensidade da supervisão e monitoria das IFs não são informadas pelos riscos de BC / FT. • Nenhuma disposição na lei ou mecanismos que exijam ou demonstrem que os supervisores revisem os perfis de risco das IFs em intervalos regulares.
27. Poderes dos supervisores	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • BM e ISSM têm poderes para supervisionar ou monitorar e garantir a conformidade com os requisitos de CBC / CFT.

	<ul style="list-style-type: none"> • A prevenção do financiamento do terrorismo não está explicitamente abrangida pelos poderes dos supervisores na lei CBC. • Os supervisores têm autoridade para conduzir inspeções de IFs. • Os supervisores têm autoridade para obrigar a produção de informações, no entanto, a lei CBC não é clara ao exigir que as IFs mantenham registos de arquivos de contas e correspondência comercial, portanto, limita o poder dos supervisores sobre o tipo de informações que podem obter. • Existe uma gama de sanções financeiras e disciplinares proporcionais e dissuasivas à disposição dos supervisores.
<p>28. Regulamentação e supervisão de EPNFD [PC]</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Todas as EPNFD estão sujeitas à regulamentação e supervisão CBC / CFT em Moçambique, e têm poderes adequados para desempenhar as suas funções, embora o Artigo 27 da lei CBC não seja explícito sobre a prevenção do financiamento do terrorismo. • Nenhum dos supervisores de EPNFD toma medidas para identificar e seleccionar os proprietários beneficiários. • Todos os supervisores da EPNFD não começaram a conduzir a supervisão CBC / CFT, monitoria de seus sectores ou aplicação de supervisão baseada em risco. • Sanções são fornecidas em casos de violações da Lei de CBC por EPNFD.
<p>29. Unidades de inteligência financeira [MC]</p>	<ul style="list-style-type: none"> • GIFiM não é membro nem fez um pedido de adesão incondicional para se juntar ao Grupo Egmont
<p>30. Responsabilidades [PC]</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Limitações nas Instituições de Aplicação da Lei, excepto SERNIC, para investigar o BC.

das autoridades policiais e investigativas		
31. Poderes das autoridades policiais e investigativas	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • Limitações na gama de técnicas investigativas que podem ser utilizadas por Instituições de Aplicação da Lei, excepto SERNIC.
32. Entregadores de dinheiro	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • O regime de sanções não é suficientemente dissuasivo. • As Instituições de Aplicação da Lei não têm poderes claros para fazer mais perguntas sobre a origem e o uso pretendido da moeda ou dos Instrumentos Negociáveis ao Portador detectados. • O requisito de declaração cobre apenas moeda estrangeira e não a moeda em geral, conforme exigido pelo critério.
33. Estatística	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • Nenhuma estatística abrangente mantida pelas autoridades competentes sobre investigações de BC / FT, acusações, condenações e confiscos. • Falta de um sistema de gestão de informação de boa qualidade.
34. Orientação e feedback	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • Apenas o BM, ISSM e Inspeção Geral de Jogos têm orientação específica para o sector, com o restante dos supervisores de DNFBP ainda a emitir para seus sectores. • O BM tinha começado a fornecer feedback aos bancos comerciais após as inspecções de CBC/CFT, com o resto das autoridades competentes, supervisores e SRB, ainda por fornecer feedback as entidades declarantes e, em particular, a detecção e notificação de transacções suspeitas.

35. Sanções	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • O quadro legal do GTM não prevê sanções pelo não congelamento de fundos sem demora; não há nenhuma disposição que proíba qualquer pessoa de lidar com fundos ou recursos económicos de uma pessoa constante da lista; não há requisitos para que as IF e as EPNFD comuniquem às autoridades competentes sobre quaisquer activos congelados ou acções tomadas em conformidade com os requisitos de proibição das RCSNU, incluindo a tentativa de transacções. • As OSFL não são regulamentadas e não existe qualquer sanção em vigor.\ • Existem sanções dissuasivas e proporcionais aplicáveis as instituições financeiras e EPNFD, e aos seus directores, gestão superior e funcionários.
36. Instrumentos internacionais	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • As autoridades não conseguiram demonstrar como e em que medida as Convenções de Viena, de Palermo, de Mérida e de Financiamento do Terrorismo foram totalmente implementadas / domesticadas.
37. Assistência jurídica mútua	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • Nenhuma disposição para prestar MLA em crimes qualificados associadas ao BC. • Os requisitos para a priorização e execução oportuna de solicitações não são fornecidos. • Moçambique não tem uma autoridade central formalmente designada para pedidos de MLA. • Moçambique não criminalizou o contrabando e a fraude de migrantes, o tráfico ilícito de activos roubados e outros, a falsificação, o comércio de

		informação privilegiada e a manipulação de mercado que afecta o MLA em relação a estes crimes.
38. Assistência mútua legal: congelamento e confisco	[PC]	<ul style="list-style-type: none"> • Ausência de mecanismos de gestão e eliminação de activos congelados, apreendidos ou confiscados em matéria de Assistência Mútua Legal. • Nenhum mecanismo ou dispositivo habilitador para fornecer MLA nos casos em que o pedido está relacionado a processos de confisco não baseados em condenação e medidas provisórias relacionadas. • Os procedimentos de cooperação judiciária internacional na recuperação de activos relativos a algumas das infracções antecedentes de acordo com o perfil de risco de Moçambique não estão cobertos
39. Extradicação	[MC]	<ul style="list-style-type: none"> • Nenhum sistema de gestão de casos para pedidos de extradicação.
40. Outras formas de cooperação internacional	[MC]	<ul style="list-style-type: none"> • Não há requisitos para feedback sobre a utilidade das informações pelas autoridades competentes • Não há prazos definidos para fornecer respostas a solicitações externas. • As autoridades competentes não estão autorizadas a trocar informações indirectamente com não homólogas estrangeiras.

Legenda:

- **C – Cumprido**
- **NC – Não Cumprido**
- **MC – Maioritariamente Cumprido**
- **PC – Parcialmente Cumprido**